Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Secretaria Nacional de Assistência Social
Fundo Nacional de Assistência Social

Relatório de Gestão 2013

Unidade Jurisdicionada
SNAS - Secretaria Nacional de Assistência Social

Unidade Agregada
FNAS - Fundo Nacional de Assistência Social

Brasília - 2014

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Edifício sede do FNAS - Setor de Administração Federal Sul 02 Bl. H Lt. 08 – 70.070-600 – Brasília-DF

RELATÓRIO DE GESTÃO – 2013

Unidade Jurisdicionada	FNAS	Fundo Nacional de Assistência Social

Brasília/DF – 2014

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Edifício sede do FNAS - Setor de Administração Federal Sul 02 Bl. H Lt. 08 – 70.070-600 – Brasília-DF

RELATÓRIO DE GESTÃO – 2013

Unidade Jurisdicionada	FNAS	Fundo Nacional de Assistência Social

Relatório de Gestão do Exercício 2013 apresentado aos órgãos de controle interno e externo como prestação de contas anual a que esta Unidade está obrigada nos termos do art. 70 da Constituição Federal, elaborado de acordo com as disposições da IN TCU Nº 63/2010, alterada pela IN TCU Nº 72/2013, da DN TCU Nº 127/2013, da DN TCU Nº 129/2013, da DN TCU Nº 132/2013, da Portaria TCU Nº 175/2013 e da Portaria CGU Nº 133/2013.

Brasília/DF – 2014

Brasil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Fundo Nacional de Assistência Social.
Relatório de gestão 2013 -- Brasília, DF: MDS; Secretaria Nacional de Assistência Social, Fundo Nacional de Assistência Social, 2014.

325 p.

1. Assistência social, Brasil. 2. Prestação de contas, relatório. 3. Sistema Único de Assistência Social (SUAS). I. Secretaria Nacional de Assistência Social. II. Fundo Nacional de Assistência Social.

Brasília/DF – 2014

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9

1. IDENTIFICAÇÃO E ATRIBUTOS DAS UNIDADES CUJAS GESTÕES COMPÕEM O RELATÓRIO 11

1.1 Identificação da Unidade Jurisdicionada 11

1.1.1. Relatório de Gestão Individual 11

1.2. Finalidade e Competências Institucionais da Unidade 12

1.3. Organograma Funcional 14

1.4. Macroprocessos Finalísticos 15

1.5. Macroprocessos de Apoio 15

1.6. Principais Parceiros 16

2. PLANEJAMENTO DA UNIDADE E RESULTADOS ALCANÇADOS 17

2.1. Planejamento da Unidade 17

2.3 Informações sobre outros resultados da gestão 18

3. ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA E DE AUTOCONTROLE DA GESTÃO 24

3.1 Estrutura de Governança 24

3.2 Avaliação do Funcionamento dos Controles Internos 24

4. TÓPICOS ESPECIAIS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 25

4.1 Execução das Despesas 25

4.1.1 Programação 25

4.1.1.1 Análise Crítica 26

4.1.2 Movimentação de Créditos Interna e Externa 27

4.1.3 Realização da Despesa 29

4.1.3.1 Despesas Totais Por Modalidade de Contratação – Créditos Originários – Total 29

4.1.3.2 Despesas Totais Por Modalidade de Contratação - Créditos Originários – Executados Diretamente pela UJ 30

4.1.3.3 Despesas por Grupo e Elemento de Despesa - Créditos Originários – Total 31

4.1.3.4 Despesas por Grupo e Elemento de Despesa - Créditos Originários – Valores executados Diretamente pela UJ 32

4.1.3.5 Despesas Totais Por Modalidade de Contratação - Créditos de Movimentação 33

4.1.3.6 Despesas Totais por Grupo e Elemento de Despesa - Créditos de Movimentação 34

4.1.3.7 Análise Crítica da realização da despesa 35

4.2 Reconhecimento de Passivos por Insuficiência de créditos ou recursos 36

4.2.1 Análise Crítica 36

4.3 Movimentação e os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores 37

4.3.2 Análise Crítica 38

4.4 Transferências de Recursos 39

4.4.1 Relação de Instrumentos de Transferência Vigentes no Exercício 39

4.4.2 Quantidade de Instrumentos de Transferências Celebrados e Valores Repassados nos Três Últimos Exercícios 39

4.4.3 Informações sobre a Prestação de Contas Relativas aos Convênios, Termos de Cooperação e Contratos de Repasse 40

4.4.4 Informações sobre a Análise das Prestações de Contas de Contas de Convênios e de Contratos de Repasse 41

4.4.5 Análise Crítica 41

5. GESTÃO DE PESSOAS, TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E CUSTOS RELACIONADOS 46

5.1. Estrutura de Pessoal da Unidade 46

5.1.1 Demonstração da Força de Trabalho à disposição da Unidade Jurisdicionada 46

5.1.1.1 Lotação 46

5.1.1.2. Situações que Reduzem a Força de Trabalho da Unidade Jurisdicionada 47

5.1.2 Qualificação da Força de Trabalho 48

5.1.2.1 Estrutura de Cargos e de Funções 48

5.1.2.2 Qualificação do Quadro de Pessoal da Unidade Segundo a Idade 48

5.1.2.3 Qualificação do Quadro de Pessoal da Unidade Segundo a Escolaridade 49

5.1.3 Custos de Pessoal da Unidade Jurisdicionada 50

5.2 Terceirização de Mão de Obra Empregada e Contratação de Estagiários 51

5.2.4 Informações sobre Locação de Mão de Obra para Atividades não Abrangidas pelo Plano de Cargos do Órgão 51

9. CONFORMIDADES E TRATAMENTO DE DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS 52

9.4 Declaração de Bens e Rendas Estabelecida na Lei Nº 8.730/93 52

9.4.1 Situação do Cumprimento das Obrigações Impostas pela Lei 8.730/93 52

9.4.2 Situação do Cumprimento das Obrigações 52

9.5 Medidas Adotadas em Caso de Dano ao Erário 53

9.6 Alimentação SIASG E SICONV 53

11. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS 55

11.1 Medidas Adotadas para Adoção de Critérios e Procedimentos Estabelecidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público 55

11.2 Declaração do Contador Atestando a Conformidade das Demonstrações Contábeis 56

11.2.1 Declaração Plena 56

12. OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO 57

12.1 Outras Informações Consideradas Relevantes pela UJ 57

ANEXO I – ORGANOGRAMA 58

ANEXO II – AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLES INTERNOS DA UJ 59

ANEXO III – RELAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE TRANSFERÊNCIA VIGENTES NO EXERCÍCIO - UG 330013 61

ANEXO IV – RELAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE TRANSFERÊNCIA VIGENTES NO EXERCÍCIO - UG 550015 83

ANEXO V – APROVAÇÕES COM RESSALVA 128

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Índice de Instrução de Convênios 19
Tabela 2 – Índice de Prestações de Contas apresentadas no período 19
Tabela 3 – Índice de Prestações de Contas com Análise Concluída 21
Tabela 4 – Índice de Evolução do Estoque de Prestações de Contas 22
Tabela 5 – Índice de Atendimento às Demandas Externas 23
Tabela 6 – Relação de convênios/contratos de repasse fiscalizados (2013) 44
Tabela 7 – Procedimentos – Prestações de Contas – Fundo a Fundo (SUAS) 57

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - A.1.1.1 – Identificação da UJ – Relatório de Gestão Individual 11
Quadro 2 - A.4.1.1 – Programação de Despesas 25
Quadro 3 - A.4.1.2.1 – Movimentação Orçamentária Interna por Grupo de Despesa 27
Quadro 4 - A.4.1.2.2 – Movimentação Orçamentária Externa por Grupo de Despesa 28
Quadro 5 - A.4.1.3.1 – Despesas por Modalidade de Contratação – Créditos Originários – Total ...29
Quadro 6 - A.4.1.3.2 – Despesas por Modalidade de Contratação – Créditos Originários – Valores Executados diretamente pela UJ 30
Quadro 7 - A.4.1.3.3 – Despesas por Grupo e Elemento de Despesa – Créditos Originários – Total 31
Quadro 8 - A.4.1.3.4 – Despesas por Grupo e Elemento de Despesa – Créditos Originários – Valores Executados Diretamente pela UJ 32
Quadro 9 - A.4.1.3.5 – Despesas por Modalidade de Contratação – Créditos de movimentação 33
Quadro 10 - A.4.1.3.6.1 – Despesas por Grupo e Elemento de Despesa – Créditos de Movimentação – UG 330013 34
Quadro 11 - A.4.1.3.6.2 – Despesas por Grupo e Elemento de Despesa – Créditos de Movimentação – UG 550015 34
Quadro 12 - A.4.2. – Reconhecimento de Passivos por Insuficiência de Créditos ou Recursos 36
Quadro 13 - A.4.3.1 – Restos a Pagar inscritos em Exercícios Anteriores (UG330013) 37
Quadro 14 - A.4.31.2 – Restos a Pagar inscritos em Exercícios Anteriores (UG 550015) 37
Quadro 15 - A.4.4.2.1 – Resumo dos Instrumentos Celebrados pela UJ nos Três Últimos Exercícios – UG 330013 39
Quadro 16 - A.4.4.2.2 – Resumo dos Instrumentos Celebrados pela UJ nos Três Últimos Exercícios – UG 550015 39
Quadro 17 - A.4.4.3 – Resumo da Prestação de Contas Sobre Transferências Concedidas pela UJ na Modalidade de Convênio, Termo de Cooperação e de Contratos de Repasse 40
Quadro A.4.4.4 – Visão Geral da análise das prestações de contas de Convênios e Contratos de Repasse 41
Posição 31/12 41
em R$ 1,00 41
Quadro 18 - A.5.1.1.1 – Força de Trabalho da UJ – Situação apurada em 31/12 46
Quadro 19 - A.5.1.1.2 – Situações que reduzem a força de trabalho da UJ 47
Quadro 20 - A.5.1.2.1 – Detalhamento da estrutura de cargos em comissão e funções gratificadas da UJ (Situação em 31 de dezembro) 48
Quadro 21 - A.5.1.2.2 – Quantidade de servidores da UJ por faixa etária – Situação apurada em 31/12 48
Quadro 22 - A.5.1.2.3 – Quantidade de servidores da UJ por nível de escolaridade – Situação apurada em 31/12 49
Quadro 23 - A.5.1.3 – Quadro de custos de pessoal no exercício de referência e nos dois anteriores 50
Quadro 24 - A.5.2.4 – Contratos de prestação de serviços com locação de mão de obra 51
Quadro 25 - A.9.4.1 – Demonstrativo do cumprimento, por autoridades e servidores da UJ, da obrigação de entregar a DBR 52
Quadro 26 - A.9.5 – Medidas Adotadas em Caso de Dano ao Erário em 2013 53
Quadro 27 - A.9.6.1 – Modelo de declaração de inserção e atualização de dados no SICONV – UG 330013 53
Quadro 28 - A.9.6.2 – Modelo de declaração de inserção e atualização de dados no SIASG - UG 330013 54
Quadro 29 - A.9.6.3 – Modelo de declaração de inserção e atualização de dados no SICONV - UG 550015 54

Quadro 30 - A.11.2.1 – Declaração de que as Demonstrações Contábeis do Exercício Refletem Corretamente a Situação Orçamentária, Financeira e Patrimonial da Unidade Jurisdicionada – UG 550015. 56
Quadro 31 - A.11.2.1a – Declaração de que as Demonstrações Contábeis do Exercício Refletem Corretamente a Situação Orçamentária, Financeira e Patrimonial da Unidade Jurisdicionada – UG 330013. 56
Quadro 32 - A.3.2 – Avaliação do Sistema de Controles Internos da UJ 59
Quadro 33 - A.4.4.1.1 – Caracterização dos Instrumentos de Transferência Vigentes no Exercício de Referência - UG 330013 61
Quadro 34 - A.4.4.1.2 – Caracterização dos Instrumentos de Transferência Vigentes no Exercício de Referência - UG 550015 83

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AECI	Assessoria Especial de Controle Interno
ANPC	Sistema de Análise de Prestação de Contas
ATPS	Analista Técnico de Políticas Sociais
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CADIN	Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal
CEF	Caixa Econômica Federal
CGU	Controladoria Geral da União
CIB	Comissão Intergestores Bipartite
CIT	Comissão Intergestores Tripartite
CMAS	Conselho Municipal de Assistência Social
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CONJUR	Consultoria Jurídica
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DBR	Declarações de Bens e Rendas
DEFNAS	Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social
DGSUAS	Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social
DTI	Diretoria de Tecnologia da Informação
FNAS	Fundo Nacional de Assistência Social
IGD-PBF	Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família
IGD-SUAS	Índice de Gestão Descentralizada do SUAS
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
NOB-SUAS	Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social
OGU	Orçamento Geral da União
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
RMV	Renda Mensal Vitalícia
SAD	Sistema de Acompanhamento de Diligências
SENARC	Secretaria Nacional de Renda de Cidadania
SIAFI	Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal
SICONV	Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse
SISFAF	Sistema de Transferência Fundo a Fundo
SNAS	Secretaria Nacional de Assistência Social
SOF	Secretaria de Orçamento Federal
SPO	Subsecretaria de Planejamento e Orçamento
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TCE	Tomada de Contas Especial
TCU	Tribunal de Contas da União
TRF	Tribunal Regional Federal
UG	Unidade Gestora
UJ	Unidade Jurisdicionada
UO	Unidade Orçamentária

INTRODUÇÃO

O presente relatório, elaborado de acordo com as disposições constantes na Instrução Normativa n.º 63, de 01 de setembro de 2010, alterada pela Instrução Normativa nº 72, de 15 de maio de 2013 do Tribunal de Contas da União – TCU, na Decisão Normativa TCU n.º 127, de 15 de maio de 2013, na Decisão Normativa TCU nº 129, de 14 de agosto de 2013, na Decisão Normativa TCU nº 132, de 02 de outubro de 2013, na Portaria - TCU nº 175, de 09 de julho de 2013 e na Portaria CGU nº 133, de 18 de janeiro de 2013, consolida as informações resultantes das ações e atividades desenvolvidas pelo Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2013.

O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) foi instituído pela Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, regulamentado pelo Decreto n.º 1.605, de 25 de agosto de 1995, que por sua vez foi revogado pelo decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, e tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar o Benefício de Prestação Continuada e apoiar serviços, programas e projetos de assistência social. Em síntese, o FNAS é a instância, no âmbito Federal, na qual são alocados os recursos destinados ao financiamento das ações da política de assistência social.

O FNAS integra a estrutura organizacional da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), órgão responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), e funciona sob a supervisão do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), o qual é responsável pela apreciação e aprovação de seus programas anuais e plurianuais, bem como pelo acompanhamento de sua execução orçamentária.

Em razão das especificidades do FNAS, não se aplicam à Unidade Jurisdicionada (UJ) os seguintes itens e subitens da Parte A do Anexo II da DN TCU nº 127/2013:

. 2.2 – Programação Orçamentária e Financeira;
. 3.3 – Remuneração paga a administradores;
. 3.4 – Sistema de Correição;
. 3.5 – Cumprimento pela instância de correição da Portaria nº 1.043/2007 da CGU;
. 3.6 – Indicadores para monitoramento e avaliação do modelo de governança e efetividade dos controles internos;
. 4.5 – Suprimento de Fundos;
. 4.6 – Renúncias sob a Gestão da UJ;
. 4.7 – Gestão de Precatórios;
. 5.1.4 – Composição do quadro de servidores inativos e pensionistas;
. 5.1.5 – Cadastramento no SISAC;
. 5.1.6 – Acumulação Indevida de Cargos, Funções e Empregos Públicos;
. 5.1.7 – Providencias adotadas nos casos de acumulação indevida de cargos, funções e empregos públicos;
. 5.1.8 – Indicadores gerenciais sobre recursos humanos;
. 5.2.1 – Informações sobre Terceirização de Cargos e Atividades do Plano de Cargos do Órgão;
. 5.2.2 – Autorizações Expedidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para Realização de Concursos Públicos para Substituição de Terceirizados;
. 5.2.3 – Informações sobre a Contratação de Serviços de Limpeza, Higiene e Vigilância Ostensiva pela Unidade Jurisdicionada;
. 5.2.5 – Análise Crítica dos itens 5.2.3 e 5.2.4;
. 5.2.6 – Composição do Quadro de Estagiários;
. 6 – Gestão do Patrimônio mobiliário e imobiliário (Não aplicável à natureza jurídica da UJ, pois os bens de uso do FNAS estão sob a gestão da Secretaria Executiva/MDS);

. 7 – Gestão de Tecnologia da Informação (Informações dessa natureza encontram-se no relatório da Secretaria Executiva/MDS);
. 8 – Gestão do Uso dos Recursos Renováveis e Sustentabilidade Ambiental (Informações centralizadas na UJ da Secretaria Executiva);
. Itens 9.1 e 9.2 – Deliberações do TCU e do OCI atendidas no exercício (Informações dessa natureza encontram-se no relatório da unidade agregadora SNAS);
. 9.3 – Informações sobre a atuação da unidade de auditoria interna;
. 10 – Relacionamento com a Sociedade (informações no Relatório de Gestão da SNAS)
. 11.3 – Demonstrações contábeis e notas explicativas previstas na Lei nº 4.320/64 e pela NBC-T 16.6 aprovada pela Resolução CFC nº 1.133/2008;
. 11.4 – Demonstrações contábeis e notas explicativas exigidas pela lei nº 6.404/1976;
. 11.5 – Composição Acionária das empresas estatais; e
. 11.6 – Parecer da auditoria independente.

1. IDENTIFICAÇÃO E ATRIBUTOS DAS UNIDADES CUJAS GESTÕES COMPÕEM O RELATÓRIO

(Parte A, Item 1 do Anexo II da DN TCU Nº 127, de 15/05/2013)

1.1 Identificação da Unidade Jurisdicionada

1.1.1. Relatório de Gestão Individual

Quadro 1 - A.1.1.1 – Identificação da UJ – Relatório de Gestão Individual

Poder e Órgão de Vinculação			
Poder: Executivo			
Órgão de Vinculação: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome			**Código SIORG**: 1945
Identificação da Unidade Jurisdicionada			
Denominação completa: Fundo Nacional de Assistência Social			
Denominação abreviada: FNAS			
Código SIORG: 86246	**Código na LOA**: 55901		**Código SIAFI:** 330013
Situação: Ativa			
Natureza Jurídica: Órgão Público da Administração Direta do Poder Executivo			
Principal Atividade: Assistência Social			**Código CNAE:** 8411-6
Telefones/Fax de contato:	(061) 2030-1770	(061) 2030-1769	(061) 2030-1797
E-mail: fnas@mds.gov.br			
Página na Internet: www.mds.gov.br			
Endereço Postal: Setor de Administração Federal Sul, Quadra 02 Lote 08 Bloco H, 70070-600 - Brasília - DF.			
Normas relacionadas à Unidade Jurisdicionada			
Normas de criação e alteração da Unidade Jurisdicionada			
Lei nº 8.742, de 07/12/1993 – LOAS; Lei nº 10.683, de 28/05/2003; Lei nº 10.869, de 13/05/2004; Lei nº 9.604, de 05/02/1998; Lei n° 12.435, de 06/07/2011.			
Outras normas infralegais relacionadas à gestão e estrutura da Unidade Jurisdicionada			
Decreto nº 5.550, de 22/09/2005; Decreto nº 7.788, de 15/08/2012; Decreto 5.085, de 19/05/2004; Decreto nº 7.493, de 02/06/2011; Portaria MDS n.º 330, de 11/10/2006.			
Manuais e publicações relacionadas às atividades da Unidade Jurisdicionada			
Manual de instruções diretrizes e procedimentos - Contratos de repasse; Manual de Convênios de 2011.			
Unidades Gestoras e Gestões relacionadas à Unidade Jurisdicionada			

Unidades Gestoras relacionadas à Unidade Jurisdicionada	
Código SIAFI	Nome
090031	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
090032	Secretaria do TRF da 1ª Região - Orçamentária
090033	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
090034	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
090035	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
330013	Fundo Nacional de Assistência Social
510002	Instituto Nacional de Seguridade Social
550002	Setorial de Orçamento e Finanças/MDS
550007	Secretaria Nacional de Renda e Cidadania
550011	Secretaria Nacional de Assistência Social
550015	Projeto de Operacionalização dos Programas da SNAS
772001	Diretoria de Gestão Orçamentária da Marinha
773001	Diretoria de Finanças da Marinha
Gestões relacionadas à Unidade Jurisdicionada	
Código SIAFI	Nome
00001	Tesouro Nacional
33903	Fundo Nacional de Assistência Social
57202	Instituto Nacional de Seguridade Social

Relacionamento entre Unidades Gestoras e Gestões	
Código SIAFI da Unidade Gestora	Código SIAFI da Gestão
090031	00001
090032	00001
090033	00001
090034	00001
090035	00001
330013	00001
330013	33903
510002	57202
550002	00001
550007	00001
550011	00001
550015	00001
772001	00001
773001	00001

1.2. Finalidade e Competências Institucionais da Unidade

A instituição do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fundado nas diretrizes de descentralização político-administrativa, de participação social e de responsabilidade estatal, apresenta como relevante avanço na política de assistência social a articulação entre gestão, financiamento e controle social. Ou seja, trata-se de um esforço para compatibilizar a concepção das ações de assistência social, as capacidades e responsabilidades de gestão, o planejamento, o cofinanciamento, a execução orçamentária e financeira, a prestação de contas e o monitoramento e avaliação, bem como assegurar condições para o exercício do controle social.

Com base nessa perspectiva, expressa na Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), alterada pela Lei n° 12.435/2011, o quadro institucional da política de assistência social em âmbito federal é constituído pela SNAS, órgão responsável por sua coordenação, o FNAS, que integra a estrutura da SNAS, e o CNAS, que exerce controle social sobre a política, acompanhando a execução orçamentária e financeira do FNAS e sendo responsável também pela apreciação e aprovação dos programas anuais e plurianuais da SNAS.

A LOAS estabelece que os recursos da União destinados à assistência social devem ser alocados no FNAS, que deve contribuir, portanto, para implementar a gestão democrática dos recursos de toda a política de assistência social.

O FNAS operacionaliza, de forma descentralizada, a execução orçamentária e financeira dos benefícios assistenciais por meio do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Quanto aos serviços, programas e projetos de assistência social a execução se realiza por meio de transferências regulares e automáticas na modalidade fundo a fundo, convênios ou contratos de repasse a partir de processo decisório da política de assistência social que envolve, diretamente, a SNAS e o CNAS, bem como analisa a prestação de contas quanto à aplicação dos recursos.

As competências e a estrutura do Fundo Nacional de Assistência Social estão descritas, respectivamente, no art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 7.493/2011 e no Anexo II, do Decreto nº 7.493/2011, denominado "QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME", com nova redação dada pelo Decreto nº 7.851/2012. De acordo com o Decreto n° 7.493, à Diretoria-Executiva do FNAS compete:

"Art. 16. À Diretoria-Executiva do FNAS compete:
I - gerenciar, coordenar, processar e controlar as atividades de planejamento e execução orçamentária, financeira e contábil do FNAS;
II - estabelecer normas e critérios para o gerenciamento das fontes de arrecadação e a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros relativos ao FNAS;
III - planejar, coordenar, processar, orientar e supervisionar as atividades de repasse regular e automático dos recursos dos serviços da assistência social e de convênios, contratos e outros instrumentos similares;
IV - contribuir para a implementação de mecanismos de controle, fiscalização monitoramento e avaliação da gestão financeira do SUAS;
V - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de prestação de contas e de tomada de contas especial dos recursos do SUAS alocados ao FNAS;
VI - orientar os entes federados quanto à prestação de contas relativas a recursos transferidos pelo FNAS;
VII - promover as atividades de cooperação técnica nas áreas orçamentária, financeira e contábil para subsidiar a formulação e a implementação de políticas de assistência social;
VIII - coordenar, elaborar e subsidiar a realização de estudos e pesquisas necessárias ao processo de financiamento da Política Nacional de Assistência Social;
IX - contribuir para o aprimoramento dos sistemas operacionais e gerenciais de processamento de dados, da despesa e da prestação de contas referentes aos repasses do FNAS para os fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal, quanto aos serviços, programas, projetos e atividades;
X - encaminhar ao CNAS relatórios gerenciais trimestrais e anuais da realização orçamentária e financeira do FNAS;
XI - colaborar na definição dos critérios de partilha dos recursos do SUAS; e
XII - prestar apoio técnico aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal na organização e execução de ações referentes à gestão dos Fundos."

1.3. Organograma Funcional

O organograma da Unidade Jurisdicionada consta do Anexo I. De acordo com a Portaria MDS Nº 120, de 12/06/2012, as competências de cada área (Coordenações-Gerais) são:

"Art. 17. À Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira compete:
I - promover os atos de suporte à atuação das unidades seccionais dos sistemas federais de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Administração Pública Federal;
II - exercer a função de unidade gestora executora dos recursos que lhe forem descentralizados para a execução do Programa Bolsa Família e demais ações implementadas pela Secretaria;
III - elaborar o planejamento da execução orçamentária e financeira das unidades gestoras sob sua administração, em articulação permanente com as áreas de gestão orçamentária e financeira da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério; e
IV - produzir, na forma que lhe for determinada, dados e informações necessárias à formulação, implementação e avaliação de atividades de planejamento, orçamento e finanças concernentes a ações executadas direta ou indiretamente pela Secretaria."

"Art. 20. À Coordenação-Geral de Gestão de Transferências compete:
I - coordenar, orientar e controlar as atividades relacionadas às propostas destinadas ao financiamento da política de assistência social e celebração de convênios, contratos e instrumentos congêneres por intermédio do FNAS;
II - coordenar, orientar e acompanhar as atividades relativas à celebração, publicação, acompanhamento da execução e vigência de contratos, convênios e instrumentos congêneres no âmbito da política de assistência social, com recursos do FNAS;
III - propor critérios de fiscalização in loco, em conjunto com a Coordenação-Geral de Prestação de Contas, para verificação e acompanhamento dos convênios firmados, bem como buscar parcerias para potencializar a efetividade da fiscalização;
IV - propor o encaminhamento às instâncias competentes, para providências, dos relatórios de fiscalização in loco que apresentaram irregularidades, acompanhados dos respectivos processos de execução;
V - proceder à análise e à elaboração de pareceres, relatórios, material de orientação, publicações, planos de trabalho e documentos similares relativos a sua área de competência;
VI - participar da definição de diretrizes de instrução, acompanhamento, execução e prorrogação de convênios e contratos;
VII - supervisionar a fiscalização da execução dos recursos repassados mediante convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos congêneres realizados pelo FNAS;
VIII - submeter ao ordenador de despesas a aprovação dos relatórios de fiscalização sobre a aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS;
IX - controlar e manter atualizada a situação de regularidade e adimplência das entidades convenentes, junto aos sistemas informatizados da Administração Pública Federal;
X - encaminhar ao ordenador de despesas e acompanhar a proposta de instauração de Tomada de Contas Especial em situações de irregularidades e/ou impropriedades na aplicação dos recursos transferidos por intermédio do FNAS, quando ainda em execução;
XI - acompanhar a instauração, a análise e a finalização dos processos de abertura de Tomada de Contas Especial, quando ainda em execução com recursos transferidos pelo FNAS;
XII - subsidiar a Diretoria-Executiva em resposta às demandas dos órgãos de controle interno e externo, no que se refere à transferência de recursos mediante convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres; e
XIII - elaborar, em conjunto com as demais unidades da Secretaria, os normativos acerca dos programas de convênios de competência da Secretaria."

"Art. 26. À Coordenação-Geral de Prestação de Contas compete:
I - supervisionar e orientar as atividades relacionadas à análise e ao acompanhamento de prestações de contas de convênios, contratos, instrumentos congêneres e transferências regulares e automáticas, efetuados por intermédio do FNAS;
II - encaminhar ao ordenador de despesas o parecer acerca das prestações de contas de competência do FNAS, para deliberação quanto a sua aprovação ou reprovação;

III - encaminhar ao ordenador de despesas a proposta de instauração de Tomada de Contas Especial em situações de irregularidades e/ou impropriedades na aplicação dos recursos transferidos por intermédio do FNAS, quando da análise da prestação de contas de sua competência;
IV - acompanhar a instauração, a análise e a finalização dos processos de abertura de Tomada de Contas Especial, quando da análise da prestação de contas de recursos transferidos pelo FNAS;
V - propor critérios para as fiscalizações in loco, em conjunto com a Coordenação-Geral de Gestão de Transferências, bem como definir quando estas são cabíveis;
VI - auxiliar a Diretoria-Executiva na elaboração do Relatório de Gestão da Secretaria;
VII - atender às demandas de orientação provenientes dos gestores estaduais e municipais de assistência social, quanto à prestação de contas de recursos provenientes do FNAS; e
VIII - subsidiar a Diretoria-Executiva em resposta às demandas dos órgãos de controle interno e externo."

1.4. Macroprocessos Finalísticos

Macroprocessos	Condução no Exercício
Transferências Fundo a Fundo.	Transferência de recursos federais para o cofinanciamento de todos os serviços continuados e programas, dos incentivos à gestão (IGD-SUAS e IGD-PBF), realizada de forma regular e automática por meio da rede de agências do Banco do Brasil, para contas específicas, abertas pelo FNAS exclusivamente para a movimentação desses recursos.
Transferências Voluntárias - Formalização e Acompanhamento e Gestão de Convênios e Contratos de Repasse	Estruturação da rede de proteção social básica e especial, realizada por meio da formalização de convênios, cuja transferência de recursos ocorre após a devida instrução do processo, para conta específica no Banco do Brasil, aberta exclusivamente para a movimentação desses recursos. No caso de ajustes que envolvem a realização de obras, utiliza-se a modalidade "Contrato de Repasse" por meio do contrato administrativo de prestação de serviços celebrado com a Caixa Econômica Federal.
Descentralização de recursos para o Financiamento dos Benefícios Assistenciais.	Benefícios Assistenciais executados por meio de Transferências Diretas a Pessoas, operacionalizadas pelo INSS/Dataprev, com a utilização de contas bancárias movimentadas por meio de cartão magnético e senha.
Análise de Prestação de Contas.	Análise da prestação de contas da execução de recursos federais do SUAS pelos entes federados, assim como da aplicação dos recursos repassados por meio de Convênio aos entes federados.

1.5. Macroprocessos de Apoio

Macroprocessos	Condução no exercício
Apoio técnico aos entes federados na implementação e gestão do SUAS	O FNAS participou ativamente das atividades presenciais e à distância (conferências, seminários, encontros da assistência social, etc.). Enviou comunicações eletrônicas, por meio do SICONV e outros meios digitais/virtuais. Disponibilizou material com orientações técnicas, por meio do Portal do MDS, bem como por meio de mala direta.

1.6. Principais Parceiros

Parceiros
Internos
Diretorias dos Departamentos de Proteção Social Básica e Especial (DPSB e DPSE)
Diretoria do Departamento de Gestão do SUAS (DGSUAS)
Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI/SE)
Secretaria de Renda de Cidadania (SENARC)
Externos
Banco do Brasil S.A.
Caixa Econômica Federal (CEF)
Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS)
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev)

2. PLANEJAMENTO DA UNIDADE E RESULTADOS ALCANÇADOS
(Parte A, Item 2 do Anexo II da DN TCU Nº 127, de 15/05/2013)

2.1. Planejamento da Unidade

O plano estratégico da assistência social foi elaborado em 2007, compreendendo o período 2007-2015, a partir das deliberações das Conferências Nacionais de Assistência Social. O Plano Decenal SUAS-Plano 10 definiu um conjunto de estratégias e metas relativas ao modelo socioassistencial, à rede socioassistencial e intersetorialidade, ao investimento setorial, à gestão do trabalho e à democratização do controle social.

Desse modo, o Plano Decenal guarda estreita vinculação com a LOAS (Lei Nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social), tendo influenciado inclusive sua alteração, por meio da Lei do SUAS (Lei Nº 12.435/2011), bem como a edição de diversos outros normativos. Do mesmo modo, o Plano também mantém coerência com as competências definidas para a SNAS no Decreto nº 7.493/2011, que define a estrutura regimental do MDS.

Como órgão integrante do MDS, as ações e o plano estratégico do FNAS alinham-se com as competências da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, definidas no Decreto nº 7.493/2011, assim como às prioridades da agenda social do Governo Federal.

Cumpre salientar a articulação dos desafios (metas/estratégias) previstos no Plano Decenal com os objetivos estratégicos do Ministério, relativos à assistência social, materializados em ações no âmbito do SUAS, constantes dos Planos Viver sem Limite, "Crack, é possível vencer!" e especialmente o Brasil sem Miséria, coordenado pelo MDS.

Considerando os objetivos estratégicos do FNAS, que se alinham aos da SNAS e do MDS, um dos principais pontos críticos para a consecução desses objetivos consiste na estrutura de pessoal.

No âmbito do FNAS, na qualidade de agregado à UJ SNAS, houve o fortalecimento do quadro de pessoal, com a posse de servidores da carreira de Analista Técnico de Políticas Sociais - ATPS, bem como com a contratação de servidores temporários, por meio de processo de seleção simplificada, cujos perfis e qualificação são mais adequados à execução das atribuições, à vista principalmente do volume e complexidade das atividades da unidade.

Ainda, com relação à força de trabalho, a terceirização da mão-de-obra administrativa do MDS, especialmente no âmbito do FNAS, objetiva a prestação de serviços de atividades auxiliares, de suporte e de apoio técnico-administrativo aos servidores federais lotados no Órgão, para que, como benefício, concentrem suas atenções e esforços no aperfeiçoamento das práticas, procedimentos e resultados obtidos nas ações desenvolvidas, em cumprimento à missão institucional.

No que diz respeito à rotatividade, merece destaque a força de trabalho de servidores efetivos vinculados ao Plano Geral do Poder Executivo – PGPE, única carreira que integra o quadro de pessoal do MDS. Em razão da precariedade de sua estrutura remuneratória, não oferece maiores atrativos e, por consequência, prejudica a permanência do servidor público convocado e empossado, que não se abstém de buscar aprovação em outros concursos, isso sem considerar aqueles que já ingressam no quadro de pessoal aprovados e aguardando a convocação para outro ente público.

A esse cenário, soma-se a necessidade de articulações institucionais e representações em comissões, conferências, grupos de trabalho, entre outros, os quais pressupõem disponibilidade para atividades

externas e dedicação a produções técnicas decorrentes dessas representações, constituindo, enfim, um conjunto de atividades que concorrem com as atividades internas.

Não obstante, apesar de tais dificuldades, que podem ser alinhadas àquelas de natureza tecnológica, de equipamentos, de sistemas e de estrutura física, inerentes ao serviço público ligado ao executivo, a unidade tem conseguido resultados satisfatórios no atingimento de seus objetivos e na redução dos passivos existentes, conforme se poderá verificar na análise dos indicadores de desempenho, bem como nas análises críticas que compõem o presente documento.

Considerando as metas previstas no Plano Decenal, os compromissos assumidos nos Planos Brasil sem Miséria, Viver sem Limite e "*Crack*, é possível vencer!" e o PPA (2012-2015), que em grande medida encontra-se alinhado aos demais planos, o plano de ação de 2013 definiu um conjunto de atividades que contribuíssem para a implementação ou ampliação da cobertura de diversas ações e a qualificação dos serviços ofertados e da gestão da política de assistência social nas três esferas federativas.

Especificamente quanto às metas estabelecidas no planejamento de 2013, em relação à expansão dos serviços socioassistenciais foi concluída a transferência de recursos para a construção de 65 (sessenta e cinco) novas unidades de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e de 47 (quarenta e sete) novas unidades de Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

2.3 Informações sobre outros resultados da gestão

Neste tópico estão registrados indicadores desenvolvidos para acompanhar o desempenho da gestão, cujo objetivo consiste em avaliar, qualitativa e quantitativamente o desempenho global da unidade, por meio da avaliação de seus principais processos/atividades.

a) Índice de Instrução de Convênios
Finalidade
Mensurar a proporção de convênios instruídos
Periodicidade
Anual
Classificação
Processo
Nível de agregação
Transferências Voluntárias
Método de cálculo
Percentagem de convênios instruídos no universo das propostas apresentadas e aprovadas, quanto ao mérito social, no período.
Fórmula

$$IIC = \frac{Pr\ I}{Pr\ Ap\ M} * 100$$

Variáveis envolvidas
IIC = Índice de Instrução de Convênios;
Pr I = Propostas Instruídas no período;
Pr Ap M= Propostas apresentadas e aprovadas quanto ao mérito social, no período.

Fontes das variáveis
SICONV

Tabela 1 – Índice de Instrução de Convênios

ANO	2009	2010	2011	2012	2013
Pr I	0	29	0	49	20
Pr Ap M	136	302	0	196	148
RESULTADO	**0%**	**9,60%**	**-**	**25%**	**13,51%**

Fonte: SICONV, 2013.

Análise

A tabela acima apresenta a relação entre o número de propostas cadastradas e aprovadas, que foram efetivamente instruídas. Da análise, denota-se que houve diminuição em termos percentuais, da quantidade de convênios instruídos.

Importante destacar que essa redução decorre do fato de que os programas no SICONV foram disponibilizados para os proponentes no período de 10/07/2013 a 23/12/2013, o que concentrou o fluxo de apresentação de propostas no segundo semestre de 2013.

Tendo em vista a complexidade da atividade, não houve tempo hábil no exercício de 2013 para finalizar a instrução processual de todas as propostas com parecer favorável quanto ao mérito social, as quais serão instruídas no decorrer do exercício de 2014.

b) Índice de Prestações de Contas apresentadas
Finalidade
Mensurar a percentagem de municípios que apresentam a prestação de contas no prazo
Periodicidade
Anual
Classificação
Processo
Nível de agregação
Transferências Fundo a Fundo
Método de cálculo
Percentagem de municípios que prestaram contas no universo dos que receberam recursos no período.
Fórmula

$$IPCP = \frac{Pc\ P}{Pc\ D} * 100$$

Variáveis envolvidas
IPCP = Índice de Prestações de Contas apresentadas no período;
Pc P = Prestações de Contas apresentadas no período;
Pc D = Total de Prestações de Contas devidas, no período.
Fontes das variáveis
SUASWEB, SISFAF

Tabela 2 – Índice de Prestações de Contas apresentadas no período

ANO	2009	2010	2011	2012	2013
Pc P	4.738	5.233	4.633	5.014	4.992
Pc D	5.296	5.309	5.465	5.492	5.546
RESULTADO	**89,46%**	**98,57%**	**84,78%**	**91,30%**	**90,01%**

Fonte: SUASWEB, SISFAF 2013.

Análise

Observa-se pequena variação no índice, considerando o histórico dos exercícios anteriores. Apesar dos problemas de ordem técnica verificados no decorrer do exercício de 2013, as ações de orientação e capacitação dos gestores/responsáveis no âmbito dos entes federados e da ampla divulgação dos prazos para apresentação de prestação de contas, surtiram efeitos desejados para o período.

Outrossim, ressalta-se que no período ocorreu a troca de aproximadamente 45% dos gestores, porém, o trabalho de esclarecimento e orientação empreendido pelo FNAS, demonstrou efetividade, no que se refere à obrigação de apresentar prestação de contas de recursos recebidos na modalidade fundo a fundo.

Assim, apesar das dificuldades verificadas, considera-se satisfatório o percentual de entes que apresentaram prestação de contas no prazo previsto nas normas.

c) Índice de Prestações de Contas com Análise Concluída
Finalidade
Mensurar a capacidade de concluir análise de prestações de contas no período
Periodicidade
Anual
Classificação
Resultado
Nível de agregação
Transferências Voluntárias e Transferências Fundo a Fundo
Método de cálculo

Percentagem de prestações de contas com análise conclusiva (aprovadas ou reprovadas) no universo dos repasses cujo prazo para apresentação de prestações de contas expire no exercício sob avaliação.

Em relação às transferências voluntárias, o prazo para apresentação da prestação de contas expira em até sessenta dias contados a partir do término da vigência do convênio, conforme disposto no inciso VIII do art. 7º da IN 01/97, com redação alterada pela IN 02/02, na Portaria Interministerial nº 127/2008 e na Portaria Interministerial nº 507/2011, considerando o normativo vigente na data da celebração do Instrumento.

No que se refere às transferências na modalidade fundo a fundo, a prestação de contas deve ser apresentada no exercício seguinte ao dos repasses, no prazo estabelecido para preenchimento e envio eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira no SUASWeb.

Fórmula

$$IC = \frac{\sum Pc\ C}{Pc\ D} * 100$$

Variáveis envolvidas
IC = Índice de prestações de contas concluídas;
Pc C = Prestações de contas concluídas (Prestações de contas aprovadas no período + Prestações de contas reprovadas no período);
Pc D = Prestações de Contas devidas, no período (Convênios e repasses Fundo a Fundo celebrados cujo prazo para apresentação da prestação de contas expire no período sob avaliação).

Tabela 3 – Índice de Prestações de Contas com Análise Concluída

ANO	2010	2011	2012	2013
Pc C	6.050	6.328	14.699	6.147
Pc D	5.788	5.540	5.640	5.911
RESULTADO	**104,53%**	**114,22%**	**260,62%**	**103,99%**

Fonte: SIAFI, SUASWEB 2013.

Análise

O resultado no exercício de 2013 demonstra a conclusão da análise de uma quantidade de prestação de contas superior à devida no período, em percentual próximo aos obtidos nos exercícios anteriores, com exceção do exercício de 2012.

Ressalte-se que no exercício de 2012 foram analisados processos de prestação de contas, por meio do ANPC, relativos aos exercícios de 2010 e 2011, num total de 9.727 (nove mil setecentos e vinte e sete) processos, bem como 3.411 (três mil quatrocentos e onze) analisados com base nos critérios estabelecidos na Portaria MDS nº 72, de 18 de abril de 2012, razão do resultado diferenciado naquele exercício.

Especificamente no que se refere à quantidade de prestações de contas concluídas no exercício de 2013, foram finalizados 4.339 (quatro mil trezentos e trinta e nove) processos relativos a transferências na modalidade fundo a fundo. Parte desses processos são remanescentes dos exercícios 2008 a 2011, com baixa execução de recursos nos respectivos exercícios, porém, com comprovação da continuidade na oferta dos serviços socioassistenciais, cujos recursos eram passíveis de reprogramação, em consonância com os termos da Portaria nº 625, de 10/08/2010.

Além disso, 184 (cento e oitenta e quatro) processos foram analisados segundo os critérios estabelecidos na Portaria MDS nº 72, de 18 de abril de 2012; 1.193 (mil cento e noventa e três) processos dos Serviços de Ação Continuada – SAC, de exercícios anteriores ao ano de 2004; 305 (trezentos e cinco) processos de transferências voluntárias; e 126 (cento e vinte e seis) processos, de diversas dessas categorias, cujas contas foram reprovadas (2,05% das PC's concluídas).

Por razões de ordem técnica não foi possível proceder à análise dos processos de prestação de contas devidos no exercício de 2013, relativos a recursos repassados na modalidade fundo a fundo no exercício de 2012, os quais deverão ser analisados no exercício de 2014.

Não obstante, verifica-se no exercício de 2013, que as medidas adotadas para o gerenciamento do estoque de prestação de contas foram satisfatórias, contribuindo para a redução do passivo.

d) Índice de Evolução do Estoque de Prestações de Contas
Finalidade
Mensurar a evolução do passivo de prestações de contas a analisar
Periodicidade
Anual
Classificação
Resultado
Nível de agregação
Fundo Nacional de Assistência Social
Método de cálculo
Variação entre a quantidade de prestações de contas a analisar no final do período e a quantidade de prestações de contas a analisar no final do período anterior.

Fórmula

$IEE = \frac{Est\ T1}{Est\ T0} * 100$

Variáveis envolvidas

IEE = Índice de Evolução do Estoque de Prestações de Contas;
Est T0 = Prestações de Contas a analisar no início do período;
Est T1 = Prestações de Contas a analisar no final do período (Prestações de Contas a analisar no início do período - Prestações de contas concluídas + Prestações de Contas devidas).

Tabela 4 – Índice de Evolução do Estoque de Prestações de Contas

ANO	2010	2011	2012	2013
Est T0	21.085	20.823	20.035	11.032
Est T1	20.823	20.035	11.032	10.796
RESULTADO	**98,76%**	**96,26%**	**55,06%**	**97,86%**

Fonte: SIAFI, SUASWEB, 2013.

Análise

No exercício de 2013 observa-se a manutenção da tendência de redução na quantidade de prestações de contas a analisar em relação à quantidade verificada no final do exercício anterior.

Reitera-se que, por razões de ordem técnica não foi possível proceder à análise dos processos de prestação de contas devidos no exercício de 2013, relativos a recursos repassados à modalidade fundo a fundo no exercício de 2012, os quais deverão ser analisados no exercício de 2014.

Ainda assim, o esforço empreendido e a melhoria e continuidade das iniciativas e medidas para a redução do estoque, viabilizaram a obtenção dos resultados satisfatórios que proporcionaram a diminuição da quantidade de processos de prestação de contas a analisar no final do exercício de 2013.

e) Índice de Atendimento às Demandas de Órgão de Controle

Finalidade

Mensurar a capacidade de atender as demandas recebidas de órgãos de controle.

Periodicidade

Anual

Classificação

Processo

Nível de agregação

Fundo Nacional de Assistência Social

Método de cálculo

Percentagem de demandas atendidas, em relação às demandas recebidas, no período.

Fórmula

$$IDA = \frac{De\ A}{De\ R} * 100$$

Variáveis envolvidas

IDA = Índice de Demandas externas Atendidas;
De A = Demandas externas Atendidas de forma conclusiva no período;
De R = Demandas externas Recebidas no período.

Tabela 5 – Índice de Atendimento às Demandas Externas

ANO	2010	2011	2012	2013
De A	587	1.310	864	666
De R	1067	1.649	612	583
RESULTADO	**55,01%**	**79,44%**	**141,18%**	**114,23%**

Fonte: SAD, 2013.

Análise

Verifica-se que a variação no percentual de demandas atendidas em relação à quantidade recebida não obedece a um padrão de regularidade, considerando o histórico dos quatro exercícios, em parte devido à variação da demanda, que após o pico observado em 2011, tem apresentado uma redução significativa.

No decorrer desses exercícios medidas têm sido adotadas para a redução do passivo, que consistiram na verificação dos registros existentes, na capacitação dos técnicos responsáveis pelo cadastro e elaboração das respostas às novas demandas, bem como do controle dos prazos estabelecidos para o envio dessas respostas aos órgãos demandantes.

Salienta-se que tais medidas, além de melhorar o gerenciamento dessa atividade, favorecem também a homologação do sistema denominado SISDILIGÊNCIAS, que foi desenvolvido especificamente para melhorar o controle, acompanhamento e atendimento das diligências recebidas dos órgãos de controle.

Além disso, a diminuição do número de diligências recebidas deve-se à disponibilização, na forma digitalizada, das notas técnicas, termos de aprovação ou reprovação dos processos de prestação de contas, para a SNAS, o que possibilita à SNAS atender diretamente ao órgão demandante, de forma tempestiva e conclusiva, de maneira que nos casos possíveis prescinde que a diligência seja encaminhada ao FNAS.

Por fim, impende ressaltar que a melhoria nos processos de análise dos processos de prestação de contas, com a consequente redução desse passivo, tem possibilitado o atendimento de forma tempestiva das demandas recebidas dos órgãos de controle, ou seja, o conjunto de esforços empreendidos, direta ou indiretamente, tem contribuído para a obtenção de resultados satisfatórios.

3. ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA E DE AUTOCONTROLE DA GESTÃO
(Parte A, Item 3 do Anexo II da DN TCU Nº 127, de 15/05/2013)

3.1 Estrutura de Governança

O FNAS não dispõe em sua estrutura de órgão específico para atividades de auditoria e controle interno. A Assessora Especial de Controle Interno (AECI/GM/MDS), no âmbito do Ministério, coordena iniciativas e esforços empreendidos nessa direção, a exemplo da participação de técnicos do FNAS em ações conjuntas de fiscalização de serviços e convênios executados por municípios, com recursos transferidos pelo MDS.

Registre-se que o FNAS possui, em sua estrutura, área específica que atua no tratamento de demandas apresentadas pelos órgãos de controle (oriundas de Sorteios de Municípios/CGU, Demandas Especiais/CGU e diligências diversas do TCU, Ministério Público Federal e Estaduais, Poder Judiciário e órgãos policiais). Essa coordenação atua em estreita articulação com a Coordenação Geral de Gestão Interna da SNAS, bem como a AECI/GM.

Além disso, uma característica central do processo decisório que envolve a gestão do SUAS e da política de assistência social é a segregação existente no processo decisório que envolve as decisões estratégicas. Além das instâncias internas à Secretaria e Ministério, as proposições são levadas à pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), que conta com representação dos gestores das demais esferas, e posterior deliberação do CNAS, que conta com paridade entre a representação governamental e da sociedade civil.

3.2 Avaliação do Funcionamento dos Controles Internos

O "Quadro 34 – A.3.2 – Avaliação do Sistema de Controles Internos" apresenta informações sobre o funcionamento do sistema de controle interno do FNAS. (VIDE ANEXO II).

4. TÓPICOS ESPECIAIS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Parte A, Item 4 do Anexo II da DN TCU Nº 127, de 15/05/2013)

4.1 Execução das Despesas
4.1.1 Programação

Quadro 2 - A.4.1.1 – Programação de Despesas

Unidade Orçamentária: Fundo Nacional de Assistência Social			**Código UO: 55901**		**UGO: 330013**	
Origem dos Créditos Orçamentários			**Grupos de Despesa Correntes**			
			1 – Pessoal e Encargos Sociais	**2 – Juros e Encargos da Dívida**	**3- Outras Despesas Correntes**	
DOTAÇÃO INICIAL					36.331.614.465,00	
CRÉDITOS	**Suplementares**				1.285.599.602,00	
	Especiais	**Abertos**			1.350.000,00	
		Reabertos				
	Extraordinários	**Abertos**				
		Reabertos				
	Créditos Cancelados				(578.148.422,00)	
Outras Operações						
Dotação final 2013 (A)					37.040.415.645,00	
Dotação final 2012(B)					33.169.151.040,00	
Variação (B/A-1)*100					11,67	
Origem dos Créditos Orçamentários			**Grupos de Despesa Capital**			**9 - Reserva de Contingência**
			4 – Investimentos	**5 – Inversões Financeiras**	**6 - Amortização da Dívida**	
DOTAÇÃO NICIAL			181.429.933,00			
CRÉDITOS	**Suplementares**		20.409.776,00			
	Especiais	**Abertos**	1.000.000,00			
		Reabertos				
	Extraordinários	**Abertos**				
		Reabertos	33.990.000,00			
	Créditos Cancelados		(34.940.000,00)			
Outras Operações						
Dotação final 2013 (A)			201.889.709,90			
Dotação final 2012(B)			372.466.000,00			
Variação (A/B-1)*100			(45,80)			

Fonte: SIAFI 2013

4.1.1.1 Análise Crítica

A Lei nº 12.798, de 04 de abril de 2013 (Lei Orçamentária Anual), aprovou para o Fundo Nacional de Assistência Social o orçamento de R$ 36.513.044.398,00 (trinta e seis bilhões, quinhentos e treze milhões, quarenta e quatro mil e trezentos e noventa e oito reais). Por meio de créditos suplementares foi adicionado à dotação inicial o valor de R$ 729.260.956,00 (setecentos e vinte e nove milhões, duzentos e sessenta mil e setecentos e cinquenta e seis reais), representando um acréscimo de 2%. Desta forma, a dotação anual final é de R$ R$ 37.242.305.354,00 (trinta e sete bilhões, duzentos e quarenta e dois milhões, trezentos e cinco mil e trezentos e cinquenta e quatro reais).

Em 2013, houve reabertura de créditos extraordinários oriundos do exercício 2012 para execução das transferências voluntárias, no valor de R$ 33.990.000,00 (trinta e três milhões, novecentos e noventa mil reais). Porém, estes foram cancelados no fim do exercício. Em comparação ao exercício 2012, houve aumento de 11,67% nas dotações para Despesas Correntes e redução de 45,80% para Despesas de Capital.

O limite orçamentário estabelecido foi compatível com o programado para a UO. Conforme cronograma estabelecido pela Secretaria de Orçamento Federal – SOF, ao longo do exercício foi solicitada abertura de créditos suplementares para atender às despesas de caráter obrigatório e despesas discricionárias. Neste exercício, a cota limite orçamentário disponibilizada foi suficiente para empenho de todas as despesas apresentadas ao FNAS e correspondeu a um percentual de execução de 92% do orçamento final destinado às despesas discricionárias e 100% das despesas obrigatórias. Deste modo, a gestão orçamentária e financeira dos recursos não foi prejudicada, pois a dotação foi suficiente para empenhar as despesas das competências janeiro a dezembro/2013. Ainda assim, os valores empenhados podem não ser suficientes para cobrir despesas de exercícios anteriores, o que pode ensejar lançamentos no próximo exercício (em razão de cancelamentos de bloqueios de municípios, por exemplo). O FNAS tem aprimorado seus processos de trabalho de modo que haja uma interação maior entre os departamentos envolvidos com os processos de programação e execução das despesas, o que contribuiu para o aperfeiçoamento na gestão dos recursos.

4.1.2 Movimentação de Créditos Interna e Externa

Quadro 3 - A.4.1.2.1 – Movimentação Orçamentária Interna por Grupo de Despesa

Movimentação dentro de mesma Unidade Orçamentária entre Unidades Jurisdicionadas Distintas						
Origem da Movimentação	**UG**		**Classificação da ação**	**Despesas Correntes**		
	Concedente	**Recebedora**		**1 – Pessoal e Encargos Sociais**	**2 – Juros e Encargos da Dívida**	**3 – Outras Despesas Correntes**
Concedidos	330013	550015	55901.08.244.2037.2B30			1.000.000,00
Recebidos						
Origem da Movimentação	**UG**		**Classificação da ação**	**Despesas de Capital**		
	Concedente	**Recebedora**		**4 – Investimentos**	**5 – Inversões Financeiras**	**6 – Amortização da Dívida**
Concedidos	330013	550015	55901.08.244.2037.2B30	108.470.000,00		
Concedidos	330013	550015	55901.08.244.2037.2B31	26.774.000,00		
Recebidos						
Movimentação entre Unidades Orçamentárias do mesmo Órgão						
Origem da Movimentação	**UG**		**Classificação da ação**	**Despesas Correntes**		
	Concedente	**Recebedora**		**1 – Pessoal e Encargos Sociais**	**2 – Juros e Encargos da Dívida**	**3 – Outras Despesas Correntes**
Concedidos	550007	330013	55101.08.244.2019.8446			538.907.193,93
Recebidos	550002	330013	55101.08.244.2037.8893			28.900.880,00
Origem da Movimentação	**UG**		**Classificação da ação**	**Despesas de Capital**		
	Concedente	**Recebedora**		**4 – Investimentos**	**5 – Inversões Financeiras**	**6 – Amortização da Dívida**
Concedidos						
Recebidos						

Fonte: SIAFI 2013

Quadro 4 - A.4.1.2.2 – Movimentação Orçamentária Externa por Grupo de Despesa

Origem da Movimentação	UG		Classificação da ação	Despesas Correntes		
	Concedente	Recebedora		1 – Pessoal e Encargos Sociais	2 – Juros e Encargos da Dívida	3 – Outras Despesas Correntes
Concedidos	330013	090031	55901.28.846.0901.0005			7.826.849,00
Concedidos	330013	090031	55901.28.846.0901.0625			132.260.135,00
Concedidos	330013	090032	55901.28.846.0901.0005			5.371.579,00
Concedidos	330013	090032	55901.28.846.0901.0625			134.107.454,00
Concedidos	330013	090033	55901.28.846.0901.0005			2.516.243,00
Concedidos	330013	090033	55901.28.846.0901.0625			60.528.662,00
Concedidos	330013	090034	55901.28.846.0901.0005			1.158.598,00
Concedidos	330013	090034	55901.28.846.0901.0625			15.593.297,00
Concedidos	330013	090035	55901.28.846.0901.0005			23.431.921,00
Concedidos	330013	090035	55901.28.846.0901.0625			70.577.348,00
Concedidos	330013	510002	55901.08.125.2037.2589			6.376.163,27
Concedidos	330013	510002	55901.08.126.2037.2583			48.651.539,00
Concedidos	330013	510002	55901.08.241.2037.0561			451.532.466,00
Concedidos	330013	510002	55901.08.241.2037.0573			15.464.716.048,00
Concedidos	330013	510002	55901.08.242.2037.0565			1.298.967.230,00
Concedidos	330013	510002	55901.08.242.2037.0567			16.654.173.839,00
Recebidos						
Origem da Movimentação	**UG**		**Classificação da ação**	**Despesas de Capital**		
	Concedente	**Recebedora**		**4 – Investimentos**	**5 – Inversões Financeiras**	**6 – Amortização da Dívida**
Concedidos	330013	772001	55901.08.244.2037.2B30	5.606.090,00		
Recebidos						

Fonte: SIAFI 2013

4.1.3 Realização da Despesa

4.1.3.1 Despesas Totais Por Modalidade de Contratação – Créditos Originários – Total

Quadro 5 - A.4.1.3.1 – Despesas por Modalidade de Contratação – Créditos Originários – Total

Unidade Orçamentária: Fundo Nacional de Assistência Social		**Código UO: 55901**		**UGO: 33013**
Modalidade de Contratação	**Despesa Liquidada**		**Despesa paga**	
	2013	**2012**	**2013**	**2012**
1. Modalidade de Licitação (a+b+c+d+e+f+g)				
a) Convite				
b) Tomada de Preços				
c) Concorrência				
d) Pregão				
e) Concurso				
f) Consulta				
g) Regime Diferenciado de Contratações Públicas				
2. Contratações Diretas (h+i)				
h) Dispensa				
i) Inexigibilidade				
3. Regime de Execução Especial				
j) Suprimento de Fundos				
4. Pagamento de Pessoal (k+l)				
k) Pagamento em Folha				
l) Diárias				
5. Outros	**36.304.614.294,15**	**32.648.983.064,43**	**34.770.956.033,89**	**31.311.723.024,72**
6. Total (1+2+3+4+5)	**36.304.614.294,15**	**32.648.983.064,43**	**34.770.956.033,89**	**31.311.723.024,72**

Fonte: SIAFI 2013

4.1.3.2 Despesas Totais Por Modalidade de Contratação - Créditos Originários – Executados Diretamente pela UJ

Quadro 6 - A.4.1.3.2 – Despesas por Modalidade de Contratação – Créditos Originários – Valores Executados diretamente pela UJ

Unidade Orçamentária: Fundo Nacional de Assistência Social		**Código UO: 55901**		**UGO: 330013**
Modalidade de Contratação	**Despesa Liquidada**		**Despesa paga**	
	2013	**2012**	**2013**	**2012**
1. Modalidade de Licitação (a+b+c+d+e+f+g)				
a) Convite				
b) Tomada de Preços				
c) Concorrência				
d) Pregão				
e) Concurso				
f) Consulta				
g) Regime Diferenciado de Contratações Públicas				
2. Contratações Diretas (h+i)				
h) Dispensa				
i) Inexigibilidade				
3. Regime de Execução Especial				
j) Suprimento de Fundos				
4. Pagamento de Pessoal (k+l)				
k) Pagamento em Folha				
l) Diárias				
5. Outros	**2.067.922.578,16**	**1.900.229.714,15**	**2.067.575.853,16**	**1.900.229.714,15**
6. Total (1+2+3+4+5)	**2.067.922.578,16**	**1.900.229.714,15**	**2.067.575.853,16**	**1.900.229.714,15**

Fonte: SIAFI 2013

4.1.3.3 Despesas por Grupo e Elemento de Despesa - Créditos Originários – Total

Quadro 7 - A.4.1.3.3 – Despesas por Grupo e Elemento de Despesa – Créditos Originários – Total

Unidade Orçamentária: Fundo Nacional de Assistência Social							**Código UO: 55901**	**UGO: 330013**
DESPESAS CORRENTES								
Grupos de Despesa	**Empenhada**		**Liquidada**		**RP não processados**		**Valores Pagos**	
1. Despesas de Pessoal	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**
2. Juros e Encargos da Dívida								
3. Outras Despesas Correntes								
06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso	33.866.969.388,03	30.321.520.630,35	33.725.443.992,36	30.321.510.701,85	141.525.395,67	9.928,50	32.192.198.055,49	28.993.246.384,40
41- Contribuições	2.454.243.202,90	1.812.234.806,36	2.061.189.261,80	1.739.006.446,23	393.053.941,10	73.228.360,13	2.061.055.061,80	1.739.006.446,23
91- Sentenças Judiciais	454.659.822,91	348.560.679,87	454.083.284,86	348.390.940,90	576.538,05	169.738,97	454.082.574,66	348.390.820,90
Demais elementos do grupo	66.206.829,71	231.193.140,85	58.291.665,13	216.927.025,48	7.915.164,58	14.266.115,37	58.014.251,94	216.802.716,94
DESPESAS DE CAPITAL								
Grupos de Despesa	**Empenhada**		**Liquidada**		**RP não Processados**		**Valores Pagos**	
4. Investimentos	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**
41- Contribuições	155.019.290,00	184.741.905,13			155.019.290,00	184.741.905,13		
52 - Equipamentos e Material Permanente	5.606.090,00	23.147.949,97	5.606.090,00	23.147.949,97			5.606.090,00	14.276.656,25
5. Inversões Financeiras								
6. Amortização da Dívida								

Fonte: SIAFI 2013

4.1.3.4 Despesas por Grupo e Elemento de Despesa - Créditos Originários – Valores executados Diretamente pela UJ

Quadro 8 - A.4.1.3.4 – Despesas por Grupo e Elemento de Despesa – Créditos Originários – Valores Executados Diretamente pela UJ

Valores em R$ 1,00

Unidade Orçamentária: Fundo Nacional de Assistência Social			**Código UO: 55901**		**UGO: 330013**			
DESPESAS CORRENTES								
Grupos de Despesa	**Empenhada**		**Liquidada**		**RP não processados**		**Valores Pagos**	
1. Despesas de Pessoal	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**
2. Juros e Encargos da Dívida								
3. Outras Despesas Correntes								
41- Contribuições	2.453.243.202,90	1.812.037.101,24	2.061.189.261,80	1.738.908.741,11	392.053.941,10	73.128.360,13	2.061.055.061,80	1.738.908.741,11
18- Auxílio Financeiro a Estudantes	6.947.925,00	12.768.336,00	6.162.325,00	6.685.772,34	785.600,00	6.082.563,66	5.949.800,00	6.685.772,34
92- Despesas de Exercícios Anteriores	1.970.991,36	154.509.545,58	570.991,36	154.509.545,58	1.400.000,00		570.991,36	154.509.545,58
Demais elementos do grupo	1.128.882,00	2.325.000,00		27.950,00	1.128.882,00	2.297.050,00		27.950,00
DESPESAS DE CAPITAL								
Grupos de Despesa	**Empenhada**		**Liquidada**		**RP não Processados**		**Valores Pagos**	
4. Investimentos	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**
41- Contribuições	20.025.290,00	36.907.763,16			20.025.290,00	36.907.763,16		
5. Inversões Financeiras								
6. Amortização da Dívida								

Fonte: SIAFI 2013

4.1.3.5 Despesas Totais Por Modalidade de Contratação - Créditos de Movimentação

Quadro 9 - A.4.1.3.5 – Despesas por Modalidade de Contratação – Créditos de movimentação

Valores em R$ 1,00

Modalidade de Contratação	Despesa Liquidada		Despesa paga	
	2013	2012	2013	2012
1. Modalidade de Licitação (a+b+c+d+e+f)				
a) Convite				
b) Tomada de Preços				
c) Concorrência				
d) Pregão				
e) Concurso				
f) Consulta				
2. Contratações Diretas (g+h)				
g) Dispensa				
h) Inexigibilidade				
3. Regime de Execução Especial				
i) Suprimento de Fundos				
4. Pagamento de Pessoal (j+k)				
j) Pagamento em Folha				
k) Diárias				
5. Outros	**437.238.157,95**		**437.238.157,95**	
6. Total (1+2+3+4+5)	**437.238.157,95**		**437.238.157,95**	

Fonte: SIAFI 2013

4.1.3.6 Despesas Totais por Grupo e Elemento de Despesa - Créditos de Movimentação

Quadro 10 - A.4.1.3.6.1 – Despesas por Grupo e Elemento de Despesa – Créditos de Movimentação – UG 330013

DESPESAS CORRENTES								
Grupos de Despesa	**Empenhada**		**Liquidada**		**RP não processados**		**Valores Pagos**	
1. Despesas de Pessoal	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**
2. Juros e Encargos da Dívida								
3. Outras Despesas Correntes								
41- Contribuições	567.808.073,93	609.236.050,40	437.238.157,95	531.218.157,55	130.569.915,98	78.017.892,85	437.238.157,95	531.218.157,55
92- Despesas de Exercícios Anteriores		97.705,12		97.705,12				97.705,12
DESPESAS DE CAPITAL								
Grupos de Despesa	**Empenhada**		**Liquidada**		**RP não Processados**		**Valores Pagos**	
4. Investimentos	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**
5. Inversões Financeiras								
6. Amortização da Dívida								

Fonte: SIAFI 2013

Quadro 11 - A.4.1.3.6.2 – Despesas por Grupo e Elemento de Despesa – Créditos de Movimentação – UG 550015

DESPESAS CORRENTES								
Grupos de Despesa	**Empenhada**		**Liquidada**		**RP não processados**		**Valores Pagos**	
1. Despesas de Pessoal	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**
2. Juros e Encargos da Dívida								
3. Outras Despesas Correntes								
41- Contribuições	1.000.000,00	100.000,00			1.000.000,00	100.000,00		
DESPESAS DE CAPITAL								
Grupos de Despesa	**Empenhada**		**Liquidada**		**RP não Processados**		**Valores Pagos**	
4. Investimentos	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**	**2013**	**2012**
41- Contribuições	134.994.000,00	147.834.141,97			134.994.000,00	147.834.141,97		
5. Inversões Financeiras								
6. Amortização da Dívida								

Fonte: SIAFI 2013

4.1.3.7 Análise Crítica da realização da despesa

O orçamento de 2013 se subdivide em duas categorias: despesas obrigatórias, aquelas que constituem obrigações constitucionais e legais e não podem ser objeto de limitação de empenho e pagamento (contingenciamento), e despesas discricionárias. No âmbito do FNAS, as despesas obrigatórias compreendem os dispêndios com o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, com a Renda Mensal Vitalícia – RMV e com o cumprimento das sentenças judiciais. A dotação aprovada para a execução das despesas obrigatórias tem participação expressiva, representando 92%, do orçamento aprovado para o FNAS.

As despesas discricionárias são aquelas em que o governo possui poder de deliberação sobre sua execução, conforme prioridades estabelecidas, e podem ser objeto de contingenciamento. O orçamento aprovado para o financiamento das despesas discricionárias representa aproximadamente 8% do total.

Na execução orçamentária e financeira dos créditos originários da UJ, salienta-se que os recursos destinados às despesas obrigatórias foram descentralizados ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e aos Tribunais Regionais Federais, e são encontradas nos elementos de despesas 06, 14, 33, 91, 92 e 93.

Assim, 8% da execução foi realizada pelo FNAS para operacionalização das Ações Discricionárias e são demonstrados nos elementos de despesas 18, 39, 41 e 92. Na execução da UG 330013, no elemento de despesa 92 houve reconhecimento de dívida no montante de R$ 1.970.991,36, dos quais R$ 1.400.000,00 referem-se ao Contrato Administrativo nº 01/2009 celebrado com a Caixa Econômica Federal para consecução dos Contratos de Repasse. As demais despesas empenhadas nesse elemento referem-se, em sua maioria, à competência de dezembro de 2012, assim como pagamentos de folhas complementares de outros meses do mesmo exercício.

Em razão do Contrato Administrativo nº 01/2009, firmado entre o MDS/FNAS e a Caixa Econômica Federal, com vigência até 30 de abril de 2014, incumbe ao FNAS, dentre outras atividades, a gestão dos Programas e Ações e a descentralização dos créditos orçamentários e recursos financeiros e, à CEF, dentre outras responsabilidades, a análise, a aprovação e o acompanhamento dos projetos, bem como receber e analisar suas respectivas prestações de contas. No exercício de 2013 foram empenhadas 352 propostas, totalizando R$ 135.994.000,00 (cento e trinta e cinco milhões novecentos e noventa e quatro mil reais), cujos recursos devem ser liberados no decorrer do exercício de 2014.

O FNAS é o responsável pela execução orçamentária e financeira dos recursos da Ação 8446 - Serviços de Apoio à Gestão Descentralizada ao Programa Bolsa Família-IGD. O orçamento é descentralizado pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania-SENARC em favor do FNAS. Dos recursos descentralizados pela referida Secretaria, no valor de R$ 475.878.967,00 (quatrocentos e setenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e oito mil e novecentos e sessenta e sete reais) foram pagos o valor de R$ 304.480.917,00 (trezentos e quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil e novecentos e dezessete reais).

Além disso, realizou a execução orçamentária da Ação 8893 - Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, para repasse da parcela do financiamento do CapacitaSUAS que foi descentralizado pela SPO/MDS em favor do FNAS. O recurso, no valor de R$ 28.900.880,00 (vinte oito milhões novecentos mil e oitocentos e oitenta reais), foi empenhado e lançado em RAP.

4.2 Reconhecimento de Passivos por Insuficiência de créditos ou recursos

Valores em R$ 1,00

Quadro 12 - A.4.2. – Reconhecimento de Passivos por Insuficiência de Créditos ou Recursos

Identificação da Conta Contábil					
Código SIAFI	**Denominação**				
21.211.11.00	FORNECEDORES POR INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITOS/RECURSOS				
Linha Detalhe					
UG	**Credor (CNPJ/CPF)**	**Saldo Final em 31/12/2012**	**Movimento Devedor**	**Movimento Credor**	**Saldo Final em 31/12/2013**
330013	00.000.000/0001-91	0,00	570.991,36	570.991,36	0,00
330013	00.360.305/0001-04	1.140.793,32	0,00	1.400.000,00	2.540.793,32
Fonte: SIAFI 2013					

4.2.1 Análise Crítica

Em 2013, houve uma estabilidade em relação aos fatos que ocasionavam lançamentos nas contas de Reconhecimento de Passivos. Em relação ao exercício 2012, houve uma redução de 99,5%, pois os valores constantes no CNPJ 00.000.000/0001-91 são, em sua maior parte, decorrentes das transferências de competência dezembro do exercício anterior e, em 2012, a UJ envidou esforços para que despesas fossem empenhadas utilizando-se o orçamento do próprio exercício, e não onerassem o orçamento de 2013, em atenção ao princípio da competência.

Ainda assim, ocorreram empenhos no valor de R$ 570.991,36 (elemento de despesa "92" – despesas de exercícios anteriores), considerando a dificuldade da UJ em prever fidedignamente as situações e os valores que ensejam o lançamento nessa conta contábil. Os pagamentos foram efetuados conforme solicitação enviada pelos Departamentos competentes, com a devida assinatura do Ordenador de Despesas do FNAS.

Os valores lançados no CNPJ 00.360.305/0001-04 referem-se ao reconhecimento de dívida dos serviços prestados pela Caixa Econômica Federal, contrato nº 01/2009, que serão pagos no decorrer dos próximos exercícios, ensejando saldo ao final do exercício 2013. Acrescente-se que poderá ocorrer ao longo do próximo exercício ajustes que demonstrem o montante real a ser pago.

4.3 Movimentação e os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores

Valores em R$ 1,00

Quadro 13 - A.4.3.1 – Restos a Pagar inscritos em Exercícios Anteriores (UG330013)

Restos a Pagar não Processados					
Ano de Inscrição	**Montante 01/01/2013**	**Liquidado**	**Pagamento**	**Cancelamento**	**Saldo a pagar 31/12/2013**
2012	196.433.629,80	0,00	134.773.931,97	11.679.510,74	49.980.187,09
2011	3.256.128,41	0,00	0,00	2.045.583,79	1.210.544,62
2010	119.795.460,10	7.425.633,33	11.194.701,15	100.927.272,62	247.853,00
2009	49.586.898,31	4.325.000,00	11.865.962,30	33.395.936,01	0,00
2008	50.461.598,69	38.055.756,35	152.833,35	12.253.008,99	0,00
Restos a Pagar Processados					
Ano de Inscrição	**Montante 01/01/2013**	**Liquidado**	**Pagamento**	**Cancelamento**	**Saldo a pagar 31/12/2013**
2012	0,00		0,00	0,00	0,00
2011	0,00		0,00	0,00	0,00
2010	0,00	7.425.633,33	435.000,00	100.000,00	6.890.633,33
2009	11.450.208,10	4.325.000,00	26.381,25	15.748.826,85	0,00
2008	111.858.600,18	38.055.756,35	86.049.459,66	63.864.896,87	0,00

Quadro 14 - A.4.31.2 – Restos a Pagar inscritos em Exercícios Anteriores (UG 550015)

Valores em R$ 1,00

Restos a Pagar não Processados					
Ano de Inscrição	**Montante 01/01/2013**	**Liquidado**	**Pagamento**	**Cancelamento**	**Saldo a pagar 31/12/2013**
2012	147.934.141,97		24.193.778,28	1.257.243,56	122.483.120,13
2011	11.645.538,94		8.188.344,94	3.457.194,00	R$ 0,00
2010	69.629.095,27	350.000,00	43.955.751,02	25.321.844,25	R$ 1.500,00
2009	21.802.609,19	630.093,75	17.777.615,44	3.392.400,00	R$ 2.500,00
Restos a Pagar Processados					
Ano de Inscrição	**Montante 01/01/2013**	**Liquidado**	**Pagamento**	**Cancelamento**	**Saldo a pagar 31/12/2013**
2012					
2011					
2010		350.000,00	200.000,00		150.000,00
2009		630.093,75	630.093,75		0,00

Fonte: SIAFI 2013

4.3.2 Análise Crítica

Considerando o volume de recursos inscritos em Restos a Pagar Não Processados, houve um aumento substancial em relação ao Relatório de Gestão de 2012, visto que foram inseridos os valores dos convênios empenhados em 2012 e que se tornaram RP em 2013. Via de regra, os pagamentos de convênios não são realizados no exercício em que foram empenhados, gerando impactos na gestão financeira dos exercícios seguintes.

Porém, os valores pagos de RP representam menos de 2% do valor total pago em 2013, demonstrando que não impactaram o desenvolvimento das demais ações orçamentárias. Quanto aos exercícios de 2010 e 2011, os valores ali inscritos referem-se às tarifas de prestação de serviços pela Caixa Econômica Federal para consecução dos Contratos de Repasse, havendo nesta condição a existência de obrigação de pagamento, haja vista sua validade estar de acordo com o inciso I do § 3º art. 68 do Decreto nº 7.654/2011. Em relação aos Restos a Pagar Processados, houve uma redução, em virtude de pagamentos e cancelamentos de convênios, totalizando R$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais).

Atualmente, apenas 6 (seis) convênios do exercício 2010, que perfaz o montante de R$ 6.890.633,33 (seis milhões oitocentos e noventa mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) possuem saldo a liberar e aguardam a devida instrução processual para pagamento. Também houve em 2013 pagamento de Ordens Bancárias emitidas em 2012 e canceladas após o encerramento do exercício, mais precisamente de 4 (quatro) convênios, que totalizam R$ 2.355.000,00 (dois milhões trezentos e cinquenta e cinco mil reais).

Destaca-se que a UJ realiza acompanhamentos e controles de Restos a Pagar de forma que a execução financeira não seja prejudicada com a manutenção de saldos de exercícios anteriores. No entanto, os valores mais expressivos são de convênios e a instrução do processo para pagamento não é realizada no mesmo período do Orçamento Geral da União – OGU que originou os empenhos, o que torna inevitável desembolsos em outros exercícios.

Na UG 550015, houve o pagamento de 1 (um) contrato de repasse do exercício 2010, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), 29 (vinte e nove) contratos de repasse do exercício 2011, no total de R$ 6.123.844,44 (seis milhões cento e vinte e três mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), e 86 (oitenta e seis) do exercício 2012, totalizando R$ 24.193.077,28 (vinte e quatro milhões cento e noventa e três mil sete e sete reais e vinte e oito centavos).

Soma-se a isso, o Decreto Presidencial nº 93.872/86, alterado pelo decreto nº 7.654/2011, que ensejou o cancelamento de restos a pagar não liquidados e que não tiveram suas obras iniciadas. Tal fato resultou no cancelamento de 15 (quinze) contratos de repasse do exercício 2011. Restam a pagar 1 (um) contrato de repasse do exercício 2010 e 395 (trezentos e noventa e cinco) do exercício 2012.

4.4 Transferências de Recursos

4.4.1 Relação de Instrumentos de Transferência Vigentes no Exercício

O quadro 35 – A.4.4.1.1, contempla os valores das transferências vigentes no exercício de 2013, da UG 330013 (vide anexo III). Nele são informados os instrumentos de transferências vigentes no exercício, informando o tipo e identificação da transferência, a identificação do beneficiário, os valores e as contrapartidas pactuadas, os repasses efetuados no exercício e acumulados até o final do exercício, as datas de início e fim de vigência, considerados todos os termos aditivos, bem como a situação da transferência registrada no Sistema SIAFI.

O quadro 36 – A.4.4.1.2 possui a mesma estrutura do demonstrativo anterior, somente diferindo o fato deste quadro apresentar a situação da UG 550015 (vide anexo IV).

4.4.2 Quantidade de Instrumentos de Transferências Celebrados e Valores Repassados nos Três Últimos Exercícios

Quadro 15 - A.4.4.2.1 – Resumo dos Instrumentos Celebrados pela UJ nos Três Últimos Exercícios – UG 330013

Unidade Concedente ou Contratante						
Nome:	FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					
CNPJ:	01.002.940/0001-82					
UG/GESTÃO:	330013/00001					
Modalidade	**Quantidade de Instrumentos Celebrados em Cada Exercício**			**Montantes Repassados em Cada Exercício, Independentemente do ano de Celebração do Instrumento (em R$ 1,00)**		
	2013	**2012**	**2011**	**2013**	**2012**	**2011**
Convênio	148	196	0	39.507.930,64	13.354.635,05	61.831.694,80
Termo de Cooperação	1	2	0	33.478.245.440,44	23.147.949,00	0
Totais	149	198	0	33.517.753.371,08	36.502.584,05	61.831.694,80

Fonte: SIAFI.

Quadro 16 - A.4.4.2.2 – Resumo dos Instrumentos Celebrados pela UJ nos Três Últimos Exercícios – UG 550015

Unidade Concedente ou Contratante						
Nome:	POPS/SNAS/MDS- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL					
CNPJ:	01.002.940/0001-82					
UG/GESTÃO:	550015/00001					
Modalidade	**Quantidade de Instrumentos Celebrados em Cada Exercício**			**Montantes Repassados em Cada Exercício, Independentemente do ano de Celebração do Instrumento (em R$ 1,00)**		
	2013	**2012**	**2011**	**2013**	**2012**	**2011**
Contrato de Repasse	352	485	54	30.517.623,22	26.827.985,00	31.643.191,71
Totais	352	485	54	30.517.623,22	26.827.985,00	31.643.191,71

Fonte: SIAFI.

4.4.3 Informações sobre a Prestação de Contas Relativas aos Convênios, Termos de Cooperação e Contratos de Repasse

Quadro 17 - A.4.4.3 – Resumo da Prestação de Contas Sobre Transferências Concedidas pela UJ na Modalidade de Convênio, Termo de Cooperação e de Contratos de Repasse

Valores em R$ 1,00

Unidade Concedente					
Nome: FUNDO NACIONAL DE ASISTÊNCIA SOCIAL					
CNPJ: 01.002.940/0001-82		**UG/GESTÃO: 330013/00001**			
Exercício da Prestação das Contas	**Quantitativos e Montante Repassados**		**Instrumentos** (Quantidade e Montante Repassado)		
			Convênios	**Termo de Cooperação**	**Contratos de Repasse**
2013	**Contas Prestadas**	**Quantidade**	164		83
		Montante Repassado	24.757.151,86		14.219.521,19
	Contas NÃO Prestadas	**Quantidade**	46		105
		Montante Repassado	11.351.082,85		19.444.858,25
2012	**Contas Prestadas**	**Quantidade**	310		45
		Montante Repassado	44.114.231,55		6.835.336,04
	Contas NÃO Prestadas	**Quantidade**	31		41
		Montante Repassado	7.001.371,42		10.468.479,85
2011	**Contas Prestadas**	**Quantidade**	241		2
		Montante Repassado	28.725.537,76		211.361,10
	Contas NÃO Prestadas	**Quantidade**	3		4
		Montante Repassado	500.000,00		656.250,00
Anteriores a 2011	**Contas NÃO Prestadas**	**Quantidade**	25		0
		Montante Repassado	45.253.161,76		0

Fonte: SIAFI/SICONV

4.4.4 Informações sobre a Análise das Prestações de Contas de Contas de Convênios e de Contratos de Repasse

Posição 31/12

Quadro A.4.4.4 – Visão Geral da análise das prestações de contas de Convênios e Contratos de Repasse em R$ 1,00

Unidade Concedente ou Contratante					
Nome: FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					
CNPJ: 01.002.940/0001-82			**UG/GESTÃO: 330013/00001**		
Exercício da Prestação das Contas	**Quantitativos e Montantes Repassados**			**Instrumentos**	
				Convênios	**Contratos de Repasse**
2013	Quantidade de Contas Prestadas			171	95
	Com Prazo de Análise ainda **não Vencido**	Contas Analisadas	Quantidade Aprovada	0	0
			Quantidade Reprovada	0	0
			Quantidade de TCE	0	0
			Montante Repassado (R$)	0	0
		Contas NÃO Analisadas	Quantidade	0	0
			Montante Repassado (R$)	0	0
	Com Prazo de Análise V**encido**	Contas Analisadas	Quantidade Aprovada	38	87
			Quantidade Reprovada	0	0
			Quantidade de TCE	0	0
			Montante Repassado (R$)	12.992.539,52	14.883.271,19
		Contas NÃO Analisadas	Quantidade	133	8
			Montante Repassado (R$)	24.155.580,00	1.191.250,00
2012	Quantidade de contas prestadas			376	34
	Contas Analisadas	Quantidade Aprovada		195	31
		Quantidade Reprovada		0	0
		Quantidade de TCE		0	0
		Montante repassado		57.927.974,19	4.649.086,04
	Contas NÃO Analisadas	Quantidade		181	3
		Montante repassado (R$)		75.686.606,55	431.250,00
2011	Quantidade de Contas Prestadas			261	1
	Contas analisadas	Quantidade Aprovada		247	1
		Quantidade Reprovada		0	0
		Quantidade de TCE		4	0
		Montante Repassado		61.496.380,20	111.361,10
	Contas NÃO Analisadas	Quantidade		10	0
		Montante Repassado		1.693.698,87	0
Exercício Anterior a 2011	Contas NÃO Analisadas	Quantidade		1758	0
		Montante Repassado		593.933.485,30	0
Fonte: SIAFI, SICONV 2013					

Fonte: SIAFI, SICONV 2013

4.4.5 Análise Crítica

Com base nos dados do exercício 2013, observou-se redução na quantidade de convênios e contratos de repasse celebrados. Em relação ao ano de 2012, essa oscilação decorreu do fato de os programas no SICONV, para inserção de proposta pelos entes federados, terem sido liberados no mês de julho de 2013, com prazo para inserção até dezembro de 2013.

Verifica-se que apesar dos treinamentos de capacitação oferecidos, tanto presenciais quanto à distância, os entes federados ainda encontram dificuldades para instruir em tempo hábil as

propostas inseridas no SICONV. Tais dificuldades tem maior relação com a apresentação dos documentos exigidos pelas normas que regem a espécie, notadamente a Portaria Interministerial nº 507 de 24/11/2011.

A fim de reduzir algumas dessas dificuldades, o FNAS disponibiliza projetos padrão (engenharia), de CRAS e CREAS, bem como presta auxílio técnico, contudo, ainda assim, os proponentes encontram diversas dificuldades para instruir as propostas de convênio, principalmente nos documentos que devem ser inseridos no SICONV.

O modelo de gestão adotado busca permanente articulação com os proponentes (Estados, DF e Municípios) visando orientá-los na apresentação das propostas e da documentação. A área técnica estabeleceu um controle de dados informatizado, com a criação de ferramentas de controle de processos, cadastros dos proponentes e dados sobre as propostas e emendas parlamentares, visando aumentar a eficiência na análise e correção documental dos processos.

No exercício de 2013, foram celebrados instrumentos para transferências voluntárias oriundas de emendas parlamentares e de acordo com a partilha de recursos definida pela Resolução CIT n° 10 de 06 de junho 2013 e Resolução MDS n° 127 de 09 de novembro de 2013, que consignam ao FNAS dotação orçamentária para a construção de CRAS e CREAS.

Para as propostas decorrentes da partilha de recursos definida na CIT, foi elaborado e disponibilizado guia destinado exclusivamente aos municípios contemplados, com informações essenciais e orientações para inserção das propostas e dos documentos pertinentes, com o objetivo de reduzir o número de propostas incompletas e com documentação pendente.

Contudo, em razão do prazo e complexidade da atividade, não houve tempo hábil para finalizar, no exercício, a instrução processual de todas as propostas com parecer favorável quanto ao mérito social, as quais serão instruídas no decorrer do exercício de 2014.

Em relação às transferências em situação de inadimplência no que se refere à apresentação de prestação de contas, as medidas administrativas visando a recomposição do erário consistem em notificar o gestor ou gestores responsáveis para que apresentem ou regularizem a prestação de contas no prazo estipulado na notificação. Além disso, o respectivo conselho de assistência social é comunicado acerca da irregularidade, para que exerça o seu papel enquanto instância de controle social.

Nessa notificação os responsáveis são informados de que a não apresentação da prestação de contas ou a apresentação de documentação insuficiente, incapaz de sanar as irregularidades apontadas, ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial - TCE.

Excepcionalmente, caso não seja localizado o gestor responsável ou ocorra recusa no recebimento da notificação, realiza-se notificação por edital, publicada no Diário Oficial da União e, caso não sanadas as irregularidades, encaminha-se o processo para instauração de TCE.

No que se refere aos instrumentos de transferência celebrados no âmbito do SICONV, as notificações dos responsáveis por irregularidades na prestação de contas são realizadas, eletronicamente, no próprio sistema. Contudo, por exigência normativa são também encaminhadas notificações nos moldes tradicionais. Registra-se que as notificações eletrônicas do SICONV tem demonstrado mais efetividade no que concerne à regularização das irregularidades apontadas.

Outrossim, não atendidas as notificações, ou seja, não regularizadas as pendências apontadas, de forma concomitante aos procedimentos preparatórios para a instauração de TCE, a situação do convênio é alterada para inadimplente e os responsáveis são inscritos na conta "diversos responsáveis" do SIAFI.

No decorrer dos últimos exercícios, com o advento do SICONV, a partir da disponibilização do módulo de prestação de contas e da razoável e gradual capacitação dos usuários do sistema, observa-se uma alteração no comportamento dos responsáveis pela prestação de contas dos recursos recebidos por meio de transferências voluntárias.

O sistema, no curso da vigência do ajuste, especificamente na fase de acompanhamento, requer a inserção de documentos comprobatórios e informações, de modo que ao final da execução do convênio a prestação de contas encontrar-se-á em estágio avançado.

Além disso, na fase de acompanhamento, constatada alguma irregularidade ou impropriedade, por meio de notificação eletrônica do sistema, o responsável, no ente federado, será instado a sanear de imediato a pendência, atribuindo mais eficiência, eficácia e efetividade ao processo.

Assim, a utilização do módulo de prestação de contas no SICONV possibilitou um controle mais adequado dos atos e procedimentos relativos à formalização, execução e prestação de contas dos convênios, com consequente cumprimento do prazo regulamentar para apresentação da prestação de contas.

No que concerne aos processos anteriores à implementação do SICONV, observa-se grande dificuldade por parte dos responsáveis em apresentar os documentos de prestação de contas, em grande parte, por se tratar de processos mais antigos, ou seja, os atuais gestores não são os mesmos da época da contratação, o que por vezes implica na ausência de informações e extravio de documentos e, por conseguinte, dificulta o cumprimento do prazo previsto nas normas para apresentação de prestação de contas.

Em relação à evolução das análises das prestações de contas, no exercício de 2013 foram analisados 184 (cento e oitenta e quatro) processos conforme critérios estabelecidos na Portaria MDS nº 72, de 18 de abril de 2012; 1.193 (mil cento e noventa e três) processos dos Serviços de Ação Continuada – SAC, de exercícios anteriores a 2004; 305 (trezentos e cinco) processos de transferências voluntárias e; 19 (dezenove) processos cujas contas foram reprovadas, num total de 1.701 (mil setecentos e um) processos de convênios, incluídas as analisadas no âmbito do SICONV.

Tomando por base a evolução do estoque de prestação de contas devidas e prestadas tempestivamente em relação às prestações de contas analisadas no exercício de 2013, observa-se que as medidas adotadas pelo FNAS em exercícios anteriores e continuadas no exercício, foram fundamentais para a redução do passivo de prestação de contas.

Apesar da alteração do quadro de pessoal, com a posse de servidores da carreira de ATPS e dos servidores temporários, com perfil e qualificação mais adequados à execução das atividades da unidade, ainda não foi possível aferir o impacto dessa alteração nesses resultados.

Em relação aos recursos materiais envolvidos, verificam-se dificuldades de natureza tecnológica, de equipamentos, de sistemas e estrutura física, inerentes ao serviço público ligado ao Executivo, a despeito das quais a unidade tem obtido resultados satisfatórios na redução dos passivos existentes, conforme se verifica na análise dos indicadores de desempenho.

Apesar das limitações de pessoal, em 2013 o FNAS implementou trabalho inédito de fiscalização de Convênios e Contratos de Repasse. Com vistas ao cumprimento do § 4º e § 5º do Art. 6º da Portaria 507 de 24 de Novembro 2011, foi realizado, em 2013, procedimento de fiscalização de 22 (vinte e dois) convênios/contratos de repasse, cuja análise dos resultados ainda não foi finalizada, tendo em vista que o trabalho *in loco* foi realizado no final do exercício.

Tabela 6 – Relação de convênios/contratos de repasse fiscalizados (2013)

Nº	UF	Município	Convênio/C. Repasse	Início da Vigência	Fim da Vigência	Objeto da Transferência	Valor total (R$)
1	PR	LONDRINA	741813	22/10/2010	23/10/2013	Construção de Unidade de CRAS	444.973,32
2	PR	LONDRINA	748127	22/10/2010	23/10/2013	Construção de Unidade CRAS	502.148,92
3	PR	LONDRINA	741830	22/10/2010	24/09/2013	Ampliação do Cetro de Convivência do Idoso	509.882,12
4	PR	LONDRINA	741817	22/10/2010	24/10/2013	Construção de Unidade de CRAS	528.428,84
5	PR	LONDRINA	741812	22/10/2010	23/10/2013	Construção de Unidade de CRAS	551.230,76
6	PR	LONDRINA	750130	30/12/2010	24/08/2013	Estruturação da Rede de Serviços PSE	108.780,00
7	PR	LONDRINA	744004	30/12/2010	09/06/2014	Equipar/modernizar Centro Convivência do Idoso	110.000,00
8	RS	NOVA PRATA	722231	30/12/2009	30/04/2012	Reforma/ampliação CAC	102.467,66
9	RS	NOVA PRATA	744946	01/12/2010	30/08/2013	Construção de Unidade de CRAS	216.175,30
10	RS	NOVA PRATA	7440697	02/12/2010	30/06/2013	Conclusão Centro Convivência do Idoso	101.030,72
11	RS	NOVA PRATA	747085	30/12/2010	20/09/2014	Aquisição Material Permanente	103.562,94
12	CE	MARACANAÚ	722136	31/12/2009	30/08/2012	Construção de Unidade de CREAS/Aquisição material expediente e gêneros alimentícios	380.894,36
13	CE	MARACANAÚ	722134	31/12/2009	30/01/2014	Construção de 02 Unidades de CRAS	730.836,72
14	CE	MARACANAÚ	741819	13/12/2010	30/08/2013	Construção ambiente de apoio "Casa de Passagem"	115.541,80
15	CE	MARACANAÚ	743991	30/12/2010	28/07/2012	Equipar/modernizar CRAS	237.360,20
16	MG	CÁSSIA	743034	21/12/2010	20/09/2012	Construção Centro Convivência do Idoso	323.318,61
17	MG	CÁSSIA	741895	21/12/2010	20/09/2012	Construção de Unidade de CRAS	163.811,73
18	MG	CÁSSIA	744005	30/12/2010	28/07/2013	CRAS Aquisição material de consumo	154.000,00
19	MS	MUNDO NOVO	750933	31/12/2010	30/03/2013	Construção de Unidade de CREAS	207.846,37
20	MS	MUNDO NOVO	741910	21/12/2010	30/03/2013	Construção de Unidade de CRAS	263.960,83
TOTAIS	**22 CONVÊNIOS - 06 MUNICÍPIOS - 05 ESTADOS -**						**R$ 5.856.251,20**

Fonte: FNAS

No que se refere à efetividade das transferências voluntárias como instrumento de execução descentralizada das politicas públicas a cargo do FNAS, observa-se impacto social positivo na estruturação e ampliação da rede de proteção social. Os equipamentos públicos financiados pelo

MDS ampliam o acesso dos usuários aos serviços públicos e se tornam a porta de entrada aos serviços da assistência social, criando uma identidade local e física do cidadão com o serviço oferecido. Contudo, melhor análise da efetividade das transferências está contemplado no Relatório de Gestão da SNAS.

Em relação às informações contidas no Quadro 15 – A.4.4.2.1 - Resumo dos Instrumentos Celebrados pela UJ nos Três Últimos Exercícios – UG 330013, verifica-se variação significativa na modalidade "Termo de Cooperação", entre os exercícios de 2013 e 2012.

Essa variação decorre da publicação da Portaria Conjunta MP/MF/CGU nº 8, de 7/11/2012, que dispõe sobre a aprovação da minuta-padrão de termo de cooperação para descentralização de créditos, com fundamento previsto no parágrafo único do art. 89 da Portaria Interministerial nº 507, de 24/11/2011.

Assim, nos casos de descentralizações externas que ocorriam anteriormente, não existia a celebração de instrumento específico que regulamentasse tais procedimentos.

O anexo V apresenta os processos aprovados com ressalva(s), referentes a convênios, transferências fundo a fundo (SAC e SUAS), com as informações pertinentes, notadamente, a irregularidade apurada, a respectiva justificativa e a identificação do responsável no âmbito do ente federado.

5. GESTÃO DE PESSOAS, TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E CUSTOS RELACIONADOS
(Parte A, Item 5 do Anexo II da DN TCU Nº 127, de 15/05/2013)

As informações relativas a este item foram fornecidas pela CGRH/SAA/SE/MDS (UG-550006), unidade responsável pela gestão de pessoal do MDS.

5.1. Estrutura de Pessoal da Unidade

5.1.1 Demonstração da Força de Trabalho à disposição da Unidade Jurisdicionada

5.1.1.1 Lotação

Quadro 18 - A.5.1.1.1 – Força de Trabalho da UJ – Situação apurada em 31/12

Tipologias dos Cargos	Lotação		Ingressos no Exercício	Egressos no Exercício
	Autorizada	Efetiva		
1. Servidores em Cargos Efetivos (1.1 + 1.2)	0	40	3	3
1.1. Membros de poder e agentes políticos	Não há	0	0	0
1.2. Servidores de Carreira (1.2.1+1.2.2+1.2.3+1.2.4)	0	40	3	3
1.2.1. Servidores de carreira vinculada ao órgão	Não há	23	3	2
1.2.2. Servidores de carreira em exercício descentralizado	Não há	0	0	0
1.2.3. Servidores de carreira em exercício provisório	Não há	1	0	0
1.2.4. Servidores requisitados de outros órgãos e esferas	Não há	16	0	1
2. Servidores com Contratos Temporários	Não há	0	0	0
3. Servidores sem Vínculo com a Administração Pública	Não há	17	3	0
4. Total de Servidores (1+2+3)	0	57	6	3

Fonte: DW e SIAPE

5.1.1.2. Situações que Reduzem a Força de Trabalho da Unidade Jurisdicionada

Quadro 19 - A.5.1.1.2 – Situações que reduzem a força de trabalho da UJ

Tipologias dos afastamentos	Quantidade de Pessoas na Situação em 31 de Dezembro
1. Cedidos (1.1+1.2+1.3)	**1**
1.1. Exercício de Cargo em Comissão	1
1.2. Exercício de Função de Confiança	0
1.3. Outras Situações Previstas em Leis Específicas (especificar as leis)	0
2. Afastamentos (2.1+2.2+2.3+2.4)	0
2.1. Para Exercício de Mandato Eletivo	0
2.2. Para Estudo ou Missão no Exterior	0
2.3. Para Serviço em Organismo Internacional	0
2.4. Para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País	0
3. Removidos (3.1+3.2+3.3+3.4+3.5)	**0**
3.1. De Oficio, no Interesse da Administração	0
3.2. A Pedido, a Critério da Administração	0
3.3. A pedido, independentemente do interesse da Administração para acompanhar cônjuge/companheiro	0
3.4. A Pedido, Independentemente do Interesse da Administração por Motivo de saúde	0
3.5. A Pedido, Independentemente do Interesse da Administração por Processo Seletivo	0
4. Licença Remunerada (4.1+4.2)	**0**
4.1. Doença em Pessoa da Família	0
4.2. Capacitação	0
5. Licença não Remunerada (5.1+5.2+5.3+5.4+5.5)	**1**
5.1. Afastamento do Cônjuge ou Companheiro	0
5.2. Serviço Militar	0
5.3. Atividade Política	0
5.4. Interesses Particulares	1
5.5. Mandato Classista	0
6. Outras Situações (Especificar o ato normativo)	**0**
7. Total de Servidores Afastados em 31 de Dezembro (1+2+3+4+5+6)	**2**
Fonte: DW, SIAPE e planilhas de controle internos da CGRH	

5.1.2 Qualificação da Força de Trabalho

5.1.2.1 Estrutura de Cargos e de Funções

Quadro 20 - A.5.1.2.1 – Detalhamento da estrutura de cargos em comissão e funções gratificadas da UJ (Situação em 31 de dezembro)

Tipologias dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas	Lotação		Ingressos no Exercício	Egressos no Exercício
	Autorizada	Efetiva		
1. Cargos em Comissão	0	35	3	0
1.1. Cargos Natureza Especial	Não há	0		
1.2. Grupo Direção e Assessoramento Superior	0	35	3	0
1.2.1. Servidores de Carreira Vinculada ao Órgão	Não há	8	0	0
1.2.2. Servidores de Carreira em Exercício Descentralizado	Não há	0	0	0
1.2.3. Servidores de Outros Órgãos e Esferas	Não há	10	0	0
1.2.4. Sem Vínculo	Não há	17	3	0
1.2.5. Aposentados	Não há	0	0	0
2. Funções Gratificadas	0	16	1	3
2.1. Servidores de Carreira Vinculada ao Órgão	Não há	10	1	2
2.2. Servidores de Carreira em Exercício Descentralizado	Não há	0	0	0
2.3. Servidores de Outros órgãos e Esferas	Não há	6	0	1
3. Total de Servidores em Cargo e em Função (1+2)	0	51	4	3

Fonte: DW e SIAPE

5.1.2.2 Qualificação do Quadro de Pessoal da Unidade Segundo a Idade

Quadro 21 - A.5.1.2.2 – Quantidade de servidores da UJ por faixa etária – Situação apurada em 31/12

Tipologias do Cargo	Quantidade de Servidores por Faixa Etária				
	Até 30 anos	De 31 a 40 anos	De 41 a 50 anos	De 51 a 60 anos	Acima de 60 anos
1. Provimento de Cargo Efetivo	8	8	2	5	0
1.1. Membros de Poder e Agentes Políticos	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
1.2. Servidores de Carreira	8	8	2	5	0
1.3. Servidores com Contratos Temporários	0	0	0	0	0
2. Provimento de Cargo em Comissão	10	13	9	15	4
2.1. Cargos de Natureza Especial	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
2.2. Grupo Direção e Assessoramento Superior	6	11	8	8	2
2.3. Funções Gratificadas	4	2	1	7	2
3. Totais (1+2)	18	21	11	20	4

Fonte: SIAPE

5.1.2.3 Qualificação do Quadro de Pessoal da Unidade Segundo a Escolaridade

Quadro 22 - A.5.1.2.3 – Quantidade de servidores da UJ por nível de escolaridade – Situação apurada em 31/12

Tipologias do Cargo	Quantidade de Pessoas por Nível de Escolaridade								
	1	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**
1. Provimento de Cargo Efetivo	0	0	0	0	8	15	0	0	0
1.1. Membros de Poder e Agentes Políticos	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
1.2. Servidores de Carreira	**0**	**0**	0	**0**	8	15	**0**	**0**	**0**
1.3. Servidores com Contratos Temporários	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2. Provimento de Cargo em Comissão	0	0	0	4	19	28	0	0	0
2.1. Cargos de Natureza Especial	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
2.2. Grupo Direção e Assessoramento Superior	0	0	0	1	12	22	0	0	0
2.3. Funções Gratificadas	**0**	**0**	0	**3**	7	6	**0**	**0**	**0**
3. Totais (1+2)	**0**	**0**	**0**	**4**	**27**	**43**	**0**	**0**	**0**

LEGENDA
Nível de Escolaridade
1 - Analfabeto; 2 - Alfabetizado sem cursos regulares; 3 - Primeiro grau incompleto; 4 - Primeiro grau; 5 - Segundo grau ou técnico; 6 - Superior; 7 - Aperfeiçoamento / Especialização / Pós-Graduação; 8 – Mestrado; 9 – Doutorado/Pós Doutorado/PhD/Livre Docência; 10 - Não Classificada.

Fonte: SIAPE

5.1.3 Custos de Pessoal da Unidade Jurisdicionada

Valores em R$ 1,00

Quadro 23 - A.5.1.3 – Quadro de custos de pessoal no exercício de referência e nos dois anteriores

Tipologias/ Exercícios		Vencimentos e Vantagens Fixas	Despesas Variáveis						Despesas de Exercícios Anteriores	Decisões Judiciais	Total
			Retribuições	Gratificações	Adicionais	Indenizações	Benefícios Assistenciais e Previdenciários	Demais Despesas Variáveis			
Membros de Poder e Agentes Políticos											
Exercícios	**2013**	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2011	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Servidores de Carreira que não Ocupam Cargo de Provimento em Comissão											
Exercícios	**2013**	178.826,68	0	27.890,97	6.723,40	16.744,55	9.034,45	0	0	0	239.220,05
	2012	100.072,07	0	19.946,64	7.968,01	10.165,76	7.452,00	0	14.175,03	0	159.779,51
	2011	196.966,16	0	25.660,96	5.615,26	24.500,02	11.024,00	0	0	0	263.766,40
Servidores com Contratos Temporários											
Exercícios	**2013**	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2012	34.200,00	0	4.750,00	5.911,10	2.736,00	0	0	0	0	47.597,10
	2011	45.600,00	0	5.700,00	1.266,66	3.648,00	0	0	0	0	56.214,66
Servidores Cedidos com Ônus ou em Licença											
Exercícios	**2013**	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2011	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Servidores Ocupantes de Cargos de Natureza Especial											
Exercícios	**2013**	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2011	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Servidores Ocupantes de Cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superior											
Exercícios	**2013**	1.252.652,26	488.625,42	218.603,33	61.965,84	130.481,67	39.398,54	0	0	0	2.191.727,06
	2012	1.123.610,11	484.875,63	197.388,41	42.264,54	112.442,39	34.293,00	0	37.263,80	0	2.032.137,88
	2011	1.021.220,31	455.737,89	198.683,79	51.498,27	103.082,61	28.420,00	0	0	0	1.858.642,87
Servidores Ocupantes de Funções Gratificadas											
Exercícios	**2013**	375.558,27	0	51.891,25	13.848,61	47.203,59	14.411,12	0	0	0	502.912,84
	2012	422.937,11	0	61.006,41	16.760,15	56.044,16	19.801,00	0	38.751,88	0	615.300,71
	2011	383.702,96	0	55.912,46	12.193,36	54.908,63	20.851,00	0	0	0	527.568,41

Fonte: DW e SIAPE

5.2 Terceirização de Mão de Obra Empregada e Contratação de Estagiários

5.2.4 Informações sobre Locação de Mão de Obra para Atividades não Abrangidas pelo Plano de Cargos do Órgão

Quadro 24 - A.5.2.4 – Contratos de prestação de serviços com locação de mão de obra

Unidade Contratante														
Nome: Coordenação Geral de Recursos Humanos														
UG/Gestão: 550006/00001				**CNPJ: 05.756.246/0003-73**										
Informações sobre os Contratos														
Ano do Contrato	**Área**	**Natureza**	**Identificação do Contrato**	**Empresa Contratada (CNPJ)**	**Período Contratual de Execução das Atividades Contratadas**		**Nível de Escolaridade Exigido dos Trabalhadores Contratados**						**Sit.**
							F		**M**		**S**		
					Início	**Fim**	**P**	**C**	**P**	**C**	**P**	**C**	
2011	12	O	**6**	**56.419.492/0001-09**	**07/02/2013**	**07/02/2014**	**11**	**11**	**87**	**86**	**0**	**0**	P
Observações:														

LEGENDA

Área:

1. Segurança;
2. Transportes;
3. Informática;
4. Copeiragem;
5. Recepção;
6. Reprografia;
7. Telecomunicações;
8. Manutenção de bens móveis;
9. Manutenção de bens imóveis;
10. Brigadistas;
11. Apoio Administrativo – Menores Aprendizes;
12. Outras.

Natureza: (O) Ordinária; (E) Emergencial.
Nível de Escolaridade: (F) Ensino Fundamental; (M) Ensino Médio; (S) Ensino Superior.
Situação do Contrato: (A) Ativo Normal; (P) Ativo Prorrogado; (E) Encerrado.
Quantidade de trabalhadores: (P) Prevista no contrato; (C) Efetivamente contratada.

Fonte: Força de Trabalho/MDS

9. CONFORMIDADES E TRATAMENTO DE DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS (Parte A, Item 9 do Anexo II da DN TCU Nº 127, de 15/05/2013)

9.4 Declaração de Bens e Rendas Estabelecida na Lei Nº 8.730/93

9.4.1 Situação do Cumprimento das Obrigações Impostas pela Lei 8.730/93

Quadro 25 - A.9.4.1 – Demonstrativo do cumprimento, por autoridades e servidores da UJ, da obrigação de entregar a DBR

Detentores de Cargos e Funções Obrigados a Entregar a DBR	Situação em Relação às Exigências da Lei nº 8.730/93	Momento da Ocorrência da Obrigação de Entregar a DBR		
		Posse ou Início do Exercício de Cargo, Emprego ou Função	Final do Exercício de Cargo, Emprego ou Função	Final do Exercício Financeiro
Autoridades (Incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8.730/93)	Obrigados a entregar a DBR	0	0	**0**
	Entregaram a DBR	0	0	**0**
	Não cumpriram a obrigação	0	0	**0**
Cargos Eletivos	Obrigados a entregar a DBR	0	0	**0**
	Entregaram a DBR	0	0	**0**
	Não cumpriram a obrigação	0	0	**0**
Funções Comissionadas (Cargo, Emprego, Função de Confiança ou em comissão)	Obrigados a entregar a DBR	6	0	0
	Entregaram a DBR	6	0	0
	Não cumpriram a obrigação	0	0	0

Fonte: CGRH/MDS

9.4.2 Situação do Cumprimento das Obrigações

No âmbito desta UJ, o acompanhamento da entrega das Declarações de Bens e Rendas – DBR fica a cargo da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do MDS. A entrega das DBR é exigida no rol de documentos essenciais para a assinatura do termo de posse para as pessoas obrigadas pela Lei nº 8.730/90. A documentação permanece armazenada em pastas e caixas em envelopes lacrados, de modo a assegurar o sigilo fiscal das informações.

Para os servidores que não optam pela entrega da autorização de acesso é realizada a solicitação de entrega por e-mails e memorandos ao término do prazo para entrega, conforme previsto na norma. Quando encerra o exercício da função ou cargo que ocupam nesta UJ, somente recebem a Declaração de Nada Consta, que afirma não restar obrigações pendentes com esta pasta, após a entrega da DBR ou da autorização de acesso.

O MDS não conta com qualquer sistema informatizado capaz de aperfeiçoar o controle de entregas e cobrança daqueles que não cumprem com a obrigação de entregar a DBR.

9.5 Medidas Adotadas em Caso de Dano ao Erário

Quadro 26 - A.9.5 – Medidas Adotadas em Caso de Dano ao Erário em 2013

Casos de dano objeto de medidas administrativas internas	Tomadas de Contas Especiais							
	Não instauradas			Instauradas				
	Dispensadas			Não remetidas ao TCU				
	Débito < R$ 75.000	Prazo > 10 anos	Outros Casos*	Arquivamento			Não enviadas > 180 dias do exercício instauração*	Remetidas ao TCU
				Recebimento Débito	Não Comprovação	Débito < R$ 75.000		
	101	0	0					

9.6 Alimentação SIASG E SICONV

Quadro 27 - A.9.6.1 – Modelo de declaração de inserção e atualização de dados no SICONV – UG 330013

DECLARAÇÃO

Nós, Pablo Wanzeller Pinheiro, CPF n 010.074.300-52, Coordenador Geral, e Vitória Batista da Silva, CPF nº 221.132.071-68, Coordenadora Geral, ambos exercidos no Fundo Nacional de Assistência Social, declaramos junto aos órgãos de controle interno e externo que todas as informações referentes a contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados até o exercício de 2013 por esta Unidade estão disponíveis e atualizadas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, conforme estabelece o art. 17 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 e suas correspondentes em exercícios anteriores.

Brasília, 17 de março de 2014.

Pablo Wanzeller Pinheiro
CPF nº 010.074.300-52
Coordenador Geral/Fundo Nacional de Assistência Social

Vitória Batista da Silva
CPF nº 221.132.071-68
Coordenadora Geral/Fundo Nacional de Assistência Social

Quadro 28 - A.9.6.2 – Modelo de declaração de inserção e atualização de dados no SIASG - UG 330013

DECLARAÇÃO

Eu, Luana Marcelino, CPF n° 940.191.501-68, Coordenadora de Contabilidade, exercido no Fundo Nacional de Assistência Social declaro junto aos órgãos de controle interno e externo que todas as informações referentes a contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados até o exercício de 2013 por esta Unidade estão disponíveis e atualizadas no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, conforme estabelece o art. 17 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 e suas correspondentes em exercícios anteriores.

Brasília, 17 de março de 2014.

Luana Marcelino
CPF nº 940.191.501-68
Coordenadora de Contabilidade/Fundo Nacional de Assistência Social

Quadro 29 - A.9.6.3 – Modelo de declaração de inserção e atualização de dados no SICONV - UG 550015

DECLARAÇÃO

Eu, Ricardo Magno Paula Ramos, CPF n° 484.418.301-00, Gerente Nacional (Ordenador de Despesas – Substituto), exercido na UG 550015 – PROJETO DE OPERACION. DOS PROGRAMAS DA SNAS declaro junto aos órgãos de controle interno e externo que todas as informações referentes a contratos de repasse, firmados até o exercício de 2013 na citada Unidade Gestora, estão disponíveis e atualizadas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, conforme estabelece o art. 17 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 e suas correspondentes em exercícios anteriores.

Ressalvo que esta Caixa Econômica Federal não é órgão integrante do Sistema de Serviços Gerais – SISG, da Administração Pública Federal, e, conforme arts. 2º e 8º do Decreto nº 1.094/94, está dispensada da alimentação de dados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG.

Brasília, 07 de março de 2014.

Ricardo Magno Paula Ramos
484.418.301-00
Ordenador de Despesas – Substituto
UG 550015

11. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS
(Parte A, Item 11 do Anexo II da DN TCU Nº 127, de 15/05/2013)

11.1 Medidas Adotadas para Adoção de Critérios e Procedimentos Estabelecidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público

Em relação à adoção de critérios e procedimentos estabelecidos nas Normas Brasileiras de Contabilidade, especificamente quanto aos dispositivos contidos na NBC T 16.9 e na NBC T 16.10, foi realizada a baixa dos registros de bens móveis contabilizados, por não terem sido localizados nesta UJ. A COMAP/MDS é a responsável pelo processo de localização.

11.2 Declaração do Contador Atestando a Conformidade das Demonstrações Contábeis

11.2.1 Declaração Plena

Quadro 30 - A.11.2.1 – Declaração de que as Demonstrações Contábeis do Exercício Refletem Corretamente a Situação Orçamentária, Financeira e Patrimonial da Unidade Jurisdicionada – UG 550015.

DECLARAÇÃO DO CONTADOR			
Denominação completa (UJ)			**Código da UG**
FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			550015
Declaro que os demonstrativos contábeis constantes do SIAFI (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais, do Fluxo de Caixa e do Resultado Econômico), regidos pela Lei n.º 4.320/1964 e pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC T 16.6 aprovada pela Resolução CFC nº 1.133/2008, relativas ao exercício de 2013, refletem adequada e integralmente a situação orçamentária, financeira e patrimonial da unidade jurisdicionada que apresenta Relatório de Gestão. Os demonstrativos do Fluxo de caixa e do Resultado Econômico, por não estarem disponibilizados no SIAFI, não foram analisados. Estou ciente das responsabilidades civis e profissionais desta declaração.			
Local	**Brasília**	**Data**	**17 de março de 2014**
Contador Responsável	**Waldiney de Jesus Silva Carvalho**	**CRC nº**	**009616/O-3 DF**

Quadro 31 - A.11.2.1a – Declaração de que as Demonstrações Contábeis do Exercício Refletem Corretamente a Situação Orçamentária, Financeira e Patrimonial da Unidade Jurisdicionada – UG 330013.

DECLARAÇÃO DO CONTADOR			
Denominação completa (UJ)			**Código da UG**
FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			330013
Declaro que os demonstrativos contábeis constantes do SIAFI (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais, do Fluxo de Caixa e do Resultado Econômico), regidos pela Lei n.º 4.320/1964, relativos ao exercício de 2013, refletem adequada e integralmente a situação orçamentária, financeira e patrimonial da unidade jurisdicionada que apresenta Relatório de Gestão. Os demonstrativos do Fluxo de caixa e do Resultado Econômico, por não estarem disponibilizados no SIAFI, não foram analisados. Estou ciente das responsabilidades civis e profissionais desta declaração.			
Local	**Brasília**	**Data**	**17 de março de 2014**
Contador Responsável	**Luana Marcelino**	**CRC nº**	**017024O-7**

12. OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO
(Parte A, Item 12 do Anexo II da DN TCU Nº 127, de 15/05/2013)

12.1 Outras Informações Consideradas Relevantes pela UJ

Pela importância da atividade, a UJ passa a registrar algumas informações pertinentes à transferência de recursos a modalidade fundo a fundo.

Do ponto de vista orçamentário, aproximadamente 81% do total aprovado para o FNAS em Despesas Discricionárias refere-se aos serviços socioassistenciais de caráter continuado, que equivale a R$ 2.367.013.556 (dois bilhões trezentos e sessenta e sete milhões treze mil quinhentos e cinquenta e seis reais). Desse valor, foram empenhados R$ 2.219.346.274,00 (dois bilhões, duzentos e dezenove milhões trezentos e quarenta e seis mil duzentos e setenta e quatro reais), correspondendo a execução de 92% do orçamento previsto para essas ações.

Etapa imprescindível nesse processo consiste na prestação de contas dos recursos repassados, pelos entes federados, atualmente regulada pela Portaria MDS nº 625/2010. A análise de prestação de contas tem por objetivo comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos e compreende a análise do Plano de Ação, do Demonstrativo Sintético Anual e do Parecer do Conselho.

A fim de aperfeiçoar o processo, foi desenvolvido o Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC, que está em fase de homologação. O sistema foi desenhado para o gerenciamento de processos e permite, em sua plataforma, o acompanhamento da situação das prestações de contas, desde a autuação até a conclusão e o arquivamento.

Anualmente são autuados aproximadamente cinco mil processos, sendo um para cada município. Em 31/12/2013, o passivo consiste em 7.616 processos de prestação de contas de recursos transferidos na modalidade fundo a fundo, sendo que 5.546 correspondem às prestações de contas devidas no exercício em avaliação.

Abaixo, apresenta-se tabela que demonstra a quantidade de procedimentos relacionados às atividades de gerenciamento e controle, concernentes às atividades de análise dos processos de prestação de contas dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2013.

Tabela 7 – Procedimentos – Prestações de Contas – Fundo a Fundo (SUAS)

Procedimento	Quantidade
Processos analisados	5.834
Notificações emitidas	1.416
Encaminhamento para aprovação	4.339
Encaminhamento para TCE	79

Fonte: Relatório de Atividades exercício 2013 CGPC/FNAS

ANEXO I – ORGANOGRAMA

O FNAS dispõe em sua estrutura de 3 (três) Coordenações Gerais, como pode ser visto na Figura abaixo.

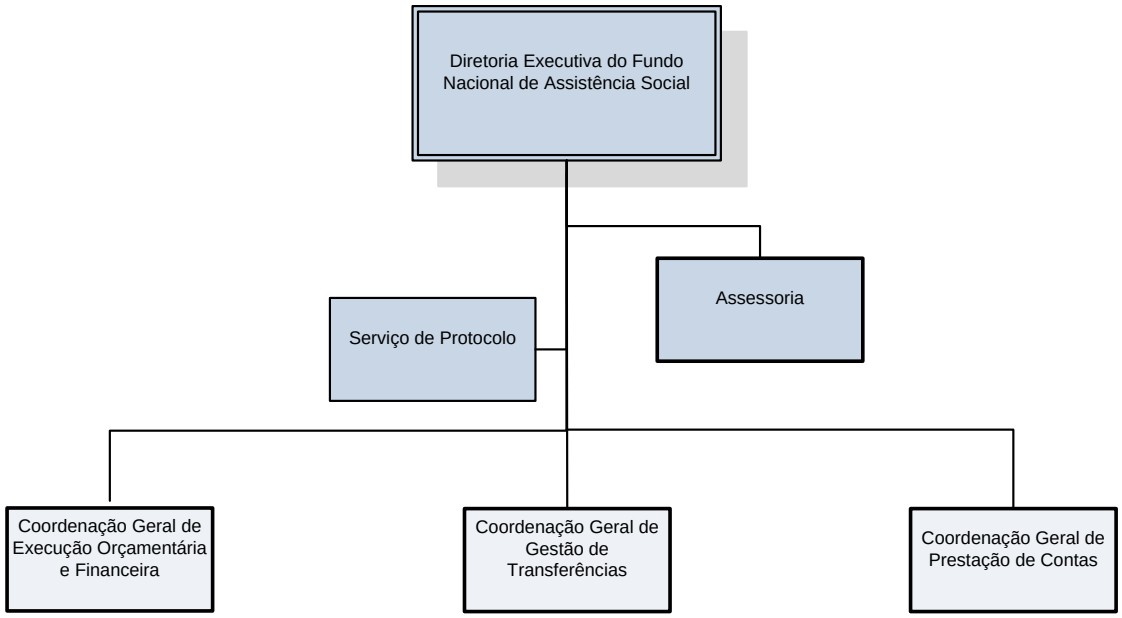

Estrutura Administrativa do Fundo Nacional de Assistência Social
Fonte: Decreto nº 7.493, de 02 de junho de 2011.

ANEXO II – AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLES INTERNOS DA UJ

Quadro 32 - A.3.2 – Avaliação do Sistema de Controles Internos da UJ

ELEMENTOS DO SISTEMA DE CONTROLES INTERNOS A SEREM AVALIADOS	VALORES				
Ambiente de Controle	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**
1. A alta administração percebe os controles internos como essenciais à consecução dos objetivos da unidade e dão suporte adequado ao seu funcionamento.				**X**	
2. Os mecanismos gerais de controle instituídos pela UJ são percebidos por todos os servidores e funcionários nos diversos níveis da estrutura da unidade.				**X**	
3. A comunicação dentro da UJ é adequada e eficiente.				**X**	
4. Existe código formalizado de ética ou de conduta.	**X**				
5. Os procedimentos e as instruções operacionais são padronizados e estão postos em documentos formais.		**X**			
6. Há mecanismos que garantem ou incentivam a participação dos funcionários e servidores dos diversos níveis da estrutura da UJ na elaboração dos procedimentos, das instruções operacionais ou código de ética ou conduta.		**X**			
7. As delegações de autoridade e competência são acompanhadas de definições claras das responsabilidades.				**X**	
8. Existe adequada segregação de funções nos processos e atividades da competência da UJ.				**X**	
9. Os controles internos adotados contribuem para a consecução dos resultados planejados pela UJ.				**X**	
Avaliação de Risco	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**
10. Os objetivos e metas da unidade jurisdicionada estão formalizados.					**X**
11. Há clara identificação dos processos críticos para a consecução dos objetivos e metas da unidade.				**X**	
12. É prática da unidade o diagnóstico dos riscos (de origem interna ou externa) envolvidos nos seus processos estratégicos, bem como a identificação da probabilidade de ocorrência desses riscos e a consequente adoção de medidas para mitigá-los.				**X**	
13. É prática da unidade a definição de níveis de riscos operacionais, de informações e de conformidade que podem ser assumidos pelos diversos níveis da gestão.				**X**	
14. A avaliação de riscos é feita de forma contínua, de modo a identificar mudanças no perfil de risco da UJ ocasionadas por transformações nos ambientes interno e externo.				**X**	
15. Os riscos identificados são mensurados e classificados de modo a serem tratados em uma escala de prioridades e a gerar informações úteis à tomada de decisão.				**X**	
16. Não há ocorrência de fraudes e perdas que sejam decorrentes de fragilidades nos processos internos da unidade.				**X**	
17. Na ocorrência de fraudes e desvios, é prática da unidade instaurar sindicância para apurar responsabilidades e exigir eventuais ressarcimentos.					**X**
18. Há norma ou regulamento para as atividades de guarda, estoque e inventário de bens e valores de responsabilidade da unidade.					**X**
Procedimentos de Controle	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**
19. Existem políticas e ações, de natureza preventiva ou de detecção, para diminuir os riscos e alcançar os objetivos da UJ, claramente estabelecidas.				**X**	
20. As atividades de controle adotadas pela UJ são apropriadas e funcionam consistentemente de acordo com um plano de longo prazo.		**X**			
21. As atividades de controle adotadas pela UJ possuem custo apropriado ao nível de benefícios que possam derivar de sua aplicação.				**X**	
22. As atividades de controle adotadas pela UJ são abrangentes e razoáveis e estão diretamente relacionadas com os objetivos de controle.				**X**	
Informação e Comunicação	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**
23. A informação relevante para UJ é devidamente identificada, documentada, armazenada e comunicada tempestivamente às pessoas adequadas.				**X**	
24. As informações consideradas relevantes pela UJ são dotadas de qualidade suficiente para permitir ao gestor tomar as decisões apropriadas.				**X**	
25. A informação disponível para as unidades internas e pessoas da UJ é apropriada, tempestiva, atual, precisa e acessível.				**X**	
26. A Informação divulgada internamente atende às expectativas dos diversos grupos e indivíduos da UJ, contribuindo para a execução das responsabilidades de forma eficaz.				**X**	
27. A comunicação das informações perpassa todos os níveis hierárquicos da UJ, em todas as direções, por todos os seus componentes e por toda a sua estrutura.				**X**	

Monitoramento	1	2	3	4	5
28. O sistema de controle interno da UJ é constantemente monitorado para avaliar sua validade e qualidade ao longo do tempo.				**X**	
29. O sistema de controle interno da UJ tem sido considerado adequado e efetivo pelas avaliações sofridas.				**X**	
30. O sistema de controle interno da UJ tem contribuído para a melhoria de seu desempenho.				**X**	

Análise Crítica:

No que se refere ao "Ambiente de Controle", manteve-se a percepção verificada no exercício anterior, com exceção ao aspecto delegação de autoridade e competência, que segundo o contexto atual da UJ observou-se melhoria na percepção da equipe, notadamente quanto às competências delegadas à unidade.

Em relação à dimensão "Avaliação de Risco", a unidade observou a manutenção da percepção da capacidade para identificar eventuais riscos decorrentes da realização de suas atividades, com satisfatória capacidade de articulação interna e externa para tomar decisões e adotar medidas preventivas e corretivas.

No que concerne à dimensão "Procedimentos de Controle", no exercício de 2013, a unidade considerou aplicados parcialmente os fundamentos de avaliação, de modo que para situações que representem riscos operacionais, são adotadas medidas corretivas para minimizar a possibilidade de resultados indesejados, viabilizando o alcance dos objetivos estabelecidos.

Em relação aos aspectos "Informação e Comunicação", a unidade observou que são parcialmente adequados os meios utilizados para que as informações possam circular em todos os níveis hierárquicos, pois os considerou suficientemente claros e tempestivos e a circulação de informações é adequada e atinge todos os níveis da UJ.

Na percepção da unidade, concernente à dimensão "Monitoramento", considera-se a existência de um "sistema de controle interno" com processos de controle estruturados segundo as disponibilidades existentes, tanto de pessoal qualificado, quanto de materiais e equipamentos adequados, com a imprescindível segregação de funções. Verifica-se o controle dos passivos existentes, com medidas proativas e corretivas para o tratamento de eventuais pontos críticos.

Importante mencionar que a análise dos controles internos existentes contribui para a compreensão da avaliação da própria gestão. Nessa medida, facilita a leitura dos indicadores de gestão, o que pode levar a uma melhor estruturação dos controles internos e, de forma efetiva, contribuir para o aperfeiçoamento da gestão das atividades sob responsabilidade da unidade.

Escala de valores da Avaliação:

(1) Totalmente inválida: Significa que o conteúdo da afirmativa é integralmente **não observado** no contexto da UJ.
(2) Parcialmente inválida: Significa que o conteúdo da afirmativa é **parcialmente observado** no contexto da UJ, porém, **em sua minoria**.
(3) Neutra: Significa que **não há como avaliar** se o conteúdo da afirmativa é ou não observado no contexto da UJ.
(4) Parcialmente válida: Significa que o conteúdo da afirmativa é **parcialmente observado** no contexto da UJ, porém, **em sua maioria**.
(5) Totalmente válido. Significa que o conteúdo da afirmativa é integralmente **observado** no contexto da UJ.

ANEXO III – RELAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE TRANSFERÊNCIA VIGENTES NO EXERCÍCIO - UG 330013

Quadro 33 - A.4.4.1.1 – Caracterização dos Instrumentos de Transferência Vigentes no Exercício de Referência - UG 330013

Unidade Concedente ou Contratante									
Nome: FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL									
CNPJ: 01.002.940/0001-82			**UG/GESTÃO: 330013/00001**						
Informações sobre as transferências									
			Valores Pactuados		**Valores Repassados**		**Vigência**		**Sit.**
Modalidade	**Nº do instrumento**	**Beneficiário**	**Global**	**Contrapartida**	**No exercício**	**Acumulado até exercício**	**Início**	**Fim**	
1	565459	04217362000190	128.750,00	3.750,00		125.000,00	29/12/2005	29/12/2013	2
1	565478	17888090000100	54.918,61	4.918,61		50.000,00	29/12/2005	29/12/2013	1
1	565993	08899940000176	132.918,00	32.918,00		100.000,00	29/12/2005	02/10/2013	1
1	578453	76205707000104	151.200,00	11.200,00		140.000,00	26/12/2006	11/01/2013	1
1	578559	92963560000160	300.000,00	50.000,00		250.000,00	26/12/2006	31/07/2013	1
1	579642	63606479000124	990.000,00	90.000,00		900.000,00	28/12/2006	07/06/2014	1
1	579753	77870475000163	358.100,77	208.100,77		150.000,00	28/12/2006	03/01/2013	4
1	580328	07598634000137	152.513,21	52.513,21		100.000,00	29/12/2006	23/05/2013	4
1	580401	17894049000138	20.600,00	600,00		20.000,00	29/12/2006	05/06/2013	4
1	603458	07684756000146	250.000,00	7.500,00		242.500,00	26/12/2007	25/12/2014	1
1	603473	07533656000119	31.000,00	7.250,00		23.750,00	27/12/2007	23/02/2013	4
1	603541	18301002000186	79.343,46	29.343,46		50.000,00	31/12/2007	31/03/2014	1
1	603583	17733643000147	165.000,00	15.000,00		150.000,00	28/12/2007	30/05/2014	1
1	603748	11049798000182	101.729,30	4.844,25		96.885,05	31/12/2007	23/01/2013	4
1	603851	76208818000166	125.355,00	25.355,00		100.000,00	31/12/2007	30/06/2013	1
1	603874	76972074000151	251.726,01	51.726,01		200.000,00	26/12/2007	03/01/2013	4
1	603890	81044984000104	198.361,00	7.000,00		191.361,00	31/12/2007	27/07/2014	1
1	603944	01612355000102	86.058,90	1.290,89		84.768,01	31/12/2007	22/09/2013	1

1	604038	93592715000161	83.278,24	13.278,24		70.000,00	28/12/2007	28/12/2013	1
1	604051	88227764000165	82.500,00	2.500,00		80.000,00	31/12/2007	15/02/2013	4
1	605257	94704004000102	312.000,00	12.000,00		300.000,00	07/01/2008	05/06/2013	1
1	605421	76206606000140	120.000,00	20.000,00		100.000,00	31/12/2007	23/01/2013	4
1	605450	84012012000126	576.000,00	126.000,00		450.000,00	31/12/2007	05/01/2013	1
1	605463	87849923000109	119.788,80	29.788,80		90.000,00	31/12/2007	31/12/2013	1
1	605490	18313817000185	344.855,35	44.855,35		300.000,00	27/12/2007	26/12/2013	1
1	605537	88000914000101	110.000,00	10.000,00		100.000,00	31/12/2007	05/01/2013	2
1	621979	18602052000101	114.408,07	17.408,07		97.000,00	31/12/2007	23/01/2013	4
1	638673	63606479000124	120.000,00	20.000,00	100.000,00	100.000,00	23/12/2008	13/03/2014	1
1	638676	27167410000188	109.998,12	9.998,12		100.000,00	29/12/2008	20/11/2014	1
1	638677	27167410000188	164.518,00	14.518,00		150.000,00	30/12/2008	20/11/2014	1
1	638682	18243287000146	101.500,00	1.500,00		100.000,00	29/12/2008	31/12/2013	1
1	638693	42498733000148	1.666.666,67	166.666,67		1.500.000,00	29/12/2008	29/12/2013	1
1	638694	42498733000148	333.333,33	33.333,33		300.000,00	29/12/2008	28/06/2014	1
1	638703	00394585000171	714.117,80	119.052,96		595.064,84	30/12/2008	03/11/2014	1
1	638706	88830609000139	228.790,00	28.790,00		200.000,00	30/12/2008	01/08/2013	1
1	638725	43008291000177	110.000,00	10.000,00		100.000,00	30/12/2008	20/11/2013	1
1	638739	55356653000108	115.500,00	10.500,00		105.000,00	29/12/2008	20/11/2013	1
1	638746	01786029000103	239.952,04	39.952,04		200.000,00	29/12/2008	03/01/2015	1
1	639583	82916800000111	111.372,50	11.372,50		100.000,00	30/12/2008	20/05/2014	1
1	639594	46599809000182	207.748,30	77.748,30		130.000,00	30/12/2008	31/05/2013	1
1	639596	63606479000124	144.000,00	24.000,00		120.000,00	31/12/2008	04/12/2013	1
1	639597	63606479000124	120.000,00	20.000,00	100.000,00	100.000,00	31/12/2008	13/03/2014	1
1	639598	04034583000122	105.000,00	5.000,00		100.000,00	31/12/2008	27/11/2014	1
1	639632	31723570000133	103.000,00	3.000,00		100.000,00	31/12/2008	31/12/2014	1
1	639634	01067479000146	128.125,00	3.125,00		125.000,00	31/12/2008	31/05/2013	1

1	639667	18313866000118	220.500,00	10.500,00		210.000,00	31/12/2008	03/01/2013	1
1	639668	18313817000185	379.500,00	34.500,00		345.000,00	31/12/2008	31/12/2013	1
1	639673	24996969000122	252.126,04	42.126,04		210.000,00	31/12/2008	03/07/2013	1
1	639676	18260489000104	292.000,00	82.000,00		210.000,00	31/12/2008	30/06/2013	1
1	639677	18128207000101	368.500,00	33.500,00		335.000,00	31/12/2008	05/01/2013	4
1	639678	18128207000101	110.000,00	10.000,00		100.000,00	31/12/2008	05/01/2014	1
1	639681	18428839000190	110.000,00	10.000,00		100.000,00	31/12/2008	29/09/2014	1
1	639688	03155926000144	492.931,52	192.931,52		300.000,00	31/12/2008	30/06/2013	1
1	639709	75771253000168	131.974,20	31.974,20		100.000,00	31/12/2008	26/06/2013	1
1	639726	75845495000159	103.000,00	3.000,00		100.000,00	31/12/2008	20/11/2013	1
1	639732	77816510000166	822.469,04	452.469,04		370.000,00	31/12/2008	20/04/2013	4
1	639733	78198975000163	120.051,68	20.051,68		100.000,00	31/12/2008	01/07/2013	1
1	639736	76244961000103	165.000,00	15.000,00		150.000,00	31/12/2008	03/01/2014	1
1	639742	75771477000170	1.100.000,01	100.000,01		1.000.000,00	31/12/2008	15/03/2014	1
1	639744	75845511000103	103.000,00	3.000,00		100.000,00	31/12/2008	28/06/2013	1
1	639751	76973692000116	286.233,70	106.233,70		180.000,00	31/12/2008	17/02/2014	1
1	639762	76950096000110	305.224,36	105.224,36		200.000,00	31/12/2008	03/11/2013	1
1	639780	92454818000100	103.000,00	3.000,00		100.000,00	31/12/2008	13/04/2014	1
1	639790	87612917000125	165.150,97	65.150,97		100.000,00	31/12/2008	31/05/2013	4
1	639803	92411172000176	104.400,00	4.400,00		100.000,00	31/12/2008	31/05/2014	1
1	639804	88814181000130	110.000,00	10.000,00		100.000,00	31/12/2008	15/05/2014	1
1	639820	87893111000152	257.650,73	157.650,73		100.000,00	31/12/2008	15/03/2014	1
1	639821	87893111000152	252.106,62	132.106,62		120.000,00	31/12/2008	03/01/2014	1
1	639825	91103127000191	105.000,00	5.000,00		100.000,00	31/12/2008	12/12/2013	1
1	639838	81531162000158	103.000,00	3.000,00		100.000,00	31/12/2008	01/03/2013	1
1	639845	13124052000111	103.682,00	3.682,00		100.000,00	31/12/2008	20/11/2014	1
1	639860	45780095000141	110.000,00	10.000,00		100.000,00	31/12/2008	02/07/2014	1

1	639861	45735479000142	110.092,00	10.092,00		100.000,00	31/12/2008	30/12/2013	1
1	639876	45324290000167	177.887,10	27.887,10		150.000,00	31/12/2008	22/06/2013	1
1	639883	44447126000184	602.469,04	452.469,04		150.000,00	31/12/2008	28/06/2014	1
1	639884	46316600000164	960.000,00	160.000,00		800.000,00	31/12/2008	31/05/2013	3
1	639885	46694139000183	240.000,00	40.000,00		200.000,00	31/12/2008	20/11/2013	1
1	639888	45132495000140	120.000,00	20.000,00		100.000,00	31/12/2008	11/07/2013	1
1	639900	45279627000161	177.625,00	2.625,00		175.000,00	31/12/2008	22/06/2014	1
1	639903	46341038000129	125.000,10	25.000,10		100.000,00	31/12/2008	03/01/2015	1
1	639923	45358249000101	110.000,00	10.000,00		100.000,00	31/12/2008	29/04/2014	1
1	639925	59851543000165	110.000,00	10.000,00		100.000,00	31/12/2008	03/11/2013	1
1	639926	46588950000180	480.396,11	180.396,11		300.000,00	31/12/2008	31/05/2014	1
1	639939	45787660000100	187.000,74	37.000,74		150.000,00	31/12/2008	17/02/2013	2
1	639953	01786029000103	240.114,66	40.114,66		200.000,00	31/12/2008	11/07/2013	1
1	639966	53300356000107	275.000,00	25.000,00		250.000,00	30/12/2008	18/04/2013	1
1	639967	46599809000182	120.000,00	20.000,00		100.000,00	30/12/2008	20/11/2014	1
1	640189	55356653000108	357.500,00	32.500,00		325.000,00	31/12/2008	28/02/2013	4
1	640270	84012012000126	137.500,00	27.500,00		110.000,00	31/12/2008	11/12/2013	1
1	640318	18240119000105	166.700,00	16.700,00		150.000,00	31/12/2008	27/11/2014	1
1	640321	46599809000182	150.000,00	25.000,00		125.000,00	31/12/2008	30/06/2013	1
1	640329	76995448000154	111.348,60	11.348,60	100.000,00	100.000,00	31/12/2008	13/03/2014	1
1	640401	42498733000148	555.555,56	55.555,56		500.000,00	31/12/2008	26/06/2013	1
1	640409	45511847000179	212.500,00	42.500,00		170.000,00	31/12/2008	20/04/2013	1
1	643675	08675169000153	162.500,00	32.500,00	130.000,00	130.000,00	31/12/2008	30/12/2013	1
3	673491	29979036000140	34.129.359.248,00	-	33.472.639.350,44	33.472.639.350,44	01/01/2013	31/01/2013	1
1	720350	42498733000148	1.925.000,00	175.000,00	1.750.000,00	1.750.000,00	29/12/2009	22/04/2014	1
1	720478	75132860000188	103.185,57	3.185,57		100.000,00	30/12/2009	06/07/2013	1
1	720490	37421112000126	103.000,00	3.000,00		100.000,00	31/12/2009	27/08/2013	2

1	720498	00394577000125	281.000,00	131.000,00		150.000,00	31/12/2009	29/08/2014	1
1	720580	42498733000148	2.592.000,00	192.000,00		2.400.000,00	29/12/2009	02/10/2014	1
1	720961	46523247000193	239.097,20	47.819,44		191.277,76	31/12/2009	05/07/2013	1
1	722000	12359535000132	101.010,10	1.010,10	100.000,00	100.000,00	30/12/2009	01/03/2014	1
1	722020	83026765000128	153.000,00	3.000,00		150.000,00	29/12/2009	28/06/2013	1
1	722044	12250916000189	102.041,00	2.041,00		100.000,00	29/12/2009	06/07/2014	1
1	722064	88254875000160	375.000,00	75.000,00		300.000,00	31/12/2009	03/12/2014	1
1	722889	44780609000104	312.517,94	12.517,94		300.000,00	31/12/2009	30/06/2013	1
1	723004	82892282000143	108.000,00	8.000,00		100.000,00	31/12/2009	23/05/2013	1
1	723058	27142058000126	271.750,00	21.750,00		250.000,00	31/12/2009	03/12/2013	1
1	723140	12359535000132	404.040,40	4.040,40	400.000,00	400.000,00	30/12/2009	01/03/2014	1
1	723179	47563739000175	147.500,00	42.500,00		105.000,00	31/12/2009	30/04/2013	1
1	723186	45550167000164	309.500,00	9.500,00		300.000,00	31/12/2009	30/04/2013	2
1	723202	46179958000192	101.800,00	1.800,00		100.000,00	31/12/2009	21/10/2013	1
1	723205	01576782000174	102.041,00	2.041,00		100.000,00	31/12/2009	29/06/2013	1
1	723221	63606479000124	125.020,85	25.020,85		100.000,00	30/12/2009	07/07/2013	1
1	723224	36388445000138	106.640,63	4.265,63		102.375,00	31/12/2009	04/04/2013	1
1	723243	44780609000104	104.203,50	4.203,50		100.000,00	31/12/2009	30/04/2013	1
1	723246	63606479000124	125.130,64	25.130,64		100.000,00	30/12/2009	02/06/2013	1
1	723247	63606479000124	125.004,03	25.004,03		100.000,00	30/12/2009	07/07/2013	1
1	723670	44531788000138	107.804,60	2.804,60	105.000,00	105.000,00	31/12/2009	05/04/2014	1
1	742287	47563739000175	129.000,00	29.000,00		100.000,00	30/12/2010	09/05/2013	1
1	742288	44780609000104	108.700,00	8.700,00		100.000,00	30/12/2010	30/03/2013	1
1	742291	71989685000199	103.018,00	3.018,00		100.000,00	30/12/2010	31/12/2013	1
1	742297	82892274000105	180.000,00	30.000,00		150.000,00	30/12/2010	25/08/2014	1
1	742300	75904524000106	108.700,00	8.700,00		100.000,00	30/12/2010	09/08/2013	1
1	742311	04012548000102	209.000,00	9.000,00		200.000,00	30/12/2010	21/02/2013	1

1	742317	27165588000190	230.000,00	80.000,00		150.000,00	30/12/2010	01/06/2013	1
1	742323	18334268000125	206.522,00	16.522,00		190.000,00	30/12/2010	30/04/2013	1
1	742332	76958966000106	133.900,00	33.900,00		100.000,00	30/12/2010	20/08/2013	1
1	742360	18140756000100	109.000,00	9.000,00		100.000,00	30/12/2010	11/12/2013	1
1	742363	18140756000100	218.000,00	18.000,00		200.000,00	30/12/2010	19/02/2014	1
1	743600	13927801000149	326.100,00	26.100,00		300.000,00	30/12/2010	30/06/2014	1
1	743603	45358249000101	220.000,00	20.000,00		200.000,00	30/12/2010	08/03/2013	1
1	743605	82892274000105	240.000,00	40.000,00		200.000,00	30/12/2010	29/09/2014	1
1	744004	75771477000170	110.000,00	10.000,00		100.000,00	30/12/2010	09/06/2014	1
1	744005	17894049000138	154.000,00	4.000,00		150.000,00	30/12/2010	28/07/2013	1
1	744009	04836678000160	125.000,00	25.000,00		100.000,00	30/12/2010	25/08/2013	1
1	744024	18140756000100	109.000,00	9.000,00		100.000,00	30/12/2010	01/02/2014	1
1	744033	83102277000152	108.720,00	8.720,00		100.000,00	30/12/2010	21/02/2013	1
1	744342	51885242000140	110.000,00	10.000,00		100.000,00	30/12/2010	28/07/2013	1
1	744740	81478059000191	153.100,00	3.100,00		150.000,00	30/12/2010	21/02/2013	1
1	744757	45787678000102	116.270,40	16.270,40		100.000,00	30/12/2010	18/09/2013	1
1	744785	18013326000119	102.100,00	2.100,00		100.000,00	30/12/2010	15/05/2013	1
1	746404	16854531000181	104.000,00	4.000,00		100.000,00	30/12/2010	06/07/2014	1
1	746412	45299104000187	108.695,65	8.695,65		100.000,00	30/12/2010	21/05/2014	1
1	746413	04365326000173	375.000,00	75.000,00		300.000,00	30/12/2010	25/08/2014	1
1	747085	91618439000138	103.562,94	3.562,94		100.000,00	30/12/2010	20/09/2014	1
1	747269	75461442000134	104.166,67	4.166,67		100.000,00	30/12/2010	01/06/2013	1
1	750108	64614449000122	133.000,00	3.000,00		130.000,00	30/12/2010	31/03/2014	1
1	750110	45735479000142	103.000,00	3.000,00		100.000,00	30/12/2010	26/08/2013	1
1	750116	44780609000104	108.706,25	8.706,25		100.000,00	30/12/2010	30/03/2013	1
1	750118	46362661000168	120.000,00	20.000,00		100.000,00	30/12/2010	30/04/2013	1
1	750121	01612092000123	105.000,00	5.000,00		100.000,00	30/12/2010	25/08/2014	1

1	750122	01005727000124	100.000,00	50.000,00		50.000,00	30/12/2010	30/06/2014	1
1	750123	27167477000112	105.300,00	5.300,00		100.000,00	30/12/2010	25/02/2013	1
1	750124	27165620000137	210.000,00	10.000,00		200.000,00	30/12/2010	18/03/2013	1
1	750127	63606479000124	125.000,00	25.000,00		100.000,00	30/12/2010	25/08/2013	1
1	750130	75771477000170	108.780,00	8.780,00		100.000,00	30/12/2010	24/08/2013	1
1	750134	28606630000123	359.844,80	29.844,80		330.000,00	30/12/2010	23/10/2013	1
1	750135	76175884000187	108.700,00	8.700,00		100.000,00	31/12/2010	18/03/2013	1
1	750139	76105543000135	108.700,00	8.700,00		100.000,00	31/12/2010	01/06/2014	1
1	750142	88566872000162	108.700,00	8.700,00		100.000,00	31/12/2010	30/09/2014	1
1	750148	13112669000117	153.003,00	3.003,00		150.000,00	31/12/2010	25/03/2013	2
1	750149	45511847000179	108.700,00	8.700,00		100.000,00	30/12/2010	30/04/2013	1
1	750150	46634499000190	156.250,00	6.250,00		150.000,00	31/12/2010	06/07/2013	1
1	750151	45780103000150	254.400,00	42.400,00		212.000,00	31/12/2010	02/01/2014	1
1	750152	04836678000160	125.000,00	25.000,00		100.000,00	31/12/2010	25/08/2013	1
1	750162	28521748000159	1.200.000,00	200.000,00		1.000.000,00	30/12/2010	30/12/2014	1
1	750163	29138328000150	543.500,00	43.500,00		500.000,00	30/12/2010	30/06/2014	1
1	750165	46588950000180	108.695,65	8.695,65		100.000,00	30/12/2010	25/08/2013	1
1	750166	45116712000109	104.166,67	4.166,67		100.000,00	30/12/2010	25/08/2013	1
1	750205	88661400000199	104.000,00	4.000,00		100.000,00	30/12/2010	28/06/2013	1
1	750208	44477909000100	131.304,35	11.304,35		120.000,00	30/12/2010	25/08/2013	1
1	750214	18125161000177	217.400,00	17.400,00		200.000,00	30/12/2010	19/09/2014	1
1	750218	77857183000190	215.000,00	115.000,00		100.000,00	30/12/2010	27/05/2013	1
1	750219	03342920000186	250.000,00	5.000,00		245.000,00	30/12/2010	29/09/2013	1
1	750221	44959021000104	111.000,00	11.000,00		100.000,00	30/12/2010	13/03/2014	1
1	750226	45735552000186	104.566,00	4.566,00		100.000,00	30/12/2010	26/06/2013	1
1	750435	75388850000108	102.500,00	2.500,00		100.000,00	30/12/2010	21/02/2013	1
1	750443	00394577000125	125.000,00	25.000,00		100.000,00	30/12/2010	03/01/2014	1

1	750702	18241745000108	109.000,00	9.000,00		100.000,00	30/12/2010	18/03/2014	1
1	750705	32512501000143	250.000,00	50.000,00		200.000,00	30/12/2010	03/08/2014	1
1	750710	12264230000147	127.000,00	7.000,00		120.000,00	30/12/2010	26/05/2013	1
1	750720	76105634000170	110.000,00	10.000,00	100.000,00	100.000,00	30/12/2010	05/04/2014	1
1	750725	08642138000104	180.000,00	30.000,00	150.000,00	150.000,00	30/12/2010	05/04/2014	1
1	750737	28549483000105	110.000,00	10.000,00		100.000,00	30/12/2010	05/02/2013	1
1	750911	08642138000104	204.300,00	-		204.300,00	30/12/2010	01/11/2015	1
1	751072	08642138000104	11.746.666,67	-		11.746.666,67	30/12/2010	01/11/2015	1
1	751076	08642138000104	1.280.000,00	-		1.280.000,00	30/12/2010	01/11/2015	1
1	751094	03583043000135	209.300,00	-			30/12/2010	30/12/2014	1
1	751095	03583043000135	6.048.333,33	-			30/12/2010	30/12/2013	1
1	751096	03583043000135	263.000,00	-			30/12/2010	30/12/2014	1
1	753202	82916818000113	285.314,62	85.314,62		200.000,00	31/12/2010	19/09/2014	1
1	753294	82892274000105	180.000,00	30.000,00		150.000,00	30/12/2010	25/08/2013	1
1	753297	46522942000130	108.695,65	8.695,65		100.000,00	30/12/2010	31/07/2014	1
1	753298	46177523000109	108.695,65	8.695,65		100.000,00	30/12/2010	03/08/2013	2
1	753302	76288760000108	108.973,00	8.973,00		100.000,00	30/12/2010	19/03/2013	1
1	754452	01153030000109	550.000,00	20.000,00		530.000,00	31/12/2010	20/06/2014	1
1	754574	42498733000148	110.000,00	10.000,00		100.000,00	31/12/2010	20/11/2014	1
1	754582	08642138000104	2.500.000,00	500.000,00		2.000.000,00	31/12/2010	23/10/2014	1
1	754599	76002666000140	103.000,00	3.000,00		100.000,00	31/12/2010	19/09/2013	1
1	754603	46523247000193	120.000,00	20.000,00		100.000,00	31/12/2010	19/09/2013	1
1	754611	45122603000102	108.695,65	8.695,65		100.000,00	31/12/2010	21/02/2013	1
1	754614	46523247000193	240.000,00	40.000,00		200.000,00	31/12/2010	25/08/2013	1
1	754616	46523247000193	120.000,00	20.000,00		100.000,00	31/12/2010	25/08/2013	1
1	754617	46439683000189	103.895,10	3.895,10		100.000,00	31/12/2010	25/08/2013	1
1	754620	44780609000104	435.257,44	35.257,44		400.000,00	31/12/2010	30/05/2013	1

1	754622	45299104000187	108.695,65	8.695,65		100.000,00	31/12/2010	20/11/2013	1
1	754623	46189734000161	102.198,02	2.198,02		100.000,00	31/12/2010	31/12/2013	1
1	754628	13124052000111	420.000,00	20.000,00		400.000,00	31/12/2010	05/02/2013	1
1	754632	27167428000180	205.000,00	5.000,00		200.000,00	31/12/2010	20/11/2014	1
1	754634	27165588000190	217.400,00	17.400,00		200.000,00	31/12/2010	23/04/2013	1
1	754637	04836678000160	125.000,00	25.000,00		100.000,00	31/12/2010	25/08/2013	1
1	754638	04836678000160	125.000,00	25.000,00		100.000,00	31/12/2010	25/08/2013	1
1	754645	12356879000198	108.000,00	8.000,00		100.000,00	31/12/2010	04/02/2013	1
1	754647	88000906000157	108.695,65	8.695,65		100.000,00	31/12/2010	27/11/2013	1
1	754648	87242707000192	102.050,00	2.050,00		100.000,00	31/12/2010	21/02/2013	1
1	754650	87572046000163	102.000,00	2.000,00		100.000,00	31/12/2010	25/08/2014	1
1	754651	87455531000157	217.500,59	17.500,59		200.000,00	31/12/2010	28/11/2014	1
1	754652	69122893000144	125.000,00	25.000,00		100.000,00	31/12/2010	31/12/2013	1
1	754655	46177523000109	217.391,30	17.391,30		200.000,00	31/12/2010	03/08/2013	2
1	754656	46523270000188	108.695,65	8.695,65		100.000,00	31/12/2010	21/02/2013	1
1	754658	45345899000112	106.000,00	6.000,00		100.000,00	31/12/2010	20/11/2013	1
1	754659	46522942000130	108.695,65	8.695,65		100.000,00	31/12/2010	31/07/2014	1
1	754662	46523239000147	229.400,00	44.400,00	185.000,00	185.000,00	31/12/2010	05/04/2014	1
1	754663	46588950000180	108.695,65	8.695,65		100.000,00	31/12/2010	04/08/2014	1
1	754665	46588950000180	163.043,48	13.043,48		150.000,00	31/12/2010	25/08/2013	1
1	754667	69122893000144	128.206,25	25.641,25		102.565,00	31/12/2010	31/12/2013	1
1	754781	29076130000190	141.310,00	11.310,00		130.000,00	30/12/2010	30/04/2013	1
1	755085	46151718000180	108.669,00	8.669,00		100.000,00	31/12/2010	18/03/2013	1
1	772104	46599809000182	182.836,67	32.836,67	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	772106	18194217000145	219.600,00	4.392,00	215.208,00	215.208,00	18/12/2012	05/04/2014	1
1	772112	18712158000150	207.000,00	4.140,00	202.860,00	202.860,00	18/12/2012	22/04/2014	1
1	772114	18584961000156	208.600,00	4.172,00	204.428,00	204.428,00	18/12/2012	05/04/2014	1

1	772115	23456650000141	217.000,00	17.360,00	199.640,00	199.640,00	18/12/2012	05/04/2014	1
1	772117	16784720000125	226.300,00	18.104,00	208.196,00	208.196,00	18/12/2012	05/04/2014	1
1	772120	59764944000188	102.996,67	2.996,67	100.000,00	100.000,00	18/12/2012	18/04/2014	1
1	772124	17733643000147	235.500,00	18.840,00	216.660,00	216.660,00	18/12/2012	05/04/2014	1
1	772129	18557538000167	221.830,00	4.436,60	217.393,40	217.393,40	18/12/2012	05/04/2014	1
1	772132	76279967000116	106.160,00	6.160,00	100.000,00	100.000,00	18/12/2012	18/04/2014	1
1	772135	44951515000142	153.100,00	3.100,00	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	772138	06716880000183	200.000,00	4.000,00	196.000,00	196.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	772141	18313015000175	230.000,00	10.000,00	220.000,00	220.000,00	18/12/2012	18/04/2014	1
1	772144	76217025000103	135.000,00	35.000,00			03/12/2012	03/12/2013	1
1	772146	18125146000129	104.830,00	4.830,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	17/04/2014	1
1	772149	18291385000159	220.300,00	17.624,00	202.676,00	202.676,00	18/12/2012	22/04/2014	1
1	772153	17955535000119	231.600,00	18.528,00	213.072,00	213.072,00	18/12/2012	18/04/2014	1
1	772156	18017392000167	228.000,00	18.240,00	209.760,00	209.760,00	26/12/2012	14/03/2014	1
1	772158	46410866000171	126.813,63	26.813,63	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	22/04/2014	1
1	772160	21461546000110	236.975,00	18.958,00	218.017,00	218.017,00	18/12/2012	05/04/2014	1
1	772163	18244350000169	220.300,00	4.406,00	215.894,00	215.894,00	18/12/2012	22/04/2014	1
1	772167	18278051000145	265.309,00	10.612,36	254.696,64	254.696,64	26/12/2012	05/04/2014	1
1	772171	90836693000140	176.322,94	26.322,94	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	772174	19391945000100	223.000,00	4.500,00	218.500,00	218.500,00	18/12/2012	05/04/2014	1
1	772175	18602029000109	223.500,00	4.470,00	219.030,00	219.030,00	18/12/2012	22/04/2014	1
1	772176	18128231000140	223.000,00	4.460,00	218.540,00	218.540,00	18/12/2012	18/04/2014	1
1	772177	46599809000182	216.433,33	66.433,33	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	773865	45094901000128	216.000,00	16.000,00	200.000,00	200.000,00	18/12/2012	17/04/2014	1
1	773866	45131885000104	115.812,18	15.812,18	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	17/04/2014	1
1	773867	29138377000193	326.700,00	26.700,00	300.000,00	300.000,00	26/12/2012	25/09/2014	1
1	773868	46151718000180	124.428,00	24.428,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1

1	773869	82892332000192	122.448,98	2.448,98	120.000,00	120.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	773870	76208867000107	163.948,00	13.948,00	150.000,00	150.000,00	28/12/2012	03/07/2014	1
1	773871	27167428000180	153.753,00	3.753,00	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	773872	75741330000137	167.264,66	17.264,66	150.000,00	150.000,00	18/12/2012	22/04/2014	1
1	773873	46523239000147	210.526,32	10.526,32	200.000,00	200.000,00	26/12/2012	25/09/2014	1
1	773874	44428506000171	172.884,00	72.884,00	100.000,00	100.000,00	28/12/2012	18/04/2014	1
1	773875	14043574000151	306.790,00	6.790,00	300.000,00	300.000,00	28/12/2012	03/07/2014	1
1	773876	45146271000198	109.140,67	9.140,67	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	18/04/2014	1
1	773877	46482832000192	484.600,00	14.600,00	470.000,00	470.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	773878	76247378000156	213.333,33	63.333,33	150.000,00	150.000,00	18/12/2012	18/04/2014	1
1	773879	46588950000180	206.200,00	6.200,00	200.000,00	200.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	773880	46482840000139	108.904,38	8.904,38	100.000,00	100.000,00	18/12/2012	05/04/2014	1
1	773881	46588950000180	144.350,00	4.350,00	140.000,00	140.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	773882	45116092000108	102.804,00	2.804,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	25/09/2014	1
1	773883	01612092000123	210.000,00	10.000,00	200.000,00	200.000,00	26/12/2012	12/11/2014	1
1	773884	76282656000106	412.372,00	12.372,00	400.000,00	400.000,00	26/12/2012	01/08/2014	1
1	773885	76972082000106	102.975,38	2.975,38	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	05/04/2014	1
1	773886	46465126000132	225.433,33	25.433,33	200.000,00	200.000,00	18/12/2012	19/06/2014	1
1	773890	18675959000192	223.900,00	4.478,00	219.422,00	219.422,00	03/12/2012	05/04/2014	1
1	773891	88814181000130	102.500,00	2.500,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	773892	76247378000156	153.432,02	53.432,02	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	18/04/2014	1
1	776113	36288900000123	306.000,00	6.000,00	300.000,00	300.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	776116	82911249000113	176.300,67	26.300,67	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	18/04/2014	1
1	776134	88814181000130	153.000,00	3.000,00	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	18/07/2014	1
1	776135	46588950000180	206.200,00	6.200,00			26/12/2012	26/12/2013	1
1	776140	45781176000166	218.531,89	18.531,89	200.000,00	200.000,00	26/12/2012	28/08/2014	1
1	776141	51885242000140	121.000,00	11.000,00	110.000,00	110.000,00	26/12/2012	09/09/2014	1

1	776144	45781184000102	153.092,78	3.092,78	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	776145	51885242000140	113.556,00	13.556,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	09/09/2014	1
1	776147	27167436000126	151.500,00	1.500,00	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	776148	46522967000134	111.000,00	11.000,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	776255	46523270000188	110.000,00	10.000,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	776273	04012548000102	151.520,00	1.520,00	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	29/08/2014	1
1	776282	45279627000161	112.981,58	12.981,58	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	776312	82911249000113	123.443,24	23.443,24	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	22/04/2014	1
1	776325	29115474000160	183.600,00	13.600,00	170.000,00	170.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	776341	44733608000109	213.349,32	13.349,32	200.000,00	200.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	776345	76105584000121	102.040,82	2.040,82	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	776346	76247329000113	120.000,00	20.000,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	17/04/2014	1
1	776547	78196755000109	154.000,00	4.000,00	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	776548	76235753000148	204.081,63	4.081,63	200.000,00	200.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	776550	76282714000100	105.000,00	5.000,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	11/07/2014	1
1	776551	76206457000119	101.127,50	1.127,50	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	26/07/2014	1
1	776556	76105543000135	251.608,00	51.608,00	200.000,00	200.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	776557	76282664000152	112.000,00	12.000,00	100.000,00	00.000,00	26/12/2012	11/07/2014	1
1	776562	29138336000105	515.600,00	15.600,00			26/12/2012	26/12/2013	1
1	776566	87613105000102	101.010,10	1.010,10	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	12/11/2014	1
1	776567	46588950000180	144.350,40	4.350,00	140.000,40	140.000,40	26/12/2012	11/07/2014	1
1	776569	46588950000180	103.100,00	3.100,00			03/12/2012	03/12/2013	1
1	776570	46588950000180	144.350,00	4.350,00	140.000,00	140.000,00	26/12/2012	01/08/2014	1
1	776572	46588950000180	144.350,00	4.350,00	140.000,00	140.000,00	26/12/2012	08/07/2014	1
1	776574	46588950000180	144.350,00	4.350,00			26/12/2012	26/12/2013	1
1	776575	45371820000128	195.000,00	45.000,00	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	776577	46195079000154	103.092,78	3.092,78	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	29/10/2014	1

1	776579	46429379000150	154.639,18	4.639,18	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	18/09/2014	1
1	776580	47842836000105	104.846,50	4.846,50	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	29/07/2014	1
1	776581	46177523000109	210.000,00	10.000,00			03/12/2012	03/12/2013	1
1	776582	45299104000187	108.695,65	8.695,65	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	26/07/2014	1
1	776583	45767829000152	110.000,00	10.000,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	01/08/2014	1
1	776584	45138070000149	267.650,00	17.650,00	250.000,00	250.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	776585	45735479000142	234.933,33	34.933,33	200.000,00	200.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	776596	46371654000122	150.000,00	3.000,00	147.000,00	147.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	776597	46189718000179	104.000,00	4.000,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	776599	46179941000135	257.731,96	7.731,96	250.000,00	250.000,00	26/12/2012	18/07/2014	1
1	776600	27165562000141	119.150,00	19.150,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	776753	04012548000102	153.062,00	3.062,00	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	776754	00114801000188	250.000,00	5.000,00	245.000,00	245.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	776755	27744184000150	341.630,00	91.630,00	250.000,00	250.000,00	26/12/2012	01/08/2014	1
1	776756	13112669000117	252.526,00	2.526,00			03/12/2012	03/12/2013	1
1	776757	46588950000180	190.720,00	5.720,00			03/12/2012	03/12/2013	1
1	776758	46588950000180	190.720,00	5.720,00			03/12/2012	03/12/2013	1
1	776759	49556863000139	104.658,16	2.093,16	102.565,00	102.565,00	26/12/2012	12/11/2014	1
1	776760	45122603000102	103.000,00	3.000,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	776761	46588950000180	190.720,00	5.720,00			26/12/2012	26/12/2013	1
1	776762	45093663000136	102.500,00	2.500,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	01/11/2014	1
1	776763	45138070000149	266.900,00	16.900,00	250.000,00	250.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	776764	14043574000151	303.030,00	3.030,00			03/12/2012	03/12/2013	1
1	776765	01786029000103	440.000,00	40.000,00	400.000,00	400.000,00	31/12/2012	29/08/2014	1
1	776766	63606479000124	473.684,21	23.684,21			03/12/2012	03/12/2013	1
1	776767	63606479000124	566.500,00	51.500,00			03/12/2012	03/12/2013	1
1	776768	42498733000148	2.397.122,20	80.000,00	2.317.122,20	2.317.122,20	26/12/2012	12/11/2014	1

1	776769	01614414000173	210.000,00	10.000,00	200.000,00	200.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	776770	45146271000198	109.140,67	9.140,67	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	12/11/2014	1
1	776771	52359692000162	169.547,67	19.547,67	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	09/09/2014	1
1	776772	76235761000194	102.040,82	2.040,82			26/12/2012	26/12/2013	1
1	776773	18602078000141	230.000,00	80.000,00	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	776971	46588950000180	536.090,00	16.090,00			26/12/2012	26/12/2013	1
1	776972	18140756000100	440.000,00	40.000,00			26/12/2012	26/12/2013	1
1	776973	18140756000100	330.000,00	30.000,00			26/12/2012	26/12/2013	1
1	776974	18140756000100	330.000,00	30.000,00			26/12/2012	26/12/2013	1
1	776982	76175884000187	1.031.453,09	31.453,09	1.000.000,00	1.000.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	776983	45699626000176	103.000,00	3.000,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	776987	87599122000124	120.000,00	20.000,00	100.000,00	100.000,00	27/12/2012	03/07/2014	1
1	776989	08778276000107	210.530,00	10.530,00	200.000,00	200.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	776991	32001836000105	104.400,00	4.400,00			03/12/2012	03/12/2013	1
1	776993	45200623000146	108.000,00	8.000,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	776995	01612906000120	150.000,00	3.750,00	146.250,00	146.250,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	776996	00003848000174	255.102,04	5.102,04	250.000,00	250.000,00	26/12/2012	09/09/2014	1
1	776998	05509770000188	948.500,00	48.500,00	900.000,00	900.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	777027	80888688000127	204.100,00	4.100,00	200.000,00	200.000,00	26/12/2012	16/12/2014	1
1	777032	03342920000186	265.282,00	15.282,00	250.000,00	250.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	777035	46179958000192	101.500,00	1.500,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	29/10/2014	1
1	777038	44780609000104	156.383,22	6.383,22	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	777039	08348971000139	210.000,00	10.000,00			03/12/2012	03/12/2013	1
1	777056	46137444000174	102.040,82	2.040,82	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	777057	44847663000111	105.000,00	5.000,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	08/07/2014	1
1	777059	08778276000107	315.000,00	15.000,00	300.000,00	300.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	777060	05509770000188	2.492.000,00	125.000,00	2.367.000,00	2.367.000,00	26/12/2012	02/09/2014	1

1	777069	46588950000180	103.100,00	3.100,00			26/12/2012	26/12/2013	1
1	777079	88254875000160	189.796,59	39.796,59	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	12/11/2014	1
1	777093	14205686000161	408.500,00	8.500,00	400.000,00	400.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	777101	42498733000148	2.100.000,00	100.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	26/12/2012	12/11/2014	1
1	777107	46634218000107	255.103,00	5.103,00	250.000,00	250.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	777109	46634101000115	154.700,00	4.700,00			03/12/2012	03/12/2013	6
1	777111	02056729000105	220.000,00	20.000,00			26/12/2012	26/12/2013	1
1	777112	08993917000146	900.352,67	200.352,67	700.000,00	700.000,00	26/12/2012	12/11/2014	1
1	777113	46634523000190	102.100,00	2.100,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	777115	05509770000188	140.000,00	7.000,00	133.000,00	133.000,00	26/12/2012	26/07/2014	1
1	777120	42498733000148	1.575.000,00	75.000,00			12/12/2012	12/12/2013	1
1	777127	01068030000100	153.500,00	3.500,00	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	777131	02932524000146	632.000,00	32.000,00			03/12/2012	03/12/2013	1
1	777132	46588950000180	190.720,00	5.720,00	185.000,00	185.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	777932	76417005000186	103.092,78	3.092,78	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	06/11/2014	1
1	777933	76919083000189	108.708,25	8.708,25	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	777934	88821079000162	153.100,00	3.100,00	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	12/09/2014	1
1	777935	46634515000144	102.050,00	2.050,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	777937	77003424000134	110.160,00	10.160,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	777938	45739083000173	318.000,00	18.000,00	300.000,00	300.000,00	26/12/2012	25/09/2014	1
1	777939	45281144000100	309.800,00	9.800,00	300.000,00	300.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	777941	46352746000165	270.000,00	20.000,00	250.000,00	250.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	777942	46588950000180	144.350,00	4.350,00			03/12/2012	03/12/2013	1
1	777944	27167477000112	290.000,00	90.000,00	200.000,00	200.000,00	26/12/2012	12/12/2014	1
1	777945	08778276000107	211.185,67	11.185,67	200.000,00	200.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	777947	08778326000156	101.000,00	1.000,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	777948	18278069000147	115.000,00	15.000,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	18/07/2014	1

1	777950	18140764000148	112.000,00	12.000,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	777952	18192260000171	200.000,00	5.000,00	195.000,00	195.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	777955	20622890000180	412.000,00	12.000,00	400.000,00	400.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	777960	42498733000148	1.473.647,92	80.000,00			03/12/2012	03/12/2013	1
1	777963	46172888000140	165.000,00	15.000,00	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	777964	44892693000140	102.500,00	2.500,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	777966	76978881000181	225.000,00	75.000,00	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	27/08/2014	1
1	777967	44959021000104	109.000,00	9.000,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	777968	45780061000157	114.976,01	14.976,01	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	777971	45131885000104	153.150,00	3.150,00	150.000,00	150.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	777974	47842836000105	156.146,57	6.146,57			26/12/2012	26/12/2013	1
1	777978	44959021000104	218.000,00	18.000,00	200.000,00	200.000,00	26/12/2012	26/12/2014	1
1	777984	01613765000160	108.000,00	8.000,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	03/07/2014	1
1	777985	76910900000138	255.102,04	5.102,04	250.000,00	250.000,00	26/12/2012	12/11/2014	1
1	777987	44723674000190	102.041,72	2.041,72	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	777989	69122893000144	1.250.000,00	250.000,00			03/12/2012	03/12/2013	1
1	777991	05509770000188	1.053.003,00	53.003,00	1.000.000,00	1.000.000,00	26/12/2012	02/09/2014	1
1	777992	72130818000130	104.271,62	4.271,62			03/12/2012	03/12/2013	6
1	777994	17947623000179	102.040,82	2.040,82	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	17/10/2014	1
1	777995	46634101000115	104.000,00	4.000,00			03/12/2012	03/12/2013	6
1	778056	06553481000149	110.000,00	10.000,00	100.000,00	100.000,00	26/12/2012	01/11/2014	1
1	778236	42498733000148	7.350.000,00	350.000,00			31/12/2012	31/12/2013	1
1	780547	76206457000119	155.000,00	55.000,00	100.000,00	100.000,00	28/12/2012	29/07/2014	1
1	780548	76417005000186	103.092,78	3.092,78	100.000,00	100.000,00	28/12/2012	18/09/2014	1
1	780551	72130818000130	103.916,34	3.916,34			03/12/2012	03/12/2013	6
1	780552	76175884000187	370.623,06	20.623,06	350.000,00	350.000,00	28/12/2012	27/08/2014	1
1	780919	06553481000149	330.000,00	30.000,00	300.000,00	300.000,00	28/12/2012	16/12/2014	1

1	780920	46177531000155	206.185,57	6.185,57	200.000,00	200.000,00	28/12/2012	12/11/2014	1
1	780921	02164804000151	153.000,00	3.000,00	150.000,00	150.000,00	28/12/2012	27/08/2014	1
1	781574	00394601000126	526.500,00	26.500,00			28/12/2012	28/12/2013	1
1	784549	44477909000100	104.000,00	4.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784566	82939380000199	180.000,00	80.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784567	83102277000152	112.768,20	12.768,20			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784568	45138070000149	102.100,00	2.100,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784569	13124052000111	155.000,00	5.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	785491	03533064000146	103.000,03	3.000,03			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784572	45160173000105	102.500,00	2.500,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784573	44438968000170	121.500,00	21.500,00			06/12/2013	06/12/2014	1
1	784575	48468284000171	105.090,00	5.090,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784576	46599809000182	105.000,00	5.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784577	46634184000142	102.100,00	2.100,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784579	46634309000134	102.100,00	2.100,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784580	46223699000150	102.041,00	2.041,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784581	46634218000107	102.050,00	2.050,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784583	46223715000104	105.000,00	5.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784584	46634200000105	102.041,00	2.041,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784586	46634523000190	102.100,00	2.100,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784587	46425229000179	102.200,00	2.200,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784631	37622149000112	210.000,00	10.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784565	44826840000183	138.000,00	38.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784675	46231890000143	102.050,00	2.050,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784655	23066640000108	103.092,36	3.092,36			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784658	05995766000177	203.032,01	3.032,01			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784707	00394577000125	140.000,00	40.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1

1	784653	46137410000180	105.000,00	5.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784647	44573087000161	206.185,57	6.185,57			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784648	46410775000136	102.500,00	2.500,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784651	46634044000174	208.000,50	8.000,50			31/12/2013	31/12/2014	1
1	784652	45742707000101	105.000,00	5.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787253	89814693000160	309.500,00	9.500,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	784712	23066640000108	103.092,36	3.092,36			02/12/2013	02/12/2014	1
1	785112	01612089000100	511.000,00	11.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	785116	13927801000149	258.000,00	8.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	785437	29138377000193	206.185,57	6.185,57			02/12/2013	02/12/2014	1
1	785125	01153030000109	204.840,00	4.840,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	785611	89363642000169	153.475,00	3.475,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	785478	17963083000117	240.000,00	4.800,00			06/12/2013	06/12/2014	1
1	785479	18094755000168	237.266,00	4.746,00			06/12/2013	06/12/2014	1
1	785480	18309724000187	123.841,00	3.841,00			06/12/2013	06/12/2014	1
1	785481	23245806000145	234.000,00	4.680,00			06/12/2013	06/12/2014	1
1	785482	23804149000129	252.000,00	12.000,00			06/12/2013	06/12/2014	1
1	785483	17877200000120	255.000,00	15.000,00			06/12/2013	06/12/2014	1
1	785484	18312132000114	239.300,00	4.786,00			06/12/2013	06/12/2014	1
1	785485	18137927000133	247.300,00	7.300,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	785486	18128223000102	224.600,00	4.492,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	785910	44780609000104	103.100,00	3.100,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	797406	46634101000115	103.100,00	3.100,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	786459	80059264000150	102.300,00	2.300,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	786473	76178011000128	102.041,00	2.041,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	786471	78198975000163	153.070,00	3.070,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	786469	75462820000102	153.100,00	3.100,00			02/12/2013	02/12/2014	1

1	787283	87851200000136	154.000,00	4.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787285	87876801000101	102.500,00	2.500,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787278	88861430000149	103.160,00	3.160,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787279	88771001000180	103.000,00	3.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787280	88814181000130	102.200,00	2.200,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787281	90836693000140	102.050,00	2.050,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787304	17695024000105	103.092,78	3.092,78			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787530	76417005000186	103.092,78	3.092,78			31/12/2013	31/12/2014	1
1	790995	46588950000180	655.700,00	19.700,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	790999	46588950000180	618.600,00	18.600,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787323	02932524000146	1.052.632,00	52.632,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787325	82892282000143	309.285,66	9.285,66			31/12/2013	31/12/2014	1
1	787328	82892308000153	212.000,00	12.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787330	44847663000111	105.000,00	5.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787331	46429379000150	106.539,00	6.539,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787336	05509770000188	631.840,00	31.840,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787374	76247378000156	178.433,33	28.433,33			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787380	05465167000141	550.000,00	50.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787384	22934889000117	105.000,00	5.000,00			12/08/2013	31/12/2014	1
1	787385	76105543000135	104.000,00	4.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	790264	45780079000159	204.160,00	4.160,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787387	44477909000100	156.000,00	6.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787388	44428506000171	112.230,68	12.230,68			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787402	76178011000128	210.000,00	10.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787403	83108357000115	206.200,00	6.200,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787415	10091569000163	206.000,00	6.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787416	10091569000163	103.000,00	3.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1

1	787417	76002658000102	102.040,82	2.040,82			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787419	76105519000104	122.450,00	2.450,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787421	01005727000124	209.000,00	9.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787447	01738780000134	205.000,00	5.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787424	77870475000163	153.100,00	3.100,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	792502	46634358000177	109.907,60	9.907,60			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787456	45192275000102	103.000,00	3.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787458	46523270000188	110.000,00	10.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787459	45368545000193	102.500,00	2.500,00			01/11/2013	02/12/2014	1
1	787460	45660594000103	101.010,10	1.010,10			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787461	46680500000112	103.100,00	3.100,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787462	46596151000155	104.171,35	4.171,35			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787464	49576416000141	103.092,78	3.092,78			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787465	44555027000116	103.000,00	3.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787467	46599833000111	102.200,00	2.200,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787477	76282714000100	107.161,98	7.161,98			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787478	75731000000160	104.896,00	4.896,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787512	04092680000171	255.103,00	5.103,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787513	04380507000179	280.000,00	30.000,00			03/12/2013	03/12/2014	1
1	787524	87613105000102	102.500,00	2.500,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787525	17702499000181	126.266,00	6.266,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	787528	18398974000130	245.000,00	5.000,00			06/12/2013	06/12/2014	1
1	787544	04217362000190	255.000,00	5.000,00			31/12/2013	31/12/2015	1
1	788334	28539872000141	115.000,00	5.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	788335	76282656000106	162.000,00	12.000,00			09/12/2013	08/12/2014	1
1	788336	76282656000106	108.000,00	8.000,00			09/12/2013	08/12/2014	1
1	788348	46429379000150	107.563,00	7.563,00			02/12/2013	02/12/2014	1

1	788349	45660602000103	103.000,00	3.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	788350	45152782000112	109.490,00	9.490,00			06/12/2013	06/12/2014	1
1	788351	72836588000129	105.263,16	5.263,16			02/10/2013	02/12/2014	1
1	788352	45093663000136	105.000,00	5.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	788353	02922128000138	105.000,00	5.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	788365	12198693000158	204.000,00	4.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	788373	12356879000198	208.000,00	8.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	790668	45739083000173	306.500,00	6.500,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	790755	28636579000100	1.087.000,00	87.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	791096	76309806000128	159.842,42	9.842,42			02/12/2013	02/12/2014	1
1	794310	27150549000119	257.800,00	7.800,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	793834	76175884000187	103.301,75	3.301,75			01/12/2013	01/12/2014	1
1	793835	76175884000187	103.103,20	3.103,20			02/12/2013	02/12/2014	1
1	793838	76175884000187	106.142,89	6.142,89			02/12/2013	02/12/2014	1
1	795878	01612853000147	108.900,00	8.900,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	795889	83009886000161	103.480,71	3.480,71			02/12/2013	02/12/2014	1
1	796225	76417005000186	890.307,00	17.807,00			31/12/2013	31/12/2014	1
1	796299	59764399000120	102.494,48	2.494,48			02/12/2013	02/12/2014	1
1	797908	01634030000112	103.000,00	3.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	797940	22541874000199	224.000,00	4.480,00			02/12/2013	01/12/2014	1
1	797936	17695024000105	234.000,00	18.720,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	797933	19279827000104	244.000,00	4.880,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	797930	18457226000181	249.666,00	9.666,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	799522	13831441000187	102.040,82	2.040,82			02/12/2013	02/12/2014	1
1	799520	13800685000100	206.186,00	6.186,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	799518	45343969000101	256.500,00	6.500,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	799526	14043574000151	515.624,45	15.624,45			02/12/2013	02/12/2014	1

1	799529	76247378000156	101.500,00	1.500,00			31/12/2013	31/12/2014	1
1	799531	76247337000160	153.100,00	3.100,00			31/12/2013	31/12/2014	1
1	799527	46634044000174	120.000,00	20.000,00			22/10/2013	21/10/2014	1
1	799524	14043574000151	105.447,00	5.447,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	799521	13927819000140	101.010,10	1.010,10			02/12/2013	02/12/2014	1
1	799525	42498733000148	412.371,13	12.371,13			02/12/2013	02/12/2014	1
1	800077	45701455000172	561.300,00	11.300,00			31/12/2013	31/12/2014	1
1	800122	18188243000160	234.000,00	4.680,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	800120	18477315000190	232.300,00	4.646,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	800116	18771238000186	268.000,00	28.000,00			31/12/2013	31/12/2014	1
1	800112	18602094000134	245.000,00	5.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	800125	16725962000148	229.000,00	4.580,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	800121	17744434000107	131.000,00	11.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	800124	18431155000148	250.000,00	10.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	800123	18671271000134	224.300,00	4.486,00			02/12/2013	02/12/2014	1
1	800080	00394577000125	226.710,00	26.710,00			02/12/2013	02/12/2014	1
3	TC01/2012	00394502000730	28.754.040,00		5.606.090,00	28.754.040,00	01/07/2012	31/12/2014	1

ANEXO IV – RELAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE TRANSFERÊNCIA VIGENTES NO EXERCÍCIO - UG 550015

Quadro 34 - A.4.4.1.2 – Caracterização dos Instrumentos de Transferência Vigentes no Exercício de Referência - UG 550015

Unidade Concedente ou Contratante									
Nome: POPS/SNAS/MDS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL									
CNPJ: 01.002.940/0001-82			**UG/GESTÃO: 550015/00001**						
Informações sobre as transferências									
			Valores Pactuados		**Valores Repassados**		**Vigência**		**Sit.**
Modalidade	**Nº do instrumento**	**Beneficiário**	**Global**	**Contrapartida**	**No exercício**	**Acumulado até exercício**	**Início**	**Fim**	
2	722106	01367762000193	152.343,75	6.093,75		146.250,00	31/12/2009	30/03/2013	1
2	722119	01612527000130	170.426,43	70.426,43		100.000,00	31/12/2009	31/03/2013	1
2	722122	01613765000160	388.615,27	193.615,27		195.000,00	31/12/2009	30/11/2013	1
2	722127	03239043000112	149.235,00	2.985,00		146.250,00	31/12/2009	30/03/2013	1
2	722134	07605850000162	730.836,72	230.836,72		500.000,00	31/12/2009	30/01/2014	1
2	722156	18457291000107	280.280,43	50.280,43		230.000,00	31/12/2009	31/07/2013	1
2	722160	27165521000155	333.745,21	33.745,21		300.000,00	31/12/2009	01/08/2013	1
2	722163	29138286000158	543.478,26	43.478,26		500.000,00	31/12/2009	20/12/2013	1
2	722166	43008291000177	105.602,57	8.102,57		97.500,00	31/12/2009	05/04/2014	1
2	722168	44547313000130	248.946,89	48.946,89		200.000,00	31/12/2009	05/04/2013	1
2	722169	45291234000173	152.664,45	2.664,45		150.000,00	31/12/2009	20/09/2013	1
2	722176	45358249000101	271.439,93	21.439,93		250.000,00	30/12/2009	30/12/2014	1
2	722177	45709920000111	128.000,00	28.000,00		100.000,00	31/12/2009	20/02/2014	1
2	722183	45781176000166	413.715,12	113.715,12		300.000,00	31/12/2009	30/04/2014	1
2	722184	46137410000180	864.687,67	364.687,67		500.000,00	31/12/2009	20/05/2014	1
2	722185	46231890000143	150.649,82	50.649,82		100.000,00	31/12/2009	20/05/2014	1
2	722187	46319000000150	371.492,57	121.492,57		250.000,00	31/12/2009	31/05/2014	1
2	722188	46352746000165	175.425,47	29.175,47		146.250,00	30/12/2009	23/09/2013	1
2	722189	46429379000150	212.768,96	112.768,96		100.000,00	29/12/2009	30/10/2013	1

2	722193	46578506000183	206.553,85	106.553,85		100.000,00	31/12/2009	31/12/2013	1
2	722195	50122571000177	121.817,80	21.817,80		100.000,00	31/12/2009	25/06/2013	1
2	722197	51885242000140	363.608,65	113.608,65		250.000,00	31/12/2009	30/10/2013	1
2	722199	67995027000132	469.167,36	169.167,36		300.000,00	31/12/2009	30/03/2014	1
2	722202	76247386000100	251.112,24	51.112,24		200.000,00	31/12/2009	30/04/2014	1
2	722205	76968627000100	306.500,00	6.500,00		300.000,00	31/12/2009	31/12/2013	1
2	722211	82777301000190	250.000,00	50.000,00		200.000,00	31/12/2009	30/06/2014	1
2	722222	87613584000159	204.090,00	4.090,00		200.000,00	30/12/2009	31/03/2014	1
2	722223	88541354000194	137.943,68	37.943,68		100.000,00	31/12/2009	30/04/2013	1
2	722229	91103093000135	153.775,85	3.775,85		150.000,00	01/01/2010	30/12/2014	1
2	722238	95991261000127	208.489,55	110.989,55		97.500,00	31/12/2009	30/10/2013	1
2	725744	94187341000161	112.119,11	14.619,11		97.500,00	31/12/2009	30/05/2013	1
2	725745	45142684000102	106.000,00	8.500,00		97.500,00	31/12/2009	20/12/2013	1
2	725748	08348971000139	110.250,00	5.250,00		105.000,00	31/12/2009	20/03/2014	1
2	729185	83009886000161	248.708,57	4.974,17		243.734,40	31/12/2009	31/03/2014	1
2	729198	07974082000114	338.200,84	45.700,84		292.500,00	31/12/2009	31/08/2014	1
2	729200	45176005000108	112.710,86	10.335,86		102.375,00	31/12/2009	21/12/2014	1
2	729966	03239076000162	208.925,27	66.331,52		142.593,75	31/12/2009	31/01/2013	1
2	729971	17947623000179	149.874,07	3.624,07		146.250,00	31/12/2009	30/03/2014	1
2	730038	04217786000154	456.654,99	164.154,99		292.500,00	31/12/2009	01/04/2014	1
2	730039	45318185000115	214.466,14	68.216,14		146.250,00	31/12/2009	26/12/2013	1
2	730041	08348971000139	102.500,00	5.000,00		97.500,00	31/12/2009	10/01/2014	1
2	730055	16829640000149	161.250,00	15.000,00		146.250,00	31/12/2009	31/07/2014	1
2	730059	18240119000105	326.065,26	82.315,26		243.750,00	31/12/2009	30/10/2013	1
2	730062	18602045000100	175.089,00	62.964,00		112.125,00	31/12/2009	30/07/2014	1
2	730063	90484320000157	134.205,85	36.705,85		97.500,00	31/12/2009	28/02/2013	1
2	730280	27167436000126	244.634,80	49.634,80		195.000,00	31/12/2009	01/04/2013	1

2	730281	76995448000154	481.645,16	189.145,16		292.500,00	31/12/2009	28/01/2014	1
2	730286	18338178000102	1.059.807,46	84.807,46		975.000,00	31/12/2009	30/09/2014	1
2	730378	89658025000190	110.000,00	12.500,00		97.500,00	31/12/2009	30/03/2014	1
2	731435	46195079000154	409.304,45	116.804,45		292.500,00	31/12/2009	20/05/2014	1
2	731436	10358190000177	573.452,64	280.952,64		292.500,00	31/12/2009	30/03/2014	1
2	731438	45152139000199	102.080,00	4.580,00			31/12/2009	20/02/2013	1
2	731471	12227351000119	129.000,00	12.000,00		117.000,00	31/12/2009	05/01/2015	1
2	741562	46588950000180	543.480,00	43.480,00		500.000,00	17/12/2010	20/05/2014	1
2	741568	03173317000118	493.678,84	93.678,84		400.000,00	24/12/2010	30/05/2015	1
2	741574	07605850000162	408.896,53	158.896,53		250.000,00	15/12/2010	15/07/2014	1
2	741577	88594999000195	937.440,18	237.440,18		700.000,00	16/12/2010	30/01/2015	1
2	741608	59764944000188	153.061,22	3.061,22		150.000,00	15/12/2010	20/05/2013	1
2	741611	87862397000109	315.902,95	115.902,95		200.000,00	15/12/2010	30/07/2013	1
2	741614	67172437000183	154.000,00	4.000,00			23/12/2010	23/06/2013	1
2	741620	44483444000109	196.969,42	46.969,42		150.000,00	29/10/2010	20/02/2014	1
2	741622	02391654000119	184.936,30	34.936,30		150.000,00	11/11/2010	31/12/2013	1
2	741624	84306521000161	306.122,45	6.122,45		300.000,00	24/11/2010	30/09/2013	1
2	741626	83102384000180	218.000,00	18.000,00		200.000,00	18/10/2010	31/05/2013	1
2	741635	83102848000159	131.479,70	31.479,70		100.000,00	03/12/2010	31/10/2013	1
2	741637	18242784000120	209.000,00	9.000,00		200.000,00	11/11/2010	30/06/2013	1
2	741641	46605051000148	142.800,00	5.320,00			17/12/2010	30/05/2013	1
2	741643	83102541000158	150.520,00	50.520,00		100.000,00	10/09/2010	30/03/2014	1
2	741647	45368545000193	170.000,00	4.250,00		165.750,00	04/11/2010	01/01/2013	1
2	741679	83102715000182	155.000,00	5.000,00			13/10/2010	30/10/2013	1
2	741680	82837741000196	270.085,34	120.085,34		150.000,00	02/09/2010	10/06/2013	1
2	741681	03452299000103	204.081,63	4.081,63			22/12/2010	30/03/2013	1
2	741682	45774064000188	271.739,13	21.739,13		250.000,00	25/08/2010	31/01/2014	1

2	741683	43162791000169	178.119,77	8.119,77		170.000,00	24/12/2010	05/10/2014	1
2	741810	08077265000108	450.862,73	250.862,73		200.000,00	15/10/2010	10/07/2014	1
2	741811	01612911000132	199.289,81	59.289,81		140.000,00	01/12/2010	30/08/2013	1
2	741812	75771477000170	551.230,76	101.230,76		450.000,00	22/10/2010	25/11/2013	1
2	741813	75771477000170	444.973,32	94.973,32		350.000,00	22/10/2010	23/10/2013	1
2	741817	75771477000170	528.428,84	178.428,84		350.000,00	22/10/2010	25/11/2013	1
2	741819	07605850000162	115.541,80	15.541,80		100.000,00	13/12/2010	30/08/2013	1
2	741822	76970326000103	717.500,00	17.500,00		700.000,00	16/12/2010	30/06/2014	1
2	741827	83102509000172	145.658,81	45.658,81		100.000,00	29/09/2010	31/12/2014	1
2	741830	75771477000170	509.882,12	109.882,12		400.000,00	22/10/2010	24/09/2013	1
2	741833	87297271000139	253.128,83	103.128,83		150.000,00	06/12/2010	30/12/2013	1
2	741841	55356653000108	432.030,00	232.030,00		200.000,00	17/11/2010	05/09/2014	1
2	741847	53300356000107	211.069,26	16.069,26		195.000,00	15/12/2010	05/03/2014	1
2	741852	03238912000194	266.074,09	66.074,09		200.000,00	29/09/2010	31/03/2014	1
2	741856	15024029000180	202.442,31	2.442,31		200.000,00	01/11/2010	30/10/2013	1
2	741864	81478133000170	103.000,00	3.000,00			30/12/2010	30/06/2013	1
2	741877	01219807000182	153.750,00	3.750,00		150.000,00	15/12/2010	30/03/2015	1
2	741886	46352746000165	233.305,10	133.305,10		100.000,00	22/12/2010	30/03/2014	1
2	741889	46596318000188	122.329,33	12.329,33		110.000,00	14/12/2010	20/06/2014	1
2	741899	18457291000107	138.117,37	38.117,37		100.000,00	20/12/2010	31/07/2014	1
2	741901	29076130000190	176.137,38	76.137,38		100.000,00	30/12/2010	26/04/2014	1
2	741904	04012548000102	204.081,63	4.081,63		200.000,00	26/08/2010	31/05/2013	1
2	741910	03741683000126	263.960,83	13.960,83		250.000,00	21/12/2010	30/03/2013	1
2	741911	78279981000145	257.718,45	7.718,45		250.000,00	01/12/2010	22/01/2014	1
2	741917	75132860000188	330.128,25	30.128,25		300.000,00	01/12/2010	31/03/2014	1
2	741924	87592861000194	149.943,87	49.943,87		100.000,00	20/08/2010	28/06/2013	1
2	741927	45671120000159	278.695,05	78.695,05		200.000,00	23/12/2010	20/05/2014	1

2	741931	87613477000120	216.000,00	17.500,00		198.500,00	26/08/2010	30/06/2014	1
2	741934	46523239000147	364.594,11	68.594,11		296.000,00	30/12/2010	01/06/2014	1
2	741941	29128741000134	318.056,30	18.056,30		300.000,00	16/12/2010	15/04/2014	1
2	741947	75741363000187	125.488,21	25.488,21		100.000,00	31/12/2010	31/01/2014	1
2	741954	80881915000192	205.000,00	5.000,00			19/10/2010	19/05/2013	1
2	741968	24651200000172	612.648,60	412.648,60		200.000,00	22/12/2010	28/03/2014	1
2	741977	46694147000120	201.533,48	55.283,48		146.250,00	13/12/2010	25/10/2014	1
2	741981	46523122000163	112.500,00	12.500,00		100.000,00	22/12/2010	29/03/2013	1
2	741986	18017442000106	254.100,00	4.100,00			07/12/2010	31/12/2013	6
2	742008	53221701000117	156.000,00	6.000,00		150.000,00	29/12/2010	20/10/2015	1
2	742013	95587770000199	275.600,00	5.600,00		270.000,00	14/10/2010	14/10/2013	1
2	742018	75801738000157	115.007,04	15.007,04		100.000,00	16/12/2010	30/06/2013	1
2	742026	01561372000150	204.100,00	4.100,00			22/12/2010	30/05/2018	1
2	742030	87613089000140	122.603,23	22.603,23		100.000,00	16/12/2010	30/06/2013	1
2	742039	80869886000143	180.000,00	10.000,00		170.000,00	23/12/2010	30/03/2013	1
2	742050	18675983000121	525.259,83	75.259,83		450.000,00	15/12/2010	30/06/2014	1
2	742053	46363933000144	364.583,00	14.583,00			24/12/2010	30/04/2013	1
2	742058	46231890000143	156.250,00	6.250,00		150.000,00	31/12/2010	20/05/2014	1
2	742061	76282649000104	569.250,54	199.250,54		370.000,00	15/12/2010	30/06/2014	1
2	742244	76970375000146	204.400,00	4.400,00		200.000,00	16/12/2010	30/06/2015	1
2	742912	32412819000152	856.342,59	356.342,59		500.000,00	09/09/2010	11/09/2014	1
2	742917	46137410000180	355.458,93	205.458,93		150.000,00	23/12/2010	20/03/2014	1
2	742921	46599270000161	134.824,10	34.824,10		100.000,00	07/12/2010	20/05/2013	1
2	742926	01131713000157	238.736,41	38.736,41		200.000,00	23/12/2010	30/01/2015	1
2	742939	92123900000144	571.180,79	371.180,79		200.000,00	13/12/2010	30/04/2014	1
2	742943	45787678000102	447.106,65	247.106,65		200.000,00	10/12/2010	30/11/2014	1
2	742951	45094901000128	198.251,65	48.251,65		150.000,00	17/12/2010	20/12/2014	1

2	742956	45781176000166	163.043,48	13.043,48		150.000,00	06/12/2010	06/06/2014	1
2	742958	45755238000165	108.133,92	8.133,92		100.000,00	16/12/2010	28/07/2013	1
2	742966	01611536000106	202.326,37	102.326,37		100.000,00	25/10/2010	30/06/2013	1
2	742971	45158193000141	102.752,50	2.752,50		100.000,00	31/12/2010	30/05/2013	1
2	742978	92412808000102	130.000,00	30.000,00		100.000,00	09/08/2010	30/03/2014	1
2	742991	37420718000147	199.090,00	4.090,00		195.000,00	01/09/2010	01/09/2014	1
2	742998	89971782000110	111.839,99	11.839,99		100.000,00	27/08/2010	28/02/2013	1
2	743007	02391407000112	204.081,63	4.081,63		200.000,00	23/07/2010	23/01/2014	1
2	743014	03507498000171	174.046,56	24.046,56		150.000,00	08/11/2010	30/04/2014	1
2	743020	04132090000125	543.478,26	43.478,26		500.000,00	21/10/2010	06/04/2014	1
2	743027	18404889000138	102.040,82	2.040,82		100.000,00	30/12/2010	30/11/2013	1
2	743042	45780079000159	110.000,00	10.000,00		100.000,00	22/12/2010	25/05/2014	1
2	743062	83102566000151	113.856,96	2.334,33		111.522,63	08/09/2010	31/12/2013	1
2	743581	31844889000117	231.041,36	81.041,36		150.000,00	24/12/2010	20/09/2014	1
2	743589	37465309000167	216.882,29	16.882,29		200.000,00	15/12/2010	30/07/2013	1
2	743591	43976166000150	264.175,67	114.175,67		150.000,00	29/12/2010	22/10/2014	1
2	743936	76966860000146	103.000,00	3.000,00		100.000,00	09/12/2010	30/04/2014	1
2	743937	97229181000164	177.236,52	30.986,52		146.250,00	08/10/2010	18/03/2013	1
2	743938	04215971000100	143.751,24	3.751,24		140.000,00	24/08/2010	31/03/2013	1
2	743939	75845503000167	181.322,05	46.322,05		135.000,00	15/12/2010	30/04/2014	1
2	744097	91618439000138	101.030,72	1.030,72		100.000,00	02/12/2010	30/06/2013	1
2	744918	76244961000103	103.000,00	3.000,00		100.000,00	31/12/2010	31/03/2014	1
2	744924	05853163000130	434.200,00	34.200,00			01/12/2010	29/04/2013	1
2	744933	46425229000179	361.457,07	61.457,07			15/10/2010	28/06/2013	1
2	744942	92410463000140	148.002,30	28.002,30		120.000,00	29/09/2010	31/03/2014	1
2	744946	91618439000138	216.175,30	36.175,30		180.000,00	01/12/2010	30/08/2013	1
2	744949	87566188000118	304.633,26	204.633,26		100.000,00	18/11/2010	30/01/2014	1

2	744952	45093663000136	218.429,54	18.429,54		200.000,00	23/11/2010	20/05/2013	1
2	745408	44763928000101	213.492,99	17.092,99		196.400,00	31/12/2010	30/03/2013	1
2	746700	13845896000151	159.308,36	9.308,36		150.000,00	29/12/2010	05/03/2014	1
2	746708	27165588000190	677.317,92	277.317,92		400.000,00	18/10/2010	01/03/2014	1
2	746730	37344413000101	206.185,56	6.185,56		200.000,00	29/07/2010	29/10/2013	1
2	746742	76205665000101	220.879,81	20.879,81		200.000,00	31/12/2010	30/09/2013	1
2	746821	03507571000105	205.000,00	5.000,00		200.000,00	31/12/2010	30/03/2013	1
2	746826	18715466000139	165.000,00	15.000,00			23/12/2010	30/11/2013	1
2	746830	18457291000107	153.000,00	3.000,00		150.000,00	20/12/2010	30/04/2014	1
2	747283	18602078000141	306.842,18	156.842,18		150.000,00	19/11/2010	01/03/2014	1
2	748126	46609731000130	130.698,35	30.698,35		100.000,00	13/12/2010	20/11/2013	1
2	748127	75771477000170	502.148,92	52.148,92		450.000,00	22/10/2010	23/10/2013	1
2	748128	02262368000153	154.635,00	4.635,00		150.000,00	30/09/2010	30/10/2014	1
2	748129	46947396000180	123.000,00	23.000,00		100.000,00	22/12/2010	20/08/2014	1
2	750436	76105543000135	217.391,30	17.391,30		200.000,00	31/12/2010	28/02/2014	1
2	750437	16416125000137	155.000,00	5.000,00		150.000,00	31/12/2010	30/04/2014	1
2	750439	18602029000109	233.450,84	83.450,84		150.000,00	31/12/2010	30/07/2014	1
2	750440	76161181000108	585.000,00	15.000,00		570.000,00	31/12/2010	30/03/2014	1
2	750459	83102756000179	168.709,56	18.709,56		150.000,00	31/12/2010	30/06/2013	1
2	750460	85361863000147	222.306,31	72.306,31		150.000,00	31/12/2010	31/03/2013	1
2	750462	03434792000109	210.714,83	14.714,83		196.000,00	31/12/2010	30/03/2013	1
2	750463	08158800000147	151.520,00	1.520,00		150.000,00	31/12/2010	10/08/2014	1
2	750468	23515687000101	151.516,00	1.516,00			31/12/2010	30/12/2013	1
2	750470	66229626000182	153.200,00	3.200,00		150.000,00	31/12/2010	30/06/2013	1
2	750471	13781828000176	150.000,00	1.515,00		148.485,00	31/12/2010	05/03/2014	1
2	750472	18837278000183	152.000,00	2.000,00		150.000,00	31/12/2010	31/07/2014	1
2	750474	88488341000107	152.494,66	2.494,66		150.000,00	31/12/2010	30/04/2014	1

2	750476	13675681000130	152.000,00	2.000,00		150.000,00	31/12/2010	05/05/2014	1
2	750479	07663917000115	156.764,22	6.764,22		150.000,00	31/12/2010	30/03/2014	1
2	750481	07523186000102	183.965,53	33.965,53		150.000,00	31/12/2010	29/07/2014	1
2	750482	06582464000130	158.000,00	8.000,00		150.000,00	31/12/2010	28/06/2014	1
2	750483	00163147000100	151.650,00	1.650,00		150.000,00	31/12/2010	30/01/2015	1
2	750484	06307102000130	205.000,00	5.000,00		200.000,00	31/12/2010	01/07/2014	1
2	750487	44573087000161	261.244,58	61.244,58		200.000,00	31/12/2010	05/04/2014	1
2	750499	46187506000152	182.626,18	32.626,18		150.000,00	31/12/2010	20/11/2013	1
2	750501	25064056000130	157.999,19	7.999,19		150.000,00	31/12/2010	30/04/2014	1
2	750503	18296681000142	234.234,60	84.234,60		150.000,00	31/12/2010	15/09/2013	1
2	750504	01612479000180	151.550,00	1.550,00		150.000,00	31/12/2010	30/04/2014	1
2	750506	18295295000136	217.840,00	17.840,00			31/12/2010	30/12/2013	1
2	750509	19875046000182	237.310,80	37.310,80		200.000,00	31/12/2010	30/09/2013	1
2	750514	18338178000102	278.871,62	78.871,62		200.000,00	31/12/2010	31/07/2014	1
2	750530	10105971000150	152.000,00	2.000,00			31/12/2010	18/10/2013	1
2	750531	41522152000131	153.000,00	3.000,00		150.000,00	31/12/2010	30/08/2013	1
2	750535	83169623000110	300.000,00	100.000,00		200.000,00	31/12/2010	31/10/2013	1
2	750537	87612800000141	177.261,41	27.261,41		150.000,00	31/12/2010	28/02/2014	1
2	750539	23515703000158	155.000,00	5.000,00			31/12/2010	30/12/2013	1
2	750541	03579836000180	259.253,54	109.253,54		150.000,00	31/12/2010	31/03/2014	1
2	750542	75326066000175	178.953,13	28.953,13		150.000,00	31/12/2010	30/06/2013	1
2	750543	18316174000123	177.810,60	27.810,60		150.000,00	31/12/2010	31/10/2013	1
2	750545	95640652000105	151.520,00	1.520,00		150.000,00	31/12/2010	30/06/2014	1
2	750548	30417158000122	153.750,00	3.750,00		150.000,00	31/12/2010	05/05/2014	1
2	750549	08085417000106	162.080,99	12.080,99		150.000,00	31/12/2010	10/05/2014	1
2	750552	18312975000110	159.465,49	9.465,49		150.000,00	31/12/2010	31/01/2014	1
2	750553	09073271000141	157.705,75	7.705,75		150.000,00	31/12/2010	05/02/2014	1

2	750558	01051819000140	211.861,72	61.861,72		150.000,00	31/12/2010	31/03/2013	1
2	750559	90483082000165	177.723,79	27.723,79		150.000,00	31/12/2010	30/08/2013	1
2	750562	22953681000145	151.515,15	1.515,15		150.000,00	31/12/2010	30/09/2013	1
2	750690	03343118000100	202.021,00	2.021,00			31/12/2010	30/03/2013	1
2	750692	37465556000163	166.674,23	16.674,23		150.000,00	31/12/2010	31/05/2014	1
2	750693	15023971000124	222.430,00	22.430,00		200.000,00	31/12/2010	30/07/2014	1
2	750694	06307102000130	205.000,00	5.000,00		200.000,00	31/12/2010	01/07/2014	1
2	750697	03330461000110	204.081,63	4.081,63			31/12/2010	30/03/2013	1
2	750698	27165554000103	218.000,00	18.000,00			31/12/2010	30/03/2013	1
2	750699	19718402000154	151.515,15	1.515,15			31/12/2010	31/01/2013	1
2	750703	13988308000139	204.100,00	4.100,00		200.000,00	31/12/2010	05/09/2013	1
2	750706	13927819000140	312.500,00	12.500,00		300.000,00	31/12/2010	01/06/2014	1
2	750711	18295295000136	285.600,00	85.600,00			31/12/2010	30/12/2013	1
2	750712	76247378000156	253.700,00	53.700,00		200.000,00	31/12/2010	30/06/2013	1
2	750715	03184041000173	218.000,00	18.000,00		200.000,00	31/12/2010	30/03/2013	1
2	750717	03501574000131	308.775,79	108.775,79		200.000,00	31/12/2010	30/10/2015	1
2	750719	46599809000182	350.000,00	150.000,00		200.000,00	31/12/2010	20/01/2014	1
2	750721	46523122000163	220.000,00	20.000,00		200.000,00	31/12/2010	30/12/2014	1
2	750722	46596235000199	239.238,27	39.238,27		200.000,00	31/12/2010	20/05/2014	1
2	750731	08778326000156	407.168,80	207.168,80		200.000,00	31/12/2010	06/11/2014	1
2	750738	47970769000104	554.846,93	354.846,93		200.000,00	31/12/2010	26/03/2014	1
2	750745	08148421000176	206.000,00	6.000,00		200.000,00	31/12/2010	10/04/2014	1
2	750747	08143026000109	154.387,50	4.387,50		150.000,00	31/12/2010	10/05/2014	1
2	750931	16854531000181	202.020,20	2.020,20			31/12/2010	20/09/2013	1
2	750932	03330453000174	209.436,53	9.436,53			31/12/2010	30/03/2013	1
2	750933	03741683000126	207.846,37	7.846,37		200.000,00	31/12/2010	30/03/2013	1
2	750934	45787660000100	329.244,19	129.244,19		200.000,00	31/12/2010	31/12/2013	1

2	750939	46316600000164	222.223,00	22.223,00		200.000,00	31/12/2010	30/12/2013	1
2	750982	78279981000145	207.365,74	7.365,74		200.000,00	31/12/2010	30/03/2014	1
2	750983	28645794000160	206.000,00	6.000,00		200.000,00	22/12/2010	30/01/2014	1
2	750984	25053430000100	180.000,00	30.000,00			31/12/2010	30/06/2013	1
2	753201	83021808000182	319.517,47	119.517,47		200.000,00	31/12/2010	30/03/2014	1
2	753203	82916818000113	323.348,28	123.348,28		200.000,00	19/01/2011	19/04/2013	1
2	753204	82777301000190	272.623,46	72.623,46		200.000,00	31/12/2010	30/12/2013	1
2	753206	82854670000130	204.200,00	4.200,00		200.000,00	31/12/2010	30/03/2013	1
2	753207	45781176000166	217.800,00	17.800,00			31/12/2010	27/08/2013	1
2	753208	01598548000148	260.000,00	10.000,00		250.000,00	30/12/2010	28/11/2014	1
2	753209	18715391000196	217.391,30	17.391,30			31/12/2010	09/12/2013	1
2	753211	18457242000174	250.000,00	100.000,00		150.000,00	31/12/2010	30/06/2014	1
2	753212	66230384000147	105.000,00	5.000,00		100.000,00	31/12/2010	30/07/2013	1
2	753213	17747924000159	202.200,00	2.200,00			31/12/2010	31/01/2013	1
2	753214	18401018000160	156.898,77	6.898,77		150.000,00	31/12/2010	30/03/2014	1
2	753215	15410665000140	316.407,24	170.157,24			31/12/2010	30/03/2013	1
2	753217	29116894000161	360.438,60	160.438,60		200.000,00	31/12/2010	01/03/2014	1
2	753218	32512501000143	432.364,23	232.364,23		200.000,00	31/12/2010	30/09/2014	1
2	753221	89848949000150	254.302,89	54.302,89	200.000,00	200.000,00	31/12/2010	31/10/2014	1
2	753223	25064064000187	206.185,56	6.185,56		200.000,00	31/12/2010	30/04/2014	1
2	753224	51885242000140	221.000,00	21.000,00			31/12/2010	31/03/2013	1
2	753226	50387844000105	220.000,00	20.000,00		200.000,00	31/12/2010	27/09/2014	1
2	753227	46523270000188	333.334,00	133.334,00		200.000,00	31/12/2010	31/12/2014	1
2	753230	58200015000183	204.081,63	4.081,63			31/12/2010	30/06/2013	1
2	753233	14043574000151	210.000,00	10.000,00		200.000,00	31/12/2010	05/03/2014	1
2	753234	13825476000103	204.081,63	4.081,63		200.000,00	31/12/2010	05/05/2014	1
2	753299	36862621000121	245.985,62	45.985,62		200.000,00	31/12/2010	31/03/2014	1

2	753300	15465016000147	205.500,00	5.500,00		200.000,00	31/12/2010	30/03/2014	1
2	753303	05943030000155	233.238,88	37.238,88		196.000,00	31/12/2010	23/01/2014	1
2	753606	75476556000158	156.437,54	3.220,00		153.217,54	31/12/2010	30/08/2013	1
2	753992	15023922000191	222.436,58	76.936,58		145.500,00	31/12/2010	30/07/2014	1
2	753996	44730331000152	436.057,27	236.057,27		200.000,00	31/12/2010	27/01/2014	1
2	753997	44730331000152	130.000,00	30.000,00		100.000,00	31/12/2010	27/01/2014	1
2	754672	27165570000198	201.000,00	6.000,00			31/12/2010	30/11/2013	1
2	754682	28645794000160	510.500,00	10.500,00		500.000,00	31/12/2010	28/02/2014	1
2	754688	46523064000178	130.000,00	30.000,00			31/12/2010	31/10/2013	1
2	754690	44431245000149	102.040,82	2.040,82			31/12/2010	05/04/2013	1
2	754695	44563591000180	143.844,53	43.844,53		100.000,00	31/12/2010	20/10/2014	1
2	754698	46181376000140	106.966,95	6.966,95		100.000,00	31/12/2010	20/06/2013	1
2	754702	93592731000154	130.000,00	30.000,00		100.000,00	31/12/2010	30/07/2014	1
2	754703	28920304000196	153.100,00	3.100,00		150.000,00	31/12/2010	01/07/2014	1
2	754707	28812972000108	408.165,00	8.165,00		400.000,00	31/12/2010	28/01/2014	1
2	754710	83102327000100	149.985,00	49.985,00		100.000,00	31/12/2010	31/12/2013	1
2	754712	27165190000153	466.614,47	66.614,47			31/12/2010	30/11/2013	1
2	754716	46634499000190	232.313,86	32.313,86		200.000,00	31/12/2010	30/06/2014	1
2	754717	44544880000132	150.461,79	4.211,79		146.250,00	31/12/2010	05/04/2013	1
2	754718	01138551000189	205.000,00	5.000,00		200.000,00	31/12/2010	30/04/2014	1
2	754721	83021808000182	209.909,42	109.909,42		100.000,00	31/12/2010	31/03/2014	1
2	754724	49979255000137	145.000,00	45.000,00		100.000,00	31/12/2010	20/12/2013	1
2	754727	24772287000136	255.100,87	55.100,87		200.000,00	31/12/2010	30/04/2014	1
2	754729	01614415000118	209.941,25	109.941,25		100.000,00	31/12/2010	30/03/2014	1
2	754730	75388850000108	102.100,00	2.100,00		100.000,00	31/12/2010	28/02/2014	1
2	754740	17782616000164	107.859,07	7.859,07		100.000,00	31/12/2010	31/12/2013	1
2	754747	27165570000198	313.506,35	113.506,35		200.000,00	31/12/2010	30/11/2013	1

2	754855	03107539000132	283.721,21	83.721,21		200.000,00	31/12/2010	30/09/2013	1
2	754860	83102301000153	101.500,00	1.500,00			31/12/2010	31/10/2013	1
2	754864	82844754000192	103.000,00	3.000,00		100.000,00	31/12/2010	31/12/2014	1
2	754878	45787660000100	185.515,14	35.515,14		150.000,00	31/12/2010	30/10/2014	1
2	754879	44498467000189	110.969,93	10.969,93		100.000,00	31/12/2010	20/05/2014	1
2	754880	45152139000199	150.000,00	50.000,00			31/12/2010	20/05/2013	1
2	754883	82926551000145	232.352,11	32.352,11		200.000,00	31/12/2010	31/12/2013	1
2	754884	10358190000177	205.000,00	5.000,00		200.000,00	31/12/2010	13/02/2013	1
2	754887	17695024000105	163.043,48	13.043,48			31/12/2010	30/12/2013	1
2	754906	01562914000109	257.000,00	7.000,00		250.000,00	31/12/2010	30/05/2014	1
2	754907	05121991000184	204.160,00	4.160,00		200.000,00	31/12/2010	30/09/2014	1
2	755084	03184066000177	365.000,00	15.000,00			31/12/2010	30/03/2013	1
2	755101	45685872000179	164.000,00	14.000,00		150.000,00	31/12/2010	31/01/2014	1
2	755215	07683188000169	509.981,31	9.981,31		500.000,00	31/12/2010	30/07/2013	1
2	755218	01616520000196	787.500,00	37.500,00			31/12/2010	30/06/2013	1
2	762356	05131180000164	204.600,00	4.600,00	200.000,00	200.000,00	30/12/2011	31/03/2014	1
2	762357	44847663000111	225.898,38	25.898,38		200.000,00	29/12/2011	29/12/2015	1
2	762358	01613204000160	202.020,20	2.020,20		200.000,00	28/12/2011	30/05/2014	1
2	762359	45726742000137	202.100,00	2.100,00	200.000,00	200.000,00	30/12/2011	20/06/2014	1
2	762360	18125161000177	303.006,13	73.006,13		230.000,00	30/12/2011	31/03/2014	1
2	762361	46612032000149	387.482,08	157.482,08	230.000,00	230.000,00	29/12/2011	20/09/2014	1
2	762362	44543981000199	204.082,00	4.082,00		200.000,00	30/12/2011	05/04/2014	1
2	762363	46680518000114	313.618,32	113.618,32	200.000,00	200.000,00	29/12/2011	27/08/2014	1
2	762364	46634325000127	209.459,13	9.459,13		200.000,00	23/12/2011	23/12/2014	1
2	762365	18428862000185	204.600,00	4.600,00	200.000,00	200.000,00	30/12/2011	31/05/2014	1
2	762366	67360446000106	212.375,00	12.375,00	200.000,00	200.000,00	22/12/2011	22/12/2014	1
2	762367	04034583000122	418.818,57	188.818,57	230.000,00	230.000,00	30/12/2011	30/06/2014	1

2	762368	17749896000109	287.542,74	57.542,74			30/12/2011	31/10/2013	1
2	762369	07539984000122	210.090,17	10.090,17	200.000,00	200.000,00	30/12/2011	30/12/2014	1
2	762370	13672597000162	236.958,07	6.958,07	230.000,00	230.000,00	29/12/2011	30/11/2013	1
2	762743	24644296000141	265.163,59	35.163,59		230.000,00	30/12/2011	30/04/2016	1
2	762744	84744994000140	204.081,63	4.081,63	200.000,00	200.000,00	31/12/2011	30/04/2014	1
2	762745	28564177000130	204.600,00	4.600,00	200.000,00	200.000,00	30/12/2011	20/01/2014	1
2	762746	29114139000148	210.000,00	10.000,00	200.000,00	200.000,00	28/12/2011	02/01/2014	1
2	762747	01310499000104	232.324,00	2.324,00			30/12/2011	16/12/2013	1
2	762748	19259951000108	202.020,20	2.020,20			30/12/2011	31/10/2013	1
2	762749	81140303000101	243.993,55	47.993,55		196.000,00	30/12/2011	30/05/2014	1
2	762750	01613077000108	204.000,00	4.000,00			31/12/2011	30/10/2013	1
2	762751	46634333000173	200.000,00	2.000,00	198.000,00	198.000,00	26/12/2011	27/06/2014	1
2	762752	14147490000168	234.693,88	4.693,88	230.000,00	230.000,00	29/12/2011	31/08/2014	1
2	762753	46482840000139	374.791,16	144.791,16	230.000,00	230.000,00	30/12/2011	28/02/2014	1
2	762755	03501541000191	249.701,90	49.701,90	200.000,00	200.000,00	30/12/2011	30/04/2016	1
2	762756	08993917000146	341.168,75	111.168,75	230.000,00	230.000,00	31/12/2011	02/12/2014	1
2	762757	28549483000105	250.000,00	20.000,00	230.000,00	230.000,00	31/12/2011	01/03/2015	1
2	762758	07598634000137	246.804,57	16.804,57	230.000,00	230.000,00	30/12/2011	30/11/2014	1
2	762759	82892282000143	250.000,00	20.000,00			30/12/2011	30/06/2013	1
2	762760	18715508000131	230.000,00	18.400,00			30/12/2011	31/12/2013	1
2	762761	03073673000160	258.409,12	28.409,12			30/12/2011	30/04/2016	1
2	762762	01612327000187	202.020,20	2.020,20	200.000,00	200.000,00	30/12/2011	28/11/2014	1
2	762763	83211433000113	204.081,63	4.081,63	200.000,00	200.000,00	29/12/2011	30/09/2014	1
2	762764	34593541000192	204.500,72	8.180,03	196.320,69	196.320,69	29/12/2011	31/12/2014	1
2	762765	17744558000184	202.020,20	2.020,20	200.000,00	200.000,00	30/12/2011	30/01/2014	1
2	762766	88775390000112	239.200,00	9.200,00		230.000,00	29/12/2011	30/10/2013	1
2	762767	87612941000164	197.872,57	49.372,57		148.500,00	28/12/2011	31/03/2014	1

2	762768	18457218000135	253.000,00	23.000,00			30/12/2011	01/12/2013	1
2	762769	75438655000145	243.150,61	43.150,61	200.000,00	200.000,00	30/12/2011	28/06/2014	1
2	762770	05058441000168	234.693,88	4.693,88			27/12/2011	15/09/2014	1
2	762771	18312132000114	202.020,20	2.020,20	200.000,00	200.000,00	28/12/2011	30/06/2014	1
2	762772	29115474000160	250.000,00	20.000,00		230.000,00	30/12/2011	24/02/2014	1
2	764102	01612476000146	202.000,00	2.000,00			27/12/2011	31/12/2013	1
2	764104	27174077000134	230.000,00	30.000,00			30/12/2011	01/04/2014	1
2	764110	08111338000122	204.081,63	4.081,63	200.000,00	200.000,00	16/12/2011	20/03/2014	1
2	764111	37464716000150	204.082,00	4.082,00			28/12/2011	06/12/2013	1
2	764112	17733643000147	269.030,50	39.030,50	230.000,00	230.000,00	30/12/2011	30/10/2014	1
2	764113	88830609000139	350.658,12	121.133,87	229.524,25	229.524,25	28/12/2011	30/08/2014	1
2	764116	18659334000137	256.645,92	26.645,92	230.000,00	230.000,00	30/12/2011	30/06/2014	1
2	764119	08241747000143	209.790,06	4.196,06			30/12/2011	20/06/2013	1
2	764121	01604139000107	253.000,00	23.000,00			30/12/2011	30/08/2013	1
2	764122	05055009000113	239.200,00	9.200,00			29/12/2011	08/06/2013	1
2	772859	12464103000191	255.307,56	5.307,56			24/12/2012	24/06/2015	1
2	772864	07707680000127	257.503,24	7.503,24			24/12/2012	17/03/2014	1
2	772868	07598691000116	255.795,96	5.795,96			24/12/2012	24/06/2014	1
2	772870	37388295000125	255.500,00	5.500,00	250.000,00	250.000,00	31/12/2012	31/10/2015	1
2	772873	75972760000160	257.000,00	7.000,00			28/12/2012	28/10/2015	1
2	772875	88594999000195	650.000,00	150.000,00			26/12/2012	30/10/2015	1
2	772878	03788239000166	273.800,00	23.800,00			27/12/2012	01/12/2014	1
2	772880	32512501000143	618.556,28	318.556,28	300.000,00	300.000,00	26/12/2012	26/06/2014	1
2	772882	76205640000108	255.000,00	5.000,00			28/12/2012	28/11/2015	1
2	772885	01612634000168	260.000,00	10.000,00			28/12/2012	28/05/2015	1
2	772888	07670821000184	255.200,00	5.200,00			28/12/2012	28/02/2015	1
2	772893	03568433000136	408.500,00	8.500,00			31/12/2012	30/12/2015	1

2	772897	32512501000143	467.539,80	117.539,80			26/12/2012	26/11/2014	1
2	772900	02070712000102	257.000,00	7.000,00			26/12/2012	26/12/2014	1
2	772907	32512501000143	327.000,00	27.000,00			28/12/2012	24/11/2014	1
2	772913	01351667000100	255.000,00	5.000,00			28/12/2012	28/12/2014	1
2	772918	88488366000100	275.000,00	25.000,00			26/12/2012	31/03/2015	1
2	772922	27174093000127	662.748,02	222.748,02			21/12/2012	01/12/2014	1
2	772925	24851453000190	255.000,00	5.000,00			27/12/2012	27/12/2014	1
2	775654	66831959000187	255.102,04	5.102,04			19/12/2012	12/12/2014	1
2	775655	03568433000136	358.000,00	8.000,00			31/12/2012	30/12/2015	1
2	775656	27167477000112	400.000,00	150.000,00			31/12/2012	01/12/2014	1
2	775657	45352267000186	255.000,00	5.000,00	250.000,00	250.000,00	20/12/2012	20/04/2015	1
2	775658	03155934000190	1.421.629,55	421.629,55			31/12/2012	30/12/2015	1
2	775659	37388295000125	255.500,00	5.500,00			31/12/2012	31/10/2015	1
2	775660	91566877000108	265.000,00	15.000,00	250.000,00	250.000,00	27/12/2012	30/07/2015	1
2	775661	29115474000160	356.400,00	26.400,00	330.000,00	330.000,00	31/12/2012	30/06/2014	1
2	775662	92891035000186	300.000,00	50.000,00			31/12/2012	30/05/2014	1
2	775663	75771477000170	450.000,00	200.000,00			27/12/2012	27/12/2015	1
2	775664	18505347000151	255.102,04	5.102,04			26/12/2012	30/09/2014	1
2	775665	03507415000900	1.000.000,00	100.000,00			31/12/2012	13/12/2014	1
2	775666	07566045000177	285.714,29	5.714,29			27/12/2012	30/12/2014	1
2	775667	07963515000136	291.666,67	11.666,67			28/12/2012	28/06/2015	1
2	775668	28741080000155	317.750,72	10.000,00			31/12/2012	01/08/2015	1
2	775669	13798905000109	290.000,00	10.000,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	05/09/2015	1
2	775670	12198693000158	343.200,00	13.200,00			31/12/2012	31/03/2014	1
2	775671	76417005000186	340.206,19	10.206,19			20/12/2012	30/11/2014	1
2	775672	06000244000150	300.000,00	20.000,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	775673	04838793000173	282.830,00	2.830,00			28/12/2012	30/04/2014	1

2	775674	12200135000180	344.000,00	14.000,00			26/12/2012	26/12/2014	1
2	775675	10404184000109	333.335,00	3.335,00			21/12/2012	21/12/2015	1
2	775676	13647557000160	290.000,00	10.000,00			31/12/2012	05/09/2015	1
2	775677	06191001000147	280.000,00	11.200,00			03/12/2012	03/12/2013	1
2	775678	07551179000114	285.600,00	5.600,00			03/12/2012	03/12/2013	1
2	775679	10215176000114	275.254,14	5.505,08			31/12/2012	01/12/2015	1
2	775680	10091536000113	363.000,00	33.000,00			31/12/2012	01/12/2015	1
2	775681	13988324000121	307.804,91	27.804,91			31/12/2012	05/07/2015	1
2	775682	05846704000101	291.200,00	11.200,00			28/12/2012	30/04/2014	1
2	775683	01614946000100	285.600,00	5.600,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	775684	01612092000123	346.500,00	16.500,00			31/12/2012	28/02/2015	1
2	775685	07598659000130	285.720,00	5.720,00			27/12/2012	27/12/2015	1
2	775686	14239578000100	336.734,69	6.734,69			21/12/2012	30/11/2014	1
2	775687	22678874000135	303.504,23	13.504,23			26/12/2012	30/09/2014	1
2	775711	12224895000127	294.000,00	14.000,00			28/12/2012	24/12/2014	1
2	775712	46634200000105	287.000,00	7.000,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	20/08/2016	1
2	775713	13880257000127	308.000,00	28.000,00			31/12/2012	11/02/2015	1
2	775714	10113710000181	291.200,00	11.200,00			27/12/2012	06/12/2015	1
2	775715	13810833000160	285.715,00	5.715,00			31/12/2012	05/07/2015	1
2	775716	08358723000179	280.000,00	10.000,00			26/12/2012	26/06/2014	1
2	775717	07609621000116	255.085,40	5.085,40			31/12/2012	27/09/2014	1
2	775718	13795786000122	285.600,00	5.600,00			31/12/2012	05/09/2015	1
2	775719	46476131000140	290.000,00	10.000,00			20/12/2012	05/12/2015	1
2	775720	58200015000183	408.000,00	8.000,00			28/12/2012	03/12/2013	1
2	775721	13795380000140	285.715,00	5.715,00			31/12/2012	05/09/2015	1
2	775722	09012493000154	280.000,00	14.000,00			28/12/2012	03/12/2014	1
2	775723	13912506000119	280.000,00	5.600,00			31/12/2012	13/02/2015	1

2	775724	07547821000191	291.666,67	11.666,67			29/12/2012	29/12/2015	1
2	775725	18140756000100	326.000,00	46.000,00			28/12/2012	31/10/2014	1
2	775726	39485412000102	341.000,00	11.000,00			28/12/2012	31/12/2014	1
2	775728	07847379000119	291.666,67	11.666,67			31/12/2012	30/09/2014	1
2	775729	07693989000105	285.714,29	5.714,29			28/12/2012	28/12/2015	1
2	775730	18296632000100	311.505,22	31.505,22	280.000,00	280.000,00	20/12/2012	20/12/2014	1
2	775731	07891674000172	280.000,00	11.200,00			31/12/2012	21/12/2015	1
2	775732	06115117000105	282.830,00	2.830,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	775733	44880060000111	287.000,00	7.000,00			27/12/2012	05/09/2015	1
2	775734	14242200000165	285.714,28	5.714,28	280.000,00	280.000,00	27/12/2012	30/11/2014	1
2	775736	27165729000174	350.000,00	20.000,00	330.000,00	330.000,00	21/12/2012	01/12/2014	1
2	775737	07615750000117	261.243,15	11.243,15			28/12/2012	28/12/2015	1
2	775738	23718034000111	285.714,29	5.714,29			31/12/2012	31/12/2015	1
2	775739	11361235000125	288.400,00	8.400,00			31/12/2012	03/12/2015	1
2	775740	08355463000188	287.000,00	7.000,00			26/12/2012	26/06/2014	1
2	775741	08358889000195	287.000,00	7.000,00	280.000,00	280.000,00	27/12/2012	27/06/2014	1
2	775742	01787506000155	291.200,00	11.200,00			21/12/2012	30/10/2014	1
2	775743	06113690000171	364.000,00	84.000,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	775744	21461546000110	282.828,28	2.828,28			28/12/2012	30/09/2014	1
2	775745	06018568000116	285.600,00	5.600,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	775746	08309536000103	286.000,00	6.000,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	775747	45511847000179	366.000,00	36.000,00			21/12/2012	05/10/2015	1
2	775748	07587983000153	286.000,00	6.000,00			31/12/2012	30/09/2014	1
2	775749	75771477000170	440.000,00	40.000,00			27/12/2012	27/12/2015	1
2	775750	06738132000100	286.000,00	6.000,00			20/12/2012	20/09/2014	1
2	775751	17702499000181	307.269,54	49.669,54			21/12/2012	30/12/2014	1
2	775752	28695658000184	330.000,00	50.000,00			27/12/2012	27/11/2014	1

2	775753	18017392000167	292.000,00	12.000,00			18/12/2012	30/09/2014	1
2	775754	09084815000170	343.200,00	13.200,00			31/12/2012	04/12/2014	1
2	775755	01615784000125	285.600,00	5.600,00			28/12/2012	04/12/2014	1
2	775756	09090689000167	285.600,00	5.600,00			28/12/2012	03/12/2013	1
2	775757	03155934000190	295.804,21	15.804,21			31/12/2012	30/12/2015	1
2	775758	24359333000170	285.714,12	5.714,12			26/12/2012	30/09/2014	1
2	775759	19875046000182	468.362,99	138.362,99	330.000,00	330.000,00	27/12/2012	30/10/2014	1
2	775760	17947581000176	356.400,00	26.400,00			27/12/2012	30/11/2017	1
2	775761	18017384000110	286.000,00	6.000,00			26/12/2012	30/09/2014	1
2	775762	05196530000170	294.000,00	14.000,00			27/12/2012	30/09/2014	1
2	775763	04477642000137	287.000,00	7.000,00	280.000,00	280.000,00	27/12/2012	27/12/2014	1
2	775764	03501541000191	364.000,00	84.000,00			31/12/2012	30/04/2017	1
2	775765	04465209000181	287.000,00	7.000,00			27/12/2012	26/12/2014	1
2	775766	46578498000175	455.410,73	175.410,73	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	31/05/2014	1
2	775767	13784384000122	261.169,94	5.223,40	255.946,54	255.946,54	31/12/2012	05/09/2014	1
2	775768	18303222000149	285.714,29	5.714,29			27/12/2012	30/09/2014	1
2	775769	06554257000171	288.660,00	8.660,00			03/12/2012	03/12/2013	1
2	775770	01134808000124	286.000,00	6.000,00			28/12/2012	30/12/2014	1
2	775771	01138957000161	285.600,00	5.600,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	775772	06554042000150	288.660,00	8.660,00			03/12/2012	03/12/2013	1
2	775773	18414573000127	285.600,00	5.600,00			31/12/2012	30/10/2014	1
2	775774	10191799000102	334.000,00	84.000,00			31/12/2012	11/12/2015	1
2	775775	13891130000103	285.800,00	5.800,00			31/12/2012	31/03/2015	1
2	775776	06554760000127	283.200,00	6.000,00	277.200,00	277.200,00	28/12/2012	31/12/2014	1
2	775777	07416704000199	286.000,00	6.000,00			28/12/2012	28/09/2014	1
2	775778	08167306000149	288.400,00	8.400,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	775779	18338186000159	286.000,00	6.000,00			28/12/2012	31/12/2014	1

2	775780	07414931000185	286.000,00	6.000,00			27/12/2012	27/08/2014	1
2	775781	83102509000172	290.000,00	10.000,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	775782	16870974000166	308.000,00	28.000,00			28/12/2012	28/04/2015	1
2	775783	06447833000181	300.000,00	20.000,00			03/12/2012	03/12/2013	1
2	775784	13907373000192	285.714,28	5.714,28			27/12/2012	30/11/2014	1
2	775785	07384407000109	285.600,00	5.600,00			03/12/2012	03/12/2013	1
2	775786	08732174000150	288.000,00	8.000,00			28/12/2012	03/12/2015	1
2	775787	13343967000118	286.000,00	6.000,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	05/05/2014	1
2	775788	07660350000123	255.030,00	5.030,00			24/12/2012	24/12/2014	1
2	775789	83009860000113	285.716,00	5.716,00			27/12/2012	27/12/2014	1
2	775790	88824099000197	286.000,00	6.000,00			27/12/2012	30/12/2013	1
2	775791	18017442000106	288.400,00	8.400,00			28/12/2012	30/09/2014	1
2	775792	13908702000110	290.000,00	10.000,00			31/12/2012	05/09/2015	1
2	775793	18296681000142	287.000,00	7.000,00			20/12/2012	20/12/2014	1
2	775794	14042659000115	283.000,00	3.000,00			31/12/2012	05/09/2015	1
2	775795	75927582000155	286.000,00	6.000,00			31/12/2012	31/12/2015	1
2	775797	10282945000105	336.000,00	56.000,00			31/12/2012	09/10/2015	1
2	775798	13654892000196	339.761,56	59.761,56			27/12/2012	01/02/2015	1
2	775799	46177523000109	330.000,00	10.000,00			28/12/2012	03/12/2013	1
2	775800	13626205000129	285.715,00	5.715,00	280.000,00	280.000,00	26/12/2012	05/07/2014	1
2	775801	45787678000102	386.001,61	65.901,61	320.100,00	320.100,00	28/12/2012	28/06/2015	1
2	775802	14105191000160	296.000,00	16.000,00			28/12/2012	07/03/2014	1
2	775803	18313817000185	368.511,83	88.511,83			26/12/2012	26/12/2014	1
2	775804	18629840000183	360.000,00	30.000,00			14/12/2012	14/12/2014	1
2	775805	13909247000177	285.600,00	5.600,00	280.000,00	280.000,00	20/12/2012	05/09/2015	1
2	775806	14147920000141	285.600,00	5.600,00	280.000,00	280.000,00	26/12/2012	30/11/2014	1
2	775807	05646807000110	268.675,29	6.750,00			31/12/2012	30/06/2014	1

2	775808	46680518000114	285.600,00	5.600,00			27/12/2012	27/06/2015	1
2	775809	46634390000152	333.406,78	53.406,78	280.000,00	280.000,00	20/12/2012	20/12/2014	1
2	775810	18245175000124	285.715,00	5.715,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	775811	06138366000108	364.000,00	84.000,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	775812	13676788000100	285.714,29	5.714,29	280.000,00	280.000,00	21/12/2012	30/11/2014	1
2	775813	08086662000138	290.000,00	10.000,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	775814	76290709000130	288.700,00	8.700,00	280.000,00	280.000,00	21/12/2012	31/12/2015	1
2	775815	11361243000171	300.000,00	50.000,00			31/12/2012	14/12/2015	1
2	775816	24996969000122	340.206,19	10.206,19			31/12/2012	31/12/2015	1
2	775817	13858675000118	282.800,00	2.800,00			03/12/2012	03/12/2013	1
2	775818	01005727000124	340.000,00	10.000,00			31/12/2012	31/10/2014	1
2	775819	10377679000196	363.000,00	33.000,00			31/12/2012	31/12/2015	1
2	775820	20920567000193	285.600,00	5.600,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	775821	18291385000159	285.000,00	5.000,00			31/12/2012	31/03/2015	1
2	775822	07977044000115	285.600,00	5.600,00	280.000,00	280.000,00	28/12/2012	28/09/2014	1
2	775823	08349102000129	286.000,00	6.000,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	775824	13988316000185	286.000,00	6.000,00			31/12/2012	05/05/2015	1
2	775825	13845466000130	290.000,00	10.000,00			31/12/2012	05/07/2015	1
2	775826	44919918000104	285.600,00	5.600,00			20/12/2012	05/10/2015	1
2	775828	08702573000179	286.000,00	6.000,00			28/12/2012	03/12/2013	1
2	775829	16417784000198	285.714,29	5.714,29	280.000,00	280.000,00	28/12/2012	28/02/2014	1
2	775830	19229921000159	285.600,00	5.600,00			26/12/2012	30/09/2014	1
2	775831	46694139000183	495.000,00	165.000,00			19/12/2012	19/06/2015	1
2	775832	46522959000198	330.000,00	16.500,00			28/12/2012	03/12/2014	1
2	775833	76105618000188	340.500,00	10.500,00			28/12/2012	30/11/2014	1
2	775834	29138385000130	290.000,00	10.000,00			28/12/2012	28/11/2014	1
2	775835	08294662000123	294.000,00	14.000,00			28/12/2012	28/06/2014	1

2	775836	25107525000151	493.745,00	213.745,00			19/12/2012	19/12/2014	1
2	775837	14217327000124	260.000,00	10.000,00	250.000,00	250.000,00	28/12/2012	05/05/2015	1
2	775838	18414607000183	285.715,00	5.715,00			31/12/2012	30/10/2014	1
2	775839	10393593000157	261.086,96	5.221,73			31/12/2012	21/12/2015	1
2	775840	28920304000196	285.600,00	5.600,00	280.000,00	280.000,00	26/12/2012	14/11/2014	1
2	775841	18314609000109	363.000,00	33.000,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	775842	43206424000110	291.105,35	11.105,35			21/12/2012	05/09/2015	1
2	775843	13607213000128	285.600,00	5.600,00	280.000,00	280.000,00	28/12/2012	05/07/2015	1
2	775844	01612588000105	282.900,00	2.900,00			28/12/2012	28/12/2014	1
2	775845	07963259000187	285.600,00	5.600,00			03/12/2012	03/12/2013	1
2	775846	29116902000170	281.373,03	5.627,46	271.141,84	271.141,84	31/12/2012	30/06/2014	1
2	775847	13650403000128	356.400,00	26.400,00			28/12/2012	30/11/2014	1
2	775848	46634259000195	338.652,19	58.652,19	280.000,00	280.000,00	27/12/2012	27/12/2014	1
2	775849	07387343000108	262.324,14	12.324,14			26/12/2012	26/12/2014	1
2	775850	87568911000106	326.090,10	46.090,10	280.000,00	280.000,00	28/12/2012	05/09/2014	1
2	775851	13672605000170	288.400,00	8.400,00	280.000,00	280.000,00	26/12/2012	30/11/2014	1
2	775852	46362661000168	280.000,00	8.659,79	271.340,21	271.340,21	28/12/2012	28/12/2014	1
2	775853	13817804000120	285.715,00	5.715,00	280.000,00	280.000,00	26/12/2012	30/11/2014	1
2	775854	08924581000160	285.715,00	5.715,00			31/12/2012	03/12/2014	1
2	775855	07566516000147	323.573,19	43.573,19			27/12/2012	30/12/2014	1
2	775856	18675983000121	450.000,00	135.000,00			26/12/2012	30/06/2014	1
2	775857	18025940000109	288.660,00	8.660,00			28/12/2012	28/12/2014	1
2	775858	05196563000110	285.980,00	5.980,00			27/12/2012	30/09/2014	1
2	775859	08348971000139	346.500,00	16.500,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	775860	13676309000148	287.714,29	7.714,29			28/12/2012	30/11/2014	1
2	775861	01612494000128	324.488,90	44.488,90			03/12/2012	03/12/2013	1
2	775862	01612092000123	420.000,00	20.000,00			31/12/2012	28/02/2015	1

2	775863	08204497000171	287.000,00	7.000,00			26/12/2012	26/06/2014	1
2	775864	46179941000135	288.659,79	8.659,79	280.000,00	280.000,00	21/12/2012	05/12/2015	1
2	775865	07982036000167	253.000,00	3.000,00			26/12/2012	26/11/2014	1
2	775866	83102277000152	363.000,00	33.000,00			31/12/2012	30/11/2015	1
2	775867	18334292000164	314.207,39	34.207,39			31/12/2012	30/10/2014	1
2	775868	12250916000189	290.000,00	10.000,00			28/12/2012	28/10/2014	1
2	775869	90738196000109	306.332,46	26.332,46	280.000,00	280.000,00	26/11/2012	30/04/2014	1
2	775870	18295303000144	277.183,30	27.183,30			31/12/2012	31/12/2014	1
2	775871	22679153000140	289.000,00	9.000,00			27/12/2012	30/09/2014	1
2	775872	05058458000115	400.000,00	120.000,00			27/12/2012	30/09/2014	1
2	775873	76282656000106	396.000,00	66.000,00			26/12/2012	30/03/2015	1
2	775874	01795483000120	337.087,10	57.087,10	280.000,00	280.000,00	27/12/2012	27/12/2014	1
2	775875	07725138000105	286.000,00	6.000,00			24/12/2012	24/12/2014	1
2	775876	41563628000182	285.800,00	5.800,00			27/12/2012	30/12/2014	1
2	775877	10091593000100	291.200,00	11.200,00			03/12/2012	14/12/2015	1
2	775878	01789551000149	280.000,00	5.600,00	274.400,00	274.400,00	21/12/2012	30/10/2015	1
2	775879	28549483000105	330.000,00	76.153,85			03/12/2012	03/12/2013	1
2	775880	08241747000143	400.000,00	10.000,00			28/12/2012	28/06/2014	1
2	775881	16928483000129	364.119,86	84.119,86			31/10/2012	31/12/2013	1
2	775882	06307102000130	520.000,00	120.000,00			27/12/2012	30/06/2014	1
2	775883	12225546000120	290.000,00	10.000,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	775884	02056729000105	346.500,00	16.500,00			21/12/2012	28/02/2015	1
2	775885	10091577000100	312.000,00	32.000,00	280.000,00	280.000,00	31/12/2012	02/10/2015	1
2	775886	17963083000117	340.008,95	60.008,95			02/10/2012	02/10/2013	1
2	775887	88577416000118	339.900,00	9.900,00			31/12/2012	30/12/2014	1
2	775888	83102285000107	429.000,00	99.000,00			31/12/2012	30/11/2015	1
2	776114	27142058000126	360.824,74	10.824,74			31/12/2012	01/12/2014	1

2	776115	46482832000192	1.001.000,00	21.000,00			21/12/2012	03/12/2015	1
2	776137	01612092000123	262.500,00	12.500,00			31/12/2012	28/02/2015	1
2	776143	82911249000113	386.503,94	86.503,94			31/12/2012	30/12/2014	1
2	776152	08080210000149	262.245,00	5.245,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	776153	39560008000148	275.510,20	5.510,20			26/12/2012	26/11/2014	1
2	776156	82939380000199	275.515,00	5.515,00	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	31/12/2014	1
2	776157	07670821000184	275.511,00	5.511,00			27/12/2012	27/09/2014	1
2	776158	88661400000199	263.107,57	0,00	263.107,57	263.107,57	31/12/2012	30/12/2014	1
2	776159	18715508000131	420.000,00	70.000,00			28/12/2012	30/12/2014	1
2	776160	18313841000114	275.510,20	5.510,20			20/12/2012	20/12/2014	1
2	776161	45144748000104	260.000,00	10.000,00			26/12/2012	20/05/2014	1
2	776162	87564381000110	479.106,47	209.106,47	270.000,00	270.000,00	26/12/2012	30/03/2014	1
2	776163	45301652000102	275.510,20	5.510,20	270.000,00	270.000,00	21/12/2012	21/08/2015	1
2	776164	83000323000102	287.585,94	17.585,94			28/12/2012	17/03/2015	1
2	776165	46223699000150	255.672,47	5.672,47	250.000,00	250.000,00	31/12/2012	20/04/2016	1
2	776166	46634374000160	275.400,00	5.400,00	270.000,00	270.000,00	27/12/2012	20/12/2014	1
2	776167	06553739000107	278.351,00	8.351,00	270.000,00	270.000,00	28/12/2012	28/12/2014	1
2	776168	46608063000126	275.510,20	5.510,20			31/12/2012	20/05/2014	1
2	776169	01555070000179	275.510,20	5.510,20			28/12/2012	30/06/2014	1
2	776170	06202808000138	275.510,20	5.510,20			03/12/2012	03/12/2013	1
2	776171	46179941000135	360.828,74	10.828,74	350.000,00	350.000,00	26/12/2012	05/12/2015	1
2	776172	94705936000161	265.410,55	2.654,11	262.756,44	262.756,44	31/12/2012	30/12/2013	1
2	776173	80869886000143	275.510,20	5.510,20			28/12/2012	28/11/2015	1
2	776174	01613338000181	278.100,00	8.100,00			28/12/2012	30/09/2014	1
2	776175	76205665000101	275.510,20	5.510,20			26/12/2012	26/10/2015	1
2	776176	13858675000118	275.510,20	5.510,20			03/12/2012	03/12/2013	1
2	776177	06553713000169	278.100,00	8.100,00	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	31/12/2014	1

2	776178	13109350000132	276.750,00	6.750,00	270.000,00	270.000,00	20/12/2012	20/12/2014	1
2	776179	03424272000107	275.400,00	5.400,00	270.000,00	270.000,00	27/12/2012	20/12/2014	1
2	776180	23563067000130	275.510,21	5.510,21			31/12/2012	31/12/2015	1
2	776181	13104427000181	275.510,20	5.510,20			28/12/2012	03/12/2013	1
2	776182	76206499000150	280.000,00	10.000,00			21/12/2012	21/12/2014	1
2	776183	23718034000111	275.510,21	5.510,21			29/12/2012	29/12/2015	1
2	776184	01612562000159	278.351,00	8.351,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	776185	25061722000187	275.500,00	5.500,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	776186	46523080000160	360.824,74	10.824,74	350.000,00	350.000,00	28/12/2012	28/12/2015	1
2	776187	07891674000172	350.000,00	14.000,00			31/12/2012	21/12/2015	1
2	776188	11361870000102	275.550,00	5.550,00			03/12/2012	03/12/2013	1
2	776189	88830609000139	360.490,07	10.814,70			31/12/2012	30/10/2015	1
2	776190	01613167000190	275.550,00	5.550,00	270.000,00	270.000,00	27/12/2012	27/12/2015	1
2	776191	87502902000104	280.000,00	10.000,00	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	30/09/2015	1
2	776192	17744434000107	280.000,00	10.000,00			17/12/2012	30/12/2014	1
2	776193	07744303000168	568.344,89	218.344,89			26/12/2012	26/12/2015	1
2	776194	83026781000110	290.000,00	20.000,00	270.000,00	270.000,00	17/12/2012	31/12/2014	1
2	776195	07488679000159	276.000,00	6.000,00			31/12/2012	30/12/2015	1
2	776196	08742439000100	278.100,00	8.100,00			28/12/2012	03/12/2014	1
2	776197	01313113000100	280.000,00	10.000,00			03/12/2012	03/12/2013	1
2	776198	25105222000108	324.500,00	54.500,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	776199	08234155000102	276.000,00	6.000,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	776200	08114753000130	276.000,00	6.000,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	776201	18243246000150	300.000,00	30.000,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	776202	92410562000121	276.000,00	6.000,00	270.000,00	270.000,00	26/12/2012	30/04/2014	1
2	776203	13634969000166	283.500,00	13.500,00			28/12/2012	30/11/2014	1
2	776204	14147896000140	270.000,00	5.400,00			26/12/2012	30/11/2014	1

2	776205	46151718000180	403.284,06	53.284,06			20/12/2012	05/12/2015	1
2	776206	18602052000101	242.281,32	4.845,64	237.435,68	237.435,68	28/12/2012	30/10/2014	1
2	776207	41522194000172	270.000,00	2.700,00	267.300,00	267.300,00	28/12/2012	31/12/2014	1
2	776208	08168478000137	276.000,00	6.000,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	776209	44529592000109	275.400,00	5.400,00	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	20/11/2016	1
2	776210	01615422000134	294.892,24	30.292,24	264.600,00	264.600,00	31/12/2012	30/09/2014	1
2	776211	13128780000100	360.000,00	10.000,00			31/12/2012	31/12/2015	1
2	776212	91900381000110	270.000,00	5.400,00			03/12/2012	03/12/2013	1
2	776213	13797188000192	273.605,75	9.005,75	264.600,00	264.600,00	31/12/2012	31/03/2015	1
2	776214	44553790000108	275.510,20	5.510,20	270.000,00	270.000,00	03/12/2012	20/06/2016	1
2	776215	91103127000191	275.400,00	5.400,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	776216	47842836000105	380.000,00	30.000,00			31/12/2012	20/05/2014	1
2	776217	01612687000189	275.510,20	5.510,20			28/12/2012	03/12/2014	1
2	776218	12263869000108	268.760,20	5.510,20			28/12/2012	28/12/2014	1
2	776219	16435547000150	280.000,00	10.000,00			20/12/2012	05/05/2015	1
2	776220	17694852000129	283.500,00	13.500,00			26/12/2012	30/09/2014	1
2	776221	32147670000121	367.500,00	17.500,00			31/12/2012	01/08/2015	1
2	776222	75443812000100	283.500,00	13.500,00			20/12/2012	20/12/2015	1
2	776223	18348730000143	275.510,20	5.510,20			28/12/2012	28/11/2014	1
2	776224	57264517000105	277.000,00	7.000,00	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	20/10/2015	1
2	776225	07595572000100	276.000,00	6.000,00			27/12/2012	27/08/2014	1
2	776226	82777301000190	360.500,00	10.500,00			03/01/2013	30/12/2014	1
2	776227	14126981000122	275.510,20	5.510,20			31/12/2012	05/09/2015	1
2	776228	12200150000128	275.510,20	5.510,20			31/12/2012	21/03/2015	1
2	776229	05149125000100	275.510,20	5.510,20			28/12/2012	30/09/2014	1
2	776230	06553929000124	276.000,00	6.000,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	776231	24772147000168	275.510,00	5.510,00			20/12/2012	20/12/2014	1

2	776232	88437926000190	300.000,00	30.000,00	270.000,00	270.000,00	04/12/2012	30/12/2014	1
2	776233	76244961000103	400.000,00	130.000,00			20/12/2012	30/12/2015	1
2	776234	08993925000192	278.000,00	8.000,00			28/12/2012	03/12/2015	1
2	776235	41522269000115	278.351,00	8.351,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	776236	18332619000169	272.755,10	5.455,10			31/12/2012	30/09/2014	1
2	776237	28741072000109	447.671,52	97.671,52			31/12/2012	01/08/2015	1
2	776238	23563448000119	278.100,00	8.100,00			26/12/2012	26/12/2014	1
2	776239	13655659000128	275.400,00	5.400,00			31/12/2012	04/02/2015	1
2	776240	06096655000191	272.800,00	2.800,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	776241	13655089000176	275.510,20	5.510,20			27/12/2012	11/02/2015	1
2	776242	88254891000153	270.000,00	5.400,00			31/12/2012	30/12/2013	1
2	776243	18771238000186	285.000,00	15.000,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	776244	06096853000155	270.000,00	2.700,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	776245	15024045000173	275.510,20	5.510,20	270.000,00	270.000,00	24/12/2012	10/12/2014	1
2	776246	46588950000180	360.500,00	10.500,00			31/12/2012	20/05/2014	1
2	776247	18338855000192	279.900,00	9.900,00	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	30/10/2014	1
2	776248	13098181000182	300.000,00	30.000,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	776249	56024581000156	380.435,00	30.435,00			21/12/2012	21/08/2015	1
2	776250	76279975000162	270.000,00	10.000,00	260.000,00	260.000,00	26/12/2012	30/03/2015	1
2	776251	87482535000124	270.000,00	5.400,00			27/12/2012	31/12/2014	1
2	776252	18291351000164	385.000,00	35.000,00			20/12/2012	20/12/2014	1
2	776253	88814199000132	299.956,80	29.956,80			31/12/2012	30/06/2014	1
2	776254	06172720000110	275.510,20	5.510,20			31/12/2012	30/06/2014	1
2	776256	13119300000136	275.510,20	5.510,20			28/12/2012	28/12/2014	1
2	776257	00003848000174	275.510,20	5.510,20			31/12/2012	31/12/2014	1
2	776258	13117320000178	275.510,20	5.510,20			24/12/2012	30/12/2014	1
2	776259	37465143000189	17.005,31	17.005,31			24/12/2012	03/12/2014	1

2	776260	08096570000139	367.500,00	17.500,00	350.000,00	350.000,00	27/12/2012	27/06/2014	1
2	776261	23718356000160	255.102,04	5.102,04			28/12/2012	30/12/2014	1
2	776262	01614878000180	255.102,04	5.102,04			03/12/2012	03/12/2013	1
2	776263	45162864000148	280.000,00	10.000,00	270.000,00	270.000,00	21/12/2012	20/05/2014	1
2	776264	08868515000110	275.510,00	5.510,00			28/12/2012	03/12/2013	1
2	776265	12264230000147	353.600,00	3.600,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	776266	08899940000176	275.510,00	5.510,00			28/12/2012	03/12/2014	1
2	776267	08868937000195	275.510,00	5.510,00			31/12/2012	03/12/2014	1
2	776268	01612635000102	276.000,00	6.000,00			28/12/2012	03/12/2014	1
2	776269	54279674000104	329.379,08	59.379,08	270.000,00	270.000,00	27/12/2012	05/09/2015	1
2	776270	87612917000125	290.000,00	20.000,00	270.000,00	270.000,00	20/12/2012	31/03/2014	1
2	776271	10404184000109	353.535,35	3.535,35			21/12/2012	21/12/2015	1
2	776272	08153454000104	270.000,00	6.750,00	263.250,00	263.250,00	24/12/2012	24/06/2014	1
2	776274	87246120000151	299.847,54	29.847,54			31/12/2012	30/12/2014	1
2	776275	42498733000148	362.000,00	12.000,00			03/12/2012	03/12/2013	1
2	776276	09070400000148	276.000,00	6.000,00			28/12/2012	03/12/2013	1
2	776277	05149158000141	272.770,00	2.770,00			28/12/2012	30/09/2014	1
2	776278	06554398000194	272.800,00	5.500,00			03/12/2012	03/12/2013	1
2	776279	18668624000147	280.615,58	17.365,58			03/12/2012	03/12/2013	1
2	776280	18244343000167	270.000,00	5.510,20			27/12/2012	27/04/2015	1
2	776281	13120225000123	392.446,04	129.196,04			15/01/2013	15/01/2015	1
2	776283	01612834000110	256.320,00	6.320,00			03/12/2012	03/12/2013	1
2	776284	46523049000120	455.000,00	105.000,00	350.000,00	350.000,00	31/12/2012	30/07/2014	1
2	776285	24859332000194	276.750,00	6.750,00			31/12/2012	28/10/2014	1
2	776286	24651200000172	280.789,68	10.789,68			28/12/2012	30/04/2017	1
2	776287	07598659000130	275.550,00	5.550,00			27/12/2012	27/12/2015	1
2	776288	01612092000123	367.500,00	17.500,00			31/12/2012	28/02/2015	1

2	776289	45371820000128	420.000,00	70.000,00			26/12/2012	26/04/2015	1
2	776290	02070548000133	408.163,27	8.163,27			31/12/2012	31/12/2013	1
2	776291	08810350000125	275.510,00	5.510,00			31/12/2012	03/12/2013	1
2	776292	76105543000135	377.999,31	28.000,00			26/12/2012	31/01/2015	1
2	776293	13231006000111	270.000,00	13.500,00			03/12/2012	03/12/2013	1
2	776294	01067941000105	276.000,00	6.000,00			28/12/2012	30/06/2014	1
2	776295	60269453000140	361.000,00	11.000,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	776296	13099395000173	270.000,00	5.400,00			31/12/2012	30/12/2014	1
2	776297	37425683000139	278.350,52	8.350,52	270.000,00	270.000,00	27/12/2012	27/12/2014	1
2	776298	56900848000121	525.000,00	25.000,00			31/12/2012	03/12/2014	1
2	776299	88185020000125	385.000,00	35.000,00			31/12/2012	30/12/2013	1
2	776300	83009894000108	302.612,13	32.612,13	270.000,00	270.000,00	28/12/2012	28/12/2014	1
2	776301	08159162000189	280.000,00	10.000,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	776302	92410448000100	270.000,00	5.400,00	264.600,00	264.600,00	26/12/2012	30/04/2014	1
2	776304	13000609000102	270.000,00	5.400,00			31/12/2012	03/12/2013	1
2	776305	25061789000111	262.562,63	12.562,63			31/12/2012	31/12/2014	1
2	776306	92963560000160	360.824,74	10.824,74			31/12/2012	30/06/2014	1
2	776307	13650403000128	378.000,00	28.000,00			28/12/2012	30/11/2014	1
2	776308	22980940000127	268.585,45	2.685,83			28/12/2012	30/09/2014	1
2	776309	16417800000142	278.100,00	8.100,00			28/12/2012	30/11/2014	1
2	776310	46694139000183	525.000,00	175.000,00			28/12/2012	28/06/2015	1
2	776311	01607539000176	275.400,00	5.400,00			26/12/2012	03/12/2014	1
2	776313	14217335000170	275.510,20	5.510,20			21/12/2012	05/05/2015	1
2	776314	75967760000171	360.830,00	10.830,00			27/12/2012	20/08/2014	1
2	776315	18114264000131	270.000,00	6.750,00			21/12/2012	30/11/2017	1
2	776316	67996363000108	318.446,12	48.446,12	270.000,00	270.000,00	28/12/2012	28/06/2015	1
2	776317	02075216000141	278.350,52	8.350,52			28/12/2012	28/12/2014	1

2	776319	12236873000187	275.510,20	5.510,20			31/12/2012	28/02/2016	1
2	776320	04880258000180	280.800,00	10.800,00			27/12/2012	30/09/2014	1
2	776321	36388445000138	300.000,00	30.000,00			21/12/2012	01/12/2014	1
2	776322	46316600000164	380.434,78	30.434,78			31/12/2012	03/12/2013	1
2	776323	76105642000117	278.100,00	8.100,00			27/12/2012	03/12/2013	1
2	776324	01612686000134	276.000,00	6.000,00			28/12/2012	03/12/2013	1
2	776326	49345911000140	277.000,00	7.000,00			27/12/2012	05/10/2015	1
2	776327	76282656000106	420.000,00	70.000,00			26/12/2012	30/03/2015	1
2	776328	46523270000188	500.000,00	150.000,00			26/12/2012	03/12/2014	1
2	776329	08095473000121	276.000,00	6.000,00			27/12/2012	27/06/2014	1
2	776330	01612596000143	283.500,00	13.500,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	776331	08095283000104	276.750,00	6.750,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	776332	12200135000180	364.600,00	14.600,00			27/12/2012	27/12/2014	1
2	776333	01613770000172	270.000,00	13.500,00			27/12/2012	20/08/2014	1
2	776334	05903125000145	349.946,78	11.833,95			03/12/2012	30/08/2014	1
2	776335	03184041000173	302.709,98	52.709,98			24/12/2012	30/04/2017	1
2	776336	46710422000151	291.600,00	21.600,00			20/12/2012	20/08/2015	1
2	776337	10091577000100	385.000,00	35.000,00	350.000,00	350.000,00	03/12/2012	02/10/2015	1
2	776338	46137485000160	275.510,20	5.510,20	270.000,00	270.000,00	28/12/2012	20/11/2016	1
2	776339	00394734000100	900.000,00	550.000,00			31/12/2012	30/10/2014	1
2	776340	06554869000164	350.000,00	14.000,00	336.000,00	336.000,00	17/12/2012	19/12/2014	1
2	776342	46523239000147	336.842,11	16.842,11			31/12/2012	28/08/2014	1
2	776719	45302130000117	275.550,00	5.550,00			26/12/2012	26/04/2015	1
2	776721	45324290000167	280.800,00	10.800,00	270.000,00	270.000,00	20/12/2012	20/08/2015	1
2	776883	08993917000146	440.000,00	40.000,00			31/12/2012	03/12/2013	1
2	776900	00394734000100	850.000,00	450.000,00			31/12/2012	30/10/2014	1
2	776902	83169623000110	400.000,00	32.000,00			31/12/2012	30/06/2015	1

2	776903	07616162000106	420.000,00	20.000,00			29/12/2012	19/12/2015	1
2	776904	88254875000160	432.000,00	32.000,00			31/12/2012	30/12/2014	1
2	776905	10358190000177	416.667,00	16.667,00			31/12/2012	26/12/2013	1
2	776906	18428839000190	440.000,00	40.000,00			28/12/2012	31/10/2014	1
2	776907	10377679000196	440.000,00	40.000,00			31/12/2012	31/12/2015	1
2	776908	14239578000100	408.163,27	8.163,27			28/12/2012	30/11/2014	1
2	776910	46137410000180	500.000,00	100.000,00			26/12/2012	20/11/2016	1
2	776911	45132495000140	600.000,00	200.000,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	776912	01005727000124	410.000,00	10.000,00	400.000,00	400.000,00	28/12/2012	28/02/2015	1
2	776913	04365326000173	404.040,40	4.040,40			31/12/2012	02/12/2014	1
2	776914	76175884000187	765.000,00	365.000,00			26/12/2012	30/09/2014	1
2	776917	10091536000113	440.000,00	40.000,00			31/12/2012	31/12/2015	1
2	776918	14043574000151	416.000,00	16.000,00			31/12/2012	05/05/2015	1
2	776919	13128780000100	404.000,00	4.000,00			28/12/2012	28/12/2014	1
2	776920	22678874000135	345.215,68	13.808,63			28/12/2012	30/09/2014	1
2	776921	46523270000188	600.000,00	200.000,00			31/12/2012	03/12/2014	1
2	776975	13112669000117	279.000,00	9.000,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	776976	13927819000140	364.000,00	14.000,00			31/12/2012	30/03/2015	1
2	776977	06441430000125	350.000,00	10.500,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	776978	06115307000114	353.535,35	3.535,35			31/12/2012	30/06/2014	1
2	778015	11049830000120	282.830,00	2.830,00			03/12/2012	03/12/2013	1
2	778016	08923971000115	285.600,00	5.600,00			31/12/2012	03/12/2014	1
2	778017	22981088000102	286.440,00	6.440,00	280.000,00	280.000,00	28/12/2012	30/09/2014	1
2	778018	18348094000150	280.000,00	5.600,00			31/12/2012	30/10/2014	1
2	778019	15024011000189	282.828,28	2.828,28			31/12/2012	03/12/2014	1
2	778020	27165646000185	285.800,00	5.800,00			31/12/2012	01/12/2014	1
2	778021	28580694000100	300.000,00	20.000,00			27/12/2012	22/11/2014	1

2	778022	18428854000139	333.709,14	53.709,14			20/12/2012	28/11/2014	1
2	778023	17955535000119	304.532,74	24.532,74			31/12/2012	30/06/2014	1
2	778024	16784720000125	302.400,00	22.400,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	778025	23456650000141	304.400,00	24.400,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	778027	29138336000105	380.000,00	50.000,00			28/12/2012	28/09/2014	1
2	778028	08806721000103	416.000,00	16.000,00			31/12/2012	04/12/2014	1
2	778029	78198975000163	810.000,00	10.000,00			21/12/2012	30/03/2015	1
2	778030	01105329000180	612.600,00	12.600,00			21/12/2012	20/12/2014	1
2	778031	07616162000106	261.000,00	11.000,00			29/12/2012	19/12/2015	1
2	778032	02056729000105	330.000,00	30.000,00			21/12/2012	28/02/2015	1
2	778033	46694121000181	265.000,00	15.000,00			03/12/2012	03/12/2013	1
2	778034	69122893000144	2.820.000,00	940.000,00			31/12/2012	03/12/2013	1
2	778035	47563739000175	271.739,13	21.739,13			03/12/2012	30/06/2015	1
2	778036	28695658000184	600.000,00	100.000,00			28/12/2012	18/11/2014	1
2	778037	18715409000150	515.500,00	15.500,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	778038	04380507000179	523.733,99	23.733,99			26/12/2012	30/08/2014	1
2	778039	32512501000143	327.000,00	27.000,00			26/12/2012	16/11/2014	1
2	778040	32512501000143	327.000,00	27.000,00			27/12/2012	27/11/2014	1
2	778042	07963861000114	260.000,00	10.000,00			03/12/2012	03/12/2013	1
2	778043	01611213000112	332.512,28	82.512,28			31/12/2012	20/05/2014	1
2	778044	08995816000104	315.789,47	15.789,47			28/12/2012	30/09/2014	1
2	778045	08995816000104	315.789,47	15.789,47			31/12/2012	30/09/2014	1
2	778046	06351514000178	353.500,00	3.500,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	778047	06351514000178	353.500,00	3.500,00			31/12/2012	30/06/2014	1
2	778048	03533064000146	262.750,00	12.750,00			31/12/2012	18/12/2014	1
2	778049	39485412000102	516.000,00	16.000,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	778050	08778276000107	347.500,00	17.500,00			31/12/2012	30/11/2014	1

2	778051	08778276000107	347.500,00	17.500,00			31/12/2012	03/05/2014	1
2	778658	45731650000145	400.000,00	100.000,00			03/12/2012	03/12/2013	1
2	778661	13128798001337	274.650,24	24.650,24			28/12/2012	23/11/2014	1
2	778663	00394734000100	900.000,00	570.000,00			31/12/2012	30/10/2014	1
2	780953	04034583000122	677.083,33	27.083,33			28/12/2012	19/09/2014	1
2	780954	08995816000104	630.000,00	30.000,00			31/12/2012	30/09/2014	1
2	780955	76995463000100	255.000,00	5.000,00			28/12/2012	28/10/2015	1
2	780956	76205715000142	310.500,00	10.500,00	300.000,00	300.000,00	31/12/2012	31/08/2015	1
2	780957	87613568000166	280.000,00	10.000,00	270.000,00	270.000,00	31/12/2012	30/06/2014	1
2	780958	01786029000103	330.000,00	30.000,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	780967	76995430000152	309.000,00	9.000,00			31/12/2012	30/10/2015	1
2	781582	46523114000117	500.000,00	0,00			28/12/2012	28/12/2014	1
2	781584	60269453000140	340.000,00	10.000,00			31/12/2012	31/12/2014	1
2	784588	01609404000140	256.000,00	6.000,00			02/12/2013	02/12/2014	1
2	784589	87896874000157	258.000,00	8.000,00			24/12/2013	24/12/2015	1
2	785111	26042515000148	260.000,00	10.000,00			30/12/2013	30/06/2015	1
2	785114	13927801000149	3.463.497,85	113.497,85			31/12/2013	31/12/2015	1
2	785118	75654574000182	360.299,04	110.299,04			30/12/2013	28/02/2015	1
2	785488	44493575000169	268.246,58	8.246,58			31/12/2013	27/09/2017	1
2	785489	64614449000122	265.306,12	5.306,12			31/12/2013	05/03/2016	1
2	786474	78198975000163	459.184,00	9.184,00			26/12/2013	30/07/2016	1
2	786478	76178011000128	408.164,00	8.164,00			31/12/2013	30/06/2015	1
2	786496	78198975000163	409.000,00	9.000,00			26/12/2013	30/07/2016	1
2	787310	82821190000172	512.000,00	12.000,00			30/12/2013	30/05/2016	1
2	787381	01614343000109	255.110,00	5.110,00			26/12/2013	26/10/2016	1
2	787382	76205681000196	278.858,53	28.858,53			27/12/2013	27/12/2016	1
2	787383	13927801000149	516.454,39	16.454,39			30/12/2013	30/12/2015	1

2	787389	46482832000192	1.030.927,84	30.927,84			31/12/2013	01/07/2015	1
2	787390	02264166000140	255.102,04	5.102,04			31/12/2013	31/12/2015	1
2	787391	01153030000109	408.400,00	8.400,00			30/12/2013	30/10/2016	1
2	787392	44531788000138	402.076,77	152.076,77			02/12/2013	02/12/2014	1
2	787404	92406289000161	257.000,00	7.000,00			24/12/2013	24/12/2015	1
2	787422	83000323000102	320.000,00	60.000,00			19/12/2013	30/12/2015	1
2	787539	37464948000108	256.250,00	6.250,00			31/12/2013	16/12/2015	1
2	787541	03953718000190	252.526,00	2.526,00			30/12/2013	03/12/2015	1
2	788271	04034583000122	625.000,00	25.000,00			30/12/2013	31/12/2015	1
2	788333	39385927000122	410.000,00	10.000,00			30/12/2013	01/11/2015	1
2	788347	45353307000104	310.000,00	10.000,00			30/12/2013	02/12/2015	1
2	788354	01137116000130	510.205,00	10.205,00			27/12/2013	30/10/2016	1
2	790669	06554745000189	377.551,02	7.551,02			30/12/2013	30/12/2015	1
2	790670	06554869000164	636.363,64	6.363,64			30/12/2013	30/12/2015	1
2	790997	46588950000180	375.260,00	11.260,00			31/12/2013	20/05/2016	1
2	791000	46588950000180	927.850,00	27.850,00			30/12/2013	20/05/2016	1
2	791097	27165562000141	486.014,53	136.014,53			27/12/2013	01/11/2015	1
2	791235	00394734000100	1.270.000,00	70.000,00			30/12/2013	30/11/2015	1
2	793181	10114502000105	357.143,00	7.143,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	793182	09074345000164	357.500,00	7.500,00			16/12/2013	31/12/2014	1
2	793184	08767154000115	357.500,00	7.500,00			16/12/2013	31/12/2014	1
2	793185	01067974000155	357.143,00	7.143,00			19/12/2013	19/12/2014	1
2	793186	01615883000107	357.143,00	7.143,00			26/12/2013	26/12/2015	1
2	793189	18413161000172	357.143,00	7.143,00			23/12/2013	30/11/2015	1
2	793190	09151473000164	357.200,00	7.200,00			16/12/2013	31/12/2014	1
2	793191	13915640000173	500.000,00	50.000,00			31/12/2013	05/09/2016	1
2	793192	25064007000106	357.143,00	7.143,00			27/12/2013	27/12/2015	1

2	793194	01616255000146	358.000,00	8.000,00			23/12/2013	30/06/2015	1
2	793195	07616162000106	455.000,00	5.000,00			31/12/2013	30/12/2016	1
2	793196	01612869000150	357.143,00	7.143,00			30/12/2013	30/12/2015	1
2	793197	09145368000112	357.500,00	7.500,00			16/12/2013	31/12/2014	1
2	793198	14195358000121	358.974,36	8.974,36			17/12/2013	30/08/2015	1
2	793199	13912084000181	353.535,35	3.535,35			23/12/2013	31/01/2016	1
2	793200	01612567000181	353.535,35	3.535,35			31/12/2013	31/12/2014	1
2	793202	01612690000100	357.500,00	7.500,00			19/12/2013	31/12/2014	1
2	793203	06554216000185	454.545,45	4.545,45			24/12/2013	24/12/2015	1
2	793204	06554281000100	353.535,35	3.535,35			27/12/2013	31/12/2015	1
2	793205	13113766000124	355.000,00	5.000,00			30/12/2013	31/12/2016	1
2	793206	04873592000107	455.000,00	5.000,00			27/12/2013	30/09/2015	1
2	793208	41522202000180	353.535,35	3.535,35			23/12/2013	23/12/2015	1
2	793209	02155331000126	357.500,00	7.500,00			19/12/2013	19/12/2014	1
2	793210	29138393000186	394.597,29	44.597,29			17/12/2013	07/09/2015	1
2	793212	94726320000177	360.000,00	10.000,00			31/12/2013	30/04/2015	1
2	793213	92410422000153	360.000,00	10.000,00			31/12/2013	30/04/2015	1
2	793214	13634977000102	357.143,00	7.143,00			24/12/2013	30/11/2015	1
2	793215	03501574000131	360.422,43	10.422,43			31/12/2013	30/04/2018	1
2	793216	94704103000186	357.143,00	7.143,00			26/12/2013	31/10/2015	1
2	793218	01614158000114	357.200,00	7.200,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	793219	10113728000183	459.200,00	9.200,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	793221	07620396000119	460.000,00	10.000,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	793222	14217350000119	357.143,00	7.143,00			30/12/2013	05/11/2016	1
2	793223	05182233000176	459.000,00	9.000,00			20/12/2013	20/09/2015	1
2	793224	01615653000148	354.000,00	4.000,00			16/12/2013	31/12/2014	1
2	793225	07963739000148	358.000,00	8.000,00			31/12/2013	20/12/2016	1

2	793226	07414931000185	358.000,00	8.000,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	793227	18133306000181	357.500,00	7.500,00			16/12/2013	30/10/2018	1
2	793228	05105168000185	463.917,53	13.917,53			31/12/2013	27/10/2014	1
2	793229	12459616000104	459.200,00	9.200,00			27/12/2013	16/12/2016	1
2	793230	14117329000141	459.184,00	9.184,00			31/12/2013	05/09/2016	1
2	793231	13634985000159	459.250,00	9.250,00			26/12/2013	30/11/2015	1
2	793232	07391006000186	459.185,00	9.185,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	793233	13717517000148	460.000,00	10.000,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	793496	15023898000190	256.000,00	6.000,00			31/12/2013	03/12/2015	1
2	793533	77001311000108	463.917,53	13.917,53			23/12/2013	30/10/2014	1
2	793545	08077265000108	360.000,00	10.000,00			31/12/2013	10/04/2016	1
2	793546	18307454000175	357.500,00	7.500,00			18/12/2013	30/11/2015	1
2	793547	25063959000105	357.142,86	7.142,86			31/12/2013	31/12/2014	1
2	793548	77877116000138	357.142,86	7.142,86			27/12/2013	27/12/2016	1
2	793549	76208842000103	357.142,86	7.142,86			30/12/2013	30/04/2016	1
2	793550	00766733000131	357.142,86	7.142,86			31/12/2013	31/12/2014	1
2	793551	01612584000119	353.535,35	3.535,35			30/12/2013	30/12/2015	1
2	793552	06716906000193	353.535,35	3.535,35			31/12/2013	31/12/2015	1
2	793554	10287373000149	357.142,86	7.142,86			31/12/2013	30/06/2015	1
2	793555	89971782000110	353.535,35	3.535,35			30/12/2013	31/12/2014	1
2	793556	06554851000162	353.535,35	3.535,35			31/12/2013	31/12/2015	1
2	793557	13108899000102	357.500,00	7.500,00			31/12/2013	31/12/2016	1
2	793558	05070404000175	360.000,00	10.000,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	793559	94577574000170	357.142,86	7.142,86			18/12/2013	18/12/2015	1
2	793560	16416521000164	353.535,35	3.535,35			27/12/2013	30/04/2016	1
2	793561	01609497000102	357.000,00	7.000,00			23/12/2013	31/12/2014	1
2	793562	01612771000100	357.200,00	7.200,00			11/12/2013	31/12/2014	1

2	793563	01613194000163	353.535,35	3.535,35			30/12/2013	30/09/2015	1
2	793564	05105168000185	358.750,00	8.750,00			31/12/2013	31/10/2015	1
2	793566	24740268000128	360.000,00	10.000,00			30/12/2013	02/12/2015	1
2	793567	08142887000164	357.142,86	7.142,86			31/12/2013	10/04/2016	1
2	793568	92451038000107	360.000,00	10.000,00			17/12/2013	30/12/2014	1
2	793569	14100747000126	353.535,35	3.535,35			26/12/2013	30/01/2016	1
2	793570	89971758000180	358.750,00	8.750,00			16/12/2013	31/12/2014	1
2	793571	17947649000117	359.000,00	9.000,00			23/12/2013	30/11/2018	1
2	793572	88768080000170	454.545,45	4.545,45			20/12/2013	30/11/2015	1
2	793573	24212862000146	360.000,00	10.000,00			31/12/2013	30/09/2015	1
2	793574	01795483000120	357.143,00	7.143,00			26/12/2013	26/12/2015	1
2	793575	25005166000121	358.000,00	8.000,00			23/12/2013	30/10/2016	1
2	793576	63787071000104	357.500,00	7.500,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	793577	08778755000123	369.250,00	19.250,00			16/12/2013	31/12/2014	1
2	793578	13761705000173	358.000,00	8.000,00			19/12/2013	30/11/2015	1
2	793579	18307447000173	354.000,00	4.000,00			19/12/2013	30/11/2015	1
2	793580	87590998000100	357.142,86	7.142,86			31/12/2013	30/11/2015	1
2	793581	01613731000175	357.142,86	7.142,86			31/12/2013	31/12/2014	1
2	793582	32412819000152	357.142,86	7.142,86			17/12/2013	07/09/2015	1
2	793583	15023963000188	357.143,00	7.143,00			31/12/2013	07/12/2015	1
2	793584	13751276000153	360.000,00	10.000,00			31/12/2013	30/04/2016	1
2	793585	60123072000158	354.000,00	4.000,00			30/12/2013	30/12/2015	1
2	793585	89971758000180	358.750,00	8.750,00			16/12/2013	31/12/2014	1
2	793586	75963256000101	358.000,00	8.000,00			30/12/2013	30/06/2015	1
2	793587	88227756000119	420.000,00	70.000,00			23/12/2013	31/10/2015	1
2	793588	13857701000193	353.535,35	3.535,35			27/12/2013	30/04/2016	1
2	793589	18334292000164	357.142,86	7.142,86			19/12/2013	30/11/2015	1

2	793590	13692736000110	357.142,86	7.142,86			26/12/2013	05/09/2016	1
2	793591	75461442000134	357.500,00	7.500,00			19/12/2013	30/07/2016	1
2	793592	46583654000196	357.142,86	7.142,86			26/12/2013	31/08/2015	1
2	793593	18316166000187	357.143,00	7.143,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	793594	06115117000105	353.535,35	3.535,35			13/12/2013	30/06/2015	1
2	793595	08870164000181	358.000,00	8.000,00			16/12/2013	31/12/2014	1
2	793596	23489834000108	357.142,86	7.142,86			16/12/2013	05/12/2016	1
2	793597	07963259000187	463.917,53	13.917,53			26/12/2013	19/12/2016	1
2	793598	08999682000108	357.142,86	7.142,86			16/12/2013	31/12/2014	1
2	793599	06553861000183	468.000,00	18.000,00			30/12/2013	30/12/2015	1
2	793600	88124961000159	455.000,00	5.000,00			30/12/2013	30/12/2015	1
2	793601	12198693000158	459.000,00	9.000,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	793602	80913031000172	357.143,00	7.143,00			23/12/2013	31/12/2015	1
2	793604	18132167000171	357.142,86	7.142,86			18/12/2013	30/10/2018	1
2	793605	17963083000117	357.142,86	7.142,86			31/12/2013	30/09/2015	1
2	793606	76950070000172	353.535,35	3.535,35			20/12/2013	30/07/2016	1
2	793607	06554257000171	357.500,00	7.500,00			31/12/2013	31/12/2015	1
2	793608	13922570000180	370.000,00	20.000,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	793609	18094805000107	353.600,00	3.600,00			27/12/2013	30/11/2018	1
2	793610	18307405000132	358.000,00	8.000,00			17/12/2013	30/11/2015	1
2	793611	14147474000175	357.200,00	7.200,00			30/12/2013	30/11/2015	1
2	793612	88142302000145	353.535,35	3.535,35			31/12/2013	30/11/2015	1
2	793613	01612345000169	387.697,55	37.697,55			31/12/2013	31/12/2014	1
2	793614	01612485000137	353.535,35	3.535,35			31/12/2013	30/09/2015	1
2	793615	07416704000199	358.000,00	8.000,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	793616	35050756000120	357.143,00	7.143,00			31/12/2013	20/12/2016	1
2	793618	07725138000105	357.145,00	7.145,00			30/12/2013	19/12/2016	1

2	793619	04884482000140	353.540,00	3.540,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	793620	06997563000182	353.540,00	3.540,00			13/12/2013	30/06/2015	1
2	793621	14197586000130	455.000,00	5.000,00			27/12/2013	05/05/2015	1
2	793622	00766725000195	357.142,86	7.142,86			19/12/2013	19/12/2015	1
2	793623	13858675000118	353.535,35	3.535,35			27/12/2013	30/04/2016	1
2	793624	76910900000138	353.535,35	3.535,35			31/12/2013	28/02/2015	1
2	793625	18085647000129	357.500,00	7.500,00			17/12/2013	30/11/2015	1
2	793626	07891682000119	357.142,86	7.142,86			30/12/2013	19/12/2016	1
2	793627	01612323000107	357.142,86	7.142,86			31/12/2013	31/12/2014	1
2	793628	07566920000110	357.143,00	7.143,00			27/12/2013	16/12/2016	1
2	793629	05183827000100	380.000,00	30.000,00			26/12/2013	26/09/2015	1
2	793630	01988914000175	357.000,00	7.000,00			26/12/2013	26/12/2016	1
2	793631	14222574000119	360.000,00	10.000,00			31/12/2013	05/09/2016	1
2	793632	05648738000183	357.142,86	7.142,86			12/12/2013	30/06/2015	1
2	793633	16417784000198	357.142,86	7.142,86			26/12/2013	31/01/2016	1
2	793634	13908702000110	463.917,53	13.917,53			31/12/2013	05/09/2016	1
2	793635	06157846000116	355.000,00	5.000,00			30/12/2013	30/06/2015	1
2	793636	16445843000131	353.535,35	3.535,35			27/12/2013	30/01/2016	1
2	793637	13798152000123	360.000,00	10.000,00			23/12/2013	31/01/2016	1
2	793638	16440778000151	360.000,00	10.000,00			23/12/2013	31/01/2016	1
2	793639	75741330000137	365.000,00	15.000,00			19/12/2013	19/12/2016	1
2	793640	01809474000141	357.200,00	7.200,00			19/12/2013	19/12/2014	1
2	793642	14147912000103	357.200,00	7.200,00			23/12/2013	30/11/2015	1
2	793644	76279967000116	369.883,68	19.883,68			18/12/2013	30/07/2016	1
2	793645	91558650000102	357.150,00	7.150,00			30/12/2013	30/12/2015	1
2	793646	04214704000118	357.143,00	7.143,00			23/12/2013	05/12/2015	1
2	793647	87851200000136	360.000,00	10.000,00			18/12/2013	30/11/2015	1

2	793648	09069709000118	357.143,00	7.143,00			16/12/2013	31/12/2014	1
2	793652	29116894000161	464.000,00	14.000,00			26/12/2013	31/12/2014	1
2	794100	05171681000174	357.200,00	7.200,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	794102	07982010000119	358.000,00	8.000,00			31/12/2013	20/12/2016	1
2	794104	06202808000138	354.000,00	4.000,00			13/12/2013	30/06/2015	1
2	794106	21154174000189	357.000,00	7.000,00			27/12/2013	30/09/2015	1
2	794108	18558098000162	357.143,00	7.143,00			26/12/2013	30/11/2018	1
2	794109	08924029000171	459.500,00	9.500,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	794110	37275849000188	358.000,00	8.000,00			17/12/2013	17/12/2016	1
2	794111	06222616000193	357.143,00	7.143,00			12/12/2013	30/06/2015	1
2	794112	07744303000168	454.546,00	4.546,00			31/12/2013	20/12/2016	1
2	794113	07663941000154	459.184,00	9.184,00			27/12/2013	16/12/2016	1
2	794115	10280055000156	357.142,86	7.142,86			31/12/2013	31/12/2014	1
2	794117	07443708000166	357.500,00	7.500,00			30/12/2013	19/12/2016	1
2	794118	46578514000120	500.000,00	50.000,00			26/12/2013	20/06/2016	1
2	794120	07566045000177	357.500,00	7.500,00			27/12/2013	16/12/2016	1
2	794243	22938757000163	357.140,00	7.140,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	794244	18338830000199	362.426,32	12.426,32			23/12/2013	30/11/2015	1
2	794326	07782840000100	463.918,00	13.918,00			31/12/2013	20/12/2016	1
2	794535	75688366000102	362.000,00	12.000,00			30/12/2013	28/02/2015	1
2	794536	01612616000186	357.000,00	7.000,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	794538	91900365000128	354.000,00	4.000,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	794540	07209225000100	357.143,00	7.143,00			31/12/2013	04/12/2015	1
2	794542	13858303000191	460.000,00	10.000,00			27/12/2013	30/04/2016	1
2	794543	94449030000123	353.535,35	3.535,35			30/12/2013	31/12/2014	1
2	794544	14108286000138	357.143,00	7.143,00			30/12/2013	30/04/2016	1
2	794546	02164820000144	357.000,00	7.000,00			27/12/2013	30/10/2016	1

2	794547	13891528000140	460.000,00	10.000,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	794548	13831441000187	357.143,00	7.143,00			27/12/2013	31/12/2014	1
2	794550	29115466000114	357.143,00	7.143,00			26/12/2013	31/12/2014	1
2	794551	08888950000106	357.000,00	7.000,00			19/12/2013	31/12/2014	1
2	794552	01612649000126	357.000,00	7.000,00			20/12/2013	31/12/2014	1
2	794555	01612689000178	357.000,00	7.000,00			20/12/2013	31/12/2014	1
2	794556	18338277000194	360.000,00	10.000,00			19/12/2013	31/12/2018	1
2	794558	21078563000172	354.000,00	4.000,00			18/12/2013	30/11/2015	1
2	794563	08917106000166	459.200,00	9.200,00			26/12/2013	31/12/2014	1
2	794564	25043530000148	355.000,00	5.000,00			30/12/2013	31/12/2016	1
2	794566	03568318000161	357.200,00	7.200,00			19/12/2013	19/12/2016	1
2	794568	27167477000112	459.000,00	9.000,00			27/12/2013	01/12/2015	1
2	794569	83334672000160	353.535,35	3.535,35			31/12/2013	30/09/2015	1
2	794570	01612568000126	353.750,00	3.750,00			23/12/2013	23/12/2015	1
2	794571	18334276000171	357.143,00	7.143,00			18/12/2013	30/11/2015	1
2	794572	08294654000187	357.150,00	7.150,00			17/12/2013	20/03/2016	1
2	794574	01612608000130	353.750,00	3.750,00			19/12/2013	19/12/2015	1
2	794575	22981088000102	361.196,03	11.196,03			19/12/2013	30/04/2015	1
2	794576	08944084000123	357.000,00	7.000,00			20/12/2013	31/12/2014	1
2	794577	01613315000177	360.500,00	10.500,00			13/12/2013	30/06/2015	1
2	794578	75687954000113	360.000,00	10.000,00			23/12/2013	30/06/2015	1
2	794580	18260497000142	357.150,00	7.150,00			23/12/2013	30/10/2015	1
2	794581	18279059000126	357.500,00	7.500,00			31/12/2013	30/09/2015	1
2	794582	12228904000158	465.000,00	15.000,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	794583	46634390000152	357.460,04	7.460,04			19/12/2013	19/12/2015	1
2	794585	13621735000184	454.545,45	4.545,45			30/12/2013	05/05/2015	1
2	794586	01614946000100	355.000,00	5.000,00			13/12/2013	30/06/2015	1

2	794587	13922620000120	357.200,00	7.200,00			26/12/2013	05/09/2016	1
2	794588	13113063000104	353.535,35	3.535,35			31/12/2013	31/12/2016	1
2	794590	18299453000126	353.536,00	3.536,00			30/12/2013	30/11/2015	1
2	794591	76245042000154	360.000,00	10.000,00			16/12/2013	31/12/2016	1
2	794592	08144982000105	357.500,00	7.500,00			31/12/2013	10/04/2016	1
2	794594	08159394000137	357.500,00	7.500,00			31/12/2013	10/04/2016	1
2	794595	09048976000109	358.000,00	8.000,00			19/12/2013	31/12/2014	1
2	794596	07533656000119	357.500,00	7.500,00			31/12/2013	20/12/2016	1
2	794597	76167733000187	357.143,00	7.143,00			16/12/2013	31/12/2016	1
2	794598	11049855000123	495.000,00	45.000,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	794599	13692033000191	460.000,00	10.000,00			31/12/2013	05/11/2016	1
2	794600	63761944000100	357.541,57	7.541,57			26/12/2013	31/12/2015	1
2	794601	01614414000173	360.000,00	10.000,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	794602	39228739000190	360.000,00	10.000,00			27/12/2013	31/12/2014	1
2	794603	13654421000188	356.500,00	6.500,00			23/12/2013	30/01/2016	1
2	794604	11097375000138	357.142,86	7.142,86			31/12/2013	30/04/2016	1
2	794605	04380507000179	360.000,00	10.000,00			20/12/2013	31/12/2015	1
2	794606	03330461000110	454.545,50	4.545,50			16/12/2013	30/05/2018	1
2	794608	04059671000189	357.500,00	7.500,00			23/12/2013	30/04/2016	1
2	794609	08161234000122	357.142,86	7.142,86			31/12/2013	10/04/2016	1
2	794610	01169416000109	500.000,00	50.000,00			24/12/2013	31/07/2015	1
2	794611	32972424000104	353.535,35	3.535,35			30/12/2013	14/12/2015	1
2	794613	25970260000110	357.143,00	7.143,00			20/12/2013	28/02/2016	1
2	794615	05648738000183	464.000,00	14.000,00			27/12/2013	30/06/2015	1
2	794616	13231006000111	357.143,00	7.143,00			27/12/2013	05/05/2016	1
2	794618	01612374000120	358.000,00	8.000,00			31/12/2013	10/04/2016	1
2	794619	10165165000177	357.142,86	7.142,86			30/12/2013	30/01/2016	1

2	794693	00114801000188	357.000,00	7.000,00			31/12/2013	31/12/2015	1
2	794695	25086612000170	355.000,00	5.000,00			27/12/2013	27/12/2015	1
2	794697	95778056000188	357.143,00	7.143,00			19/12/2013	28/02/2016	1
2	794699	01610503000141	360.000,00	10.000,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	794700	94309291000148	358.000,00	8.000,00			31/12/2013	30/06/2015	1
2	794702	88185020000125	464.000,00	14.000,00			31/12/2013	30/06/2015	1
2	794704	00001602000163	357.142,86	7.142,86			26/12/2013	26/12/2015	1
2	794705	02070563000181	460.000,00	10.000,00			26/12/2013	26/12/2015	1
2	794707	01067966000109	357.500,00	7.500,00			31/12/2013	31/12/2015	1
2	794709	33261694000170	357.000,00	7.000,00			31/12/2013	31/12/2015	1
2	794710	75771253000168	465.000,00	15.000,00			27/12/2013	27/12/2016	1
2	794712	88138292000174	359.000,00	9.000,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	794713	46523056000121	463.917,53	13.917,53			27/12/2013	31/12/2014	1
2	794715	29111093000103	360.000,00	10.000,00			24/12/2013	31/12/2014	1
2	794717	01319326000149	358.750,00	8.750,00			30/12/2013	30/10/2016	1
2	794718	95639472000103	357.142,86	7.142,86			26/12/2013	26/12/2016	1
2	794720	17710476000119	357.500,00	7.500,00			31/12/2013	31/12/2018	1
2	794722	75392019000120	358.000,00	8.000,00			26/12/2013	31/12/2016	1
2	794723	39217831000155	357.350,00	7.350,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	794725	88073291000199	463.917,53	13.917,53			31/12/2013	30/12/2015	1
2	794727	29141322000132	357.000,00	7.000,00			26/12/2013	16/09/2015	1
2	794728	27150549000119	464.000,00	14.000,00			30/12/2013	01/11/2015	1
2	794730	67995027000132	500.000,00	50.000,00			26/12/2013	30/12/2016	1
2	794731	45725355000186	357.143,00	7.143,00			30/12/2013	05/03/2017	1
2	794732	03173317000118	385.000,00	35.000,00			26/12/2013	30/04/2018	1
2	794734	03576220000156	360.000,00	10.000,00			26/12/2013	30/04/2018	1
2	794736	91103093000135	357.000,00	7.000,00			31/12/2013	31/12/2014	1

2	794737	95993077000116	360.000,00	10.000,00			20/12/2013	31/03/2015	1
2	794739	21226840000147	404.592,07	54.592,07			31/12/2013	31/12/2014	1
2	794740	75771295000107	355.000,00	5.000,00			26/12/2013	31/12/2016	1
2	794742	87612750000100	360.000,00	10.000,00			19/12/2013	31/12/2014	1
2	794744	46482840000139	463.917,53	13.917,53			26/12/2013	26/12/2015	1
2	794745	03155934000190	360.813,23	10.813,23			23/12/2013	23/12/2016	1
2	794747	02355675000189	360.500,00	10.500,00			24/12/2013	30/10/2015	1
2	794749	87896874000157	464.000,00	14.000,00			24/12/2013	24/12/2015	1
2	794750	13908710000166	459.184,00	9.184,00			31/12/2013	05/09/2016	1
2	794752	13809041000175	459.184,00	9.184,00			30/12/2013	05/11/2016	1
2	794753	08365900000144	460.000,00	10.000,00			31/12/2013	10/04/2016	1
2	794754	14237333000143	460.000,00	10.000,00			27/12/2013	30/04/2016	1
2	794756	08741688000172	460.000,00	10.000,00			26/12/2013	31/12/2014	1
2	794757	14042667000161	454.550,00	4.550,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	794759	06082820000156	454.993,37	4.993,37			31/12/2013	31/12/2014	1
2	794760	13635016000112	454.546,00	4.546,00			31/12/2013	30/11/2015	1
2	794761	28549483000105	463.917,53	13.917,53			31/12/2013	01/11/2015	1
2	794762	46341038000129	550.000,00	100.000,00			31/12/2013	31/12/2015	1
2	794763	87890992000158	463.917,53	13.917,53			31/12/2013	31/12/2014	1
2	794764	03155926000144	486.000,00	36.000,00			26/12/2013	26/12/2016	1
2	794765	13120225000123	454.545,45	4.545,45			30/12/2013	31/12/2016	1
2	794766	13845086000103	454.545,45	4.545,45			31/12/2013	31/12/2014	1
2	794768	39485412000102	463.917,53	13.917,53			31/12/2013	27/09/2015	1
2	794779	94704020000197	357.500,00	7.500,00			23/12/2013	30/05/2015	1
2	794802	45132495000140	540.000,00	90.000,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	795002	76970367000108	353.550,00	3.550,00			26/12/2013	30/07/2016	1
2	795003	18298174000148	358.000,00	8.000,00			31/12/2013	31/12/2015	1

2	795004	87890992000158	463.917,53	13.917,53			31/12/2013	31/12/2014	1
2	795005	45323698000114	358.000,00	8.000,00			27/12/2013	27/12/2015	1
2	795006	92454800000109	360.000,00	10.000,00			31/12/2013	30/06/2015	1
2	795007	01179647000195	358.750,00	8.750,00			26/12/2013	31/12/2016	1
2	795008	29138377000193	468.000,00	18.000,00			26/12/2013	16/09/2015	1
2	795009	46523015000135	495.000,00	45.000,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	795010	76208867000107	663.300,00	213.300,00			30/12/2013	30/03/2016	1
2	795012	76208826000102	360.000,00	10.000,00			26/12/2013	26/09/2015	1
2	795013	82777343000121	360.000,00	10.000,00			20/12/2013	30/04/2016	1
2	795014	88254875000160	495.000,00	45.000,00			31/12/2013	30/06/2015	1
2	795015	36288900000123	357.143,00	7.143,00			27/12/2013	31/12/2014	1
2	795016	90738196000109	465.000,00	15.000,00			26/12/2013	30/05/2015	1
2	795017	88577416000118	464.000,00	14.000,00			31/12/2013	30/06/2015	1
2	795018	28521748000159	465.000,00	15.000,00			30/12/2013	01/11/2015	1
2	795019	46634101000115	464.000,00	14.000,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	795020	45511847000179	465.000,00	15.000,00			20/12/2013	20/12/2017	1
2	795021	01602258000120	357.142,86	7.142,86			24/12/2013	30/08/2015	1
2	795022	42498733000148	464.000,00	14.000,00			30/12/2013	26/09/2015	1
2	795023	46634291000170	463.917,53	13.917,53			24/12/2013	24/12/2015	1
2	795024	48344014000159	357.143,00	7.143,00			31/12/2013	20/05/2016	1
2	795025	01612355000102	360.000,00	10.000,00			26/12/2013	16/09/2015	1
2	795026	46223756000109	357.142,86	7.142,86			24/12/2013	20/05/2017	1
2	795027	75743377000130	358.000,00	8.000,00			26/12/2013	30/07/2016	1
2	795043	12200275000158	459.184,00	9.184,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	795044	09680315000100	460.000,00	10.000,00			31/12/2013	31/12/2016	1
2	795115	83009886000161	357.000,00	7.000,00			31/12/2013	31/03/2015	1
2	795116	83026773000174	353.536,00	3.536,00			27/12/2013	31/03/2015	1

2	795127	88150495000186	414.000,00	14.000,00			31/12/2013	30/06/2015	1
2	796300	10114502000105	460.000,00	10.000,00			31/12/2013	31/12/2014	1
2	798468	26753137000100	252.530,00	2.530,00			31/12/2013	31/12/2015	1
2	798469	07963051000168	304.000,00	4.000,00			31/12/2013	20/12/2016	1
2	798470	07963051000168	304.000,00	4.000,00			31/12/2013	20/12/2016	1
2	798471	07442981000176	255.500,00	5.500,00			31/12/2013	20/12/2016	1
2	798535	07605850000162	330.000,00	30.000,00			31/12/2013	20/12/2016	1
2	798536	07587975000107	606.061,00	6.061,00			02/12/2013	02/12/2014	1
2	798538	23555196000186	303.031,00	3.031,00			31/12/2013	20/12/2016	1
2	798539	07982028000110	256.000,00	6.000,00			31/12/2013	20/12/2016	1
2	798540	07707680000127	255.500,00	5.500,00			31/12/2013	20/12/2016	1
2	799614	44873396000157	330.000,00	80.000,00			31/12/2013	05/03/2017	1
2	799616	14043574000151	412.500,00	12.500,00			02/12/2013	02/12/2014	1
2	799617	76417005000186	773.195,88	23.195,88			31/12/2013	03/12/2014	1
2	800448	45701455000172	459.184,00	9.184,00			31/12/2013	15/07/2015	1

ANEXO V – APROVAÇÕES COM RESSALVA

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 44005000009199931	**Termo Convênio/Repasse:** 2579/1999	**Data do Lançamento**: 1/14/2013 9:55:59 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo		**UF:**
Nome do Responsável: Antônio Fernandes Fontes Vieira		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 05780365253	**CEP:** 6975000
Endereço Residencial: Rua das Castanheiras S/N		
Ressalvas: 1. A contrapartida pactuada não foi depositada na conta específica do convênio em tela 2. Movimentação dos recursos em conta bancária não específica		
Justificativas: Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social. Segundo orientação da Controladoria Geral da União, na hipótese da impossibilidade de se quantificar o efetivo prejuízo diante da desobediência à norma legal, a providência a ser adotada pelo Concedente é comunicar esse fato no Relatório de Atividades do Gestor do Órgão Concedente, integrante do processo de Tomada de Contas Anual, com a identificação do responsável, de modo a propiciar o julgamento da conduta do agente faltoso pelo Tribunal de Contas da União.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 44005000962200264	**Termo Convênio/Repasse:** 138/2002	**Data do Lançamento**: 5/27/2013 10:45:49 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de Coari		**UF:**
Nome do Responsável: Manoel Adail Amaral Pinheiro		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 13799673253	**CEP:** 69.460-000
Endereço Residencial: Rua do Merelo nº 15 - Bairro: União - Coari/AM		
Ressalvas: 1) O convenente realizou despesa em 01/08/2003 a 05/11/2003, isto é, fora da vigência do instrumento que era de 17/06/2002 a 31/07/2003; 2) A contrapartida pactuada não foi depositada na conta corrente específica do Convênio em tela.		
Justificativas: • Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas a Prestação de Contas.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 44005001922200051	**Termo Convênio/Repasse:** 2362/MPAS/SEAS/00	**Data do Lançamento**: 8/14/2013 10:46:10 AM
Convenente: GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS		**UF:**
Nome do Responsável: Henrique Arantes		
Cargo: Secretário	**CPF:** 00710445156	**CEP:**
Endereço Residencial: Endereço incerto e não sabido		

Ressalvas:
- Mediante análise dos extratos bancários apresentados, verificou-se que os recursos não foram aplicados no mercado financeiro durante alguns períodos. Para calcular os rendimentos que seriam auferidos com a aplicação pela poupança, foi utilizado o sistema de cálculo da FUNASA que demonstrou rendimentos no valor R$ 36,73 (novecentos e sete reais e oitenta e dois centavos). A atualização monetária desse valor perfaz o montante de R$ 124,04 (cento e vinte e quatro reais e quatro centavos).

Justificativas:
- considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, o presente débito no valor deR$ 124,04 (cento e vinte e quatro reais e quatro centavos) não será cobrado.

Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece:

- Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."
Com Referência aos Itens "b" e "c" :
Embora irregulares as condutas do convenente foram pertinentes à boa execução do objeto, feitas de boa fé, e não resultaram e prejuízos ou danos ao Erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 44005003306200132	**Termo Convênio/Repasse:** 1851/2002	**Data do Lançamento**: 4/10/2013 2:36:04 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Canápolis		**UF:**
Nome do Responsável: Ultimo Bettencourt de Freitas		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 34491686658	**CEP:** 38.380-000
Endereço Residencial: Praça 19 de Março, nº 304		

Ressalvas:
Não foi apresentado Relatório de Cumprimento do Objeto.

(Item 1.2 do Relatório de Fiscalização) Falhas no processo licitatório.

Justificativas:
-Considerando que foi apresentado a Ata do Conselho Municipal de Assistência Social, a qual aprova a execução do objeto em sua totalidade, assim como os Relatório de Execução Físico Financeiro, Relação de Pagamentos e Demonstrativo de Receita e Despesa, demonstram que os objetivos propostos foram alcançados.
- Considerando que não foi apontado pela equipe de fiscalização da CGU a ocorrência de superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições efetuadas e ainda não foi relatado que essas aquisições foram desviadas de sua finalidade, não restou comprovado dano ao erário. Dessa forma, o objetivo foi atingido, vez que os recursos foram executados em concordância com o instrumento pactuado.
Ressalte-se que o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, orienta que:
"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."
Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:
4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).
7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.
Quanto aos apontamentos supracitados, ratifica-se a não constatação de dano ao erário, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, conforme citação transcrita abaixo:
IN nº 71/2012
Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 44005001776199986	**Termo Convênio/Repasse:** 4302 MPAS/SEAS	**Data do Lançamento**: 11/19/2013 2:28:10 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE LAGOA DO OURO		**UF:**
Nome do Responsável: ALDEMAR JÚNIOR MONTEIRO MARQUES		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 01928410113	**CEP:** 55.320-000
Endereço Residencial: RUA DO PROGRESSO, 281 - CENTRO		

Ressalvas:
Item 2.5.3.1 do Relatório de Demandas Especiais 00190.022491/2006-53:

Convite nº 014/2000 - Inscrição no CNPJ apresentada na proposta não pertence à empresa licitante. A Documentação apresenta erro no dígito do verificador da inscrição no referido cadastro.

Justificativas:
Conforme entendimentos da Controladoria Geral da União, a verificação sobre o atendimento dos preceitos da IN 01/97 deve ser feita com rigor, uma vez que é de suma importância para a aferição da regular aplicação dos recursos; contudo, consigna que a desobediência a tais preceitos não gera, necessariamente, prejuízo ao Tesouro Nacional.

Ainda segundo orientação da Controladoria Geral da União, a providência a ser adotada pelo Concedente, na hipótese da impossibilidade de se quantificar o efetivo prejuízo diante da desobediência à norma legal, será informar esse fato no Relatório de Atividades do Gestor do Órgão Concedente, integrante do processo de Tomada de Contas Anual, com a identificação do responsável, de modo a propiciar o julgamento da conduta do agente faltoso pelo Tribunal de Contas da União.

Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas a Prestação de Contas.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 44000000743199941	**Termo Convênio/Repasse:** PETI/1999	**Data do Lançamento**: 4/9/2013 4:08:49 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE VICENCIA		**UF:**
Nome do Responsável: EVA MARIA DE ANDRADE LIMA		
Cargo: EX-PREFEITA	**CPF:** 16650344400	**CEP:** 55.850-000
Endereço Residencial: ENGENHO ÁGUA DOCE		
Ressalvas: 1) Parte da Contrapartida não foi depositada na conta específica do Convênio;		
Justificativas: O Conselho Municipal de Assistência Social referendou a execução do objeto e foi verificada a execução física e financeira nos documentos de prestação de contas apresentado, demonstrando que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 44005004307200102	**Termo Convênio/Repasse:** 1685/2001	**Data do Lançamento**: 6/20/2013 11:28:10 AM
Convenente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA		**UF:**
Nome do Responsável: HUMBERTO AMARO FELTRIN		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 46900500900	**CEP:** 86.990-000
Endereço Residencial: TRAV. CONRADO BONIFÁCIO, Nº 282 MARIALVA/PR		

Ressalvas:

- Irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização da CGU n° 79 – 9º Sorteio:

3.1) – Inobservância à formalização de Processo Licitatório;
3.2.) – Realização de Pagamentos antecipado á execução de obras de engenharia por previsão contratual:

Justificativas:

• Considerando que não foi apontada pela equipe de fiscalização da CGU a ocorrência de dano ao erário, dessa forma, o objetivo foi atingido, vez que os recursos foram executados em concordância com o instrumento pactuado.

• Embora constatada a irregularidade, a equipe de fiscalização da CGU não apontou a ocorrência de dano ao erário, tampouco desvio de finalidade.

Cabe ressaltar ainda, em relação aos itens supracitados, que, conforme entendimentos da Controladoria Geral da União, a verificação sobre o atendimento dos preceitos da IN 01/97 deve ser feita com rigor, uma vez que é de suma importância para a aferição da regular aplicação dos recursos; contudo, consigna que a desobediência a tais preceitos não gera, necessariamente, prejuízo ao Tesouro Nacional.

* Ainda segundo orientação da Controladoria Geral da União, outra providência a ser adotada pelo Concedente, na hipótese da impossibilidade de se quantificar o efetivo prejuízo diante da desobediência à norma legal, fato que deverá estar devidamente justificado nos autos, será informar esse fato no Relatório de Atividades do Gestor do Órgão Concedente, integrante do processo de Tomada de Contas Anual, com a identificação do responsável, de modo a propiciar o julgamento da conduta do agente faltoso pelo Tribunal de Contas da União. Sendo assim, os fatos serão comunicados ao TCU através do Relatório de Gestão Anual.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 44005000499200107	**Termo Convênio/Repasse:** 612/2001	**Data do Lançamento**: 3/15/2013 11:20:39 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de IPORÃ		**UF:**
Nome do Responsável: Maria Aparecida Zago Udenal		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 32363010906	**CEP:** 87.560-000
Endereço Residencial: Rua Senador Souza Neves, 978 - Iporã/PR.		

Ressalvas:
-A contrapartida não foi depositada na conta corrente específica do convênio;

-O recurso não foi aplicado no mercado financeiro durante alguns períodos. Para calcular os rendimentos que seriam auferidos com a aplicação pela poupança, foi utilizado o sistema de cálculo da FUNASA que demonstrou rendimentos no valor R$ 102,90 (cento e dois reais e noventa centavos), conforme extrato simulado. . A atualização monetária desse valor perfaz o montante de R$ 440,36 (quatrocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), conforme Demonstrativo de Débito do TCU.

Justificativas:
- Considerando que as despesas foram comprovadas e os objetivos propostos foram alcançados conforme Relatório de Cumprimento do Objeto referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social

-O art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito no valor atualizado de R$ 440,36 (quatrocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), referente ao Piso de Proteção Social Básica.
Ressalte-se, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 44005003701200063	**Termo Convênio/Repasse:**	**Data do Lançamento**: 7/1/2013 12:17:38 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de RESENDE		**UF:**
Nome do Responsável: EDUARDO MEOHAS		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 36272841787	**CEP:** 27.521-190
Endereço Residencial: Av. Rui Barbosa, nº 340		
Ressalvas: - O Convenente realizou despesas na data de 25/09/2002, isto é, fora da vigência do instrumento que era de 30/06/2000 a 30/08/2002.		
Justificativas: - Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas a prestação de contas.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 44005003362200177	**Termo Convênio/Repasse:**	**Data do Lançamento**: 10/15/2013 11:22:28 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE RIO DE JANEIRO		**UF:**
Nome do Responsável: MARCO ANTONIO DE MOURA ALVES		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 03953912704	**CEP:** 22.230-00
Endereço Residencial: RUA SENADOR VERGUEIRO 198, APTO 901 - FLAMENGO		
Ressalvas: 1) Parte da contrapartida utilizada não foi movimentada na conta específica do convênio; 2) Movimentação de outros recursos na conta específica do Convênio.		
Justificativas: O Gestor foi devidamente notificado das irregularidades elencadas, bem como o interesse público restou devidamente alcançado com a execução da integralidade do objeto pactuado, eis que, com a documentação encaminhada, o ente municipal demonstrou o nexo causal entre as despesas realizadas e a execução do convênio.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 44005000191200213	**Termo Convênio/Repasse:** 027/2002	**Data do Lançamento**: 8/1/2013 4:05:35 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE PAU DOS FERROS		**UF:**
Nome do Responsável: FRANCISCO NILTON PASCOAL DE FIGUEIREDO		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 12846287449	**CEP:** 59.900-000
Endereço Residencial: RUA GALDINO BISNETO DOS SANTOS LIMA Nº 490 - BAIRRO JOÃO XXII		

Ressalvas:

1) Os recursos referentes à Contrapartida não foram depositados na conta corrente específica do Convênio.

2) O Convenente não apresentou os comprovantes dos instrumentos legais realizados para a contratação temporária dos prestadores de serviços do Projeto Sentinela.

3) Não foi apresentado Relatório de Cumprimento do Objeto assinado pelo prefeito Municipal.

Justificativas:

•Conforme entendimentos da Controladoria Geral da União, a verificação sobre o atendimento dos preceitos da IN 01/97 deve ser feita com rigor, uma vez que é de suma importância para a aferição da regular aplicação dos recursos; contudo, consigna que a desobediência a tais preceitos não gera, necessariamente, prejuízo ao Tesouro Nacional.

• Ainda segundo orientação da Controladoria Geral da União, a providência a ser adotada pelo Concedente, na hipótese da impossibilidade de se quantificar o efetivo prejuízo diante da desobediência à norma legal, será informar esse fato no Relatório de Atividades do Gestor do Órgão Concedente, integrante do processo de Tomada de Contas Anual, com a identificação do responsável, de modo a propiciar o julgamento da conduta do agente faltoso pelo Tribunal de Contas da União.

• Considerando que não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;

• Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas da Prestação de Contas.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 44005001553200102	**Termo Convênio/Repasse:**	**Data do Lançamento**: 1/10/2013 9:42:59 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Ametista do Sul		**UF:**
Nome do Responsável: Silvio César Poncio		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 49418360063	**CEP:** 98.465-000
Endereço Residencial: Rua Castro Alves, n° 354 - Centro		

Ressalvas:

De acordo com análise do Relatório de Fiscalização n° 384 – 14° sorteio, itens 8.1, 8.2 e 8.3 da Controladoria Geral da União/CGU, foram identificadas irregularidades na aplicação de recursos públicos:

8.1. Falta de exigência de comprovação de regularidade fiscal dos participantes de certame licitatório;

8.2. Falta de identificação de documentos fiscais com referência ao título e número do convênio.

8.3. Inexistência de plaqueta com número patrimonial nas 15 (quinze) máquinas adquiridas com recursos do convênio.

- Após análise dos extratos bancários da conta vinculada ao convênio, verificou-se que não houve aplicação no mercado financeiro dos recursos recebidos durante alguns períodos. Para calcular os rendimentos que seriam auferidos com a aplicação pela poupança, foi utilizado o sistema de cálculo da FUNASA que demonstrou rendimentos no valor R$ 0,01 (um centavo), conforme extrato simulado. A atualização monetária desse valor perfaz um saldo de R$ 0,02 (dois centavos), conforme cálculo de Débito do TCU.

Justificativas:

- Segundo orientação da Controladoria Geral da União, a providência a ser adotada pelo Concedente, na hipótese da impossibilidade de se quantificar o efetivo prejuízo diante da desobediência à norma legal, será informar esse fato no Relatório de Atividades do Gestor do Órgão Concedente, integrante do processo de Tomada de Contas Anual, com a identificação do responsável, de modo a propiciar o julgamento da conduta do agente faltoso pelo Tribunal de Contas da União.

-Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 0,02 (dois centavos).

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 44005000451200242	**Termo Convênio/Repasse:** 1396/2002	**Data do Lançamento**: 10/11/2013 5:03:59 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de GRAMADO DOS LOUREIRA		**UF:**
Nome do Responsável: ADIR PAULO LOUREIRO DE MELO		
Cargo: EX PREFEITO	**CPF:** 48905062091	**CEP:** 99.605-000
Endereço Residencial: RUA JOÃO FÉLIX DE OLIVEIRA, S/N		
Ressalvas: 1 – Contrapartida não depositada na conta corrente, em ofensa ao art. 20 da Instrução Normativa nº 1/97, mas devidamente comprovada na execução do objeto pactuado; 2 – Irregularidades do procedimento licitatório apontadas pela CGU sem, no entanto, gerar dano ao Erário.		
Justificativas: O Gestor foi devidamente notificado das irregularidades elencadas, bem como o interesse público restou devidamente alcançado com a execução da integralidade do objeto pactuado, eis que, com a documentação encaminhada, o ente municipal demonstrou o nexo causal entre as despesas realizadas e a execução do convênio.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 44005004337200119	**Termo Convênio/Repasse:** 057/2002	**Data do Lançamento**: 4/15/2013 3:47:21 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Palhoça		**UF:**
Nome do Responsável: Paulo Roberto Vidal		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 21610061934	**CEP:** 88.130-000
Endereço Residencial: Av. Barão do Rio Branco nº 235		

Ressalvas:

Item 6.1. A contrapartida não foi movimentada na conta corrente específica do convênio em tela.

Item 6.2. O convenente realizou despesa no período de 01/08/2003 a 12/05/2004, isto é, fora da vigência do instrumento que era de 04/06/2002 a 30/07/2003.

Item 6.3. Conforme apresentado pela Relação de Pagamentos, observou-se que alguns dos pagamentos referente a INSS/FGTS foram realizados com recursos do concedente, entretanto a contrapartida foi aportada em sua totalidade, cobrindo os pagamentos que seria realizados com recurso do concedente.

Item 6.4. Não foi apresentado documento de homologação, adjudicação ou justificativa para dispensa de licitação.

Justificativas:

Considerando que o objeto foi executado e que o Conselho Municipal de Assistência Social referendou a execução do objeto e foi verificada a execução física e financeira nos documentos de prestação de contas apresentado, demonstrando que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 44005003748200027	**Termo Convênio/Repasse:**	**Data do Lançamento**: 1/9/2013 10:59:00 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de Regente Feijó		**UF:**
Nome do Responsável: Fausto Domingos Nascimento Júnior		
Cargo: Ex-prefeito	**CPF:** 92590136820	**CEP:** 19.570-000
Endereço Residencial: Rua Augusto Alonso Pires, 58 - Portal do Sol		

Ressalvas:
) Item 2.2 do Relatório de Fiscalização nº 665 da CGU:

a) Ausência de pesquisa de preços referenciais no mercado: "No processo licitatório não consta pesquisa de preços de mercado para ser utilizada como referência aos preços propostos pelos participantes do certame".

2) Constatações quando da análise da Prestação de Contas:

a) Pagamento de tarifas bancárias no valor de R$ 4,00 (quatro reais), conforme extratos bancários, contrariando o artigo 8º, incisos V e VII, da IN/STN/MF 01/97. A atualização do valor supracitado perfaz o montante de R$ 14,79 (quatorze reais e setenta e nove centavos).

B) O recurso não foi aplicado no mercado financeiro durante alguns períodos. Para calcular os rendimentos que seriam auferidos com a aplicação pela poupança, foi utilizado o sistema de cálculo da FUNASA que demonstrou rendimentos no valor R$ 134,15 (cento e trinta e quatro reais e quinze centavos), conforme extrato simulado. A atualização monetária desse valor perfaz o montante de R$ 446,54 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

C) A contrapartida não foi depositada na conta especifica do convênio.

Justificativas:
Item 2.2 e item "c"

Conforme entendimentos da Controladoria Geral da União, a verificação sobre o atendimento dos preceitos da IN 01/97 deve ser feita com rigor, uma vez que é de suma importância para a aferição da regular aplicação dos recursos; contudo, consigna que a desobediência a tais preceitos não gera, necessariamente, prejuízo ao Tesouro Nacional.

Ainda segundo orientação da Controladoria Geral da União, a providência a ser adotada pelo Concedente, na hipótese da impossibilidade de se quantificar o efetivo prejuízo diante da desobediência à norma legal, será informar esse fato no Relatório de Atividades do Gestor do Órgão Concedente, integrante do processo de Tomada de Contas Anual, com a identificação do responsável, de modo a propiciar o julgamento da conduta do agente faltoso pelo Tribunal de Contas da União.

O Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, orienta que:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Item "a" e "b"

Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado os débito referentes aos valores atualizados de R$ 446,54 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e R$ 14,79 (quatorze reais e setenta e nove centavos).

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 70000000125200376	**Termo Convênio/Repasse:** 005/2003	**Data do Lançamento**: 3/11/2013 2:58:13 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Miracema		**UF:**
Nome do Responsável: Gutemberg Medeiros Damasceno		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 09288490744	**CEP:** 28.460-000
Endereço Residencial: Praça Dona Ermelinda		

Ressalvas:

-Após análise dos extratos bancários da conta vinculada ao Convênio, verificou-se que não houve aplicação no mercado financeiro dos recursos recebidos durante alguns períodos. Para calcular os rendimentos que seriam auferidos com a aplicação pela poupança, foi utilizado o sistema de Cálculo da FUNASA que demonstrou rendimentos no valor de R$ 0,36 (trinta e seis centavos), conforme extrato simulado. A atualização monetária desse valor perfaz o montante de R$ 1,10 (um real e dez centavos), conforme Demonstrativo de Débito do TCU.

Justificativas:

-Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 1,10 (um real e dez centavos).

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 44005001771200139	**Termo Convênio/Repasse:** 830/2001	**Data do Lançamento**: 11/22/2013 11:14:53 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE CRISTINÁPOLIS		**UF:**
Nome do Responsável: ELISEU SANTOS		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 02333139587	**CEP:** 49.270-000
Endereço Residencial: FAZENDA INDEPENDÊNCIA - BAIRRO SANTA CLARA		

Ressalvas:
Falhas identificadas por esta Coordenação:

Item 6.1. Contrapartida não foi depositada na conta específica do convênio;

Item 6.2. O convenente realizou despesas no período de 05/01/2004 a 30/01/2004, isto é, fora da vigência do instrumento, que era de 27/12/2002 a 27/10/2003.

Constatações da CGU por meio do Relatório de Fiscalização nº 332:

Item 6.1. Irregularidades no processo licitatório – propostas de empresas participantes de procedimento licitatório com preços unitários semelhantes.

Item 6.4. Inexistência física de empresa participante de procedimento licitatório.

Justificativas:
Conforme entendimentos da Controladoria Geral da União, a verificação sobre o atendimento dos preceitos da IN 01/97 deve ser feita com rigor, uma vez que é de suma importância para a aferição da regular aplicação dos recursos; contudo, consigna que a desobediência a tais preceitos não gera, necessariamente, prejuízo ao Tesouro Nacional.

Ainda segundo orientação da Controladoria Geral da União, a providência a ser adotada pelo Concedente, na hipótese da impossibilidade de se quantificar o efetivo prejuízo diante da desobediência à norma legal, será informar esse fato no Relatório de Atividades do Gestor do Órgão Concedente, integrante do processo de Tomada de Contas Anual, com a identificação do responsável, de modo a propiciar o julgamento da conduta do agente faltoso pelo Tribunal de Contas da União.

Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas a Prestação de Contas.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 44005002907200128	**Termo Convênio/Repasse:** 1162/2002	**Data do Lançamento**: 3/15/2013 12:20:25 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de de Maria Helena		**UF:**
Nome do Responsável: Osmar Trentini		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 09568310959	**CEP:** 87.480-000
Endereço Residencial: Praça Brasil, nº 1690 - Centro Maria Helena/PR		
Ressalvas: Não aplicação da contrapartida na conta específica do convênio		
Justificativas: Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000006751200410	**Termo Convênio/Repasse:** PETI/2003	**Data do Lançamento**: 5/3/2013 10:53:00 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de de Ararica		**UF:**
Nome do Responsável: Mario Valdir Augustin		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 13538497087	**CEP:** 93.880-970
Endereço Residencial: Rua Leopoldo Baum Morro da Canoa - Ararica - RS		

Ressalvas:

• O Relatório de Acompanhamento Físico, instrumento de Prestação de Contas à época, encaminhado pelo Gestor Municipal e inserido no SIAFAS pelo Gestor Estadual, apresentou saldo referente a metas não atendidas, no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) o qual, após atualização do débito, restou pendente o valor de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais).

Justificativas:

- O art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, Órgão julgador das contas de Administradores Públicos Federais e de responsáveis por dano à Administração Pública Federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais).
- Trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/1997, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;
- Os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social;
- Não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000002846200464	**Termo Convênio/Repasse:** 890/2004	**Data do Lançamento**: 9/11/2013 3:15:53 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE CARMÓPOLIS DE MINAS		**UF:**
Nome do Responsável: PAULO LEITE GARCIA		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 08930694691	**CEP:** 35.534-000
Endereço Residencial: RUA CORAÇÃO DE JESUS, 170 - CENTRO		

Ressalvas:
Constatação da CGPC:

Item 6.1. O recurso da Contrapartida não foi depositado na conta específica do Convênio.

Constatações da CGU constantes no Relatório de Fiscalização º 00952:

Item 3.1.1 – Falhas em quatro convites realizados pela APAE.
Item 3.1.2 – Ausência de verificação da regularidade fiscal das empresas contratadas.
Item 3.1.3 – Controle precário de entrega e de estoques dos bens adquiridos pela APAE.

Justificativas:
Considerando que não foi apontado pela equipe de fiscalização da CGU a ocorrência de superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições efetuadas e ainda não foi relatado que essas aquisições foram desviadas de sua finalidade, não restou comprovado dano ao erário. Dessa forma, o objetivo foi atingido, vez que os recursos foram executados em concordância com o instrumento pactuado.

Ainda, considerando que não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado, assim como o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social conforme documentos analisados como notas fiscais, extratos bancários e comprovantes de pagamentos, aprovamos com ressalva a Prestação de Contas deste convênio.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000002251200328	**Termo Convênio/Repasse:** 718/2003	**Data do Lançamento**: 1/9/2013 11:20:37 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Ametista do Sul		**UF:**
Nome do Responsável: Sílvio César Poncio		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 49418360063	**CEP:** 98.465-000
Endereço Residencial: Rua Castro Alves, 354		

Ressalvas:
1) Item 6.2 da Informação Original: Movimentação de outros recursos na conta específica do instrumento.

2) Relatório de Fiscalização da CGU n° 045 – 3º Sorteio da CGU:

a) Item 7.1 - Falta de exigência de comprovação de regularidade fiscal dos participantes de certames licitatórios;
b) Item 7.2 - Inexistência do mínimo de três propostas válidas para itens em licitação na modalidade de convite.

Justificativas:
Considerando que não foi apontado pela equipe de fiscalização da CGU a ocorrência de superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições efetuadas pela Prefeitura e ainda não foi relatado que essas aquisições foram desviadas de sua finalidade, entendemos que não restou comprovado dano ao erário. Dessa forma, o objetivo foi atingido, vez que os recursos foram executados em concordância com o instrumento pactuado.

Quanto aos apontamentos supracitados, ratifica-se a não constatação de dano ao erário, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração da Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos

Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, sugerimos a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000006859200411	**Termo Convênio/Repasse:** SAC/2003	**Data do Lançamento**: 2/15/2013 3:47:33 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de Araçatuba		**UF:**
Nome do Responsável: Jorge Maluly Netto		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 04224523868	**CEP:** 16.015-435
Endereço Residencial: Rua Tabajaras, nº 500 - 15º Andar		

Ressalvas:

- O Relatório de Acompanhamento Físico, instrumento de Prestação de Contas à época, encaminhado pelo Gestor Municipal de inserido no SIAFAS pelo Gestor Estadual, apresentou ausência de preenchimento em alguns meses, o qual, após atualização do débito, restou pendente o valor de R$ 770,16.
- Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 770,16 (setecentos e setenta reais e dezesseis centavos).

Justificativas:

- Considerando que se trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/93, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;
- Considerando que os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social;
- Considerando que não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;
- Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas a Prestação de Contas.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 44005000613200242	**Termo Convênio/Repasse:** 1535/MPAS/SEAS/2002	**Data do Lançamento**: 9/25/2013 2:27:56 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de AMAMBAÍ		**UF:**
Nome do Responsável: Dirceu Luiz Lanzarini		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 02802136895	**CEP:** 79.990-000
Endereço Residencial: Rua Duque de Caxias nº 695 - Amambaí/MS		

Ressalvas:

- Consta no processo supracitado o Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União – CGU Nº 20/2003, em função do 3º Sorteio, realizado no período de 30/06/2003 a 04/07/2003, tendo em vista os trabalhos de fiscalização junto ao município de Amambaí/MS, apresentando o seguinte apontamento:
- Subitem 4.1 – Parágrafo 5º: "Constatamos ainda que as aquisições não se revestiram das formalidades emanadas pela Lei 8.666/93, como realização de pesquisa de preço e formalização de um processo de dispensa de licitação."

- Irregularidades identificadas durante a análise da Prestação de Contas:
- O convenente realizou despesa fora da vigência do instrumento, de 26/05/2004 a 04/05/2005, quando deveriam ter sido realizadas até 30/04/2004.
- Por meio da análise dos extratos bancários verificou-se a movimentação financeira de outros recursos no montante de R$ 15.723,99 (quinze mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos) na conta bancária específica do convênio.
- Houve pagamento indevido de tarifas bancárias na conta específica, com posterior restituição.

Justificativas:

-A irregularidade encontrada na formalização do certame não foi apta a causar dano ao Erário. O Gestor foi orientado para que, mesmo nos casos elencados no art. 24 da Lei nº 8.666/93, formalize o processo de dispensa de licitação, de forma a conter todos os dados essenciais que atestem a boa aplicação dos recursos públicos.

- Quantos as irregularidades identificadas durante a análise da Prestação de contas, destaca-se que embora irregular a conduta do convenente foi pertinente à boa execução do objeto, feita de boa fé, e não resultou em prejuízo ou dano ao Erário e ainda considerando que o Conselho Municipal de Assistência Social referendou a execução do objeto e foi verificada a execução física e financeira nos documentos de prestação de contas apresentada, demonstrando que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000002975200533	**Termo Convênio/Repasse:** PETI/2003	**Data do Lançamento**: 4/19/2013 3:18:16 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Turmalina		**UF:**
Nome do Responsável: Messias Eustaquio Faria		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 27859649691	**CEP:** 39660-000
Endereço Residencial: Rua Etelvina Machado , 78		

Ressalvas:

• O Relatório de Acompanhamento Físico, instrumento de Prestação de Contas à época, encaminhado pelo Gestor Municipal e inserido no SIAFAS pelo Gestor Estadual, apresentou saldo referente a metas não atendidas, no valor de R$ 90,00, o qual, após atualização do débito, restou pendente o valor de R$ 149,37.
• Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, Órgão julgador das contas de Administradores Públicos Federais e de responsáveis por dano à Administração Pública Federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 149,37 (cento e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos)

Justificativas:

• Considerando que se trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/1997, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;
• Considerando que os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social;
• Considerando que não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;
• Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, sugerimos a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000003016200535	**Termo Convênio/Repasse:** SAC/2003	**Data do Lançamento**: 1/7/2013 9:55:24 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Ourinhos		**UF:**
Nome do Responsável: Claudemir Ozório Alves da Silva		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 55835910800	**CEP:** 19.907-000
Endereço Residencial: Rua Hassib Mofarej, - Nova Ourinhos - SP		

Ressalvas:

- O Relatório de Acompanhamento Físico, instrumento de Prestação de Contas à época, encaminhado pelo Gestor Municipal e inserido no SIAFAS pelo Gestor Estadual, apresentou saldo referente a metas não atendidas, no valor de R$ 175,00, o qual, após atualização do débito, restou pendente o valor de R$454545

Justificativas:

- O art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 282,03 (duzentos e oitenta e dois reais e três centavos).
- Trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/93, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;
- Os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social;
- Não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;
- O objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000002557200384	**Termo Convênio/Repasse:** 743/2003	**Data do Lançamento**: 1/16/2013 4:26:34 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de Brejão		**UF:**
Nome do Responsável: Sandoval Cadengue de Santana		
Cargo: Ex-prefeito	**CPF:** 23847298453	**CEP:** 55.325-000
Endereço Residencial: Fazenda Mamoeiro - Brejão/PE		
Ressalvas: Parte da contrapartida pactuada não foi depositada na conta corrente específica do Convênio em tela; O convenente realizou despesa em 10/05/2007, isto é, fora da vigência do instrumento que era de 20/04/2004 a 28/06/2005.		
Justificativas: Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 70000000680200306	**Termo Convênio/Repasse:** 697/2003	**Data do Lançamento**: 11/25/2013 10:57:56 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE SANTA CRUZ		**UF:**
Nome do Responsável: LUIZ ANTONIO LOURENÇO DE FARIAS		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 19447345468	**CEP:** 59.200-000
Endereço Residencial: RUA LOURENÇO DA ROCHA, 105 - CENTRO		

Ressalvas:
1) Contrapartida não movimentada na conta específica do Convênio.

2) O convenente realizou despesa no período de 03/01/2005 a 06/04/2005, isto é, fora da vigência do instrumento que era de 30/12/2003 a 30/12/2004.

Justificativas:
-Conforme estipulado no art. 2º, § 2º da IN nº 1/97, a contrapartida será devida de acordo com a capacidade financeira do ente federativo beneficiado, devendo ser depositada na conta específica aberta para a movimentação dos recursos, nos termos do art. 20 da IN nº 1/97.

-Não havendo o depósito da contrapartida na conta específica, mas o Gestor demonstrando, por outros meios de prova idôneos, que a mesma foi devidamente aplicada na execução do objeto, não se demonstra razoável julgar irregulares as contas, eis que, mesmo descumprindo os normativos elencados na IN nº 1/97, as despesas realizadas reverteram-se em benefício da coletividade.

- Com relação a vigência do Convênio, registra-se que nos termos do art. 7º, III da IN nº 1/97, deve constar, obrigatoriamente, no Termo de Convênio, cláusula que fixe a vigência do pacto de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto.

- Definida a vigência do pacto firmado, obriga-se o Gestor a utilizar os recursos públicos para o pagamento de despesas dentro do período convencionado. O desrespeito a essa vedação pode caracterizar má-fé do. Além disso, a realização de despesas fora do prazo de vigência, de determinadas situações, impede a comprovação de que o objeto foi executado com os recursos transferidos.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 70000001069200397	**Termo Convênio/Repasse:**	**Data do Lançamento**: 11/20/2013 10:09:46 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de SANTIAGO		**UF:**
Nome do Responsável: José Francisco Gorski		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 22447458053	**CEP:** 97.700-000
Endereço Residencial: Rua Treze de Maio nº 2060 - Santiago/RS		

Ressalvas:

- 15º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, o qual resultou na elaboração do Relatório de Fiscalização nº 452:

- Item 1. Falta de exigência de comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional em processo licitatório.

Somando-se à constatação elencada pela Controladoria Geral da União retro citada, durante o processo de análise da prestação de contas do Convênio nº 975/MAS/2003, esta Coordenação tomou conhecimento da ausencia do depósito da contrapartida na conta específica bem como a ausência de aplicação do saldo dos recursos no mercado financeiro durante o período de 19/05/2005 a 21/06/2005.

Justificativas:

- Quanto ao fato apresentado pelo Relatório de Fiscalização, orientamos que ao formalizar novos instrumentos com a União, o Convenente cumpra categoricamente os dispositivos constantes na legislação, para não comprometer a comprovação da boa e regular utilização dos recursos com especial atenção ao previsto nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, no Decreto 5.504/2008 e nas demais normas que disciplinam a matéria.

- Referente a ausencia de contrapartida na conta específica, em razão da devida comprovação de sua utilização, orientamos quanto ao dever de obediência às exigência de depositar a contrapartida de responsabilidade do Município em conta específica, de forma a evitar a possibilidade de desvio de finalidade na aplicação da verba pública.

- Quanto a não aplicação dos recursos, para calcular os rendimentos que seriam auferidos com a aplicação pela poupança, foi utilizado o sistema de cálculo da FUNASA que demonstrou rendimentos no valor R$ 2,78 (dois reais e setenta e oito centavos). A atualização monetária desse valor perfez um saldo de R$ 7,83 (sete reais e oitenta e três centavos).

* Sendo assim, foi considerado o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não sendo cobrado o débito no valor atualizado de R$ 7,83 (sete reais e oitenta e três centavos).

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 70000001071200366	**Termo Convênio/Repasse:**	**Data do Lançamento**: 11/25/2013 10:23:28 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de SANTIAGO		**UF:**
Nome do Responsável: José Francisco Gorski		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 22447458053	**CEP:** 97.700-000
Endereço Residencial: Rua Treze de Maio nº 2060 - Santiago/RS		

Ressalvas:

- 15º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, o qual resultou na elaboração do Relatório de Fiscalização nº 452:

- Item 1. Falta de exigência de comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional em processo licitatório.

Somando-se à constatação elencada pela Controladoria Geral da União retro citada, durante o processo de análise da prestação de contas do Convênio nº 975/MAS/2003, esta Coordenação tomou conhecimento da ausencia do depósito da contrapartida na conta específica bem como a ausência de aplicação do saldo dos recursos no mercado financeiro durante o período de 19/05/2005 a 21/06/2005.

Justificativas:

Quanto ao fato apresentado pelo Relatório de Fiscalização, orientamos que ao formalizar novos instrumentos com a União, o Convenente cumpra categoricamente os dispositivos constantes na legislação, para não comprometer a comprovação da boa e regular utilização dos recursos com especial atenção ao previsto nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, no Decreto 5.504/2008 e nas demais normas que disciplinam a matéria.

- Referente a ausencia de contrapartida na conta específica, em razão da devida comprovação de sua utilização, orientamos quanto ao dever de obediência às exigência de depositar a contrapartida de responsabilidade do Município em conta específica, de forma a evitar a possibilidade de desvio de finalidade na aplicação da verba pública.

- Quanto a não aplicação dos recursos, para calcular os rendimentos que seriam auferidos com a aplicação pela poupança, foi utilizado o sistema de cálculo da FUNASA que demonstrou rendimentos no valor R$ 2,78 (dois reais e setenta e oito centavos). A atualização monetária desse valor perfez um saldo de R$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos).

* Sendo assim, foi considerado o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não sendo cobrado o débito no valor atualizado de R$8,26(oito reais e vinte e seis centavos).

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 70000001074200308	**Termo Convênio/Repasse:**	**Data do Lançamento**: 11/12/2013 3:51:41 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de SANTIAGO		**UF:**
Nome do Responsável: José Francisco Gorski		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 22447458053	**CEP:** 97.700-000
Endereço Residencial: Rua Treze de Maio nº 2060 - Santiago/RS		

Ressalvas:
- 15º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, o qual resultou na elaboração do Relatório de Fiscalização nº 452:

- Item 1. Falta de exigência de comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional em processo licitatório.

Somando-se à constatação elencada pela Controladoria Geral da União retro citada, durante o processo de análise da prestação de contas do Convênio nº 975/MAS/2003, esta Coordenação tomou conhecimento da ausencia do depósito da contrapartida na conta específica.

Justificativas:
Conforme entendimentos da Controladoria Geral da União, a verificação sobre o atendimento dos preceitos da IN 01/97 deve ser feita com rigor, uma vez que é de suma importância para a aferição da regular aplicação dos recursos; contudo, consigna que a desobediência a tais preceitos não gera, necessariamente, prejuízo ao Tesouro Nacional.

Ainda segundo orientação da Controladoria Geral da União, a providência a ser adotada pelo Concedente, na hipótese da impossibilidade de se quantificar o efetivo prejuízo diante da desobediência à norma legal, será informar esse fato no Relatório de Atividades do Gestor do Órgão Concedente, integrante do processo de Tomada de Contas Anual, com a identificação do responsável, de modo a propiciar o julgamento da conduta do agente faltoso pelo Tribunal de Contas da União.

Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas a Prestação de Contas.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000010834200594	**Termo Convênio/Repasse:** 374/MDS	**Data do Lançamento**: 4/3/2013 9:38:54 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE QUISSAMÃ		**UF:**
Nome do Responsável: Octávio Carneiro da Silva		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 03539660704	**CEP:** 28.735-000
Endereço Residencial: Fazenda São Manoel		
Ressalvas: Consta no processo supracitado o Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União – CGU Nº 35, em função do 8º Sorteio, realizado no período de 26 a 30/04/2004, tendo em vista os trabalhos de fiscalização junto ao município de Quissamã/RJ, apresentando o seguinte apontamento: 3– Programa: Atenção a Criança. 3.1- Falhas no processo licitatório.		
Justificativas: Considerando que se trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN STN 03/1993, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR; • Considerando que os fatos relatados pela equipe de fiscalização não apontam comprovação efetiva de prejuízo ao erário. Com vistas a fornecer maiores esclarecimentos, citamos o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR n° 225236/2009, que conforme disposto no item 13 alerta: "Caso restem confirmadas irregularidades quanto à inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do aludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas, conforme sugerido no item 13 do Despacho".		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000003193200431	**Termo Convênio/Repasse:** 409/MDSCF/04	**Data do Lançamento**: 11/6/2013 10:38:04 AM
Convenente: FORMOSO DO ARAGUAIA		**UF:**
Nome do Responsável: PEDRO REZENDE TAVARES		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 29175232120	**CEP:** 77.470-000
Endereço Residencial: QUADRA 46 LOTE 13 RUA 12 - CENTRO		

Ressalvas:
Item 5.3.1 do Parecer Técnico nº 1636. Ausência do Termo de Aceitação Definitiva da Obra;

Item 5.3.2 do Parecer Técnico nº 1636. Em virtude do lapso temporal consideraremos o Relatório de Cumprimento do Objeto e Referendo do Conselho de Assistência Social encaminhados anteriormente, onde a Prefeitura informou que estaria realizando várias ações a fim de garantir as propostas levantadas no PPA e que inúmeros cadastros de idosos haviam sido realizados.

Item 3.2.3 do Relatório de Fiscalização da CGU nº 801. "Não se verificou na documentação de habilitação para participar do procedimento licitatório, visando à construção do Centro de Atendimento da Pessoa Idosa, qualquer documento de natureza fiscal, jurídica ou técnica, que tenha sido exigido ou apresentado pelas empresas convidadas. Também, não há indicativo de que a municipalidade comunicou aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e empresários, com sede no município, a respectiva liberação dos recursos para execução do convênio, no prazo máximo de dois dias úteis na forma da Lei nº 9.452/97."

Justificativas:
Conforme entendimentos da Controladoria Geral da União, a verificação sobre o atendimento dos preceitos da IN 01/97 deve ser feita com rigor, uma vez que é de suma importância para a aferição da regular aplicação dos recursos; contudo, consigna que a desobediência a tais preceitos não gera, necessariamente, prejuízo ao Tesouro Nacional.

Ainda segundo orientação da Controladoria Geral da União, a providência a ser adotada pelo Concedente, na hipótese da impossibilidade de se quantificar o efetivo prejuízo diante da desobediência à norma legal, será informar esse fato no Relatório de Atividades do Gestor do Órgão Concedente, integrante do processo de Tomada de Contas Anual, com a identificação do responsável, de modo a propiciar o julgamento da conduta do agente faltoso pelo Tribunal de Contas da União.

Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas a Prestação de Contas.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000006546200616	**Termo Convênio/Repasse:** SAC/2003	**Data do Lançamento**: 5/22/2013 3:58:39 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE SAQUAREMA		**UF:**
Nome do Responsável: ANTONIO PERES ALVES		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 27888363768	**CEP:** 28.990-000
Endereço Residencial: Avenida Oceanica s/nº - Saquarema-RJ		
Ressalvas: No que se refere à análise do Acompanhamento Físico e análise dos Relatórios de Acompanhamento Físico e de Acertos do sistema SIAFAS, quanto ao cumprimento parcial das metas pactuadas no programa, após apuração e atualização do débito, restou pendente o valor de R$ 864,16 .		
Justificativas: O art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, e o art. 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à Administração Pública Federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 864,16 (oitocentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos); • Trata-se de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN STN 03/1993, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR; • Os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social; • O objeto foi executado e atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000002198200365	**Termo Convênio/Repasse:** 1169	**Data do Lançamento**: 10/15/2013 11:17:00 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de CONCEIÇÃO DOS OUROS		**UF:**
Nome do Responsável: MANUEL FRANCISCO DE ALMEIDA		
Cargo: EX PREFEITO	**CPF:** 88759075872	**CEP:** 37.548-000
Endereço Residencial: RUA BUENO E PAIVA, 154, CENTRO.		
Ressalvas: 1 – Contrapartida de responsabilidade do ente municipal foi movimentada fora da conta corrente específica do convênio; 2 – Intempestividade na apresentação da prestação de contas.		
Justificativas: Considerando que, mesmo atuando em ofensa ao art. 20 da Instrução Normativa nº 1/97, o ente municipal demonstrou o nexo causal entre as despesas efetuadas e a execução do objeto pactuado, atingindo, assim, o interesse público para o qual o Termo foi firmado. Mesmo após já instaurados os procedimentos iniciais para Tomada de Contas Especial, o gestor apresentou as contas e demonstrou, por intermédio da documentação apresentada, a boa e regular utilização dos recursos públicos na execução do objeto pactuado.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000001236200796	**Termo Convênio/Repasse:** SAC/2004	**Data do Lançamento**: 1/22/2013 5:47:13 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE SEBERI		**UF:**
Nome do Responsável: ALCEO BONADIMAN		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 16492307020	**CEP:** 98380-000
Endereço Residencial: LI Batista, S/Nº Seberi/RS		

Ressalvas:
Consta no processo supracitado o Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União – CGU Nº 327, em função do 13º Sorteio, realizado no período de 08 a 12/11/2004, tendo em vista os trabalhos de fiscalização junto ao município de Seberi/RS, destacando os apontamentos: 1 – Programa: Proteção Social à Infância, Adolescência e Juventude (PAC).

1.2) Inexistência do mínimo de três propostas válidas para todos os itens em licitação na modalidade de convite;
1.3)Falta de comprovação de regularidade fiscal dos participantes de certame licitatório;
1.4)Ausência de comprovante evidenciando a efetiva divulgação de resultado de certame licitatório;
1.5) Falta de comprovação em relação à publicação resumida de contratos celebrados;

Justificativas:
Considerando que se trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN STN 03/1993, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;

- Considerando que os fatos relatados pela equipe de fiscalização não apontam comprovação efetiva de prejuízo ao erário. Com vistas a fornecer maiores esclarecimentos, citamos o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR n° 225236/2009, que conforme disposto no item 13 alerta:

"Caso restem confirmadas irregularidades quanto à inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do aludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas, conforme sugerido no item 13 do Despacho".

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000002739200436	**Termo Convênio/Repasse:** 372/MDSCF/04	**Data do Lançamento**: 1/2/2013 10:44:48 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de Rodolfo Fernandes		**UF:**
Nome do Responsável: Francisco Germano Filho		
Cargo: Ex-prefeito	**CPF:** 02025388420	**CEP:** 59.830-000
Endereço Residencial: Rua Maria de Lourdes Calvacante, 12 - Centro - Rodolfo Fernandes/RN.		
Ressalvas: O convenente realizou despesa em 25/09/2006 a 27/09/2006, isto é, fora da vigência do instrumento que era de 15/12/20047 a 14/04/2006.		
Justificativas: -Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, sugerimos a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001083509200883	**Termo Convênio/Repasse:** PSB-PSE/2006	**Data do Lançamento**: 3/26/2013 4:46:06 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Ubajará		**UF:**
Nome do Responsável: JOSÉ ROMANO DO NASCIMENTO		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 05717680325	**CEP:** 62.350-000
Endereço Residencial: RUA JUVENCIO LUIZ PEREIRA , centro 514		
Ressalvas: Irregularidades no processo licitatório		

Justificativas:

É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).

7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:

IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001058983200877	**Termo Convênio/Repasse:** AJ/2004	**Data do Lançamento**: 2/20/2013 3:53:48 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE RIO CLARO		**UF:**
Nome do Responsável: CLÁUDIO ANTÔNIO DE MAURO		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 27845702820	**CEP:** 13500-144
Endereço Residencial: AV. 50, Nº 234 - JARDIM PRIMAVERA		

Ressalvas:
No que se refere aos Relatórios de Acompanhamento Físico e de Acertos do sistema SIAFAS, quanto ao cumprimento parcial das metas pactuadas no programas, após apuração e atualização do débito, restou pendente o valor de R$ 899,85.

Justificativas:
- O art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, Órgão julgador das contas de Administradores Públicos Federais e de responsáveis por dano à Administração Pública Federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 899,85 (oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos);
- Trata-se de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à STN/IN 03/1993, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;
- Os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social;
- Não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001078495200886	**Termo Convênio/Repasse:** AJ/2004	**Data do Lançamento**: 2/18/2013 3:15:49 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Ourinhos		**UF:**
Nome do Responsável: Claudemir Osório Alves da Silva		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 55835910800	**CEP:** 19900-000
Endereço Residencial: Rua Hassib Mofarej - Nova Ourinhos		

Ressalvas:

- O Relatório de Acompanhamento Físico, instrumento de Prestação de Contas à época, encaminhado pelo Gestor Municipal de inserido no SIAFAS pelo Gestor Estadual, apresentou saldo referente a metas não atendidas, no valor de R$ 586,79, o qual, após atualização do débito, restou pendente o valor de R$ 896,45.
- Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, Órgão julgador das contas de Administradores Públicos Federais e de responsáveis por dano à Administração Pública Federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 896,45 (oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Justificativas:

- Considerando que se trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/93, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;
- Considerando que os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social;
- Considerando que não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;

Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas da Prestação de Contas.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001078679200846	**Termo Convênio/Repasse:** PETI/2004	**Data do Lançamento**: 1/15/2013 9:39:40 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Birigui		**UF:**
Nome do Responsável: Florival Cervelati		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 32460457804	**CEP:** 16200-000
Endereço Residencial: Rua Santa Cecilia, 568 - Santo Antonio		

Ressalvas:

- O Relatório de Acompanhamento Físico, instrumento de Prestação de Contas à época, encaminhado pelo Gestor Municipal de inserido no SIAFAS pelo Gestor Estadual, apresentou saldo referente a metas não atendidas, no valor de R$ 400,00, o qual, após atualização do débito, restou pendente o valor de R$ 600,68.
- Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, Órgão julgador das contas de Administradores Públicos Federais e de responsáveis por dano à Administração Pública Federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 600,68 (seiscentos reais e sessenta e oito centavos).

Justificativas:

- Considerando que se trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/93, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;
- Considerando que os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social;
- Considerando que não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;

Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas da Prestação de Contas.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001091671200875	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2005	**Data do Lançamento**: 5/8/2013 10:51:47 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Marituba		**UF:**
Nome do Responsável: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 12438600225	**CEP:** 67200-000
Endereço Residencial: Rua Raimundo Barbosa Santana nº 645-Centro		

Ressalvas:
Relatório de Fiscalização da CGU Nº 00901 – 22º Sorteio

Item 5.4.1 – Irregularidade em processo licitatório

Justificativas:
É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada.Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:

IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos

suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992
Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

3) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001091689200877	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2005	**Data do Lançamento**: 1/9/2013 7:44:40 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE UTINGA		**UF:**
Nome do Responsável: LUIZ ALBERTO SILVA MUNIZ		
Cargo: PREFEITO	**CPF:** 25178750578	**CEP:** 46810-000
Endereço Residencial: RUA TEOTONIO DE SOUZA, 57		

Ressalvas:
Relatório de Fiscalização nº 00881 – 22º sorteio da CGU: Item - 4.1.1 - Fracionamento de despesa para fuga de realização de licitações.

Justificativas:
É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Informamos que a referida comunicação é realizada por meio do Relatório de Aprovações com Ressalva, junto Relatório de Gestão, as quais são anexadas nos respectivos processos de contas com a assinatura da Ordenadora de Despesa.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:
IN nº 56/2007

Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

Art. 3º Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992
Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitações ora comentadas apresentaram indícios ou apontaram prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, estes apontamentos por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001091684200844	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2006	**Data do Lançamento**: 7/22/2013 9:18:04 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova		**UF:**
Nome do Responsável: Antonio Mayrink Bordoni		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 25132091687	**CEP:** 35.382-000
Endereço Residencial: Praça Dr. José Pinto Vieira		
Ressalvas: Item 3.4.1 Constatação – Ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos do Piso Básico de Transição, enquanto não utilizados.		
Justificativas: A soma dos valores que deveriam ser cobrados do Município é de R$ 896,20 (oitocentos e noventa e oito reais e vinte centavos). No entanto, esse montante é considerado insignificante. Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao valor de R$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais) que atualizado corresponde a R$ 896,20 (oitocentos e noventa e oito reais e vinte centavos), conforme demonstrativos de débito à fl.222. Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda: "Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001078629200869	**Termo Convênio/Repasse:** PETI/2004	**Data do Lançamento**: 1/16/2013 9:58:21 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Itaí		**UF:**
Nome do Responsável: Valdir Diana		
Cargo: Ex Prefeito	**CPF:** 74964160882	**CEP:** 18730-000
Endereço Residencial: Rua Jose Antunes de Oliveira, 858, Vila Florentino Dognani		

Ressalvas:

- O Relatório de Acompanhamento Físico, instrumento de Prestação de Contas à época, encaminhado pelo Gestor Municipal de inserido no SIAFAS pelo Gestor Estadual, apresentou saldo referente a metas não atendidas, no valor de R$ 225,00, o qual, após atualização do débito, restou pendente o valor de R$ 337,88.
- Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, Órgão julgador das contas de Administradores Públicos Federais e de responsáveis por dano à Administração Pública Federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 337,88 (trezentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Justificativas:

- Considerando que se trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/93, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;
- Considerando que os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social;
- Considerando que não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;

Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas da Prestação de Contas.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001078613200856	**Termo Convênio/Repasse:** PETI/2004	**Data do Lançamento**: 1/10/2013 1:41:15 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE ARAÇATUBA		**UF:**
Nome do Responsável: JORGE MALULY NETTO		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 04224523868	**CEP:** 16.010-390
Endereço Residencial: RUA TABAJARAS, N° 500 - 15° ANDAR, CENTRO		
Ressalvas: No que se refere aos Relatórios de Acompanhamento Físico e de Acertos do sistema SIAFAS, quanto ao cumprimento parcial das metas pactuadas no programas, após apuração e atualização do débito, restou pendente o valor de R$ 335,81.		
Justificativas: O art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, Órgão julgador das contas de Administradores Públicos Federais e de responsáveis por dano à Administração Pública Federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 335,81 (trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos); Trata-se de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à STN/IN 03/1993, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR; Os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social; Não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001092800200842	**Termo Convênio/Repasse:** SAC/2004	**Data do Lançamento**: 1/21/2013 3:45:48 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE ROCA SALES		**UF:**
Nome do Responsável: BRUNO HORST		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 17550580049	**CEP:** 95.735-000
Endereço Residencial: Estrada Linha Sete de Setembro, s/nº - Roca Sales/RS		

Ressalvas:
Consta no processo supracitado o Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União – CGU Nº 655, em função do 18º Sorteio, os trabalhos de fiscalização junto ao município de Roca Sales/RS, destacando o seguinte apontamento: 1 – Programa: Proteção Social à Criança, ao Adolescente e à Juventude
1.1– Falta de aplicação dos recursos do Programa Proteção Social à Criança, ao Adolescente e à Juventude no mercado financeiro;

Justificativas:
Considerando que se trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/1997, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;

- Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social.
- Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria do STN nº 685, de 14/09/2006 e o art. 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 292,71(duzentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos).

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001092273200876	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2005	**Data do Lançamento**: 6/10/2013 4:03:06 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE CROATÁ		**UF:**
Nome do Responsável: Aurineide Bezerra de Souza Pontes		
Cargo: Prefeita	**CPF:** 60745952349	**CEP:** 62.390-000
Endereço Residencial: Rua Manoel Braga, Nº 573		

Ressalvas:
Item 4.5 – Impropriedade na realização do Convite nº 03.20.001-2005 para compra de merenda escolar.

Item 4.6 – Impropriedades na realização do Convite nº 04.14.002-2005 para comprar de merenda escolar.

Item 4.7 – Ausência de procedimento formalizado de dispensa de licitação pertinente à compra de material de limpeza e escolar.

Justificativas:
Considerando que não foi apontado pela equipe de fiscalização da CGU a ocorrência de superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições efetuadas pela Prefeitura e ainda não foi relatado que essas aquisições foram desviadas de sua finalidade, entendemos que não restou comprovado dano ao erário. Dessa forma, os objetivos dos programas foram atingidos, vez que os recursos foram executados em concordância com o pactuado no instrumento.

Compete ao gestor municipal, atentar para as orientações procedentes do Tribunal de Contas da União, contidas em Acórdãos e publicações institucionais que podem ser obtidas no seguinte endereço eletrônico: http://portal2.tcu.gov.br/TCU.

Ressaltamos que o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, orienta que:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

A citada orientação é realizada por meio do Relatório de Aprovações com Ressalva, junto Relatório de Gestão, as quais são anexadas nos respectivos processos de contas com a assinatura da Ordenadora de Despesa.

Quanto aos apontamentos supracitados, ratifica-se a não constatação de dano ao erário, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, conforme citação transcrita abaixo:
IN nº 71/2012

Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

Art. 3º Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento.

A Controladoria- Geral da União leciona, também, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Em sede ao exposto acima, esta Coordenação sugere o aprovar o item com ressalva, mediante o devido preenchimento do Relatório de Aprovações com Ressalva, anexo ao parecer final da prestação de contas, que será emitido após as medidas administrativas cabíveis.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000010220200511	**Termo Convênio/Repasse:** 678/2006	**Data do Lançamento**: 9/20/2013 4:44:21 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Lagarto		**UF:**
Nome do Responsável: José Rodrigues dos Santos		
Cargo: Ex Prefeito	**CPF:** 02165163587	**CEP:** 49.400-000
Endereço Residencial: Rua Raimunda Reis, s/n.		
Ressalvas: Utilização da modalidade indevida de licitação para aquisição dos materiais previstos no Plano de Trabalho do Convênio nº 678/MDS/2005; Falhas na formalização do processo licitatório referente à aplicação dos recursos do Convênio nº 678/MDS/2005.		
Justificativas: As irregularidades encontradas na formalização do certame, bem como a indevida modalidade, não foram aptas a causar dano ao Erário.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001094688200884	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2005	**Data do Lançamento**: 3/25/2013 5:52:26 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Campo Alegre		**UF:**
Nome do Responsável: PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE		
Cargo: Prefeita	**CPF:** 90308247434	**CEP:** 57.250-000
Endereço Residencial: VEREADOR ANTÔNIO M. DA SILVA 156		

Ressalvas:
Item 3.1.6 – Constatação: Cobrança indevida de tarifa bancária nas movimentações dos recursos do PETI
Item 3.4.4 – Constatação: Pagamento de tarifas bancárias com recursos do programa.

Justificativas:
Considerando o disposto no art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição de dano à administração pública federal deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor atualizado de R$ 707,52 (setecentos e sete reais e cinqüenta e dois centavos). Salienta-se que este valor corresponde à soma dos itens 3.1.6 e 3.4.4.

Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.".

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001104756200821	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2006	**Data do Lançamento**: 2/8/2013 3:00:26 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Ubatuba		**UF:**
Nome do Responsável: Eduardo de Souza Cézar		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 07322603885	**CEP:** 11680-000
Endereço Residencial: Av. Dona Maria Alves, Nº 685		

Ressalvas:
Relatório de Demandas Especiais nº 00190.004363/2006-55:

2.4.4.1– Constatação: Beneficiários que não estiveram em situação de trabalho.

Justificativas:
No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:
IN nº 56/2007

Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

Art. 3º Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992
Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular

aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou realização de seleção de "amostra" que não fornece dados suficientes para se apurar o real dano ao erário. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, estes apontamentos por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001107421200864	**Termo Convênio/Repasse:** SAC/2003	**Data do Lançamento**: 5/20/2013 4:25:01 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de de Iguaba Grande		**UF:**
Nome do Responsável: Rodolfo José Mesquita Pedrosa		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 03634698772	**CEP:** 28960-000
Endereço Residencial: Rua Francisco da Silveira Melo, 318 - Cidade Nova		

Ressalvas:

• O Acompanhamento Físico, instrumento de Prestação de Contas à época, encaminhado pelo gestor municipal e inserido no SIAFAS pelo gestor estadual, indica que as metas foram parcialmente atendidas, do qual se obteve o montante atualizado de R$ 850,15 (oitocentos e cinquenta reais e quinze centavos).

• Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, Órgão julgador das contas de Administradores Públicos Federais e de responsáveis por dano à Administração Pública Federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 850,15 (oitocentos e cinquenta reais e quinze centavos).

Justificativas:

• Considerando que se trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/1997, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;

• Considerando que os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social;

• Considerando que não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;

• Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas a Prestação de Contas.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001109733200811	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2005	**Data do Lançamento**: 1/14/2013 1:32:11 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE TANGARÁ		**UF:**
Nome do Responsável: FAUSTINO PANCERI		
Cargo: PREFEITO	**CPF:** 00431060991	**CEP:** 89642-000
Endereço Residencial: AVENIDA IRMÃO PICCOLI, S/N		

Ressalvas:
Relatório de Fiscalização nº 516 do 16º sorteio:
Item 1.2 – Editais de licitações sem exigência de indicação da marca dos produtos na propostas dos participantes, resultando em cotações indicação das respectivas marcas.

Justificativas:
É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Informamos que a referida comunicação é realizada por meio do Relatório de Aprovações com Ressalva, junto Relatório de Gestão, as quais são anexadas nos respectivos processos de contas com a assinatura da Ordenadora de Despesa.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:
IN nº 56/2007

Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

Art. 3º Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos

responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992
Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitações ora comentadas apresentaram indícios ou apontaram prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, estes apontamentos por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001102115200831	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2006	**Data do Lançamento**: 4/16/2013 11:31:15 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de de Nova Russas		**UF:**
Nome do Responsável: Goncalo Souto Diogo		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 14116316334	**CEP:** 62.200-000
Endereço Residencial: Rua Padre Francisco Rosa, nº 1388 - SEDE		

Ressalvas:
Relatório de Fiscalização da CGU – nº 1073 do 25º Sorteio - Item 4.4.8 – Inexistência de pesquisa prévia de preços nas licitações.

Justificativas:
É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).
7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:
IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992
Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001102116200886	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2006	**Data do Lançamento**: 3/14/2013 9:14:52 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Quiterianópolis		**UF:**
Nome do Responsável: José Barreto Couto Neto		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 81089490330	**CEP:** 63650000
Endereço Residencial: Av. Laurindo Gomes, 1000 - Centro		
Ressalvas: Item 8.6.1 – Constatação – Ausência de aplicação financeira dos recursos não utilizados.		

Justificativas:

Considerando o disposto no art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição de dano à administração pública federal deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 187,41 (cento e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos) que atualizado corresponde a R$ 420,99 (quatrocentos e vinte reais e noventa e nove centavos), conforme demonstrativo de débito às fls. 434 a 436.

Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda:

"Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.".

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001109663200892	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2005	**Data do Lançamento**: 7/18/2013 11:19:43 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de Capivari de Baixo		**UF:**
Nome do Responsável: Moacir Rabelo Da Silva		
Cargo: Ex- Prefeito	**CPF:** 17887119987	**CEP:** 88.745-000
Endereço Residencial: RUA CASTRO ALVES, nº 178 - Centro		

Ressalvas:

Relatório de Fiscalização n° 00791 – 20° Sorteio da CGU:

- 3.1.2 – Dispensa de licitação sem comprovação de pesquisa de preços.
- 3.3.2 – Inexistência de três propostas válidas em processo licitatório na modalidade convite.
- 3.3.3 – Dispensa de licitação sem comprovação de pesquisa de preços.
- 3.4.2 – Dispensa de licitação sem comprovação de pesquisa de preços.

Justificativas:

Os itens serão aprovados com ressalva, mediante o devido preenchimento do Relatório de Aprovações com Ressalva, anexo ao parecer final da prestação de contas, que será emitido após as medidas administrativas cabíveis, já que a constatação apresentada pela Equipe da CGU não oferece elementos necessários para se quantificar o dano apurado.

É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).
7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:
IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992
Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001110869200865	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2005	**Data do Lançamento**: 9/23/2013 12:03:48 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari		**UF:**
Nome do Responsável: Osvaldo Souza		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 19079796204	**CEP:** 78.860-00
Endereço Residencial: Rua José Sarnei, 50 Bairro Palheiral		

Ressalvas:
Item 10.2.2 – Ausência de Prestação de Contas.

Item 10.2.3 – Pagamentos Atrasados.

Justificativas:
Cabe a este Órgão a avaliação da prestação de contas elaborada pelo gestor local, encaminhada por meio do Demonstrativo Sintético, que é o instrumento de prestação de contas, conforme disposto na Portaria MDS nº 459/2005. Ademais, após análise de toda a documentação presente nos autos não identificamos nenhuma falha, a priori, que pudesse comprometer a lisura dos gastos efetuados pelo Município. O mero fato de não ocorrer repasses a uma entidade conveniada ou ainda o atraso nestes repasses não enseja dano ao erário, que é um dos pressupostos para a instauração de Tomada de Contas Especial.

É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).
7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:
IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992
Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento, falta de execução do programa, ou ainda malversação de recursos públicos. Logo, este por si só não caracteriza, a priori, dano ao erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001099623200825	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2006	**Data do Lançamento**: 5/16/2013 11:54:02 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará		**UF:**
Nome do Responsável: Cledson de Souza Leitão		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 48658472272	**CEP:** 68.748-000
Endereço Residencial: Avenida Celso Machado SN		

Ressalvas:
Item 7.1.2 – Constatação – Falta de aplicação financeira dos recursos transferidos, enquanto não utilizados no PETI.

Item 7.4.2 – Constatação Falta de aplicação financeira dos recursos transferidos, enquanto não utilizados no programa.

Justificativas:
A soma dos valores que deveriam ser cobrados do Município é de R$ 367,46 (trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos). No entanto, esse montante é considerado insignificante. Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao valor de R$ 164,89 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) que atualizado corresponde a R$ 367,46 (trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos).
Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.".

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001107141200856	**Termo Convênio/Repasse:** PETI/2003	**Data do Lançamento**: 5/15/2013 10:36:24 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de de Vera Cruz		**UF:**
Nome do Responsável: Heitor Álvaro Petry		
Cargo: Ex- Prefeito	**CPF:** 32023090059	**CEP:** 96.880-000
Endereço Residencial: Vila Progresso		

Ressalvas:

• O Relatório de Acompanhamento Físico, instrumento de Prestação de Contas à época, encaminhado pelo Gestor Municipal e inserido no SIAFAS pelo Gestor Estadual, apresentou saldo referente a metas não atendidas, no valor de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), o qual, após atualização do débito, restou pendente o valor de R$ 215,24 (duzentos e quinze reais e vinte e quatro centavos).

Justificativas:

- O art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, Órgão julgador das contas de Administradores Públicos Federais e de responsáveis por dano à Administração Pública Federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 215,24 (duzentos e quinze reais e vinte e quatro centavos).
- Trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/1997, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;
- Os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social;
- Não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001135565200819	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2007	**Data do Lançamento**: 5/9/2013 11:31:43 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de de Nova Russas		**UF:**
Nome do Responsável: GONCALO SOUTO DIOGO		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 14116316334	**CEP:** 62.200-000
Endereço Residencial: 07.993.439/0001-01		

Ressalvas:
Relatório de Fiscalização da CGU – nº 1073 do 25º Sorteio.

Item 4.4.8 – Inexistência de pesquisa prévia de preços nas licitações.

Justificativas:
É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).

7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:

IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001165552200866	**Termo Convênio/Repasse:** SAC/2002	**Data do Lançamento**: 5/6/2013 9:36:41 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de de Humaitá		**UF:**
Nome do Responsável: Luiz Carlos Sandri		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 25129546091	**CEP:** 98.670-000
Endereço Residencial: Rua Amita Garibaldi		
Ressalvas: • O Relatório de Acompanhamento Físico, instrumento de Prestação de Contas à época, encaminhado pelo Gestor Municipal e inserido no SIAFAS pelo Gestor Estadual, apresentou saldo referente a metas não atendidas, no valor de R$ 693,80 (seiscentos e noventa e três reais e oitenta centavos), o qual, após atualização do débito, restou pendente o valor de R$ 693,80 (seiscentos e noventa e três reais e oitenta centavos).		
Justificativas: • O art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, Órgão julgador das contas de Administradores Públicos Federais e de responsáveis por dano à Administração Pública Federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 693,80 (seiscentos e noventa e três reais e oitenta centavos). • Trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/1997, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR; • Os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social; • Não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001112254200873	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2005	**Data do Lançamento**: 2/27/2013 2:21:52 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Brejinho		**UF:**
Nome do Responsável: IVETE MATIAS XAVIER		
Cargo: Prefeita	**CPF:** 20153104449	**CEP:** 59.219-000
Endereço Residencial: PRAÇA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 207 - CENTRO		

Ressalvas:
Relatório de Fiscalização nº 00977 – 23º Sorteio

8.4 – Programa: Proteção Social Especial

Item 8.4.3 – Contrato de Prestação de Serviços sem a exigência da modalidade de licitação, regime de trabalho e designação de fiscal por parte da Administração.

Justificativas:
Em razão da constatação da CGU, é imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13.Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).
7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:

IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para

apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992
Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001135647200855	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2007	**Data do Lançamento**: 5/20/2013 11:50:47 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Catarina		**UF:**
Nome do Responsável: Fafael Rufino Paes de Andrade		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 66086388334	**CEP:** 63.595-000
Endereço Residencial: Rua Osterno Feitosa Ferro, 96, Pedreiras, Catarina- CE		

Ressalvas:
Item 8.4.1 – Constatação – Ausência de pesquisa de preço na realização de contratação direta.

Item 8.4.3 – Constatação – Indicativo de montagem de processo licitatório, objetivando favorecer empresa participante.

Justificativas:
É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).
7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:
IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos

suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001128521200824	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2007	**Data do Lançamento**: 5/3/2013 10:53:30 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de de Barra Mansa		**UF:**
Nome do Responsável: JONASTONIAN MARINS AGUIAR		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 00238752755	**CEP:** 27350-250
Endereço Residencial: Rua Luiz Ponce, nº 263 - Centro		

Ressalvas:
Relatório de Fiscalização nº 01281 – 27º sorteio:

Item 2.4.2 – Contratação de prestador de serviço por dispensa de licitação sem respaldo legal e sem pesquisa de preço com recursos do CRAS;
Item 2.4.4 - Deficiência no detalhamento do objeto pretendido na contratação com recursos do CRAS.

Justificativas:
Ressaltamos que o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, orienta que:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

A citada orientação é realizada por meio do Relatório de Aprovações com Ressalva, junto Relatório de Gestão, as quais são anexadas nos respectivos processos de contas com a assinatura da Ordenadora de Despesa.

Quanto aos apontamentos supracitados, ratifica-se a não constatação de dano ao erário, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, conforme citação transcrita abaixo:
IN nº 71/2012

Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

Art. 3º Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento.

A Controladoria- Geral da União leciona, também, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Considerando que não foi apontado pela equipe de fiscalização da CGU a ocorrência de superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições efetuadas pela Prefeitura e ainda não foi relatado que essas aquisições foram desviadas de sua finalidade, entendemos que não restou comprovado dano ao erário. Dessa forma, os objetivos dos programas foram atingidos, vez que os recursos foram executados em concordância com o pactuado no instrumento.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001135065200879	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2007	**Data do Lançamento**: 4/15/2013 4:49:56 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de de Jenipapo dos Vieiras		**UF:**
Nome do Responsável: Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 02071429397	**CEP:** 65962-000
Endereço Residencial: Rua nova nº 35 - Jenipapo dos Vieiras/MA		

Ressalvas:
Relatório de Fiscalização n° 00951 – 23° Sorteio da CGU:

- 5.1.3 – Não atendimento às condicionalidades do Programa para ingresso no PETI.
- 5.1.7 – Ausência de aplicação financeira dos recursos.
- 5.4.3 – Ausência de aplicação financeira dos recursos.
- 5.4.8 – Ausência de aplicação financeira dos recursos.

Justificativas:
Quanto ao item 5.1.3, temos:

O item será aprovado com ressalva, mediante o devido preenchimento do Relatório de Aprovações com Ressalva, anexo ao parecer final da prestação de contas, que será emitido após as medidas administrativas cabíveis, já que a constatação apresentada pela Equipe da CGU não oferece elementos necessários para se quantificar o dano apurado. Dentre as informações apresentada, aponta-se uma seleção de "amostra" que não fornece dados suficientes para se apurar o real dano ao erário.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:
IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou

valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Entende-se que, apesar da existência da situação apresentada, o Programa de Erradicação de Trabalho Infantil – PETI foi executado no exercício de 2007, fato este que nos impede de reprovar o item e solicitar a devolução total dos recursos transferidos.

Ademais, a constatação oferecida pela Equipe de Fiscalização da CGU foi à situação encontrada em que, de certa forma, infligiriam as normas e diretrizes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, onde, em uma seleção de amostra, realizada através de entrevistas com monitores e com os responsáveis das famílias participantes do Programa, constatou-se a existência de alunos que não trabalhavam antes de seu ingresso no PETI.

Neste contexto, destacamos o que institui a Portaria 458/2001, publicada no Diário Oficial da União de 04/10/2001, que estabelece as Diretrizes e Normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, onde encontramos no item 3 do Anexo I, a definição do Público-Alvo, conforme abaixo:

"3. Público-Alvo

O Programa é destinado, prioritariamente, às famílias com renda per capita de até ½ salário mínimo, com crianças e adolescentes de 7 a 14 anos trabalhando em atividades consideradas perigosas, insalubres, penosas ou degradantes.
O Programa poderá ainda atender os casos de adolescentes de 15 anos de idade vítimas de exploração de sua mão de obra, em situação de extremo risco. Este atendimento dar-se-á através das estratégias operadas pelos Programas Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano e Sentinela.
O Programa poderá também atender os casos de crianças e adolescentes de 7 a 15 anos, oriundos de famílias com renda per capita de até ½ salário mínimo, vitimados pela exploração sexual comercial, decorrentes de encaminhamento do Programa Sentinela, com anuência expressa dos Conselhos Tutelares."

Notasse que a Portaria prioriza o Programa a famílias com renda per capita de até meio salário mínimo e com crianças de 7 a 14 anos em situação de trabalho, mas não veta o ingresso de famílias nas mesmas condições de renda e vivendo nas mesmas localidades, portanto no mesmo contexto de risco, cujas crianças não estivessem ainda, ou momento, trabalhando.

Este conceito foi referendado pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e pelas Orientações Técnicas de Gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no SUAS, elaborado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS.

Quanto aos itens 5.1.7, 5.4.3 e 5.4.8, temos:

Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, diante do exposto, esclarecemos que não será cobrado o débito no valor atualizado de R$ 756,99(setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) referente a não aplicação dos

programas no mercado financeiro.
E conforme estabelece a Portaria nº 685, de 14/09/2006:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001135567200808	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2007	**Data do Lançamento**: 3/5/2013 9:17:08 AM
Convenente: Prefeitura Muicipal de Quiterianópolis		**UF:**
Nome do Responsável: José Bareto Couto Neto		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 81089490330	**CEP:**
Endereço Residencial:		
Ressalvas: Item 8.6.1 – Constatação – Ausência de aplicação financeira dos recursos não utilizados.		
Justificativas: Considerando o disposto no art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição de dano à administração pública federal deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 27,98 (vinte e sete reais e noventa e oito centavos) que atualizado corresponde a R$ 56,46 (cinqüenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda: "Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.".		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001109793200825	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2005	**Data do Lançamento**: 3/25/2013 11:35:50 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Roca Sales		**UF:**
Nome do Responsável: Nelio José Vuaden		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 47974818034	**CEP:** 95.735-000
Endereço Residencial: Ancelmo, 229- Centro		

Ressalvas:
Item 1.1 – Constatação – Falta de aplicação dos recursos do Programa Proteção Social à Criança, ao Adolescente e à Juventude no mercado financeiro.
Item 1.2 – Constatação – Impropriedades nos processos licitatórios para aquisição de produtos para as Escolas Municipais de Educação Infantil.
Item 1.3 – Constatação –Ausência de três propostas válidas em licitação na modalidade Convite.

Justificativas:
Quanto ao item 1.1:

Considerando o disposto no art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição de dano à administração pública federal deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 527,26 (quinhentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) que atualizado corresponde a R$ 762,95 (setecentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrativo de débito às fl. 471.

Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda:

Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.".

Quanto ao s itens 1.2 e 1.3, temos:

É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do

objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).
7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:

IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou

instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001135107200871	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2007	**Data do Lançamento**: 10/9/2013 8:29:15 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Mirandiba		**UF:**
Nome do Responsável: João Batista Martins da Silva		
Cargo: EX - PREFEITO	**CPF:** 49930389415	**CEP:** 56.980-000
Endereço Residencial: Rua João Marcos, n° 31 - Centro		

Ressalvas:
Relatório de Fiscalização nº 00968 – 23º Sorteio

Item 8.1.6 – Utilização de recursos da Jornada Ampliada em despesas não previstas no Programa, no valor de R$ 100,60 (cem reais e sessenta centavos).

Item 8.1.14 – Ausência de aplicação dos recursos do PETI no mercado financeiro no valor de R$ 202,81 (duzentos e dois reais e oitenta e um centavos).

Justificativas:
Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, diante do exposto, esclarecemos que não será cobrado o débito no valor atualizado de R$ 662,22 (seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme demonstrativos de débito às fls. 137 a 144.

Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001122670200880	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2007	**Data do Lançamento**: 11/6/2013 10:27:51 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Areal		**UF:**
Nome do Responsável: Laerte Calil de Freitas		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 91551544768	**CEP:** 25.845-000
Endereço Residencial: Praça Duque de Caxias, n° 39 - Centro		

Ressalvas:
Relatório de Fiscalização nº 01104 – 25º Sorteio

Item 5.3.17 – Aquisição de produtos com recursos do Piso Básico Fixo sem realização de processo licitatório.

Justificativas:

É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).
7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:

IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992
Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001135621200815	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2007	**Data do Lançamento**: 1/8/2013 2:47:22 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Uruoca		**UF:**
Nome do Responsável: Francisco Kilsem Pessoa Aquino		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 00223271349	**CEP:**
Endereço Residencial:		

Ressalvas:

- 9.3.1 – Licitações na modalidade convite com apenas duas propostas aptas a contratar com a administração.

Justificativas:

É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Informamos que a referida comunicação é realizada por meio do Relatório de Aprovações com Ressalva, junto Relatório de Gestão, as quais são anexadas nos respectivos processos de contas com a assinatura da Ordenadora de Despesa.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:

IN nº 56/2007

Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

Art. 3º Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992
Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou

valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;
Observa-se que a fiscalização declarou que a licitações ora comentadas apresentaram indícios ou apontaram prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, estes apontamentos por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001165623200821	**Termo Convênio/Repasse:** SAC/2002	**Data do Lançamento**: 5/7/2013 11:59:23 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de de Maçambará		**UF:**
Nome do Responsável: Alberi Jovino Foletto		
Cargo: Ex- Prefeito	**CPF:** 01254510087	**CEP:** 97.645-000
Endereço Residencial: Rua Wilson Pires Gavião, nº 686 - Maçambará - RS		
Ressalvas: • O Relatório de Acompanhamento Físico, instrumento de Prestação de Contas à época, encaminhado pelo Gestor Municipal e inserido no SIAFAS pelo Gestor Estadual, apresentou saldo referente a metas não atendidas, no valor de R$ 230 (duzentos e trinta reais), o qual, após atualização do débito, restou pendente o valor de R$ 422,76 (quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos).		
Justificativas: • O art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, Órgão julgador das contas de Administradores Públicos Federais e de responsáveis por dano à Administração Pública Federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 422,76 (quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos). • Trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/1997, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR; • Os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social; • Não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001165490200892	**Termo Convênio/Repasse:** SAC/2002	**Data do Lançamento**: 5/3/2013 11:04:34 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de de General Camara		**UF:**
Nome do Responsável: José Luiz Martins Netto		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 04987179091	**CEP:** 95.820-000
Endereço Residencial: Rua General David Canabarro nº 120		

Ressalvas:

• O Relatório de Acompanhamento Físico, instrumento de Prestação de Contas à época, encaminhado pelo Gestor Municipal e inserido no SIAFAS pelo Gestor Estadual, apresentou saldo referente a metas não atendidas, no valor de R$ 380,40 (trezentos e oitenta reais e quarenta centavos), o qual, após atualização do débito, restou pendente o valor de R$ 750,47 (setecentos e cinquenta reais e quarenta se sete centavos).

Justificativas:

• O art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, Órgão julgador das contas de Administradores Públicos Federais e de responsáveis por dano à Administração Pública Federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 750,47 (setecentos e cinquenta reais e quarenta se sete centavos).

• Trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/1997, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;

• Os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social;

• Não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001165644200846	**Termo Convênio/Repasse:** SAC/2002	**Data do Lançamento**: 5/8/2013 10:18:54 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de de Morro Redondo		**UF:**
Nome do Responsável: Rui Valdir Otto Brizolara		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 49993526053	**CEP:** 96.150-00
Endereço Residencial: Avenida Jacarandá		

Ressalvas:

• O Relatório de Acompanhamento Físico, instrumento de Prestação de Contas à época, encaminhado pelo Gestor Municipal e inserido no SIAFAS pelo Gestor Estadual, apresentou saldo referente a metas não atendidas, no valor de R$ 437,80 (quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), o qual, após atualização do débito, restou pendente o valor de R$ 827,81 (oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos).

Justificativas:

• O art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, Órgão julgador das contas de Administradores Públicos Federais e de responsáveis por dano à Administração Pública Federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 827,81 (oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos).

• Trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/1997, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;

• Os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social;

• Não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001165907200817	**Termo Convênio/Repasse:** SAC/2002	**Data do Lançamento**: 5/9/2013 10:35:46 AM
Convenente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL		**UF:**
Nome do Responsável: NILVO DORINI		
Cargo: EX PREFEITO	**CPF:** 48217514968	**CEP:** 89.665-000
Endereço Residencial: RUA CARMELO ZOCOLI 155		

Ressalvas:

• O Relatório de Acompanhamento Físico, instrumento de Prestação de Contas à época, encaminhado pelo Gestor Municipal e inserido no SIAFAS pelo Gestor Estadual, apresentou saldo referente a metas não atendidas, no valor de R$ 315,00 (trezentos e quinze reais), o qual, após atualização do débito, restou pendente o valor de R$ 579,00 (quinhentos e setenta e nove reais).

Justificativas:

• O art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, Órgão julgador das contas de Administradores Públicos Federais e de responsáveis por dano à Administração Pública Federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 579,00 (qinhentos e setenta e nove reais).

• Trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/1997, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;

• Os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social;

• Não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001166197200842	**Termo Convênio/Repasse:** SAC/2002	**Data do Lançamento**: 5/8/2013 11:10:29 AM
Convenente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO		**UF:**
Nome do Responsável: JOÃO RODRIGUES		
Cargo: EX PREFEITO	**CPF:** 23278951387	**CEP:** 89.870-000
Endereço Residencial: AV.BRASÍLIA, S/Nº		

Ressalvas:

• O Relatório de Acompanhamento Físico, instrumento de Prestação de Contas à época, encaminhado pelo Gestor Municipal e inserido no SIAFAS pelo Gestor Estadual, apresentou saldo referente a metas não atendidas, no valor de R$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), o qual, após atualização do débito, restou pendente o valor de R$ 458,77 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Justificativas:

- O art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, Órgão julgador das contas de Administradores Públicos Federais e de responsáveis por dano à Administração Pública Federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 458,59 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos).
- Trata de repasse fundo a fundo, com procedimento análogo à IN 03/1997, analisado conforme parecer nº 59/2007 da CONJUR;
- Os recursos foram repassados a título de ressarcimento à Prefeitura, após a devida comprovação do atendimento, conforme registro SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico da Assistência Social;
- Não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado;

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000010203200737	**Termo Convênio/Repasse:** 37/2007	**Data do Lançamento**: 11/20/2013 10:10:43 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE		**UF:**
Nome do Responsável: JOSÉ AUGUSTO MAIA		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 14299275420	**CEP:** 55.190-000
Endereço Residencial: AV. DEP. EMIDIO CAVALCANTI, 206		

Ressalvas:
-Relatório de Fiscalização nº 034036:

Item 1.1. Dispensa de Licitação após duas tentativas tidas por desertas no processo nº 094/2008;
Item 1.2. Utilização da modalidade licitatória imprópria;
Item 1.3. Previsão de cláusula editalícia restritiva.

-Constatações desta Coordenação:

1) Notas fiscais não identificadas;
2) Despesa fora da vigência do Convênio;
3) Formalização do processo de dispensa de licitação.

Justificativas:
Conforme entendimentos da Controladoria Geral da União, a verificação sobre o atendimento dos preceitos da IN 01/97 deve ser feita com rigor, uma vez que é de suma importância para a aferição da regular aplicação dos recursos; contudo, consigna que a desobediência a tais preceitos não gera, necessariamente, prejuízo ao Tesouro Nacional.

Ainda segundo orientação da Controladoria Geral da União, a providência a ser adotada pelo Concedente, na hipótese da impossibilidade de se quantificar o efetivo prejuízo diante da desobediência à norma legal, será informar esse fato no Relatório de Atividades do Gestor do Órgão Concedente, integrante do processo de Tomada de Contas Anual, com a identificação do responsável, de modo a propiciar o julgamento da conduta do agente faltoso pelo Tribunal de Contas da União.

Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas a Prestação de Contas.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000009811200707	**Termo Convênio/Repasse:** 360/2007	**Data do Lançamento**: 4/9/2013 4:23:48 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE CATINGUEIRA		**UF:**
Nome do Responsável: JOSÉ EDIVAN FÉLIX		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 29920540463	**CEP:** 58.715-000
Endereço Residencial: RUA INÁCIO FÉLIX DE OLIVEIRA		
Ressalvas: 1) Os recursos referente à contrapartida não foram depositados na conta corrente específica do Convênio. 2) Não foi apresentado o Referendo do Conselho Municipal de Assistência Social.		
Justificativas: Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000012884200514	**Termo Convênio/Repasse:** 990/2005	**Data do Lançamento**: 7/4/2013 2:48:42 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Tapes/RS		**UF:**
Nome do Responsável: Sylvio Tejada Xavier		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 01174983000	**CEP:** 96.760-000
Endereço Residencial: Av. Assis Brasil nº 2.297		

Ressalvas:
-Irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização n° 01416 – 28º sorteio:

Item 5.3.6: Utilização de placa de identificação do empreendimento em desacordo com a IN SECOM/PR nº 31/2003.

Item 5.3.7: Movimentação de recursos de contrapartida sem trânsito pela conta corrente vinculada ao Convênio nº 990/MDS/2005 (SIAFI 565330).

Item 5.3.8: Inexistência de identificação do Convênio nº 990/MDS/2005 na documentação suporte de despesas.

Item 5.3.9: Inexistência de notificação do recebimento de recursos federais, nos termos da Lei nº 9.452/97.

Item 5.3.10: Inclusão de exigência de, no mínimo, 02 (dois) atestados de capacidade técnica como condição de habilitação em certame licitatório, sem a apresentação de justificativa técnica e definição de critérios objetivos para sua aferição.

- O convenente realizou despesas no período de 14/07/09 a 12/04/2010, isto é, fora da vigência do instrumento, que era de 02/07/2008 a 4/07/2009.

Justificativas:
Quanto as irregularidades apontadas nos itens 5.3.6 ao 5.3.9 do Relatório, bem como despesas realizada após a vigência do convênio:

- Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas a Prestação de Contas.

Quanto a irregularidade apontada no item 5.3.10:

Considerando que não foi apontado pela equipe de fiscalização da CGU a ocorrência de superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições efetuadas e ainda não foi relatado que essas aquisições foram desviadas de sua finalidade, não restou comprovado dano ao erário. Dessa forma, o objetivo foi atingido, vez que os recursos foram executados em concordância com o instrumento pactuado.

Ressalte-se que o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, orienta que:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de

convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).

7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001032790200977	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2008	**Data do Lançamento**: 6/14/2013 11:24:57 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de São José do Egito		**UF:**
Nome do Responsável: Romério Augusto Guimarães		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 22053824115	**CEP:** 56.700-000
Endereço Residencial: Seresteiro João Pequeno, 15 - Centro		

Ressalvas:
Relatório de Fiscalização n° 01274/2008/27° Sorteio.
Item 4.1.7 – Pagamentos realizados após a vigência contratual

Justificativas:
É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).
7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:

IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos

suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992
Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001014897201077	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2009	**Data do Lançamento**: 7/22/2013 10:39:30 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de de Rorainópolis		**UF:**
Nome do Responsável: Carlos James Barro da Silva		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 39808394353	**CEP:** 69.373-000
Endereço Residencial: Rua Pedro Daniel da Silva, 051		

Ressalvas:
Relatório de Fiscalização CGU nº 01534 - 30º sorteio
Item 6.1.2 - Fracionamento de despesas de mesma natureza, com fuga à modalidade correta de licitação.
Item 6.4.2 – Ausência de documentação comprobatória de despesas.

Justificativas:
Item 6.1.2 - Fracionamento de despesas de mesma natureza, com fuga à modalidade correta de licitação.

É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).
7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:
IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992
Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou Fracionamento de despesas de mesma natureza, com fuga à modalidade correta de licitação. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

Item 6.4.2 – Ausência de documentação comprobatória de despesas.

Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao valor de R$ 39,71 (trinta e nove reais e setenta e um centavos), que atualizado corresponde a R$ 63,89 (sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), conforme demonstrativo de débito.

Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda:

"Art 1º - Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1º - Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome, passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001020812201090	**Termo Convênio/Repasse:** 'PSE-PSB/2009	**Data do Lançamento**: 9/5/2013 4:23:39 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Tanabi		**UF:**
Nome do Responsável: José Francisco de Mattos Neto		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 09982033867	**CEP:** 15.170-000
Endereço Residencial: Av. Bechara Nassar Frange 60 Aptº. 51 Jardim Glória – Tanabi/SP		

Ressalvas:
Item 4.1.3 - Aquisição de material de consumo e gêneros alimentícios sem formalização de processo de dispensa de licitação e de pesquisa de preços. Falta de parecer jurídico.

Item 4.1.4 - Licitação prejudicada em razão da definição precária do objeto da licitação.

Item 4.4.2 - Aquisição de material de consumo e gêneros alimentícios sem formalização de processo de dispensa de licitação e de pesquisa de preços. Falta de parecer jurídico.

Item 4.4.3 - Licitação prejudicada em razão da definição precária do objeto da licitação.

Item 4.4.10 - Exigências que frustram o caráter competitivo da licitação.

Item 4.4.14 - Aquisição de material de consumo sem formalização de processo de dispensa de licitação e de pesquisa de preços. Falta de parecer jurídico.

Item 4.4.15 - Homologação do Convite com menos de três propostas válidas.

Justificativas:
É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).
7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao

objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:
IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001016669201031	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2009	**Data do Lançamento**: 3/25/2013 9:16:42 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Itabuna		**UF:**
Nome do Responsável: Claudevane Moreira Leite		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 20647859572	**CEP:** 45.609.999
Endereço Residencial: Loteamento Martinho Conceição nº 40- Rua "E".		

Ressalvas:
2.1.3 – Fornecimento de lanches, sem realização de licitação, aos Núcleos do Serviço Socioeducativo do PETI.

Justificativas:
Em razão da constatação da CGU, sobre o fornecimento de lanches, sem a abertura do processo licitatório, é imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13.Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Informamos que a referida comunicação é realizada por meio do Relatório de Aprovações com Ressalva, junto Relatório de Gestão, as quais são anexadas nos respectivos processos de contas com a assinatura da Ordenadora de Despesa.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:

IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992

Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado.

Observa-se que a fiscalização declarou que a ausência de licitações ora comentadas apresentaram indícios ou apontaram prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, estes apontamentos por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001021234201017	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2009	**Data do Lançamento**: 10/9/2013 10:13:05 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de Extrema		**UF:**
Nome do Responsável: Luiz Carlos Bergamim		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 33086400900	**CEP:** 37.640-000
Endereço Residencial: Waldemar Gomes Pinto, 1624 - Ponte Alta		
Ressalvas: Projovem		

Justificativas:

Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao valor atualizado de R$ 334,76 (trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrativo de débito às fls. 67 e 68.

Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001023217201014	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2009	**Data do Lançamento**: 8/15/2013 3:24:45 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Veríssimo		**UF:**
Nome do Responsável: Luiz Carlos da Silva		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 14476487653	**CEP:** 38.150-000
Endereço Residencial: PRAÇA Vereador Fernando da Silva Melo, Centro		

Ressalvas:
Recurso no valor de R$ 809,17 (oitocentos e nove reais e dezessete centavos) atualizados, referente ao Piso BPC na Escola - Questionário a ser aplicado e Capacitação não foi devolvido conforme informado no Formulário de respostas.

Justificativas:
A soma dos valores que deveriam ser cobrados do Município é de R$ 809,17 (oitocentos e nove reais dezessete centavos). No entanto, esse montante é considerado insignificante. Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao valor de R$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) que atualizado corresponde a R$ 809,17 (oitocentos e nove reais dezessete centavos), conforme demonstrativos de débito às fls. 33 a 36.

Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001017834201072	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2009	**Data do Lançamento**: 7/15/2013 4:16:23 PM
Convenente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS		**UF:**
Nome do Responsável: CLAUDOIR BENTO DE OLIVEIRA		
Cargo: PREFEITO	**CPF:** 15555143168	**CEP:** 77.675-000
Endereço Residencial: AVENIDA CODESPAR, S/N		

Ressalvas:
Relatório de Fiscalização nº 01547 do 30º Sorteio - Item 5.1.6 - Não realização de procedimentos licitatórios.

Justificativas:
É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).
7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:
IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992
Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou a ausência de formalização de procedimento licitatório. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

Em sede ao exposto, esta Coordenação sugere aprovar o item com ressalva, mediante o devido preenchimento do Relatório de Aprovações com Ressalva, anexo ao parecer final da prestação de contas, que será emitido após as medidas administrativas cabíveis. O município também será orientado quanto à matéria.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001020333201073	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2009	**Data do Lançamento**: 10/9/2013 10:18:48 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de Bonito		**UF:**
Nome do Responsável: Ruy Barbosa		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 06902669449	**CEP:** 55.680-000
Endereço Residencial: Conego Cavalcanti, 340 - Centro		
Ressalvas: Projovem		

Justificativas:

Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao valor atualizado de R$ 971,98 (novecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrativo de débito às fls. 55 e 56.

Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001020412201084	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2009	**Data do Lançamento**: 5/31/2013 10:03:27 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de Surubim		**UF:**
Nome do Responsável: Tulio José Vieira Duda		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 61345598491	**CEP:** 55.750-000
Endereço Residencial: Rua João Batista nº 80		

Ressalvas:
Relatório de Fiscalização nº 01639 – 32º Sorteio.

 Item 6.1.3 – Ausência de pesquisa de preço de mercado e de orçamento detalhado com a composição de todos os custos unitários.

 Item 6.1.5 – Ausência de projeto básico do Processo licitatório de Dispensa nº. 002/2009

 Item 6.1.6 – Utilização de modalidade de licitação indevida e ausência de formalização de processos de dispensa de na execução dos recursos do PETI.

 Item 6.1.15 – Ausência de realização de licitação e de processos formalizados de dispensa na execução dos recursos do PETI/ ausência da devida pesquisa de preço de mercado.

Justificativas:

É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

A citada orientação é realizada por meio do Relatório de Aprovações com Ressalva, junto Relatório de Gestão, as quais são anexadas nos respectivos processos de contas com a assinatura da Ordenadora de Despesa.

A municipalidade deverá planejar a execução dos recursos para que não ocorra o fracionamento de despesas ao licitar, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 5o É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)."

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ratifica-se a não constatação de dano ao erário, o que por si só não tem o condão

de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:

IN nº 56/2007

Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

Art. 3º Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992
Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que as licitações ora comentadas apresentaram aquisição de materiais de consumo por meio de financiamento de compras. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, estes apontamentos por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001015034201017	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2009	**Data do Lançamento**: 9/17/2013 11:00:17 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Serra Grande		**UF:**
Nome do Responsável: Jairo Halley de Moura Cruz		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 05854712407	**CEP:** 58.955-000
Endereço Residencial: Vicente Leite de Araújo 01.		

Ressalvas:
Relatório de Fiscalização nº 01519 - 30º sorteio

Item 6.1.2 – Indícios de simulação de processo licitatório na modalidade Convite para aquisição de gêneros alimentícios destinados á Secretaria de Municipal de Assistência Social.

Justificativas:
É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

A citada orientação é realizada por meio do Relatório de Aprovações com Ressalva, junto Relatório de Gestão, as quais são anexadas nos respectivos processos de contas com a assinatura da Ordenadora de Despesa.

A municipalidade deverá planejar a execução dos recursos para que não ocorra o fracionamento de despesas ao licitar, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 5o É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)."

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ratifica-se a não constatação de dano ao erário, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:

IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992

Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado.

Observa-se que a fiscalização declarou que a ausência de licitações ora comentadas apresentaram indícios ou apontaram prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, estes apontamentos por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001020684201084	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2009	**Data do Lançamento**: 6/14/2013 2:52:58 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de Ituporanga		**UF:**
Nome do Responsável: Arno Alex Zirmmermann Filho		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 76802361787	**CEP:** 88.400-000
Endereço Residencial: Praça Albertino Baraúna, s/nº		

Ressalvas:
Relatório de Fiscalização nº 01419 - 28º sorteio

Item 3.3.2 – Falhas diversas na formalização do processo licitatório Pregão Presencial nº 06/2009.

Item 3.3.3 – Não publicação dos extratos dos contratos oriundos do Pregão Presencial nº 06/2009 na imprensa oficial.

Justificativas:
É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

A citada orientação é realizada por meio do Relatório de Aprovações com Ressalva, junto Relatório de Gestão, as quais são anexadas nos respectivos processos de contas com a assinatura da Ordenadora de Despesa.

A municipalidade deverá planejar a execução dos recursos para que não ocorra o fracionamento de despesas ao licitar, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 5o É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)."

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ratifica-se a não constatação de dano ao erário, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:

IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação

do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992

Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado.

Observa-se que a fiscalização declarou que a ausência de licitações ora comentadas apresentaram indícios ou apontaram prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, estes apontamentos por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001020174201015	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2009	**Data do Lançamento**: 3/7/2013 11:24:05 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Tapes		**UF:**
Nome do Responsável: Silvio Luis da Silva Rafaeli		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 41645928004	**CEP:** 96.760-000
Endereço Residencial: Cel Pacheco		

Ressalvas:
Item 5.3.1 – Constatação – Inexistência de comprovantes de regularidade fiscal dos fornecedores em processos de compra por dispensa de licitação.

Justificativas:
É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).
7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:
IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001016505201012	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2009	**Data do Lançamento**: 6/26/2013 10:08:59 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Pau D'Arco		**UF:**
Nome do Responsável: luciano Guedes		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 41830962604	**CEP:** 68.545-000
Endereço Residencial: Av. Bernerdinho Furtado 001		
Ressalvas: Item 6.1.9 - Não disponibilização dos extratos bancários da conta corrente nº 22408-1 - agência nº 2517-8, do Banco do Brasil, onde foram creditados os recursos para custeio dos serviços socioeducativos em 2009.		
Justificativas: Ressaltamos que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda: "Art. 1º - Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1º - Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001020588201036	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2009	**Data do Lançamento**: 10/2/2013 4:15:50 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Laguna		**UF:**
Nome do Responsável: Célio Antônio		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 60165146915	**CEP:** 88.790-000
Endereço Residencial: Av. Colombo Machado Salles n° 145		

Ressalvas:
Relatório de Fiscalização n° 01420 do 28° Sorteio

Item 3.1.1 – Modalidade de licitação indevida para compra de alimentos e não publicação dos contratos.

Justificativas:
É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).
7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:
IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992
Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001019706201063	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2009	**Data do Lançamento**: 7/10/2013 8:48:52 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Lagarto		**UF:**
Nome do Responsável: José Valmir Monteiro		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 20147597587	**CEP:** 49.400-000
Endereço Residencial: Praça da Piedade, 16 Lagarto, SE		

Ressalvas:
3.4.1 - Inexigibilidade indevida de licitação para contratação de cursos de geração de trabalho e renda (Inexigibilidade nº 27/2009).

Justificativas:
É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).
7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:
IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992
Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001112691200897	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2005	**Data do Lançamento**: 8/21/2013 11:31:59 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Caiçara		**UF:**
Nome do Responsável: Hugo Antônio Lisboa Alves		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 38023466453	**CEP:**
Endereço Residencial: Fazenda Pão de Açúcar. CEP: 58.000-000. Tacima/PB.		

Ressalvas:
Relatório de Fiscalização da CGU nº 830. 21º Sorteio de Fiscalização. Item 5.1.1 Constatação: Aquisição de gêneros alimentícios sem a realização de processo licitatório e pesquisa de preços.

Justificativas:
É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).
7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista que não foi apontado pela equipe de fiscalização da CGU a ocorrência de superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições efetuadas pela Prefeitura e ainda não foi relatado que essas aquisições foram desviadas de sua finalidade, entendemos que não restou comprovado dano ao erário. Dessa forma, o objetivo do programa foi atingido, vez que os recursos foram executados em concordância com o pactuado no instrumento.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:
IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992
Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001101600200898	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2006	**Data do Lançamento**: 1/23/2013 11:12:57 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de VESPASIANO		**UF:**
Nome do Responsável: CARLOS MOURA MURTA		
Cargo: PREFEITO	**CPF:** 05075777600	**CEP:** 33.200-000
Endereço Residencial: AV. SEBASTIÃO FERNANDES, 479 - CENTRO		

Ressalvas:
Acórdão nº 370/2008 - TCU - 1ª Câmara, instaurado para apuração dos fatos relativos a possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais destinados ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI, onde relatam a aquisição (uma mesa para Ping e Pong completa com rede e bolinhas – Sppedo), no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Justificativas:
Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito devidamente corrigido referente ao valor de R$ 629,73 (seiscentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos).
E conforme estabelece a Portaria nº 685, de 14/09/2006:
"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001034266200931	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2008	**Data do Lançamento**: 11/27/2013 2:30:00 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de Gurinhatã		**UF:**
Nome do Responsável: WILLIAN DAMASCENO DE ARAUJO		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 56843917615	**CEP:** 38.310-000
Endereço Residencial: AV. GETÚLIO VARGAS, 925 - CENTRO		
Ressalvas: Projovem		

Justificativas:

Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao valor atualizado de R$ 501,82 (quinhentos e um reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrativo de débito.

Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001033434200971	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2008	**Data do Lançamento**: 5/23/2013 9:46:30 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de de São Bento do Una		**UF:**
Nome do Responsável: Débora Luzinete de Almeida Severo		
Cargo: Prefeita	**CPF:** 02710127490	**CEP:** 55.370-000
Endereço Residencial: Historiador Adalberto Paiva, nº 01		

Ressalvas:
Relatório de Demandas Especiais nº 00215.000542/2008-22:
Item 3.2.1.1 – Licitação de frutas e verduras utilizando-se de unidade de medida inadequada.

Item 3.2.1.2 – Repetição de convite para aquisição de produtos para o PETI, sem a comprovação de convocação de novos interessados; e inadequada repetição de convite.

Item 3.2.1.3 – Aquisição de Produtos, com recursos do PETI, não licitados. Pagamento de produto com preço superior ao licitado.

Item 3.2.1.4 – Ausência de realização de pregão para aquisição de produtos com recursos do PETI.

Justificativas:
É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).
7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:

IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992
Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001029732200966	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2008	**Data do Lançamento**: 10/11/2013 10:16:33 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de Novo Horizonte		**UF:**
Nome do Responsável: TOSHIO TOYOTA		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 83681728887	**CEP:** 14.960-000
Endereço Residencial: Praça Euclydes Cardoso Castilho. 185 - Centro		
Ressalvas: Projovem		

Justificativas:
Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao valor atualizado de R$ 53,14 (cinquenta e três reais e quatorze centavos), conforme demonstrativo de débito às fls. 70 e 71.

Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000005338200608	**Termo Convênio/Repasse:** 260/MDS/2006	**Data do Lançamento**: 10/4/2013 2:12:20 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Salgueiro		**UF:**
Nome do Responsável: Marcnoes Libório de Sá		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 22051805415	**CEP:** 56.000-000
Endereço Residencial: Rua Francisco Noberto, 210		
Ressalvas: O convenente realizou despesas em 17/08/2011 e 20/09/2011, isto é, fora da vigência do convênio, que era na ocasião até 30/07/2011. Houve movimentação de outros recursos diversos na conta corrente específica do convênio.		
Justificativas: Considerando que o Conselho Municipal de Assistência Social referendou a execução do objeto e foi verificada a execução física e financeira nos documentos de prestação de contas apresentada, demonstrando que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001030348200914	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2008	**Data do Lançamento**: 4/18/2013 9:13:09 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Apuí		**UF:**
Nome do Responsável: Adimilson Nogueira		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 55466923168	**CEP:** 69.265-000
Endereço Residencial: Av. Treze de Novembro SN		
Ressalvas: Item 2.1.1.1.5 – Não aplicação dos recursos no mercado financeiro, enquanto não utilizados.		
Justificativas: Considerando o disposto no art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição de dano à administração pública federal deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 63,60 (sessenta e seis reais e sessenta centavos) que atualizado corresponde a R$ 124,34 (cento e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstrativo de débito às fls. 85 a 87. E conforme estabelece a Portaria nº 685, de 14/09/2006: "Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.".		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001092127200841	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2006	**Data do Lançamento**: 11/22/2013 3:04:57 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus		**UF:**
Nome do Responsável: Raul Silveira Bueno Junior		
Cargo: EX - PREFEITO	**CPF:** 08435866807	**CEP:** 06.550-000
Endereço Residencial: Praça dos Poderes Municipais, n° 57		
Ressalvas: Item 6.2.6 – Recursos do Serviço de Proteção Sócio-Assistencial à Criança sem movimentação e sem aplicação financeira.		
Justificativas: Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao valor de R$ 125,90 (cento e vinte e cinco reais e noventa centavos) que atualizado corresponde a R$ 183,91 (cento e oitenta e três reais e noventa e um centavos). Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda: "Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001014908201019	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2006	**Data do Lançamento**: 9/16/2013 5:55:14 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de Ponte Alta do Tocantins		**UF:**
Nome do Responsável: José Aparecido de Araujo		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 62291378104	**CEP:** 77.590-000
Endereço Residencial: Praça Capitão Antônio Mascarenhas, s/nº - Centro		

Ressalvas:
Item 4.1.4 Constatação: Fracionamento nas aquisições de materiais para execução do Programa.

Justificativas:
Considerações desta Coordenação: Na aquisição de bens ou serviços destinados à execução dos programas, pisos ou convênios com a utilização de recursos federais, é obrigação do gestor municipal, observar e fazer cumprir o previsto na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/2002, bem como nas demais normas aplicáveis que disciplinam a matéria.

Ademais, o gestor municipal deverá planejar a execução dos recursos para que não ocorra o fracionamento de despesas ao licitar, como se pode perceber abaixo:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.
§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Em vista das irregularidades, é imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho.

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).
7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado

dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:

IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002
Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.
Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992
Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE
1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;
2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;
5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Em face do exposto, esta Coordenação sugere aprovar o item com ressalva, mediante o devido preenchimento do Relatório de Aprovações com Ressalva, anexo ao parecer final da prestação de contas, que será emitido após as medidas administrativas cabíveis.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001019681201189	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2010	**Data do Lançamento**: 3/4/2013 5:00:24 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina		**UF:**
Nome do Responsável: Paula Rozelma da Rocha Nascimento		
Cargo: Prefeita	**CPF:** 71894659449	**CEP:**
Endereço Residencial:		

Ressalvas:
Item 3.4.2 Constatação- Fracionamento de despesas com fuga ao processo Licitatório.

Justificativas:
É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).
7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:
IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992
Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001022488201125	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2010	**Data do Lançamento**: 5/16/2013 9:37:04 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Brasileia		**UF:**
Nome do Responsável: Everaldo Gomes Pereira da Silva		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 21740526287	**CEP:** 69.932-000
Endereço Residencial: Rua Prefeito Rolando Moreira		

Ressalvas:
Relatório de Fiscalização nº 01668 – 33º Sorteio.

Item 5.1.2 - Ausência de realização de licitação e de processos formalizados de dispensa de licitação na execução dos recursos do PETI.

Item 5.4.1 – Ausência de realização de licitação e de processos formalizados de dispensa de licitação na execução dos recursos do Piso Básico Fixo – PBF.

Item 5.1.3 – Manutenção de recursos do PETI em conta corrente, sem aplicação no mercado financeiro.

Justificativas:
Item 5.1.2 - Ausência de realização de licitação e de processos formalizados de dispensa de licitação na execução dos recursos do PETI.

Item 5.4.1 – Ausência de realização de licitação e de processos formalizados de dispensa de licitação na execução dos recursos do Piso Básico Fixo – PBF.

Em razão da constatação da CGU, sobre a ausência de realização de licitação e de processos formalizados de dispensa de licitação, é imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13.Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Informamos que a referida comunicação é realizada por meio do Relatório de Aprovações com Ressalva, junto Relatório de Gestão, as quais são anexadas nos respectivos processos de contas com a assinatura da Ordenadora de Despesa.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:

IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação

do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992

Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:

XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado.

Observa-se que a fiscalização declarou que a ausência de licitações ora comentadas apresentaram indícios ou apontaram prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, estes apontamentos por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

Item 5.1.3 – Manutenção de recursos do PETI em conta corrente, sem aplicação no mercado financeiro.

Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, diante do exposto, esclarecemos que não será cobrado o débito no valor atualizado de R$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) referente à agência: 3952-7, conta corrente: 14.445-2.
E conforme estabelece a Portaria nº 685, de 14/09/2006:

“Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.”

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001027845201141	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2010	**Data do Lançamento**: 5/31/2013 10:10:11 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Umirim		**UF:**
Nome do Responsável: José Afranio Pinho Pinheiro		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 05032679372	**CEP:** 62660-000
Endereço Residencial: Major Sales 28		
Ressalvas: Relatório de Fiscalização nº 01616 - 32º sorteio Item - 8.6.1 – Despesas inelegíveis realizadas com Recursos do Projovem.		
Justificativas: Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, diante do exposto, esclarecemos que não será cobrado o débito no valor atualizado de R$ 685,15 (seiscentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos). E conforme estabelece a Portaria nº 685, de 14/09/2006: "Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001025887201148	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2010	**Data do Lançamento**: 10/17/2013 11:08:09 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de Bequimão		**UF:**
Nome do Responsável: Antônio José Martins		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 04722446806	**CEP:** 65.248-000
Endereço Residencial: Rua Senador Vitorino Freire, nº 115, Centro.		

Ressalvas:
Item 3.1.12 Constatação: Impropriedades na instrução de procedimento licitatório: ausência de Termo de Referência, restrição na publicidade do aviso e cobrança excessiva por cópia do instrumento convocatório.

Justificativas:
Foi verificado pela CGU que a Gestão Municipal não observou a legislação aplicável às licitações e aos contratos celebrados pela Administração Pública, de forma que sua conduta incorreu em irregularidade.

Tendo em vista a constatação da Controladoria Geral da União, sobre as irregularidades na contratação e seleção de pessoas, é imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).
7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:
IN nº 71/2012
Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002
Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.
Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992
Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE
1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;
2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;
5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Em sede ao exposto, esta Coordenação sugere aprovar o item com ressalva, mediante o devido preenchimento do Relatório de Aprovações com Ressalva, anexo ao parecer final da prestação de contas, que será emitido após as medidas administrativas cabíveis.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001029386201131	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2010	**Data do Lançamento**: 10/31/2013 10:21:58 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de Cana Verde		**UF:**
Nome do Responsável: Jeferson de Almeida		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 62204815691	**CEP:** 37.267-000
Endereço Residencial: PRAÇA NEMÉSIO MONTEIRO Nº 12 - CENTRO		
Ressalvas: PROJOVEM		

Justificativas:
Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao valor atualizado de R$ 148,39 (cento e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrativo de débito.

Ressaltamos ainda que a Portaria nº 685, de 14/09/2006, recomenda:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001030183201197	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2010	**Data do Lançamento**: 5/8/2013 2:42:20 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Terra Santa		**UF:**
Nome do Responsável: Marcilio Costa Picanço		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 23297212268	**CEP:** 68.285-000
Endereço Residencial: Travessa Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, 417 - Centro		

Ressalvas:
Item 4.1.2 – Realização de despesas inelegíveis.
Item 4.1.9 – Impropriedade nos Processos Licitatórios.

Justificativas:
Item - 4.1.2 - Considerando o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia-Geral da União/CGU e o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito do valor total de R$ 116,72 (cento e dezesseis reais e setenta e dois centavos).

Item 4.1.9 É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Seguindo este raciocínio, cita-se o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 231114/2012, emitido, também, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União:

4. Sobre o assunto é relevante assinalar que a subordinação aos ditames da Lei de Licitações e das normas de convênios e instrumentos congêneres, quando da utilização de recursos públicos, é de fundamental importância para a comprovação da regularidade do gasto, porém, a desobediência da Lei 8666/93 e demais normativos, por si só, não caracteriza, inequivocamente, a ocorrência de dano ao Erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado, como parece ser o caso, conforme mencionada Informação Técnica (fls. 1-3).
7. Em nosso entendimento, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial faz-se necessário que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causado ao erário diante das impropriedades/irregularidades levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem o prejuízo ao erário, tendo em vista que os relatos tratam de indícios, que por si só não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, um dos condicionantes do processo de tomada de contas especial. Para o atendimento dessa solicitação, a área técnica do concedente deverá emitir parecer técnico demonstrando o dano ao erário e a legislação infringida, atentando para o fato de que somente o descumprimento de norma, por si só, não gera prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.(Aqui será relatado que não foi configurada falhas de execução)

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:
IN nº 71/2012

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.
Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:
I - comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.
§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:
I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992
Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízo na forma legal. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, este apontamento por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001032887201102	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2010	**Data do Lançamento**: 12/2/2013 4:25:03 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Araranguá		**UF:**
Nome do Responsável: Mariano Mazzuco Neto		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 17852021972	**CEP:** 88.900-000
Endereço Residencial: Rua Doutor Virgulino de Queiroz n° 200		

Ressalvas:

- Não execução dos coletivos do programa Projovem Adolescente – PBV I.

Justificativas:

Considerando o Art. 1°, inciso I, da Portaria n° 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à Administração Pública Federal, segundo o qual a recomposição de danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no Art. 14 do Decreto-Lei n° 200/67, não será cobrado o débito relativo aos juros e a atualização monetária, que corrigidos correspondem a R$ 454,59 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais, cinquenta e nove centavos).

Ressaltamos ainda que a Portaria n° 685, de 14/09/2006, recomenda:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:

I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;

II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;

III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.

§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001137934200808	**Termo Convênio/Repasse:** 48/MDS	**Data do Lançamento**: 1/7/2013 2:31:05 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de Botucatu		**UF:**
Nome do Responsável: João Cury Neto		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 14820733826	**CEP:** 18.600-05
Endereço Residencial: Rua Dr. Cardoso de Almeida, 310		
Ressalvas: A Contrapartida não foi depositada na conta corrente específica do convênio em tela.		
Justificativas: -Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001148421200814	**Termo Convênio/Repasse:** 354/2008	**Data do Lançamento**: 5/29/2013 11:23:40 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de XANXERÊ		**UF:**
Nome do Responsável: BRUNO LINHARES BORTOLUZZI		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 53412540900	**CEP:**
Endereço Residencial: INCERTO\NÃO SABIDO		

Ressalvas:
No extrato bancário da conta específica foi constatado que o recurso não foi aplicado no mercado financeiro durante alguns períodos e houve despesas com tarifas bancárias sendo estornadas posteriormente sem a devida aplicação financeira. Para calcular os rendimentos que seriam auferidos com a aplicação pela poupança, foi utilizado o sistema de cálculo da FUNASA que demonstrou rendimentos no valor R$ 683,99 (seiscentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), conforme extrato simulado. A atualização monetária desses valores perfaz o montante de R$ 756,36 (setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme Demonstrativo de Débito do TCU.

Justificativas:
Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito no valor atualizado de R$ 756,36 (setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece:
"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001011813201043	**Termo Convênio/Repasse:** 742327/SNAS/MDS	**Data do Lançamento**: 2/19/2013 10:46:14 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de SANTA LUZIA		**UF:**
Nome do Responsável: Gilberto da Silva Dorneles		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 99841401720	**CEP:** 33.035-280
Endereço Residencial: Rua Campos Sales nº 597 - Bairro Parque Boa Esperança - Santa Luzia/MG		
Ressalvas: 1. - Os recursos à título de contrapartida não foram depositados na conta específica.		
Justificativas: - Considerando que as despesas foram compravadas e os objetivos propostos foram alcançados conforme Relatório de Cumprimento do Objeto referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001011829201056	**Termo Convênio/Repasse:** 742331/MDS	**Data do Lançamento**: 1/9/2013 10:13:32 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de ITAMONTE		**UF:**
Nome do Responsável: MARCOS TRIDON DE CARVALHO		
Cargo: EX - PREFEITO	**CPF:** 71409866653	**CEP:** 37466000
Endereço Residencial: Rodovia BR 354 nº 473, Apto. 102 - Centro - Itamonte/MG		
Ressalvas: - A contrapartida pactuada não foi depositada na conta especifica do convênio em tela.		
Justificativas: - Considerando que o objeto pactuado foi executado e o o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001011830201081	**Termo Convênio/Repasse:** 743599/SNAS/MDS	**Data do Lançamento**: 1/10/2013 3:56:22 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de JABOTI		**UF:**
Nome do Responsável: Esmair Carvalho de Oliveira		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 09183809953	**CEP:** 84930000
Endereço Residencial: Rua XV de Novembro , nº 331		
Ressalvas: 1- Não aplicação da contrapartida na conta específica do convênio.		
Justificativas: - Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, sugerimos a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001011812201007	**Termo Convênio/Repasse:** 742349/2010	**Data do Lançamento**: 10/31/2013 4:24:59 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE LUZ		**UF:**
Nome do Responsável: AGOSTINHO CARLOS OLIVEIRA		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 47701447687	**CEP:** 35595-000
Endereço Residencial: RUA GUARIM CAETANO Nº 301		
Ressalvas: a) O convenente não apresentou, dentro do prazo pactuado, ateste de seu CMAS. B) O convenente não anotou na NF que comprova o desembolso dentro da execução o título e o número deste Convênio. C) O convenente apresentou sua prestação de contas além do prazo pactuado. D) O convenente não registrou no SICONV documento de comprovação da aplicação da contrapartida pactuada.		
Justificativas: Embora irregular a conduta do convenente foi pertinentes à boa execução do objeto, feita de boa fé, assim como o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social conforme documentos analisados como nota fiscal, extratos bancários e comprovante de pagamento, aprovamos com ressalva a Prestação de Contas deste convênio.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000010201200748	**Termo Convênio/Repasse:** 167/MDS	**Data do Lançamento**: 5/23/2013 10:04:25 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE LADÁRIO		**UF:**
Nome do Responsável: JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 03394379104	**CEP:** 79.370-00
Endereço Residencial: CORUMBÁ, QD 28		
Ressalvas: 1) O Convenente realizou despesas no período de 15/05/2012 a 07/08/2012, isto é, fora da vigência do instrumento que era de 03/01/2011 a 30/12/2011.		
Justificativas: Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, aprovamos com ressalvas a Prestação de Contas.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000010613200788	**Termo Convênio/Repasse:** 1120/2007	**Data do Lançamento**: 2/15/2013 11:03:22 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE VISTA ALEGRE		**UF:**
Nome do Responsável: ROBERTO ALBARELLO		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 65549619091	**CEP:** 98.415-000
Endereço Residencial: RUA JOÃO 23, Nº 261 - CENTRO		

Ressalvas:

-Devido a não execução do objeto pactuado, a Prefeitura Municipal efetuou a devolução total do recurso, no montante de R$ 114.506,92 (cento e quatorze mil, quinhentos e seis reais e noventa e dois centavos), sendo R$ 100.000,00 (cem mil reais) do recurso pactuado e R$ 14.506,92 (quatorze mil, quinhentos e seis reais e noventa e dois centavos) referente à aplicação financeira. Contudo, foi verificada uma diferença no saldo dos rendimentos financeiros que não foram restituídos à União, que atualizado monetariamente perfaz o montante de R$ 327,07 (trezentos e vinte e sete reais e sete centavos), conforme Demonstrativo de Débito do TCU.

Justificativas:

-Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito no valor atualizado de R$ 327,07 (trezentos e vinte e sete reais e sete centavos).

Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece:
"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000009893200781	**Termo Convênio/Repasse:** 225/2007	**Data do Lançamento**: 4/3/2013 10:40:24 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE CORURIPE		**UF:**
Nome do Responsável: MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 02696564485	**CEP:** 57-230-000
Endereço Residencial: AV. ENGENHEIRO GUTEMBERG BREDA NETO		
Ressalvas: 1) Ressalta-se que, com a reiteração do pedido de regularização, o valor atualizado a ser recolhido seria de R$ 732,91 (setecentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos) e foi restituido apenas R$ 723,52 (setecentos e vinte e três reais e cinquenta e doi centavos). Portanto, a diferença de R$ 9,39 (nove reais e trinta e nove centavos) será aprovada com ressalva. 2) O Convenente realizaou despesas no período de 02/02/20012 e 30/05/2012, isto é, fora da vigência do instrumento que era de 03/01/2011 a 03/02/2012.		
Justificativas: Considerando os art. 1º, I, da portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como i que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Gereal da União e i entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal. segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito no valor atualizado de R$ 9,39 (nove reais e trinta centavos). Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000010825200684	**Termo Convênio/Repasse:** 1041/MDS	**Data do Lançamento**: 10/10/2013 1:37:35 PM
Convenente: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MANSO		**UF:**
Nome do Responsável: ADAIR DORNAS DOS SANTOS		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 54894670615	**CEP:** 35525-000
Endereço Residencial: Rua Francisco Romualdo, 80, Nova Cachoeira		
Ressalvas: O convenente utilizou a conta corrente especifica para movimentar recursos diversos do pactuado.		
Justificativas: Analisando a prestação de contas ficou comprovado que não houve prejuízo ao erário nas movimentações mencionadas. Sendo assim, o mesmo foi notificado a não mais proceder desta forma.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001163410200864	**Termo Convênio/Repasse:** 472/SNAS/MDS	**Data do Lançamento**: 4/4/2013 10:23:05 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Jucurutu		**UF:**
Nome do Responsável: Nelson Queiroz Filho		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 27319024420	**CEP:** 59.330-000
Endereço Residencial: Rua Pacífico Clementino de Medeiros, 248		
Ressalvas: -O convenente realizou despesa na data de 16/03/2012, isto é, fora da vigência do instrumento que era de 03/01/2011 a 30/12/2011.		
Justificativas: -O Conselho Municipal de Assistência Social referendou a execução do objeto e foi verificada a execução física e financeira nos documentos de prestação de contas apresentado, demonstrando que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001015508201292	**Termo Convênio/Repasse:** PSE-PSB/2011	**Data do Lançamento**: 2/19/2013 4:15:50 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de POA		**UF:**
Nome do Responsável: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA		
Cargo: PREFEITO	**CPF:** 21977054404	**CEP:** 08561000
Endereço Residencial: PM ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA		

Ressalvas:
2.1.1.1 – Aquisição de materiais de consumo por meio de financiamento de compras.

Justificativas:
É imperioso ressaltar que, conforme o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR nº 225236/2009, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, temos:

"13. Caso restem confirmadas as irregularidades quanto a inobservância da Lei de Licitações e demais normas, sem que fique comprovado o dano ao erário em decorrência do iludido ato ilegal, os fatos apurados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, para que a referida Corte de Contas tome conhecimento das irregularidades cometidas conforme sugerido no item 15 do Despacho."

Informamos que a referida comunicação é realizada por meio do Relatório de Aprovações com Ressalva, junto Relatório de Gestão, as quais são anexadas nos respectivos processos de contas com a assinatura da Ordenadora de Despesa.

Cabe esclarecer que, conforme documentação presente no processo e tendo em vista não ter sido constatada pela equipe de fiscalização superdimensionamento ou superfaturamento das aquisições relatadas, não ficou comprovado dano ao erário. Também não foi relatado que tais aquisições foram desviadas de sua finalidade, atendendo assim ao objetivo a que foi disposto os repasses.

No que se refere a este apontamento, ressalta-se que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário e sim, descumprimento das normas do Programa, o que por si só não tem o condão de reprovar as contas com a posterior instauração de Tomada de Contas Especial. Tal fato decorre do procedimento de TCE ser uma medida de exceção que visa exclusivamente o ressarcimento ao erário de eventuais danos, senão vejamos:
IN nº 56/2007

Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

Art. 3º Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento.

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992
Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Controladoria- Geral da União leciona, ainda, por meio de seu Manual de Tomada de Contas Especial que:
XVIII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

1) Como princípio fundamental, é necessário que reste comprovada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

2) A falta de um documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera uma TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo Concedente, com ressalvas, em especial quando evidenciado o cumprimento do objeto, devendo o fato ser comunicado ao TCU por meio de Representação ou no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;

5) A instauração de TCE jamais deverá ser proposta partindo-se da presunção de prejuízo, vez que este deve estar adequadamente comprovado e quantificado, e o responsável pela autoria do fato que o ocasionou, devidamente identificado;

Observa-se que a fiscalização declarou que a licitações ora comentadas apresentaram aquisição de materiais de consumo por meio de financiamento de compras. Todavia, em nenhum momento foi apontado ausência de atendimento ou falta de execução do programa, logo, estes apontamentos por si só não caracterizam, a priori, dano ao erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001068930200945	**Termo Convênio/Repasse:** 723000/2009	**Data do Lançamento**: 2/7/2013 11:06:48 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de Bela Vista do Paraíso		**UF:**
Nome do Responsável: Angelo Roberto Bertoncini		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 20959311904	**CEP:** 86.130-000
Endereço Residencial: Av. Maria Bela Marques, nº 129 Bela Vista do Paraíso/PR		

Ressalvas:
O recurso não foi aplicado no mercado financeiro durante o período de 22/09/2011 a 24/10/2011. Para calcular os rendimentos que seriam auferidos com a aplicação pela poupança, foi utilizado o sistema de cálculo da FUNASA, que demonstrou rendimentos no valor R$ 605,10 (seiscentos e cinco reais e dez centavos), conforme extrato simulado. A atualização monetária desse valor perfaz o montante de R$ 675,86 (seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme Demonstrativo de Débito do TCU.

Justificativas:
Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 675,86(seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."
:

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000010714200678	**Termo Convênio/Repasse:** 1133/2006	**Data do Lançamento**: 4/18/2013 9:53:49 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE UBAJARA		**UF:**
Nome do Responsável: ARI DE OLIVEIRA VASCONCELOS		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 11769882391	**CEP:**
Endereço Residencial: Inserto e não sabido		

Ressalvas:
- O recurso no valor de R$ 462,44 (quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), ficou sem aplicação no mercado financeiro durante o período de 20/12/2012 à 04/03/2013, conforme indicam os extratos. Para calcular os rendimentos que seriam auferidos com a aplicação pela poupança, foi utilizado o sistema de cálculo da FUNASA que demonstrou rendimentos no valor R$ 4,64 (quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme extrato simulado. A atualização monetária desse valor perfaz o montante de R$ 4,68 (quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme Demonstrativo de Débito do TCU.

Justificativas:
-Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito no valor atualizado de R$ 4,68 (quatro reais e sessenta e oito centavos).

Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000007656200786	**Termo Convênio/Repasse:** 878/2007	**Data do Lançamento**: 10/8/2013 11:01:41 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Pirapó		**UF:**
Nome do Responsável: FLORIANO ANSCHAU		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 15258017087	**CEP:** 97885000
Endereço Residencial: RUA 15 DE NOVEMBRO, 1608, APTO 01		

Ressalvas:
A contrapartida não foi depositado na conta corrente especifica, ferindo o que foi pactuado no paragrafo segundo, clausula quinta do termo de convênio.

Após o envio da documentação complementar, este setor de Prestação de Contas, promoveu uma reanalise do caso em tela e constatou que o valor devido pela Prefeitura, conforme sistema de cálculo da FUNASA é de R$ 0,75 (setenta e cinco centavos), conforme extrato simulado. A atualização monetária desse valor perfaz o montante de R$ 0,83 (oitenta e três centavos), conforme Demonstrativo de Débito do TCU.

Justificativas:
Considerando que o Gestor acostou aos autos documentos aptos a demonstrar a utilização da contrapartida na execução do objeto pactuado, bem como o nexo causal entre despesa e objeto, não há porque reprovar as contas quanto a esta irregularidade.

Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito no valor atualizado de R$ 0,83 (oitenta e três centavos).
Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001148379200831	**Termo Convênio/Repasse:** 34/2008	**Data do Lançamento**: 4/26/2013 3:02:59 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de MOCOCA		**UF:**
Nome do Responsável: ANTÔNIO NAUFEL		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 58415793804	**CEP:** 13.736-000
Endereço Residencial: PRAÇA PACIFICO COSTA LIMA, Nº 44		
Ressalvas: O Convenente realizou despesas no período de 10/07/2012, isto é, fora da vigência do instrumento que era de 31/12/2012 a 05/06/2012.		
Justificativas: Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001011810201018	**Termo Convênio/Repasse:** 742359/2010	**Data do Lançamento**: 10/10/2013 8:28:44 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE BOM SUCESSO		**UF:**
Nome do Responsável: ALOÍSIO ROQUIM		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 15289788620	**CEP:** 37.220-000
Endereço Residencial: RUA DONA FRANCELINA, Nº 161		

Ressalvas:

a) O convenente cometeu IRREGULARIDADE, sanada, ao não apresentar junto com a prestação de contas o Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social de seu CMAS. Adicionalmente cometeu nova IRREGULARIDADE ao, mesmo oficiado, apresentar o documento após o prazo limite;

b) O convenente cometeu IRREGULARIDADE sanada ao apresentar a sua Prestação de Contas fora dos prazos estabelecidos;

c) O convenente cometeu IRREGULARIDADE a ser registrada ao não respeitar o pactuado no Termo de Convênio, cláusula 10.1, e lançar na nota fiscal de comprovação de execução do objeto o título e número deste convênio.

Justificativas:

Notificação do convenente para evitar no futuro as irregularidades apontadas.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001041972200939	**Termo Convênio/Repasse:** 721955/2009	**Data do Lançamento**: 1/8/2013 9:09:00 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de Morro Agudo		**UF:**
Nome do Responsável: Gilberto Cesar Barbeti		
Cargo: Ex-prefeito	**CPF:** 08543768870	**CEP:** 14640000
Endereço Residencial: Av. São José nº 470 Bairro Jardim Primavera		
Ressalvas: Não foi apresentada ata, declaração ou resolução do Conselho de Assistência Social.		
Justificativas: -Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001013702201071	**Termo Convênio/Repasse:** 742320/2010	**Data do Lançamento**: 10/11/2013 9:36:48 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE ITABIRA		**UF:**
Nome do Responsável: JOÃO IZAEL QUERINO		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 08770719691	**CEP:** 35.900-211
Endereço Residencial: R. Prefeito Vigílio Quintão, nº 118		
Ressalvas: a) Em respeito aos princípios de democracia participativa, o convenente deve, no futuro, quando se tratar deste ministério, apresentar junto com a prestação de contas o parecer de seu Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS confirmando que a execução do objeto do convênio alcançou os objetivos sociais esperados; b) Em respeito aos princípios de transparência, o convenente deve providenciar a devida anotação do título e número deste convênio na nota fiscal arrolada como comprovante de execução do objeto.		
Justificativas: Que o convenente seja orientado a evitar as irregularidades apontadas no futuro.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001163325200804	**Termo Convênio/Repasse:** 9404/2008	**Data do Lançamento**: 4/30/2013 3:26:38 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de ESTRELA D'OESTE		**UF:**
Nome do Responsável: ANA APARECIDA GOMES		
Cargo: EX-PREFEITA	**CPF:** 03734910854	**CEP:** 15650-000
Endereço Residencial: RUA BAHIA Nº 639 - CENTRO		
Ressalvas: Não foi apresentado documento de homologação, ou justificativa para dispensa de licitação.		
Justificativas: Conforme entendimentos da Controladoria Geral da União, a verificação sobre o atendimento dos preceitos da IN 01/97 deve ser feita com rigor, uma vez que é de suma importância para a aferição da regular aplicação dos recursos; contudo, consigna que a desobediência a tais preceitos não gera, necessariamente, prejuízo ao Tesouro Nacional. Ainda segundo orientação da Controladoria Geral da União, outra providência a ser adotada pelo Concedente, na hipótese da impossibilidade de se quantificar o efetivo prejuízo diante da desobediência à norma legal, será informar esse fato no Relatório de Atividades do Gestor do Órgão Concedente, integrante do processo de Tomada de Contas Anual, com a identificação do responsável, de modo a propiciar o julgamento da conduta do agente faltoso pelo Tribunal de Contas da União. Sendo assim, o fato será comunicados ao TCU através do Relatório de Gestão Anual.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001012595201064	**Termo Convênio/Repasse:** 742282/2010	**Data do Lançamento**: 1/10/2013 3:23:04 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de Matelândia		**UF:**
Nome do Responsável: Edson Antônio Primon		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 48821479768	**CEP:** 85887-000
Endereço Residencial: Av. Duque de Caxias, 800 - Centro		

Ressalvas:
O recurso não foi aplicado no mercado financeiro durante alguns períodos. Para calcular os rendimentos que seriam auferidos com a aplicação pela poupança, foi utilizado o sistema de cálculo da FUNASA que demonstrou rendimentos no valor R$ 48,41 (quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), conforme extrato simulado. A atualização monetária desse valor perfaz o montante de R$ 54,44 (cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com Demonstrativo de Débito do TCU.

Justificativas:
Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/1997 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito referente ao valor de R$ 54,44 (cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

- Considerando que o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social, sugerimos a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000006530200794	**Termo Convênio/Repasse:** 1133/DEFNAS/SNAS/MDS	**Data do Lançamento**: 9/16/2013 10:28:03 AM
Convenente: Prefeitura Municipal de Pium		**UF:**
Nome do Responsável: Nilton Bandeira Franco		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 41614283168	**CEP:** 77570-000
Endereço Residencial: Avenida Tocatins, 414		
Ressalvas: O recurso financeiro referente à contrapartida não foi depositado na conta corrente especifica do convênio.		
Justificativas: Considerando que o Conselho Municipal de Assistência Social referendou a execução do objeto e foi verificada a execução física e financeira nos documentos de prestação de contas apresentada, demonstrando que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001042043200947	**Termo Convênio/Repasse:** 720473/SNAS/MDS	**Data do Lançamento**: 10/21/2013 11:46:41 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE CENTENÁRIO DO SUL		**UF:**
Nome do Responsável: VERALICE PAZZOTTI		
Cargo: EX PREFEITA	**CPF:** 17447798991	**CEP:** 86630-000
Endereço Residencial: Praça Padre Aurélio Basso, nº 378		

Ressalvas:
O convenente cometeu IRREGULARIDADE a ser registrada ao não respeitar o pactuado no Termo de Convênio, cláusula 10.1, e lançar na nota fiscal de comprovação de execução do objeto o título e número deste convênio; O convenente cometeu IRREGULARIDADE a ser registrada ao não aplicar o valor correto de contrapartida hevendo restituído à União o saldo devedor, Adicionalmente, feitos os cálculos de prestação de contas pudemos constatar que o valor real de contrapartida deveria ter sido maior, havendo sido apurado um saldo devedor de R$ 154,76, que corrigido pela calculadora do TCU para efeito de atualização alcançou o montante de R$ 165,44.

Justificativas:
a) Nesse sentido, o convenente foi orientado, para que ao formalizar novos instrumentos com a União, o mesmo cumpra categoricamente os dispositivos constantes na legislação para não comprometer a comprovação da boa e regular utilização dos recursos.
B) Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, o presente débito de R$ 165,44 não será cobrado.
Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001012206201009	**Termo Convênio/Repasse:** 755120/2010	**Data do Lançamento**: 10/25/2013 10:03:15 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de MARTINHO CAMPOS		**UF:**
Nome do Responsável: Francisco Ludovico de Medeiros		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 08918988672	**CEP:** 35.606-000
Endereço Residencial: Rua José Pico de Andrade, n° 586, Novo Horizonte		
Ressalvas: O convenente cometeu IRREGULARIDADE ao não lançar nos documentos fiscais o Título e o nº deste Convênio, em desrespeito ao Item 10.1 do Termo de Convênio.		
Justificativas: Embora irregular a conduta do convenente foi pertinentes à boa execução do objeto, feita de boa fé, assim como o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social conforme documentos analisados como nota fiscal, extratos bancários e comprovante de pagamento, aprovamos com ressalva a Prestação de Contas deste convênio.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000010296200708	**Termo Convênio/Repasse:** 495/DEFNAS/SNAS/MDS	**Data do Lançamento**: 11/5/2013 3:58:12 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade		**UF:**
Nome do Responsável: Anderson Glaúcio Andrade		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 57216002172	**CEP:** 78.245-000
Endereço Residencial: Rua São Luiz, nº 100, Centro		
Ressalvas: O convenente realizou despesas na data de 24/09/2012, isto é, fora da vigência do instrumento que era de 26/12/2007 a 11/08/2012.		
Justificativas: Embora as despesas tenham sido realizadas fora da vigência do convênio, o objeto pactuado foi executado em sua integralidade, satisfazendo o interesse público dos munícipes daquela localidade.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001011894201081	**Termo Convênio/Repasse:** 750140/2010	**Data do Lançamento**: 8/20/2013 9:29:50 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE SÃO TOMÉ		**UF:**
Nome do Responsável: ELEIEL HERNANDES ROQUE		
Cargo: EX PREFEITO	**CPF:** 05843717801	**CEP:** 87.220-000
Endereço Residencial: RUA NORMINDO JOSÉ DOS SANTOS, Nº 184		

Ressalvas:
a) O convenente cometeu IRREGULARIDADE ao não aplicar o valor correto de contrapartida;
b) O convenente cometeu IRREGULARIDADE ao não anotar na nota fiscal de compra o título e o número deste Convênio.

Justificativas:
a) Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, o presente débito no valor de R$ 33,91 não será cobrado.

Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."
b) Que o convenente evite no futuro a irregularidade apontada.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001026027201041	**Termo Convênio/Repasse:** 750441/SNAS/MDS	**Data do Lançamento**: 10/15/2013 10:48:52 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE CURITIBA		**UF:**
Nome do Responsável: LUCIANO DUCCI		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 20732376038	**CEP:** 80.530-908
Endereço Residencial: AV. CÂNDIDO DE ABREU, Nº 817		

Ressalvas:
Irregularidades:

) o CONVENENTE não anotou nas notas fiscais arroladas como comprovação de execução deste projeto o título e o número deste convênio;

b) O convenente deverá realizar em futuros convênios o cálculo correto para efeito da partha e ressarcimento do saldo remanescente. Por conta do Princípio da Economicidade o débito apurado, R$ 60.37, não será cobrado.

Justificativas:
Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, o presente débito de R$ 60,37 não será cobrado.
Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001013817201066	**Termo Convênio/Repasse:** 753295/snas/mds	**Data do Lançamento**: 10/21/2013 4:54:05 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de PINDORAMA		**UF:**
Nome do Responsável: Maria Ines Bertino Miyada		
Cargo: Ex-Prefeita	**CPF:** 04414220807	**CEP:** 15.830-000
Endereço Residencial: Rua Santa Cruz, n°70, Centro, Pindorama/SP		

Ressalvas:

a) O convenente cometeu IRREGULARIDADE ao não lançar nos documentos fiscais o Título e o nº deste Convênio, em desrespeito ao Item 10.1 do Termo de Convênio.

b) O Convennte cometeu Irregularidade ao deixar de aplicar no mercado financeiro recursos da União em alguns períodos; Cometeu irregularidade também na cobrança indevida de tarifa bancária perfazendo o total dos débitos apurados atualizados o valor de 5,76.

Justificativas:

Levando em consideração o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não serão cobrados os débitos de R$ 5,76(cinco reais e setenta e seis centavos).

Embora irregulares as condutas do convenente foram pertinentes à boa execução do objeto, feitas de boa fé, assim como o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social conforme documentos analisados como notas fiscais, extratos bancários e comprovantes de pagamentos, aprovamos com ressalva a Prestação de Contas deste convênio.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001011884201046	**Termo Convênio/Repasse:** 750696/2010	**Data do Lançamento**: 10/18/2013 11:19:22 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de CAÇU		**UF:**
Nome do Responsável: ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES VIEIRA		
Cargo: EX-PRFEITO	**CPF:** 55599591620	**CEP:** 75.813-000
Endereço Residencial: R. PAULO E SILVA N° 519, CENTRO		

Ressalvas:

a) O convenente cometeu IRREGULARIDADE ao não lançar nos documentos fiscais o Título e o nº deste Convênio, em desrespeito ao Item 10.1 do Termo de Convênio.

b) O Convenente deixou de aplicar no mercado financeiro recursos da União em curtos períodos, conforme cálculo da Funasa, fls. 179, perfazendo o valor atualizado de 474,54, fls. 180 e 181.

Justificativas:

a) Nesse sentido, o convenente foi orientado, para que ao formalizar novos instrumentos com a União, o mesmo cumpra categoricamente os dispositivos constantes na legislação para não comprometer a comprovação da boa e regular utilização dos recursos.

b) Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, o presente débito, R$ 474,54, não será cobrado.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001025740201077	**Termo Convênio/Repasse:** 754631/2010	**Data do Lançamento**: 8/13/2013 9:01:01 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE PEDRO CANÁRIO		**UF:**
Nome do Responsável: ATAIDES CANAL		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 24155756749	**CEP:** 29.970-000
Endereço Residencial: AV SALVADOR, Nº 280, CENTRO, PEDRO CANÁRIO, SC		

Ressalvas:

a) O convenente cometeu IRREGULARIDADE em duas ocasiões diferentes ao não aplicar recursos da conta corrente específica;

b) O convenente cometeu IRREGULARIDADE ao adquirir sem autorização o concedente bens, que mesmo conectados ao bom cumprimento do objeto e sem gerar danos ao Erário não estavam previstos no Plano de Trabalho;

c) O convenente cometeu IRREGULARIDADE ao realizar despesas em data posterior à vigência deste Convênio sem a devida autorização do concdedente, mesmo que aquisição de objetos previstos no Plano de Trabalho.

Justificativas:

Com referência ao Item "a":
considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, o presente débito no valor de R$ 128,91 não será cobrado.

Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."
Com Referência aos Itens "b" e "c" :
Embora irregulares as condutas do convenente foram pertinentes à boa execução do objeto, feitas de boa fé, e não resultaram e prejuízos ou danos ao Erário.

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001148287200851	**Termo Convênio/Repasse:** 145/2009	**Data do Lançamento**: 7/10/2013 2:48:19 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de LONDRINA		**UF:**
Nome do Responsável: Homero Barbosa Neto		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 07640902835	**CEP:** 86.015-901
Endereço Residencial: Rua Assunção, nº 833		

Ressalvas:

- Após análise dos extratos bancários da conta vinculada ao convênio, verificou-se que não houve aplicação no mercado financeiro dos recursos recebidos no período de 01/02/2013 a 30/04/2013. Para calcular os rendimentos que seriam auferidos com a aplicação pela poupança, foi utilizado o sistema de cálculo da FUNASA que demonstrou rendimentos no valor de R$ 249,05(duzentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), conforme extrato simulado. A atualização monetária desse valor perfaz um saldo de R$ 252,76 (duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), conforme cálculo de Débito do TCU.

Justificativas:

- Considerando o disposto no art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição de dano à administração pública federal deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o valor mencionado.

Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§ "1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN.".

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000006606200781	**Termo Convênio/Repasse:** 1206/2008	**Data do Lançamento**: 8/8/2013 5:21:01 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE PÂNTANO GRANDE		**UF:**
Nome do Responsável: Maria Luiza Bertussi Raabe		
Cargo: Ex-prefeita	**CPF:** 21487111053	**CEP:** 96.690-000
Endereço Residencial: Rua Alberto Germano Raabe, n° 128, Pântano Grande/RS		
Ressalvas: O valor relativo à contrapartida não foi depositado na conta corrente específica, ferindo o que foi pactuado no paragrafo segundo, clausula quinta do termo de convênio.		
Justificativas: A Coordenação de Prestação de Contas do FNAS expediu notificação ao gestor responsável (Ofício 2674/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, datado de 03/07/2013), no sentido de orientá-lo a cumprir categoricamente os dispositivos constantes na legislação ao formalizar novos instrumentos com a União. Ressalte-se que o valor relativo à contrapartidfoi comprovada mediante notas fiscais.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71000010557200781	**Termo Convênio/Repasse:** 810/2008	**Data do Lançamento**: 11/22/2013 4:32:59 PM
Convenente: Prefeitura Municipal de Capitão Leonidas Marques		**UF:**
Nome do Responsável: Claudiomiro Quadri		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 82525390920	**CEP:** 85790000
Endereço Residencial: Avenida Iguaçu		
Ressalvas: O valor relativo à contrapartida não foi depositado na conta corrente específica, ferindo o que foi pactuado no paragrafo segundo, clausula quinta do termo de convênio.		
Justificativas: O Gestor foi devidamente notificado das irregularidades elencadas, bem como o interesse público restou devidamente alcançado com a execução da integralidade do objeto pactuado, eis que, com a documentação encaminhada, o ente municipal demonstrou o nexo causal entre as despesas realizadas e a execução do convênio.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001025330201026	**Termo Convênio/Repasse:** 754653/2011	**Data do Lançamento**: 10/29/2013 4:52:43 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA		**UF:**
Nome do Responsável: Marco Antonio da Fonseca		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 24627110820	**CEP:** 14.940-000
Endereço Residencial: Rua Nello Novelli, n° 111, Centro, Ibitinga/SP		

Ressalvas:

a) O convenente cometeu IRREGULARIDADE ao não depositar o valor da contra partida na conta corrente específica do convênio, em desrespeito ao Item 5.3 do Termo de Convênio.

b) O Convenente deixou de aplicar no mercado financeiro recursos da União no valor de R$ 3.643,74, no período de 31/01/2013 a 01/03/2013, perfazendo o valor atualizado de R$ 19,20.

Justificativas:

a) No entanto ficou comprovado a utilização da mesma na execução do convênio por meio de notas fiscais e comprovante de pagamento anexado no SICOV, aba Pagamento.

b) Levando em consideração o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito de R$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos).

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001069117200992	**Termo Convênio/Repasse:** 723237/2009	**Data do Lançamento**: 7/12/2013 5:28:19 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de PRAIA GRANDE		**UF:**
Nome do Responsável: ROBARTO FRANCISCO DOS SANTOS		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 37489089891	**CEP:** 11700-000
Endereço Residencial: RUA HEITOR SANCHES, 65, AP. 21, BL B, FORTE, PRAIA GRANDE		

Ressalvas:
A análise das contas correntes do convenente demonstrou que em determinados períodos alguns saldos remanescentes permaneceram na conta corrente específica sem aplicação.

Justificativas:
Utilizada a calculadora da Funasa foi apurado o valor total de R$13,88 para os rendimentos não auferidos no período. Para a correção devida foi utilizada a calculadora do TCU no período entre 27/07/2012, e a data de hoje, apurado o valor final de R$14,94.

Contudo, considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, o presente débito não será cobrado.
Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001011586201056	**Termo Convênio/Repasse:** 750161/2010	**Data do Lançamento**: 7/12/2013 10:18:19 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de SÃO PEDRO DO PARANÁ		**UF:**
Nome do Responsável: João Batista Fernandes		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 35062193915	**CEP:** 87.955-000
Endereço Residencial: Avenida Paraná n° 523 - Centro		
Ressalvas: A contrapartida não foi depositada na conta corrente específica do convênio.		
Justificativas: Considerando que o Conselho Municipal de Assistência Social referendou a execução do objeto e foi verificada a execução física e financeira nos documentos de prestação de contas apresentada, demonstrando que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001066500200999	**Termo Convênio/Repasse:** 723233/2009	**Data do Lançamento**: 7/15/2013 9:35:23 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de VILA VELHA		**UF:**
Nome do Responsável: NEUCIMAR FERREIRA FRAGA		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 81824726791	**CEP:** 29102-010
Endereço Residencial: AV. ESTUDANTE JOSÉ JÚLIO DE SOUZA, 1450, APTO. 1401, BLOCO B, PRAIA DE ITAPARICA, VILA VELHA		

Ressalvas:
Embora de pequeno montante o convenente cometeu IRREGULARIDADE ao não restituir à União o valor referente aos rendimentos do saldo remanescente entre a data limite do encerramento do convênio e a data da sua efetiva transferência para a União.

Justificativas:
Conforme constatado o convenente deixou de aplicar saldo remanescente na conta corrente específica passamos ao cálculo do débito. Utilizada a calculadora da FUNASA para o cálculo da correção monetária desses valores e a calculadora do TCU para calcular o rendimento devido chegamos à importância de R$ 595,20 (Quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

Contudo, considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, o presente débito não será cobrado.

Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001012383201087	**Termo Convênio/Repasse:** 742298/2010	**Data do Lançamento**: 10/9/2013 6:09:42 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DIAMANTE DO NORTE		**UF:**
Nome do Responsável: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI		
Cargo: EX- PREFEITO	**CPF:** 92310427853	**CEP:** 87.990-000
Endereço Residencial: Rua Lydia Calabretta Massi, n° 492		

Ressalvas:

A) N utilização de parte da contrapartida. A contrapartida proporcional perfaz o valor de R$ 3.231,98 (três mil duzentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos) foi comprovada a utilização do valor de R$ 3.000,00 (três mil). Faz-se necessário a devolução da diferença no valor de R$ 231,98 (duzentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), que atualizada perfaz o montante de R$ 251,77 (duzentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), conforme Demonstrativo de Débito.

B) O Convenente deixou de aplicar no mercado financeiro recursos da União no período compreendido entre 03/07/2012 a 27/12/2012, perfazendo o valor atualizado de 57,42.

Justificativas:

Levando em consideração o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito no valor atualizado dos itens "a" e "b"que totalizam R$ 309,19 (trezentos e nove reais e dezenove centavos).

Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece:
"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001012799201003	**Termo Convênio/Repasse:** 755103/2010	**Data do Lançamento**: 4/18/2013 9:52:30 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE CURITIBA		**UF:**
Nome do Responsável: GUSTAVO BONATO FRUET		
Cargo: PREFEITO	**CPF:** 64446379968	**CEP:** 80.530-908
Endereço Residencial: AV. CANDIDO DE ABREU, 817		

Ressalvas:
-Houve devolução do saldo remanescente, fora do prazo da vigência. Devido o saldo não ter ficado aplicado durante alguns períodos, foi demonstrado rendimentos no valor de R$ 280,43 (duzentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), conforme extrato simulado da FUNASA. A atualização monetária deste valor perfaz o montante de R$ 284,82(duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme Demonstrativo de Débito do TCU.

Justificativas:
-Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito no valor atualizado de R$ 284,82 (duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).
Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001011877201044	**Termo Convênio/Repasse:** 742311/2010	**Data do Lançamento**: 7/12/2013 10:20:24 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de Cruzeiro do Sul		**UF:**
Nome do Responsável: VAGNER JOSE SALES		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 07928297272	**CEP:** 69980-000
Endereço Residencial: Av. Coronel Mancio Silva, 1.333		

Ressalvas:
Por meio da análise da conta corrente específica, pudemos constatar que o convenente em diversas ocasiões deixou de aplicar saldos remanescentes na conta corrente específica. Utilizada a calculadora da FUNASA para o cálculo da correção monetária desses valores e a calculadora do TCU para calcular o rendimento devido chegamos à importância de R$141,07 (Centro e quarenta e um reais e sete centavos).

Justificativas:
Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, o presente débito não será cobrado.

Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001012463201032	**Termo Convênio/Repasse:** 744740/2010	**Data do Lançamento**: 10/15/2013 10:07:16 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de DE ALTÔNIA		**UF:**
Nome do Responsável: PEDRO NUNES DA MATA		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 70632758953	**CEP:** 87.550-000
Endereço Residencial: Rua Riu Barbosa, nº 815		

Ressalvas:
IRREGULARIDADE

O convenente manteve recurso do convênio sem a devida aplicação para rendimentos em períodos determinado, apurado o valor de débito final de R$ 5,33.

Justificativas:
Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, o presente débito de R$ 5,33 não será cobrado.
Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001011887201080	**Termo Convênio/Repasse:** 750135/2010	**Data do Lançamento**: 9/18/2013 2:45:14 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de Ponta Grossa		**UF:**
Nome do Responsável: Pedro Wosgrau Filho		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 10441344968	**CEP:** 84.050-070
Endereço Residencial: Rua Dr. Antonio Schwansee, n° 100, Jardim América		
Ressalvas: * Descumprimento do disposto no art. 30 da IN nº 1/97, que trata da identificação das notas fiscais com o número do convênio; *Não foi apresentado Ata de Declaração ou Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, aprovando a execução do objeto do Convênio.		
Justificativas: *No mesmo sentido, devem as notas fiscais serem devidamente identificadas com o número do Convênio, nos termos do art. 30 da IN nº1/97; *Considerando que não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado, assim como o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social conforme documentos analisados como notas fiscais, extratos bancários e comprovantes de pagamentos, aprovamos com ressalva a Prestação de Contas deste convênio.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001011608201088	**Termo Convênio/Repasse:** 744785/2010	**Data do Lançamento**: 10/11/2013 3:45:58 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de PORTEIRINHA		**UF:**
Nome do Responsável: JURACI FREIRE MARTINS		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 14603586604	**CEP:** 39.520-000
Endereço Residencial: Praça Coronel Odilon Coelho, n° 135, Porteirinha/MG		
Ressalvas: 1) O convenente cometeu IRREGULARIDAE ao apresentar a sua Prestação de Contas fora do prazo estabelecido; 2) O convenente cometeu IRREGULARIDADE ao não lançar nos documentos fiscais o Título e o nº este Convênio em desrespeito ao Item 10.1 do Termo de Convênio.		
Justificativas: O convenente foi orientado por notificação para que evite no futuro cometer as irregularidades apontadas em novos convênios firmados com este ministério para assim não comprometer a boa execução dos mesmos.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001026719201099	**Termo Convênio/Repasse:** 750205/SNAS/MDS	**Data do Lançamento**: 9/6/2013 11:54:37 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de TEUTÔNIA		**UF:**
Nome do Responsável: Renato Airton Altmann		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 38125161015	**CEP:** 95.890-000
Endereço Residencial: Rua Reinaldo Affonso, n° 753, Bairro Canabarro, ALTONIA/RS		
Ressalvas: O valor referente à contrapartida do convenente não foi depositada na conta corrente específica do convênio.		
Justificativas: A Coordenação de Prestação de Contas do FNAS expediu notificação ao gestor responsável por meio de parecer inserido no SICONV, na aba Prestação de Contas, sub aba Pareceres , datado de 10/09/2013, no sentido de orientá-lo a cumprir categoricamente os dispositivos constantes na legislação ao formalizar novos instrumentos com a União. Ressalte-se que o valor relativo à contrapartida foi comprovada mediante notas fiscais e comprovantes de pagamentos.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001069296200968	**Termo Convênio/Repasse:** 723243/2009	**Data do Lançamento**: 8/1/2013 11:29:31 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de BARRETOS		**UF:**
Nome do Responsável: Emanuel Mariano Carvalho		
Cargo: Ex-Prefeito	**CPF:** 07357762882	**CEP:** 14.780-120
Endereço Residencial: Rua 22 n° 666 - CENTRO		

Ressalvas:
Após análise dos extratos bancários da conta vinculada ao convênio verificou-se que não houve aplicação no mercado financeiro dos recursos recebidos durante os períodos de 22/12/2011 a 01/02/2012 no valor de R$ 2.175,40 e em 07/02/2013 a 18/04/2013 o valor de R$ 3.662,50. Para calcular os rendimentos que seriam aferidos com a aplicação pela poupança, foi utilizado o sistema de cálculo da FUNASA que demonstrou rendimentos no valor R$ 45,92 (quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme extrato simulado. A atualização monetária desse valor perfaz um saldo de R$ 46,93 (quarenta e seis reais e noventa e três centavos) conforme cálculo de Débito do TCU.

Justificativas:
Considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito no valor atualizado de R$ 46,93 (quarenta e seis reais e noventa e três centavos).
Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001014399201024	**Termo Convênio/Repasse:** 744033/2010	**Data do Lançamento**: 9/9/2013 11:00:10 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de ITAJAÍ		**UF:**
Nome do Responsável: Jandir Bellini		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 05218551953	**CEP:** 88.301-905
Endereço Residencial: Rua Alberto Werner, n° 100,		
Ressalvas: a). O convenente cometeu IRREGULARIDE ao não apresentar a Ata de Declaração ou Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, aprovando a execução do objeto do Convênio; b). O convenente cometeu IRREGULARIDADE ao realizar despesas em data posterior à vigência deste Convênio.		
Justificativas: Embora irregulares as condutas do convenente foram pertinentes à boa execução do objeto, feitas de boa fé, e considerando que não ficou comprovado dano ao erário ou prejuízo no objetivo, ora avaliado, assim como o objeto foi executado e que o convênio atingiu o objetivo proposto e sua finalidade social conforme documentos analisados como notas fiscais, extratos bancários e comprovantes de pagamentos, aprovamos com ressalva a Prestação de Contas deste convênio.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001014236201394	**Termo Convênio/Repasse:** PSB-PSE/2007	**Data do Lançamento**: 9/20/2013 9:07:44 AM
Convenente: Prefeitura Muncipal de Amparo de São Francisco		**UF:**
Nome do Responsável: Atevaldo Verissimo Cardoso		
Cargo: Prefeito	**CPF:** 12712655400	**CEP:** 49.920-000
Endereço Residencial: Rua Dep. Martins Guimarães, 12 - Centro		
Ressalvas: a) Pagamento de encargos sociais com recursos destinados ao PAIF:		
Justificativas: Em que pese o Parecer Técnico do Departamento de Proteção Social Básica e das impropriedades detectadas na retenção concomitante de ISS e INSS sem distinção entre pagamento de prestação de serviço ou de remuneração, esta Coordenação sugere que o item seja aprovado com ressalva, em decorrência do dano ao erário ter sido apurado no montante de R$ 304,78 (trezentos e quatro reais e setenta e oito centavos), quantia considerada insignificante. A Portaria nº 685, de 14/09/2006 recomenda: "Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória. §1º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN." Destarte, tendo em consideração o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, datada de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União, Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, não será cobrado o débito relativo ao valor de R$ 133,40 (cento e trinta e três reais e quarenta centavos), que, com as devidas atualizações monetárias e juros, corresponde a R$ 304,78 (trezentos e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrativos de débito às fls. 67 e 68.		

APROVAÇÃO COM RESSALVA
COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ANÁLISE AO TCU

RESUMO DAS INFORMAÇÕES

Exercício: 2013

Número do Processo: 71001071663200993	**Termo Convênio/Repasse:** 723205/2009	**Data do Lançamento**: 11/7/2013 4:00:07 PM
Convenente: Prefeitura Muncipal de PRATÂNIA		**UF:**
Nome do Responsável: MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA		
Cargo: EX-PREFEITO	**CPF:** 83567640844	**CEP:** 18.660-000
Endereço Residencial: R. joão Vireira Maia, nº 398		

Ressalvas:

a) O convenente não apresentou relatório de seu CMAS corroborando o alcança da finalidade social deste projeto em desacordo com o Item 8.1.9 do Termo de Convênio pactuado;

b) O convenente não aplicou a contrapartida pactuada na conta corrente específica em desrespeito ao Termo de Convênio pactuado;

c) O convenente não aplicou a contrapartida em valor suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro conforme pactuado no Termo de Convênio, sendo registrado débito corrigido no valor de R$ 212,90;

d) O convenente deixou de aplicar o recurso da União durante certo períod, sendo registrado débito corrigido no valor de R$ 634,70.

Justificativas:

Os dois valores de débito apontados somam R$ 847,60.

Contudo, considerando o art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 01/04/2004, bem como o que dispõe a Instrução Normativa nº 377/2011 da Advocacia Geral da União e o entendimento do TCU, órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por dano à administração pública federal, segundo o qual a recomposição dos danos deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, previstos no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67, o presente débito de R$ 847,60,, não será cobrado.
Ressaltamos, também, que a Portaria nº 685, de 14/09/2006 estabelece:

"Art. 1o Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:
I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 – vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.
§1o Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN."
No mais o concenente será orientado por esta Coordenação a evitar no futuro as irregularidades apontadas.